



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2011 – São Paulo, quarta-feira, 09 de novembro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000101/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de novembro de 2011, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000105-40.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIAMARA RAMOS REP. POR CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000126-62.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: JOSE LUCAS FILHO
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000135-95.2011.4.03.6308
RECTE: CLEIDE IGNEZ FERRAZOLI LOPES
ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI e ADV. SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000137-22.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENIO DO PRADO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000151-09.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVANIR RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000153-46.2007.4.03.6312
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ SABINO
ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000289-84.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA TEREZA DA SILVA LIMA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000303-08.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUGO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000313-61.2008.4.03.6304
RECTE: JEFERSON PONTIES DE OLIVEIRA
ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000320-51.2011.4.03.6303
RECTE: BERENIZA THEODORO FELICE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0011 PROCESSO: 0000356-53.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO GONCALVES MACEDO
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000357-77.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GERALDO GONCALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000403-67.2007.4.03.6316
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WLADIMIRO FEIFARECK
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000423-52.2007.4.03.6318
RECTE: EUNICE BERNADETE DE FREITAS PEREIRA
ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000428-07.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE ROSSINI VILLEN
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000433-96.2011.4.03.6305
RECTE: ALICIO ANTONIO ALVES
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP270787 - CELIANE
SUGUINOSHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000446-73.2008.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO TURIN
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000447-42.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURILIO DE OLIVEIRA
ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000545-62.2011.4.03.6306
RECTE: AGENOR PESSOA DO CARMO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000554-23.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA PUPO DOS REIS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000658-52.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ALICE INOCENCIO
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000661-70.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAIKO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000688-15.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRINEU FRANCISCO GIACOMELI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000701-19.2008.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO MENDES NOGUEIRA
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000734-28.2006.4.03.6302
RECTE: MANOEL LUIZ RODRIGUES
ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000745-91.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA PEREIRA DA SILVA CAMARGO
ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000752-69.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000759-66.2010.4.03.6313
RECTE: AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000789-23.2009.4.03.6318
RECTE: ALINA DE FATIMA PEREIRA TORRES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000830-13.2006.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR DOUGLAS AMORIM OSIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000883-35.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR JOSE ALVES
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000898-92.2008.4.03.6311
RECTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000951-82.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SANTANA DE CAMPOS
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001049-58.2008.4.03.6311
RECTE: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001050-70.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001074-62.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GERALDO JOSE DA COSTA
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001092-22.2008.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERNESTO NUNES DE MACEDO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001121-67.2011.4.03.6302
RECTE: CARMEM LIDIA FERREIRA BAPTISTELLA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001138-10.2010.4.03.6312
RECTE: BENEDITO ALVES
ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001138-15.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001267-16.2008.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE HONORATO FERREIRA FILHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001284-68.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO APARECIDO TAVARES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001298-80.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001299-15.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALESSANDRA APARECIDA AZOLINI
ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001325-92.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA GONCALVES DA SILVA ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001358-58.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001433-94.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: GILDETE MARIA BERNARDINO
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001451-40.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OVIDIO BIANCHI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001491-87.2009.4.03.6311
RECTE: CLAUSTON SANTOS GOMES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001495-84.2010.4.03.6313
RECTE: CREMILDA GERMANO DE PAULA
ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001558-13.2008.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELI ALCANTARA BISPO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001590-89.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE SEBASTIAO MIRANDA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001639-65.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001645-60.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAPHAEL ASSUNÇÃO REP P/ APARECIDA ANTONIA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001650-40.2008.4.03.6319
RECTE: CLAUDEMIR DINATO
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001663-39.2008.4.03.6319
RECTE: CLAUDIO DO VALE
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001679-64.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELIA SOARES SANTOS
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001706-18.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001750-10.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EDSON HONORIO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001755-57.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO FELICIANO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001758-30.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VITORINO DA SILVA
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001769-34.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA DA SILVA SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001876-82.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA ADRIAO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001897-21.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARIA TEREZA ROSA
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001930-49.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM CRUZ MOTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001940-89.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA LIMA
ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA e ADV. SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE

ARAUJO e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001968-85.2010.4.03.6308
RECTE: ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001992-67.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETE SIMONE AREIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002018-31.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO MATHEUS RIBEIRO VALERIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002032-40.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA DO PRADO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002067-15.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO CAPORAL FILHO
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002106-88.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHA ESPINDOLA DE SOUZA CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002109-58.2006.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO DE OLIVEIRA
ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002127-03.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARINA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002130-58.2007.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO SILVA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002293-14.2006.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NOEL BUENO RIBEIRO
ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002301-55.2010.4.03.6302
RECTE: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002306-33.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO GABRIEL DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002335-74.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTIMIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002364-97.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: VALDIR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002395-29.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002450-72.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ITAMAR ALVES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002461-54.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002511-77.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VINICIUS CONSTANTINO BISPO
ADV. SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002516-05.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANDIARA BARRETO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002524-56.2007.4.03.6320
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: BEATRIZ REGINA DE PAULA
ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e ADV. SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e ADV. SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002540-33.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARCIO MORAIS DE MELO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002548-75.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO BARBOSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002557-69.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JAIR JOSE RIBEIRO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002561-61.2008.4.03.6316
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DOMINGOS MAZOTTI

ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002573-72.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FUMIKO IASHIRO KAWAMURA
ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002608-29.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002614-57.2008.4.03.6311
RECTE: NIVALDO GODOI
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002620-64.2008.4.03.6311
RECTE: CAMILA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002667-33.2006.4.03.6303
RECTE: EDI APARECIDO RAIMUNDO
ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002693-95.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SILVIA DIAS LUCIO E OUTROS
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: ISILDA APARECIDA LUCIO AGREN
ADVOGADO(A): SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: MARCOS ANTONIO LUCIO
ADVOGADO(A): SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: FLAVIA DIAS LUCIO
ADVOGADO(A): SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002698-37.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA FILHO
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002701-92.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURIMAR RODRIGUES PEREIRA
ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI e ADV. SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002726-02.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: EMERSON ROBERTO DE AQUILA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002733-79.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCO ANTONIO JUSTINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002737-55.2008.4.03.6311
RECTE: JOSE FRANCISCO GOMES
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002750-28.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002768-39.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002839-07.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002845-84.2008.4.03.6311
RECTE: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002893-40.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA LUPPI
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002962-05.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV. SP096455 - FERNANDO FERNANDES
RECDO: VANILDA ALVES DE FREITAS OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002968-07.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DAVID BONILHA FILHO
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003028-34.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATEUS HENRIQUE MAIA SILVA
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003081-21.2008.4.03.6316
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADELINO DIAS LIMEIRA
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003089-08.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PERES BRITO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003094-93.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO OSVALDO BORGES
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003096-84.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PAULA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003100-69.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003125-31.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003153-35.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA COLEONE BATISTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003188-56.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MAURO VERGILIO BROLO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003259-80.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO JAIR BONANI
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003301-34.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANDRE LEMOS MIRANDA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003321-80.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRAZIELA APARECIDA FRANCISCO
ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003388-40.2010.4.03.6304
RECTE: ARLINDO GOMES
ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003390-57.2008.4.03.6311
RECTE: CREMILTON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003414-09.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOE PEDRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: EDER CARLOS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003478-05.2007.4.03.6320
RECTE: ALBERTO DE MORAES
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003496-31.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL ROQUE DE ABREU
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003535-08.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003549-92.2006.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HERBERTO APARECIDO GUMARÃES
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003570-82.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO BATISTA VIEIRA
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0003653-52.2009.4.03.6312
RECTE: ANTONIO SALES DO NASCIMENTO
ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003666-34.2007.4.03.6308
RECTE: MARIA JOSE DOMINGUES RODRIGUES
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003711-80.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO ANTONIO NUNES
ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003732-89.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THIAGO SANTOS DO PRADO
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003787-19.2008.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO DE GOIS
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003815-79.2006.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRANDECK BARROS DE OLIVEIRA
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003889-41.2008.4.03.6311
RECTE: PAULO ROBERTO SANTANA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0004018-08.2006.4.03.6314
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: FRANCISCO PEREIRA ROSA
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0004031-82.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO BONIFACIO
ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0004064-66.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0004157-20.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZAQUEL LEITE
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0004231-27.2009.4.03.6308
RECTE: DALGISA DO PORTO DIAS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 0004279-22.2010.4.03.6317
RECTE: ALEX SANDRO ALVES LUCENA
ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0004441-23.2010.4.03.6315
RECTE: APARECIDA ALVES LOURENCO
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0004485-55.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE BRITO
ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0004493-47.2009.4.03.6317
RECTE: ANDRE LUIZ DE MELLO RICCIARDI
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0004534-87.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELICA MAILA DA SILVA VASCONCELOS
ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004702-89.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THIAGO ALVES SANTANA
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004713-38.2010.4.03.6308
RECTE: ANA MARIA DONIZETI DADARIO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0004762-32.2008.4.03.6314
RECTE: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0004774-46.2008.4.03.6314
RECTE: ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0004785-75.2008.4.03.6314
RECTE: OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0004803-96.2008.4.03.6314
RECTE: ANTONIO PONCHIO NETO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004823-43.2010.4.03.6306
RECTE: AMAURY BAENA SEGURA
ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP282032 - APOLO MAYR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0004837-26.2007.4.03.6308
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DIRCE DI GIULIO ARCA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0005012-32.2007.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOÃO LUIZ BORIM
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0005094-32.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI
ADV. SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI e ADV. SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI
RAMALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0005099-89.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FABIO DINIZ
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0005114-08.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR MIRANDA COSTA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0005148-47.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: AMANCIO MORAES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV.
SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV.
SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI
MAGDANELO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0005161-10.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0005161-32.2010.4.03.6301
RECTE: APARECIDA AMBROSIO DE MATTOS
RECTE: ALEXANDRE DE MATTOS - ESPOLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0161 PROCESSO: 0005205-84.2006.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEILDO MOREIRA AMORIM
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0005205-98.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0005206-56.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BUENO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0005255-21.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFERSON ELOI CAMARGO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0005285-64.2010.4.03.6317
RECTE: ANISIA MARIA FONSECA DE MOURA
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS
CANTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0005364-35.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ SOUZA GODOI
ADV. SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0005399-65.2008.4.03.6319
RECTE: ANTONIO ADEMIR CHICHINELLI
ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0005402-47.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO ROCHA RIBEIRO
ADV. SP135459 - FELIX GOBIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0005419-56.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: JOSÉ DE BRUM
ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0005515-36.2010.4.03.6308
RECTE: ANTONIA MARIA SIMOES PEREIRA
ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0005536-09.2010.4.03.6309
RECTE: APARECIDO THOMAZ
ADV. SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0005604-33.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITORIA ALVES MACHADO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0005620-36.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DOS SANTOS REIS
ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0005640-85.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS MARCIANO DE SOUZA/REP POR JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0005660-18.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURIVAL PANTONI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0005800-02.2010.4.03.6317
RECTE: CHARLES RIBEIRO VILARES
ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0005827-08.2007.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO PEREIRA SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0005834-71.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ALVES TEIXEIRA
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0005860-25.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARNALDO MARQUES
ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0005877-12.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE LIMA
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0005884-50.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR VALE
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0005961-56.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0183 PROCESSO: 0006045-23.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO PEREIRA BONIFAZZI
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 0006333-05.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI APARECIDA LIMA DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0006366-98.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THIAGO PEREIRA PARDINHO
ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0006423-70.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA DE LIMA RODRIGUES
ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e ADV. SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 0006522-80.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA BERNARDINA PORFIRIO
ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0006545-29.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE CORNELIO ALVES
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0006584-57.2006.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCIDES DOS SANTOS
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0006586-17.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0006600-74.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JHEAN CARLOS DA COSTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0006633-07.2006.4.03.6302
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: ITAMAR RAMOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0006637-84.2010.4.03.6308
RECTE: AUREA RIBEIRO GONÇALVES
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0006681-94.2010.4.03.6311
RECTE: CARLA DE SOUSA GOMES FARIA
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0006968-89.2007.4.03.6302
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: FRANCISCO NONATO DE FREITAS
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0007235-55.2007.4.03.6304
RECTE: MARIA PINTO FONSECA SERA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0007304-24.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES DE SOUSA MAXIMO
ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 0007320-41.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONNIE RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 0007619-58.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELIO LOPES FERREIRA
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0007626-13.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DE PAULA CONCEIÇÃO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0007632-17.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA REGINA DO AMARAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0007826-02.2007.4.03.6309
RECTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP152663 - JAQUELINE APARECIDA DE C G DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0007857-77.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGNELO NUNES DA COSTA
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0008077-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAKSON FERREIRA DE AQUINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0008137-09.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO LOPES DE MOURA FILHO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0008444-33.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0008510-62.2009.4.03.6306
RECTE: CLAUDINEIDE BERNARDO DE ALMEIDA HORACIO
ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA e ADV. SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0008583-70.2010.4.03.6315
RECTE: CREONIL PEREIRA ARANHA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0008973-94.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0009096-19.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0009130-59.2009.4.03.6311
RECTE: ADENIL RAMOS SOUZA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e ADV. SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0009270-64.2007.4.03.6311
RECTE: JOANITA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0009322-43.2010.4.03.6315
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REZENDE

ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0009427-98.2006.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELSON BISCO
ADV. SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0009545-35.2010.4.03.6302
RECTE: BENEDITA GABRIEL
ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0009873-91.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE ALMEIDA FILHO
ADV. SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0010435-71.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0010647-97.2007.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS PICCIN
ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0010658-36.2006.4.03.6311
RCDE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SONIA MARIA SORIANO LOPES
ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0010704-13.2010.4.03.6302
RECTE: ARMANDO MANOEL DA SILVA
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0010841-94.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI SOUZA DA SILVA - REP. JOAQUIM FELIPE DA SILVA
ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0011028-61.2010.4.03.6315
RECTE: CATARINA JOSEFA CORSATTO
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0011109-49.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VIEIRA PERES
ADV. SP243570 - PATRICIA HERR e ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP160360 -
ADRIANO AUGUSTO FÁVARO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0011362-76.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0011363-61.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON ALVES DE MOURA
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0011550-69.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERVIZIO LOURENÇO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0011558-77.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTÔNIO CARLOS TREVENSOLI
ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0011659-10.2007.4.03.6315
RECTE: LAERTES PERCY AMADEI
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0011698-46.2007.4.03.6302
RECTE: ADELIA GARCIA DE LIMA
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0011796-04.2007.4.03.6311
RECTE: CLERISTON GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0011957-41.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIS MARQUES
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0012153-14.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIME FERREIRA DA SILVA
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0012278-86.2006.4.03.6310
RECTE: RUI LOUREIRO
ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0012339-34.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCIO DA SILVA
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0012366-51.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ORLANDO CORREA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0012866-83.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE JOAO BORGES DA SILVA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0013089-36.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ECLAIR AMARAL DA SILVA
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0013137-46.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER LUIZ ROSTOCK
ADV. SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA e ADV. SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0013272-10.2007.4.03.6301
RECTE: ROBERTO NOBUO KANEKO
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0013542-07.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO MACHADO
ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0013560-28.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELIN JAIR ZORZIN
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0013726-21.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0014337-37.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DA CUNHA OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0014573-55.2008.4.03.6301
RECTE: SHOJI NAKAMURA
ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0014877-22.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO EUGENIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0015276-17.2007.4.03.6302
RECTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0015350-69.2010.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0248 PROCESSO: 0015794-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0016136-18.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON FABIANO DE LIMA
ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0016256-95.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELDER BARBOSA BAPTISTA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0016314-25.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAROLDO BUENO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0016856-82.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCAS PEREIRA LIMA
ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0017747-79.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR PEREIRA DE FARIA
ADV. SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0018367-06.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIVIANE COSTA DA SILVA
ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 0018538-07.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAUQUE
RECTE: ALVINO BELMIRO SILVA
ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0018755-21.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0019044-24.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RILDO SILVIO DA COSTA
ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0258 PROCESSO: 0019240-52.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO DA SILVA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0019326-84.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISPIM PAULO DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0019881-09.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO CARLOS DE ASSIS
ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0020868-45.2007.4.03.6301
RECTE: GALVÃO ANTONIO BORTOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 0021148-45.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO FELIX NETO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0022846-52.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PETRONIO PEREIRA COSTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0025541-47.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO DA PAZ
ADV. SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO e ADV. SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0025835-36.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EXPEDITO CABRAL DOS SANTOS
ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 0026545-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE ALVES FARIAS TEIXEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0027612-22.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: THEREZINHA SILVA DE ALMEIDA
ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0027865-73.2009.4.03.6301
RECTE: CARLINDA ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0269 PROCESSO: 0028797-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO FERREIRA FILHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0029546-15.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVILANE DE ALMEIDA RABELO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0030427-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS VERNE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0030461-30.2009.4.03.6301
RECTE: ADEUCI ALVES DA SILVA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0031551-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MENDES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0274 PROCESSO: 0033258-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0033882-96.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA FERRO MUNIZ
ADV. SP246574 - GILBERTO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0034561-62.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0034701-96.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0035264-56.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDEMILSON SANTOS SOUZA
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO e ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0035528-73.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MERCIA PACHECO DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 0036097-45.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILDAIANA MORAES DOS SANTOS
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0036757-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO EDUARDO LIZARDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0036889-28.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINA MARIA DE SALES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0037145-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRASILINA ANA DA SILVA
ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0037583-31.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: ALCEU FERREIRA PINTO
ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0037594-60.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA SEBASTIANA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0039510-32.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DOMINGOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0039525-64.2009.4.03.6301
RECTE: CLEIDE EVELI SATURNINO ROSA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0039620-94.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDANILTA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0039899-80.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MESAQUE LEAO VIEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0290 PROCESSO: 0040030-89.2008.4.03.6301
RECTE: WALDIR ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0291 PROCESSO: 0040391-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIGEANE DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0040969-69.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BETANIA MARIA DA SILVA BARRETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0041072-08.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI
ADV. SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0041352-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LIGIA CELE DE OLIVEIRA
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0041377-89.2010.4.03.6301
RECTE: ANDERSON PACHECO DE SANTANA
ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA e ADV. SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0041519-64.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA MARIA LIMEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 0041819-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCINDA GUEDES RAMOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0298 PROCESSO: 0042322-47.2008.4.03.6301
RECTE: ALCEU ANTONIO DIAS
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0042431-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR MARCILIO
ADV. SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE e ADV. SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0044456-47.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO DO PRADO BUENO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0045148-75.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISRAEL SILVA
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0046622-52.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: JOSE CARLOS MONTEIRO RODRIGUES CANELAS
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0046994-30.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0047184-61.2008.4.03.6301
RECTE: JOAO DOS SANTOS COSTA
ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0047502-44.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA PEDROZA COUTO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0048331-25.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LAURO BARRETO DA SILVA
ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0049330-41.2009.4.03.6301
RECTE: APARECIDA MARIA DE ALCANTARA SILVA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0049728-51.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONICE CONTOL NUNES PANDELO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0049891-65.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITA MARIA CRUZ DA SILVA
ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0049998-75.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NARA DE FRANCA GOMES SOUSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0050479-38.2010.4.03.6301
RECTE: APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0312 PROCESSO: 0052140-86.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GESSON LUCIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0053286-36.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ GOMES GONZALES
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0053730-35.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MISUE MITUHUTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0054315-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI MATIAS DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0316 PROCESSO: 0054847-61.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAVILSON FERNANDES
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0055012-79.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE APARECIDO VAZ
ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0055589-86.2008.4.03.6301
RECTE: CARLOS LISBOA
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0055967-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA GASPAR
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0056442-95.2008.4.03.6301
RECTE: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0056523-78.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP089783 - EZIO LAEBER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0058130-58.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENIVALDO PIRES DE ANDRADE
ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0058975-90.2009.4.03.6301
RECTE: ALZIRA JOSE DA SILVA
ADV. SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0060765-12.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSE MEIRE LATORRE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0061705-74.2009.4.03.6301
RECTE: ALTAIR GILBERT DE SOUZA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0063585-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VAGNER DO ROSARIO CORDEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0064603-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0067354-54.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YASMIM DO NASCIMENTO FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0067683-66.2008.4.03.6301
RECTE: CUSTODIA ANDRADE DOS SANTOS
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0069261-98.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIANE DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0070414-69.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0332 PROCESSO: 0072407-50.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIO PIRES BOLZAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0077224-94.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATA DAIANA DA SILVA
ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 0078316-73.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: RONALDO APARECIDO MARCELLO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0082920-77.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA DE MACEDO
ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0083629-15.2007.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO CESAR CARRETOLI
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0083730-52.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: CLEBER VASQUEZ DE MESQUITA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0083738-29.2007.4.03.6301
RECTE: SILVIA SARTORIO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0083870-86.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: BENEDITO DIMAS PEREIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0084371-40.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0084614-18.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLIETE DOMINGUES CARNEIRO
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0085123-12.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ISRAEL DA SILVA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0085148-25.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LUCIANO DE SOUSA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0086605-29.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CLAUDINO DOS PASSOS
ADV. SP232864 - VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0086908-09.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: LUIZ CARLOS ANDRADE JUNIOR
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0087233-81.2007.4.03.6301
RECTE: RODRIGO VENTURA OLIVEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0089855-36.2007.4.03.6301
RECTE: THALLES FERREIRA BEZERRA
ADV. SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0090754-34.2007.4.03.6301
RECTE: ELISA LUIZ
ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0091372-76.2007.4.03.6301
RECTE: ELVIRA DUARTE FIDALGO
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0094711-43.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000091-49.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANKLIN ROCHA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000091-67.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISOLDA DOS ANJOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000103-81.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADV. SP184529 - ANDRÉ RODRIGUES ALVES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0000129-61.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARANHO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000135-68.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO EVANGELISTA SILVA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000136-68.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOMINGOS RIBEIRO DA CUNHA
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000136-89.2011.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000143-63.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCI NUNES CABIDELE DOS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000160-02.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE DOS REIS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000170-28.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA GRACA SAO MARCOS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000172-95.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO PORTILHO LOPES
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000197-11.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000210-31.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO VALDI FERRARI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000212-77.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE GERVASIO NETO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000217-02.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS BENTO CAPATO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000228-49.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KARIN MONALISA UBER
ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000330-87.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUZA SOARES ELIZEU
ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000357-12.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE RUSIAM CHIOQUETI
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000372-55.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON FERREIRA BORGES
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000388-56.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU JOSÉ DE MORAES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000404-31.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO PEROTO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000408-68.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO BENEDITO TRENTIN
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000418-30.2007.4.03.6318
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: DANIEL FALEIROS BORGES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000433-14.2007.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI PESTILLO
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000437-42.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO JAIR GIMENES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000438-27.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000465-10.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ALVES CORREA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000467-67.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM MOREIRA SIQUEIRA
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000473-84.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES LINO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000544-62.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0000558-53.2005.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOTHAR DE LARA
ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0000617-03.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0000641-44.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CAMARGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0000674-83.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO PEREIRA TENÓRIO e outros
ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: GISIO CARLOS DE SOUZA - FALECIDO
ADVOGADO(A): SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: DANIELA TENORIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0000795-15.2008.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO

ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0000817-41.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUCIMAR DA SILVA MARIANO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0000822-32.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: URIEL SOARES
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0000849-70.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO ANTONIO CIRILO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0000879-81.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO AMPARO FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0000907-49.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANILSON LUIZ DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0000915-24.2009.4.03.6302
RECTE: ARMANDO VAZ
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0000942-09.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PURIDADE
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0000959-48.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDIR BUENO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0000980-53.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCEL ANDRADE HECK
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0000982-61.2006.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEDROSO DE LIMA
ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0000982-70.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA SILVERIO
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0000990-65.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACY BARBOSA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0001001-76.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR FRANCISCO DAVID
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0001003-46.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDEBRANDO PEREIRA DO VALE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001013-90.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO PIMENTEL
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001044-13.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS SOARES
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0001092-69.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ADAUTO PEREIRA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0001126-46.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVINO DE ALMEIDA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0001132-72.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO FRONER
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0001179-46.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE ALAVARSE
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0001193-51.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUGENIO HERNANDES
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0001200-98.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIA GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0001220-89.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JOSE CANDIDO DE LIMA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0001225-56.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCICO CARLOS SOLDER
ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0001246-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS TIISEL
ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0001247-90.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0001249-84.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ACACIO SIMOES FORTUNA
ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0001251-12.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR SEBASTIAO NIELSEN
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0001284-20.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETTI DAMASCENO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0001291-12.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FILOTEIA PAULO DE MIRANDA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001313-52.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR RAMOS SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0001314-55.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDGAR DOS SANTOS SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0001350-24.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HENRIQUE MURILLO SANCHES
ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0001353-42.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE FRANCA
ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0001358-74.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ISRAEL NOGUEIRA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0001363-02.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO ARMELIN
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0001367-36.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDGAR DOS REIS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0001433-95.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIVALDO FERREIRA DE MELO
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0001444-27.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO PEDRO DE CARVALHO
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0001463-17.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARGARIDA SOARES MENDES
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0001477-17.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO MACIEL
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0001483-39.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTAIR ANTONIO SUETT
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0001528-28.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EGIDIO LUGLI
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0001532-34.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONINHO MARMO ARRUDA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0001542-21.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: HUMBERTO ADEMIR DE SOUZA
ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0001553-62.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DELLA NEGRA
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0001625-64.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SILVA SANTOS
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0001635-72.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OSVALDO DA SILVA
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0001638-27.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENIVAL NUNES FIGUEREDO
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0001656-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA OLIVARI DE CARVALHO NICOLETTI
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0001711-17.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE ABILIO DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0001722-13.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA APARECIDA BRAGA NOGUEIRA MILHIM
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0001725-98.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO DE SOUSA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001750-14.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENARO FARIAS DO NASCIMENTO
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001777-84.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONETE DOS SANTOS
ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001777-94.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001781-50.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS GIALAIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0001791-60.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE FERREIRA DA SILVA BRANDAO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0001804-59.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO GARCIA MUNHOZ
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0001852-36.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MELONE
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0001899-10.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EGNALDO DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0001911-06.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0001920-65.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRAÇA JUNQUEIRA FRANCO
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0001925-08.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0001929-27.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LICINIO MOREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0001931-33.2007.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0002014-13.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIVALDO CABRERA ANDRIATTO
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0002027-64.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0002060-02.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA ALONSO SOARES
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO e ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0002133-16.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ARAUJO LIMA PRIMO
ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0002151-08.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO FERRARI SAMPIETRO
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0002155-61.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMAEL GERALDO
ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0002169-16.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO RIZZO
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0002234-11.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON AVELINO DIAS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0002238-48.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURO ROMANO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0002249-79.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VALDIR BALIEIRA DE SOUSA
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0002262-24.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: URBANO DIAS DA SILVA
ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0002312-23.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CABRAL NETO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0002314-80.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0002384-42.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WANDA GASTALDON VELLOSO
ADV. SP229640 - WILSON EDUARDO LOPES RAMOS e ADV. SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0002385-92.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0002416-94.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDROSO DE MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0002439-34.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO MONTENEGRO MAGALHÃES
ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0002475-82.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA ROSSI TEIXEIRA FREDERICO
ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0002476-67.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARIIVALDO GILBERTO DE QUEIROZ
ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0002519-66.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: JOSE VICENTE
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS e ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0002623-93.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0002624-16.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO MOREIRA
ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0002672-37.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO LIBORIO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0002693-18.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV. SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0002695-04.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0002757-17.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BARTOLOMEU DONATO DA SILVA JUNIOR
ADV. SP88439 - YVETTE APPARECIDA BURICH

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0002775-62.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARO MANOEL BEZERRA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0002877-17.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAUREANO SOUZA CARVALHO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0002897-75.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0003071-82.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA MARIA MESQUITA CAMILLO
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0003100-20.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DIAS
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0003159-13.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURO BAPTISTA
ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0003171-84.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI LEITE DE TORRES
ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0003245-93.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0003346-69.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROMANO PICCININ
ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0003370-61.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ALEXANDRE PIMENTEL PATRICIO
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0003483-95.2009.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULISMAR NOLETO CORREIA
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0003568-94.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO CONDI
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0003675-75.2007.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOAO GONÇALVES LIMA
ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0003683-13.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIRO FLAMINIO
ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0003793-65.2009.4.03.6319
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RCDO/RCT: MANOEL CURSINO DE SOUZA SOBRINHO
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0003850-57.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES FIRMINO CAMPOS
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0003959-46.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TENORIO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
e ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0004194-17.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO ANTONIO PETRUCCELLI
ADV. SP112399 - JOSE LUIZ SOARES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0004407-29.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUBENS RODRIGUES
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0004408-14.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MARIA MEIRELES
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0004436-11.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA NZAZARE PAULA DE MORAES SILVA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL
DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0004664-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANISIO JOSE DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0004698-89.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ AUGUSTO FILHO
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0004918-48.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVINO APARECIDO SABINO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0005028-11.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIRLEI PEDRO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0005144-05.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CAMPOS DE ARRUDA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0005183-89.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOÃO PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0506 PROCESSO: 0005266-93.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IGNEZ DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0005302-87.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAINOR JOSE CHELES
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0005370-81.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINARDO MAIA DA SILVEIRA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0005373-29.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CASSIO DE MORAES
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0005644-30.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO TOLEDO
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0005647-45.2009.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0005856-75.2009.4.03.6315
RECTE: JONATAS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES e ADV. SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0005960-14.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CECILIA DE BRITTO CAETANO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0006040-49.2009.4.03.6309
RECTE: MARILENE RAMOS DA SILVA
ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0006059-37.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALTAMIRO GABRIEL DA SILVA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0006215-58.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DONIZETE PELLINI

ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0006229-97.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDISON APOLINARIO SANTOS
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0006245-20.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUTEVIR FRANCISCO
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0006260-86.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDAIRTO ALENCAR MOURO
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0006287-69.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS SANTOIA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0006416-25.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALOISIO ANGELO JANNOTTI
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0006472-10.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS SOARES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0006486-91.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ADAO BORGES
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0006540-41.2006.4.03.6303
RC TE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO GRAVENA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0006569-10.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABRAAO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO e ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0006590-33.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA MARIA DE JESUS
ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0006603-69.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA DE ANDRADE
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0006623-60.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO DA SILVA
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0006683-46.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0006763-91.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON DE OLIVEIRA
ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0006791-75.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FIRMINO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0006832-75.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO PANTA FILHO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0006848-93.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO FERNANDO CHAVES SOBRAL
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0006855-21.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO LOZANO DE OLIVEIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0006882-16.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAN GILLI
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0006884-59.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO BAGAGINE
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0006906-73.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO PEDRO ARAUJO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e ADV. SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0006931-93.2006.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUI ANTONIO DE ALMEIDA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0006955-40.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES DA SILVA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0006991-82.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO RICZ
ADV. SP127108 - ILZA OGI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0007025-57.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO VICENTE
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0007028-93.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS EFIGÊNIO DA SILVA
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0007285-37.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO GOMES FERRACIOLI
ADV. SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO e ADV. SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0007292-29.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITTORIO CASTANA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0007393-48.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO JOSE CARDOSO
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0007428-26.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILTON DIOGO DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0007450-84.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANEZIO PEPPE
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0007580-74.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0007596-28.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ALMEIDA DA SILVA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0007608-42.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0007618-86.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GOMES DA SILVA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0007636-94.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUIZ CESAR RIBEIRO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0007649-09.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GRACA SILVA AMADEI
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e ADV. PR047487 - ROBERTO DE SOUZA
FATUCH
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0007678-59.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DE AGUIAR FILHO
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0007696-23.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO SILVA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0007750-46.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO MARTINEZ FERRE
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0007759-08.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AYRTON NOVAZZI
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0007787-73.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VLAMIR BORSATO
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0007791-13.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUARACI DA SILVA LELIS
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0007868-22.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA APARECIDA DE BARROS
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0007894-10.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DOMINGOS LUZ FERREIRA
ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO

MENDES MALDI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0007931-89.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LILIANE STIVI MASCARENHAS
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0007946-97.2006.4.03.6303
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: JOSE CARLOS PEREIRA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0008257-49.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON MANTOVANI
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0008267-64.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANO SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0008437-38.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DANTAS COSTA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0008568-19.2005.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: PEDRO FERNANDES
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0008585-55.2005.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: CESAR AUGUSTO NADALETTO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0008588-10.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0008693-08.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZIA FLORENTINO CARLOS
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0008758-03.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0008764-13.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA SIEMON DE LIMA GUZZON
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0008885-72.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0008992-82.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: OLIVIO JOSE MARTINS
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0009008-36.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO PINTO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0009028-27.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ROBERTO TREVIZANDA COSTA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0009252-38.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISABETE PEREIRA FREIRE
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0009278-34.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0009349-36.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA FIUMARI TREVISANI
ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0009710-58.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO MORENO RODRIGUES
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0010086-63.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0010087-80.2006.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSWALDO SANTOS FERREIRA
ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0010128-91.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONCALVES COIMBRA
ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0010211-41.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO
ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0010301-46.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE ELIAS
ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0010466-64.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL MOREIRA FILHO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0010509-28.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO ROBERTO STEFANI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0010563-64.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE VALERIANO DO PRADO
ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0010868-48.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ASSIS GUIMARAES
ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0011108-30.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARGEMIRO FERREIRA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0011168-71.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERTO SANCHES
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0011238-49.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0011384-65.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0011742-65.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0012130-89.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRIO JOSE DE QUEIROZ
ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0012291-36.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO CARLOS PINTO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0012539-12.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0012542-64.2005.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO DADALT
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0012814-48.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO RODRIGUES SIQUEIRA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0013587-04.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO SALES BATISTA
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0013695-35.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDISON GIOTTO
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0013770-04.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONILDE EMILIA GASPARINI
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0013886-70.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO MARTINS
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0014148-62.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALEXANDRE DANNY
ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0014727-41.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DOMINGUES
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0015162-78.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIMPIO SILVIO PESSOA TAVORA
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0015324-49.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIO
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO e ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA
CLEMENTE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0015635-98.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0015822-33.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENELI OLIVEIRA FREDERICO
ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0016125-23.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCILIO ANASTACIO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0016333-70.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA NOVENBRE
ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0016551-96.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE ANASTACIO DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0016730-35.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REMILSON NEVES BRASILEIRO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0020746-90.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO SOLER NETO
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0021419-10.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO NOGUEIRA DE PAIVA
ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0023803-19.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DESIDERIO FILHO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0023976-19.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ PREVEDEL
ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0024353-82.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: GENI PANDORI BERGAMASCO
ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECTE: JOSE BERGAMASCO FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECTE: JOSE BERGAMASCO FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP133294-ISAIAS NUNES PONTES
RECTE: JOSE BERGAMASCO FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP138439-ELIANE IKENO
RECTE: THIAGO JOSE BERGAMASCO
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECTE: ROSANA BERGAMASCO BROGATTO
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECTE: ROSEMEIRE BERGAMASCO
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECTE: LUCI BERGAMASCO MAIA
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECTE: SELMA BERGAMASCO
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0027247-60.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHIGEO KATAOKA
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ e ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO

VASQUEZ

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0028397-47.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MANOEL SILVA SANTOS

ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0031524-61.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BALTAZAR JOSE DA COSTA

ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0033996-35.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0035538-20.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDUARDO DIAS PEREIRA

ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0037519-21.2008.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DONIZETTI ROCHA

ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0038132-07.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE DA SILVA MACEDO

ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0040260-05.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MANOEL SEVERINO DE LIMA

ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0040505-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRAILDA CODOLETTI MIRANDA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0041238-79.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON MATIAS DE ANDRADE
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0045002-05.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: ROBERTO LUCAS MAIA
ADV. SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0046822-88.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO JOÃO COSTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0047174-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS PETRICONE DE MORAES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0048543-17.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0049182-93.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO FERREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0049819-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA XAVIER DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0050057-63.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TERESINHA DE JESUS MAZZA
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0051727-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ENEIDE AYRES LEITE
ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0052455-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLODOALDO BODELON
ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0052598-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL SOARES DA SILVA
ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0052698-24.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS
ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0053307-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA BIERLING DE GODOY
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0054099-92.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR DOMINGOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0054299-07.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILSON EDVALDO ANTONIO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0643 PROCESSO: 0055572-79.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LIBERATO HENRIQUES ABRUNHOSA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0056389-80.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIVINO LOPES PEREIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0059034-78.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EZILDO DOS SANTOS
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0060074-95.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0061908-36.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALVES LOPES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0062064-24.2009.4.03.6301
RECTE: LUCAS FERNANDES DA SILVA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0649 PROCESSO: 0063360-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES GALHARDO VIANA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0064008-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GUIA SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0064921-48.2006.4.03.6301
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSMIR RODRIGUES
ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0065198-64.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO BENEDITO FERREIRA
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0068159-75.2006.4.03.6301
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL ANTONIO SIMÃO
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0077825-66.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESMERALDO DO CARMO VIANA
ADV. SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0089850-14.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONETE SILVA
ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0000051-59.2009.4.03.6310
RECTE: VENINO ALEGRIA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0000097-20.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO JOSE FOGACA DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0000108-79.2011.4.03.6319
RECTE: CARLOS ALBERTO PIRES
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0000145-78.2007.4.03.6309
RECTE: ANTONIO ALVES FILGUEIRAS REP IZABEL DE LAZARI
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0000194-17.2010.4.03.6309
RECTE: JOAO AUGUSTO HOFF
ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0000221-21.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THEREZINHA PEGAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0000225-43.2010.4.03.6307
RECTE: PEDRO DE SOUZA FILHO
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0000230-58.2007.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0000235-80.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0000246-70.2006.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS JARDIM
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0000325-86.2005.4.03.6302
RECTE: CEZAR AUGUSTO QUEIROZ
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0000341-15.2007.4.03.6320
RECTE: MARIA MIRIAM DE ALMEIDA
ADV. SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS e ADV. SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0000359-31.2005.4.03.6312
RECTE: ANTONIO ROBERT
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0000436-39.2006.4.03.6301
RECTE: TANIA MARA CORTES DE CAMPOS
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0000478-58.2011.4.03.6319
RECTE: CLAUDIA APARECIDA CARNEIRO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0000490-72.2011.4.03.6319
RECTE: EDEMIR ROGERIO BELLA
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0000497-64.2011.4.03.6319
RECTE: LUIZ PEREIRA DE MORAES FILHO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0000523-21.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS BONISSONI FILHO
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0000553-61.2010.4.03.6310
RECTE: RAUL UCCLA
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0000617-44.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: JOAO MACHADO LIMA
ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0000634-19.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES MARTINS ROSA
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0000638-73.2007.4.03.6303
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: OSCAR TRIBST FILHO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0000639-88.2008.4.03.6314
RECTE: OSVALDO MEDEIROS
ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0000643-42.2005.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDITE DE CARVALHO LOURENÇO
ADV. SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0000706-94.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO PLACIDO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0000732-78.2008.4.03.6305
RECTE: ARIVALDO RODRIGUES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0000736-14.2005.4.03.6308
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LÁZARA DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0000743-88.2005.4.03.6313
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AYRES CASTILHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0000751-09.2007.4.03.6309
RECTE: ALTAMIRO AMARO FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0000777-30.2009.4.03.6311
RECTE: EIKO YOKOLA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0000778-33.2009.4.03.6305
RECTE: JOAQUIM JULIO BERNARDES
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0000805-37.2005.4.03.6311
RECTE: MARLI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0000836-57.2005.4.03.6311
RECTE: JOAQUIM PEREIRA FREITAS
ADV. SP195982 - CRISTINA NEVES RUAS BENATTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0000903-47.2008.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO GAROFALO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0000951-54.2009.4.03.6306
RECTE: RAFAEL MARTINS RUIZ FILHO
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0000956-28.2008.4.03.6301
RECTE: ADILSON MARCOS DE MENDONCA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0000988-08.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARIA LOPES PECOSQUI
ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0001069-21.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENESIA JOSEFA DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0001108-63.2005.4.03.6307
RECTE: LUIZA RIBEIRO ROMA
ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0001140-85.2007.4.03.6311
RECTE: EDGAR DELAQUA VIEIRA
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0001362-77.2007.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
RECD: JULIO CESAR ROCHA BASTOS
ADV. SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0001373-19.2006.4.03.6311
RECTE: ROBERTO HOMRICH RODRIGUES
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0001387-88.2010.4.03.6302
RECTE: ELAINE CISTINA SILVA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0001428-87.2008.4.03.6314
RECTE: JOSE LEONARDO VIEIRA
ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0001429-04.2010.4.03.6314
RECTE: OSWALDO BROCCO
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0001434-86.2006.4.03.6307
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RCDO/RCT: LYDIA FRIGATTO TEIXEIRA
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0001586-37.2006.4.03.6307
RECTE: AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0001622-63.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0001644-94.2007.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0001667-28.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0001723-76.2007.4.03.6309
RECTE: JOSÉ MARTINS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0001729-87.2010.4.03.6306
RECTE: DAVID FISCHER DE MELLO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0001783-77.2006.4.03.6311
RECTE: TEREZINHA BELUTE AFONSO
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0001810-56.2007.4.03.6301
RECTE: ATSUKO SETO MONTEIRO
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0001812-70.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FREITAS DE PEREIRA
ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0001836-98.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO GOMES DA CRUZ
ADV. SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0001909-52.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA COSSALTER
ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES e ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0001985-06.2010.4.03.6314
RECTE: SERGIO MANOEL SOMER
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0002000-08.2006.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROSSI
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0002000-39.2009.4.03.6304
RECTE: ABEL MOLINERO
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0002003-91.2009.4.03.6304
RECTE: JOAO DUARTE NUNES
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0002035-32.2010.4.03.6314
RECTE: NILSON JOSE DA SILVA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0002061-17.2007.4.03.6320
RECTE: MARIA CELIA CHAGAS CURSINO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0002116-14.2006.4.03.6316
RECTE: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0002136-63.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORESTE JOSÉ CIMA
ADV. SP210230 - NATASCHA CIMA GRAVE CIMA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0002184-58.2006.4.03.6317
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: JOAO MARANGONI NETO
ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0002268-29.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE MARCOS PEREIRA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0002293-72.2006.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: ANTONIO LUIZ FONSECA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0002299-49.2010.4.03.6314
RECTE: TERESINHA BARBOSA DE SOUZA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0002318-55.2010.4.03.6314
RECTE: OLIVIA SOMER DA SILVA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0002323-71.2005.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KAZUNORI KATO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0002343-68.2010.4.03.6314
RECTE: CARLOS EDUARDO RUSTE
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0002403-41.2010.4.03.6314
RECTE: SEBASTIAO ROMUALDO NOGUEIRA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0002405-11.2005.4.03.6306
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0002409-87.2006.4.03.6314
RECTE: LOURIVAL RASCAZZI
ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0002412-03.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO CARLOS LEAO
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0002412-80.2008.4.03.6311
RECTE: GILSON DE OLIVEIRA
ADV. SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0002424-14.2005.4.03.6307
RECTE: LUIS MARCOS BAPTISTA
ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0002431-38.2007.4.03.6306
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: DINALVA SERAFIM DINIZ
ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0002445-23.2006.4.03.6317
RECTE: HUMBERTO ROLDAN DE CARVALHO
ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0002488-46.2009.4.03.6319
RECTE: ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA
ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0002511-03.2006.4.03.6317
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA
ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0002595-12.2007.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: ENORE ALTEVIR MASSONI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0002613-65.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE IZIDORO BRUNELLI
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0002641-81.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YASUNORI NOMURA
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0002675-42.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO TRENTIN
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES
MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0002740-05.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO TOBARU
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0002751-16.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO ROMÃO
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0002931-26.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE CORREA DO NASCIMENTO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0002998-03.2006.4.03.6307
RECTE: MARCIA BLASI
ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0003005-92.2006.4.03.6307
RECTE: JOSE TEIXEIRA LEMOS
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0003058-46.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DINA ROSA DE JESUS
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0003071-66.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO DE SOUZA
ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0003085-94.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA DAS GRAÇAS BRANQUINHO SOUZA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0003118-25.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ANTONIO JULIO SIMKUS
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA e ADV. SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES
BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0003155-83.2005.4.03.6315
RECTE: VICENTE NUNES
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0003192-45.2007.4.03.6314
RECTE: JOSE LUCIANO
ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0003208-57.2006.4.03.6306
RECTE: MOACYR DE MORAES
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0003229-52.2010.4.03.6319
RECTE: REGINALDO MARQUES DE AGUIAR
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0003241-93.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JOSE DOS REIS
ADV. SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0003242-63.2005.4.03.6307
RECTE: ANTONIO CARLOS CAVALLARI
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0003270-94.2006.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV. SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0003295-59.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DJALMA DOS SANTOS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0003332-78.2008.4.03.6303
RECTE: NELSON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0760 PROCESSO: 0003359-42.2005.4.03.6311
RECTE: PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADV. SP106080 - LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0003365-26.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0003366-83.2009.4.03.6314
RECTE: GENIVAL DA SILVA
ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0003371-33.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: PEDRO ALVES QUEDES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.

SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0003502-82.2010.4.03.6302
RECTE: MARCIA ASSUNÇÃO NIBRALI
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0003596-28.2009.4.03.6314
RECTE: VALDIR RIBEIRO DOS REIS
ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0003627-97.2008.4.03.6309
RECTE: MANOEL FARIA DOS REIS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0003699-15.2007.4.03.6311
RECTE: SERGIO PAULO DOS SANTOS
ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0003705-22.2007.4.03.6311
RECTE: MARIA DAS NEVES BATISTA PALMIERI
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0003725-90.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE MODESTO PAIXÃO
ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0003733-73.2010.4.03.6314
RECTE: LEONESIO DONIZETI JOAQUIM DOS SANTOS
ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0003734-44.2008.4.03.6309
RECTE: JANDYRA DOS SANTOS LEITE
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0003782-02.2010.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD0: MARILDES CARVALHO DE MELO
ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0003796-68.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0: EUDAUTO ZANELLA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0774 PROCESSO: 0003857-70.2007.4.03.6311
RECTE: OSVALDO RUCCI
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0003865-47.2007.4.03.6311
RECTE: SEVERINO MATIAS DE LIMA FILHO
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0003892-54.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0: ANTONIO SERGIO CELESTINO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0003920-14.2006.4.03.6317
RECTE: LAZARO GIMENES ROSA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0003921-51.2010.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD0: CARMELINA LOURENCO FRANCISCO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0003942-18.2009.4.03.6301
RECTE: OSCAR JOSE SISTI
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0003960-75.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO BATISTA FERREIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0004114-32.2006.4.03.6311
RECTE: DELCIO GUIRAL ROCHA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0004218-85.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ELIAS FERNANDES
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0004220-26.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA FERREIRA DO PRADO
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0004220-28.2010.4.03.6319
RECTE: LEONOR MARTINS
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0004235-41.2007.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: LOURIVALDO VIEIRA SANTOS
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0004397-82.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARIO VITOR CIRILO
ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0004433-63.2007.4.03.6311
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES LEAL
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0004476-35.2009.4.03.6309
RECTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO e ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0004482-70.2008.4.03.6311
RECTE: NELSON LIMA DA CRUZ
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0004505-77.2007.4.03.6302
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0004581-98.2007.4.03.6303
RECTE: DIRCEU PADOVAN
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0004583-44.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE ANTONIO SANTANA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0004675-75.2009.4.03.6303
RECTE: ANTONIO CARLOS ARRUDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0794 PROCESSO: 0004675-78.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR PEDRO DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0004724-82.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARICIO CANEDO DA SILVA
ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0004760-69.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: JOSE LUIZ CARREGARI
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0004850-48.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0004888-50.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ANTONIO IVO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0004895-88.2010.4.03.6319
RECTE: ROSALDINA NEVES CONCEIÇÃO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0004903-31.2006.4.03.6311
RECTE: MANOEL DURVAL DOS SANTOS
ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0004904-45.2008.4.03.6311
RECTE: ABEL AGUIAR DE MELO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0004936-43.2005.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA REGINA VELISKA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0005071-33.2006.4.03.6311
RECTE: OSVALDO TADEU BRAZ
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0005125-81.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0005153-59.2009.4.03.6311
RECTE: CARLOS CESAR GERONIMO DOS SANTOS
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0005244-79.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALUISIO RODRIGUES GREGORIO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0005306-37.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ESTEVES DA SILVA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0005451-49.2007.4.03.6302
RECTE: EZIO LAURISIR BALDINI MARTINS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0005573-67.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURELINO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0005605-04.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZINHA VALE
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0005659-25.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAERCIO CLAUDINEI FERRETE
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0005676-98.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PIATI
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0005694-59.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0005812-05.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO TROIANI FILHO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0006012-10.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO APARECIDO BERALDO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0006038-08.2006.4.03.6302
RECTE: ILDEFONSO BAVIERA FILHO
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0006060-05.2007.4.03.6311
RECTE: ROSELI MARTINEZ FONTES
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0006062-26.2008.4.03.6315
RECTE: SUELI MARTINS IFANGER
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
e ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0006155-12.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA HELENA GEO LOPES
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI e ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0006166-62.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO ZILLI SOBRINHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0006195-75.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO SEBINELLI
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0006314-57.2007.4.03.6317
RECTE: VILMA LUIZA ADALBERTO
ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0006388-88.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDELBERTO BRITO DE ARAUJO
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0006533-65.2010.4.03.6317
RECTE: ARISVALDO SANTOS FRANCA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0006589-48.2007.4.03.6303
RECTE: DONIZETE BANGARTE
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0006718-29.2007.4.03.6311
RECTE: ROSEMEIRE MADURO
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0006761-63.2007.4.03.6311
RECTE: ALMICAR ALMEIDA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0006764-18.2007.4.03.6311
RECTE: ALUISIO AGUIAR DE ANDRADE
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0006840-72.2007.4.03.6301
RECTE: SILVIA MARIA MARCONDES LOMBARDI BANDEIRA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0006950-79.2009.4.03.6308
RECTE: THEREZA FRANCISCO ROSSIGNOLLI
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0831 PROCESSO: 0006969-57.2010.4.03.6306
RECTE: ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0007039-85.2007.4.03.6304
RECTE: ALDO MIGUEL PAULINETTI
ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0007044-52.2008.4.03.6311
RECTE: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0007145-16.2008.4.03.6303
RECTE: NELSON CARVALHO MINEIRO
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0007185-61.2009.4.03.6303
RECTE: EDERALDO APARECIDO VIEIRA
ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0007188-16.2009.4.03.6303
RECTE: ADEMIR MARIANO
ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0007225-46.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO APARECIDO PORTAPILA
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0007227-28.2005.4.03.6311
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: ONÍVIO LEMOS
ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO e ADV. SP38405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0007323-43.2005.4.03.6311
RECTE: JOSE NILSON CORREA
ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0007457-71.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EDNA DA SILVA GOMES
ADV. SP267006 - LUCIANO ALVES e ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0007506-43.2007.4.03.6311
RECTE: MARCELO JOSE BARBOSA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0007584-71.2006.4.03.6311
RECTE: GIVALDO DOS SANTOS
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0007826-64.2005.4.03.6311
RECTE: ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA
ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0007987-93.2008.4.03.6303
RECTE: JOSE DOS REIS NOGUEIRA
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0008021-11.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ICILA BILEMJIAN PIRATININGA JATOBA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0008092-75.2010.4.03.6311
RECTE: JEANE BARROS SERRAZES MEIRELLES
ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0008118-49.2005.4.03.6311
RECTE: CELESTE GOMES PALMIERI
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0008119-63.2007.4.03.6311
RECTE: LAURIVAL SCHMIDT
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0008155-61.2009.4.03.6303
RECTE: GISELA SNEOR
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0008183-32.2009.4.03.6302
RECTE: ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 -
EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0008189-44.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: OSVALDO JOSE BENZONI
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0008196-91.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA RODRIGUES GOMES
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS e ADV. SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0008207-29.2010.4.03.6301
RECTE: TEODORO DE FREITAS DA MATA DOS SANTOS
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0008362-51.2009.4.03.6306
RECTE: JOAO FLORIANO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0008392-48.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO CARRILHO
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0008470-07.2005.4.03.6311
RECTE: ALBERTO DE PAIVA E SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0008488-57.2007.4.03.6311
RECTE: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0008498-04.2007.4.03.6311
RECTE: JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0008499-86.2007.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0008515-40.2007.4.03.6311
RECTE: LUIZ CARLOS ORNELAS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0008565-37.2005.4.03.6311
RECTE: MANOEL HERMOGENES SARDA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0008757-94.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE JESUS ALVES
ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0008966-36.2005.4.03.6311
RECTE: ENOCH MESSIAS DA CRUZ
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0009004-02.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO GARBIN
ADV. SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA e ADV. SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA e ADV. SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0009030-75.2007.4.03.6311
RECTE: CARLOS TEIXEIRA DE ABREU MARTINS
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0009178-67.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALMIR RODRIGUES CABRAL
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0009202-95.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0009266-56.2009.4.03.6311
RECTE: OLGA DOS SANTOS ALVARENGA
ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0009324-60.2007.4.03.6301

RECTE: ADELAIDE OVALLE DOS REIS

ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0009562-79.2007.4.03.6301

RECTE: CARLOS FERREIRA

ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0009586-46.2008.4.03.6310

RECTE: PEDRO GERALDO SCARASSATI

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0009656-92.2005.4.03.6302

RECTE: CECILIA MAGALHAES PASSOS

ADV. SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0009716-26.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE APARECIDO DE MORAIS

ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV.

SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0009736-92.2006.4.03.6311

RECTE: JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0009851-38.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CARLOS ROBERTO PIERAZZO

ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0009858-42.2005.4.03.6311

RECTE: MARIA ALICE MARTA DA SILVA

ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0009911-24.2008.4.03.6309
RECTE: AMERICO LEME
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0010051-23.2006.4.03.6311
RECTE: JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0010099-79.2006.4.03.6311
RECTE: MARILDA GUSMÃO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0010104-34.2006.4.03.6301
RECTE: EDSON RASZL
ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0010131-21.2005.4.03.6311
RECTE: AGOSTINHO DOS RAMOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0010200-82.2007.4.03.6311
RECTE: MARILIA ROSARIO GALVAO DE OLIVEIRA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0010201-23.2009.4.03.6303
RECTE: MAURO DONISETTE BUENO DA SILVA
ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0010203-61.2007.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: HELIO RISSI
ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0010231-27.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA FRANCO GRACIOLI
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0010255-31.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO POMARO
ADV. SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0010382-68.2007.4.03.6311
RECTE: GENILDO JANUARIO DA SILVA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0010439-23.2006.4.03.6311
RECTE: SAMUEL RODRIGUES GOUVEIA
ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0010443-24.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO GONCALVES
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0010444-72.2006.4.03.6302
RECTE: NADIA SILVANA TONIOLLO REIS
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0010480-24.2005.4.03.6311
RECTE: ALBERTO MARQUES
ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0010521-42.2006.4.03.6315
RECTE: ANTONIO TOSTA MATHEUS
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0010534-75.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DO CARMO QUINHONE DA SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP275976 -
ALINE VOLTARELLI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0010602-62.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DUARTE FILHO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0010609-92.2006.4.03.6311
RECTE: BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0010661-25.2005.4.03.6311
RECTE: MARIDALVA DA COSTA ALVES
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0010674-24.2005.4.03.6311
RECTE: LINCOLN DE ARAUJO LIMA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0010677-74.2008.4.03.6310
RECTE: ADEMIR GOZETTO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0010734-17.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0010877-71.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FERNANDES HONORATO
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0011044-03.2005.4.03.6311
RECTE: MARINESIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECTE: JOAO PAULO HARDING MIRANDA
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECTE: JOSE GONÇALVES ASSENÇÃO
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECTE: RIVALDO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0011155-77.2006.4.03.6302
RECTE: NELSON LOPES JUNIOR
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0011162-76.2005.4.03.6311
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0011172-40.2007.4.03.6315
RECTE: JOÃO ANTONIO CARVACHE DA SILVA
ADV. SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA
RECTE: FERNANDA DA SILVA PRIETO
ADVOGADO(A): SP185131-ALEXSANDRA P FIGUEIROA
RECTE: ADRIANO DA SILVA PRIETO
ADVOGADO(A): SP185131-ALEXSANDRA P FIGUEIROA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0011198-21.2005.4.03.6311
RECTE: JULIO NILSON LIMA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0011208-24.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DONIZETE DA CRUZ
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0011278-70.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARINA ANTONELLI MASSARIOLI
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0011294-77.2011.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0909 PROCESSO: 0011475-62.2008.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0011525-29.2006.4.03.6311
RECTE: NILTON CARLOS FIRMIANO
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0011732-58.2006.4.03.6301
RECTE: JOSENILDA MIRANDA DE SOUZA E FILHOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0912 PROCESSO: 0011770-93.2008.4.03.6303
RECTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 05/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0011772-63.2008.4.03.6303
RECTE: JOAO ALVES DE CAMPOS
ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0011774-33.2008.4.03.6303
RECTE: JONAS PANTALHAO
ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0012043-80.2005.4.03.6302
RECTE: ANTONIO DA ROCHA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0012050-11.2006.4.03.6311
RECTE: ARIOMAR GABRIEL
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0012180-45.2008.4.03.6306
RECTE: NOELI SCATOLINI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0012187-20.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: VALTER BASSO PRADO
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0012197-81.2008.4.03.6306
RECTE: LISE CRISTINA PEREIRA BALTAR CURY
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0012265-87.2006.4.03.6310
RECTE: REINALDO DA SILVA PEREIRA
ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0012307-36.2006.4.03.6311
RECTE: NIVALDO DE SOUZA LIMA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0012474-09.2008.4.03.6303
RECTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0012476-76.2008.4.03.6303
RECTE: RENATO BRAGA
ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0012477-61.2008.4.03.6303
RECTE: UMBELINA MARIA BARRA SANTOS
ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0012568-35.2005.4.03.6311
RECTE: PEDRO PASSOS DE JESUS
ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0012640-46.2005.4.03.6303
RECTE: ORIOVALDO CAMARGO
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0012741-47.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATEUS JULIO DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0012772-60.2006.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: ANTÔNIO ROQUE DE OLIVEIRA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0012922-79.2008.4.03.6303
RECTE: EVA MARIA RIBEIRO
ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0013090-21.2007.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: MANOEL MERCHAN
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0013215-55.2008.4.03.6301
RECTE: SILVIA REGINA REIS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0013353-21.2005.4.03.6303
RECTE: HEITOR MOMESSO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0013446-50.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: CARLOS UMBERTO DA SILVA
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0013476-12.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0013661-57.2005.4.03.6303
RECTE: CIRO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0013755-08.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SOUZA SANTOS
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0014424-58.2005.4.03.6303
RECTE: JOÃO SORENTE
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0014760-62.2005.4.03.6303
RECTE: WALDOMIRO LUZIA
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0014863-38.2006.4.03.6302
RECTE: PAULO ROBERTO DE SA
ADV. SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0014887-90.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDENO DE FATIMA SOUZA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0014919-11.2005.4.03.6301
RECTE: MANOEL MACARIO JUNIOR
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0015591-79.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: ANTONIO AUGUSTO MORGATO
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0016152-30.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR JOAO DE MORAES
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0016263-17.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE DANIEL MESSINA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0016354-80.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: ALBERTO GEBER
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0016473-73.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0016732-05.2007.4.03.6301
RECTE: CATAO LUCIO DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0016797-94.2007.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: NELSON FERREIRA E SILVA
ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0017162-36.2011.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0950 PROCESSO: 0017708-41.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE COSME DA SILVA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0017898-06.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO VICENTE DE SOUSA

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0018057-46.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RCDO/RCT: ALVARO MANOEL CARUSO
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0018558-32.2008.4.03.6301
RECTE: MARILENE SANTANA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0018566-09.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0018585-15.2008.4.03.6301
RECTE: JAIME ASSAKURA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0019495-42.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: NEUZA CASTILHO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0020048-60.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0020110-32.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0020755-28.2006.4.03.6301

RECTE: VERENICE NAMURA

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0020861-19.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DANIEL DOS SANTOS

ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0021185-08.2005.4.03.6303

RECTE: VANDERLEI PIRES

ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0022639-24.2008.4.03.6301

RECTE: JOSE MENINO DOS SANTOS

ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0022796-31.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELY BONTEMPO DE LIMA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0022899-04.2008.4.03.6301

RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0023279-95.2006.4.03.6301

RECTE: WILSON ROBERTO LINO DE PONTES

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0023299-86.2006.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO GARCIA

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0023577-69.2010.4.03.9301
IMPTE: SERGIO VIANA DOMINGUES
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0968 PROCESSO: 0024120-85.2009.4.03.6301
RECTE: ERNATO PEREIRA SANTANA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0024626-32.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVALDO LEONEL TAVARES
ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0024975-06.2005.4.03.6301
RECTE: EDGAR CANUTO DE SOUZA
ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0025627-81.2009.4.03.6301
RECTE: ODETE CELESTINA DA CONCEICAO
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0026364-55.2007.4.03.6301
RECTE: BRASILINO ARAUJO DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0027312-94.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0027947-75.2007.4.03.6301
RECTE: DAVID JOSE DA SILVEIRA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0028111-40.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE GONCALVES MACHADO FILHO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0028145-15.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA VENTURELLI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0028518-07.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE SIPRIANO
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0029012-71.2008.4.03.6301
RECTE: JAIR MATHIAS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0029239-61.2008.4.03.6301
RECTE: IRACEMA SILVA DE MORAES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0029344-54.2011.4.03.9301
RECTE: LUIZ AUGUSTO CAMILLO
ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0029474-91.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO BEZERRA DA SILVA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0030278-30.2007.4.03.6301
RECTE: IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0030769-66.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO PITONDO
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0031910-86.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIPES NUNES PINHEIRO DOS SANTOS
ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0032366-75.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE GASPARD CARDOSO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0032384-96.2006.4.03.6301
RECTE: BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0033033-90.2008.4.03.6301
RECTE: SATORO MURAKATA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0033416-68.2008.4.03.6301
RECTE: WILSON RUSSO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0034102-31.2006.4.03.6301
RECTE: FLAVIO RIVERO RODRIGUES
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0034150-87.2006.4.03.6301
RECTE: ANILDO PEDROSO
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0034189-79.2009.4.03.6301
RECTE: ALTINO GONÇALVES SALES
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0034657-14.2007.4.03.6301
RECTE: MARCIUS DE CASTRO
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0034725-27.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE JANUARIO GOMES FILHO
ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA e ADV. SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0035462-59.2010.4.03.6301
RECTE: ARMANDO FEITOSA DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0035570-88.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA ASSIS
ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0037748-49.2006.4.03.6301
RECTE: ALCIDES RODRIGUES DE MATOS
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0037788-31.2006.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL

ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0037800-45.2006.4.03.6301
RECTE: IVAN RUI ALVES DE CARVALHO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0037817-81.2006.4.03.6301
RECTE: ANDRE BAPTISTA ROSA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0037824-73.2006.4.03.6301
RECTE: CICERA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0037835-05.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES FARIA FILHO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0037849-86.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE LOURENCO PEREIRA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0037953-73.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LONGO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0037961-21.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO ABISCULA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0038769-55.2009.4.03.6301
RECTE: JEREMIAS JORGE SALEM
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0039893-78.2006.4.03.6301
RECTE: DOMINICIO ROSENDO DE FREITAS
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0039895-48.2006.4.03.6301
RECTE: CARLOS APARECIDO DORETTO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0039958-73.2006.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CELSO INOCENCIO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0040793-56.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE LAERCIO DE SOUZA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0040893-79.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DE OLIVEIRA OSORIO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0041299-95.2010.4.03.6301
RECTE: BENEDITO REIMBERG DA SILVA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0041336-64.2006.4.03.6301
RECTE: AILTON MARTINS
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0041341-86.2006.4.03.6301
RECTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0041373-91.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: APARECIDA DE LOURDES ZARATINI
ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0041520-54.2005.4.03.6301
RECTE: MARCOLINO DE JESUS
ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0041684-82.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: BENEDITO APARECIDO ROSATELI
ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0042948-37.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: RITA DIAS DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0043600-54.2006.4.03.6301
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0043640-36.2006.4.03.6301
RECTE: JOSÉ CORTELAZO NETO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0043702-76.2006.4.03.6301
RECTE: PAULO GOMES DE MORAES
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0043727-50.2010.4.03.6301
RECTE: SAMUEL MARTINS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0043767-71.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE ELIODORO DOS SANTOS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0043808-38.2006.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO RAMOS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0043859-49.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIO RAMOS DE ASSIS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0043864-71.2006.4.03.6301
RECTE: BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0045438-61.2008.4.03.6301
RECTE: FERNANDO ANTONIO JUSTINO
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0046097-41.2006.4.03.6301
RECTE: OSORIO MONTANHER
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0046122-54.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE APARECIDO D ANGELO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0046125-72.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO BRETAS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0046158-96.2006.4.03.6301
RECTE: MARCELO DE OLIVEIRA ROSA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0046164-06.2006.4.03.6301
RECTE: JOÃO PEDRO DE OLIVERIA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0046236-56.2007.4.03.6301
RECTE: AILTON ROBERTO MARQUES BATISTA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0046260-84.2007.4.03.6301
RECTE: VANIA VIOTO PIRES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0047455-07.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO FLORIANO VIEIRA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0047852-03.2006.4.03.6301
RECTE: OSVALDO MARCONDES COSTA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0048448-84.2006.4.03.6301
RECTE: ALPHEU ESPINOSA
ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0049189-27.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: BENEDITO FERNANDES DA SILVA
ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0049678-30.2007.4.03.6301
RECTE: NERCI MOTTA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0049678-59.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0049816-94.2007.4.03.6301
RECTE: BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0049833-62.2009.4.03.6301
RECTE: OSCAR NOBUO YASUDA
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0050027-33.2007.4.03.6301
RECTE: GERALDO SOARES COUTINHO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0051563-50.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: JOEL RODRIGUES TEIXEIRA
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0052793-59.2007.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO DUETIS MENDES
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0053028-60.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: REINALDO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0053091-85.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: JOSE GERALDO MENDES
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0053347-28.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0054168-27.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0054553-72.2009.4.03.6301
RECTE: REGINA DE ALMEIDA PIRES GARCIA
ADV. SP100335 - MOACIL GARCIA e ADV. SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0054704-72.2008.4.03.6301
RECTE: PAULA ALVES DE FREITAS
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0054991-06.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE BENEDICTO RODRIGUES
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0055170-95.2010.4.03.6301
RECTE: HAROLDO SOARES COSTA
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0055843-30.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE EVALDO DOS SANTOS
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0056307-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DA SILVA
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0059153-44.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HIROFUME ARASHIRO
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0060540-89.2009.4.03.6301
RECTE: SIOKEI AHAGON
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0061268-38.2006.4.03.6301
RECTE: JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0061269-23.2006.4.03.6301
RECTE: OSCAR DA CRUZ COSTA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0063347-24.2005.4.03.6301
RECTE: LEOPOLDO PEDRO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1060 PROCESSO: 0063372-03.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA TEREZINHA SCORDAMAGLO ALVAREZ
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0063577-32.2006.4.03.6301
RECTE: WALTER LOPES DE PAIVA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0068697-22.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECD: IRACILDO DO ESPIRITO SANTO
ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0069039-67.2006.4.03.6301
RECTE: NEWTON ESTIMA DE CARVALHO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0070392-45.2006.4.03.6301
RECTE: ELZA MULLER
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0074427-14.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EBENEZER BAPTISTA CAVALCANTI
ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0075253-40.2007.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0075361-69.2007.4.03.6301
RECTE: MARINA LUCAS DE OLIVEIRA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0075373-83.2007.4.03.6301
RECTE: JASMIRA DE CASTRO MELLO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0075876-07.2007.4.03.6301
RECTE: JORACI JOSE LUCIANETTI
ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0075946-24.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0076077-96.2007.4.03.6301
RECTE: CECILIA DE SOUZA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0076217-33.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS MICHELATO NETO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0076265-89.2007.4.03.6301
RECTE: RUI SERGIO GABRIEL SALLES

ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 0076276-21.2007.4.03.6301
RECTE: HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0076377-92.2006.4.03.6301
RECTE: MARIO VICENTE DE PADUA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 0076677-20.2007.4.03.6301
RECTE: DIRCE PUCHE TUDELLA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0077169-12.2007.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM LEOCADIO FRARE CAMARGO PROCHNO
ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 0077607-38.2007.4.03.6301
RECTE: RICARDO LANGE
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 0078059-48.2007.4.03.6301
RECTE: RODOLPHO JOSE BRESSAN
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0080701-28.2006.4.03.6301
RECTE: SALIM ABDALA CHEBIB NETO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0080905-72.2006.4.03.6301

RECTE: JOSE MARCOS ALBINO

ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0085689-63.2004.4.03.6301

RECTE: NICOLA ROCCA

ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 0086758-28.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA

ADV. SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 0087591-46.2007.4.03.6301

RECTE: MARLI MONTEIRO DA SILVA GARCIA

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 0087664-18.2007.4.03.6301

RECTE: VALKIRIA SILVA COSTA

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 0088248-85.2007.4.03.6301

RECTE: SANTA VILLALTA

ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0088956-38.2007.4.03.6301

RECTE: SEICIRRO TANAKA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e

ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0152572-55.2005.4.03.6301

RECTE: IBRAHIM ALVES LIMA

ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 0170437-91.2005.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO VALTER URBANO DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

1090 PROCESSO: 0179322-94.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE
ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 0242163-28.2005.4.03.6301
RECTE: ALBINO MARTINS
ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 0242530-52.2005.4.03.6301
RECTE: HUMBERTO SAGGIOMA
ADV. SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 0250636-03.2005.4.03.6301
RECTE: SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 0250931-40.2005.4.03.6301
RECTE: ORCINDO BIZARRO
ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 0258868-04.2005.4.03.6301
RECTE: OTTO TIMMERMAN
ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 0261032-39.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: JOAO IGNACIO DA SILVA FILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 0261303-48.2005.4.03.6301
RECTE: PIEDADE VIEIRA CORREIA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 0275597-08.2005.4.03.6301
RECTE: RAYMUNDO NEPOMUCENO FILHO
ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 0279169-69.2005.4.03.6301
RECTE: PAULO LUCHETTA
ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 0280433-24.2005.4.03.6301
RECTE: ADEMAR QUERIDO
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 0305604-80.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FREDERICO ALVES
ADV. SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 0315874-66.2005.4.03.6301
RECTE: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 0319686-19.2005.4.03.6301
RECTE: DENIZAR DE BARROS
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 0320997-45.2005.4.03.6301
RECTE: JULIO CESAR DA SILVA
ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 0325065-38.2005.4.03.6301
RECTE: RODOLPHO DI BENEDETTO
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 0325262-90.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA SAMPAIO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 0327067-78.2005.4.03.6301
RECTE: DORIVAL EUGENIO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 0339436-07.2005.4.03.6301
RECTE: THEREZINHA JULIA CALVO MACIEL
ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 0340611-36.2005.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1110 PROCESSO: 0346498-98.2005.4.03.6301
RECTE: JOSÉ CELESTINO QUINTÃO MANSO
ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 0349015-76.2005.4.03.6301
RECTE: GERALDO CASSIMIRO
ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU

MESQUITA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 0349855-86.2005.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALZIRA ROMUALDA MOREIRA

ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 0349936-35.2005.4.03.6301

RECTE: ANTONIO NUNES PEREIRA

ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS e ADV.

SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1114 PROCESSO: 0354627-92.2005.4.03.6301

RECTE: JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 0356148-72.2005.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE BENEDITO MARTINS

ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 0356465-70.2005.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ROBERTO LOPES

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA

Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 10.10.2011**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000259

ACÓRDÃO

0004525-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425567/2011 - SONIA VALERIA GOMES (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada. Vencido o Exmo. Juiz Federal Dr. Fabio Rubem David Muzel. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004847-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414630/2011 - FRANCISCO SOARES NETO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004806-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414631/2011 - ANTONIO MOREIRA FILHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004429-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414632/2011 - ALDO CESAR CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001716-54.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414633/2011 - GILVAN NAZIOZENO REBOUCAS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005905-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414628/2011 - RAUL SIQUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005737-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414629/2011 - ISILDA APARECIDA MARQUES PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001143-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414634/2011 - MARCELO DA COSTA MARTINEZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES,

SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002747-29.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414637/2011 - MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada. Vencido o Exmo. Juiz Federal Dr. Fabio Rubem David Muzel. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada. Vencido em parte o Exmo. Juiz Federal Dr. Fabio Rubem David Muzel. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006103-37.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414662/2011 - SEBASTIAO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005020-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414663/2011 - ILDA APARECIDA DOS SANTOS JUNKS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004760-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414664/2011 - HILDA ZONATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004271-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414665/2011 - WALTER SERGIO ALVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000819-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414666/2011 - DIRCE JOSE DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000426-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414667/2011 - BENEDITO DIAS DE FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada. Vencido em parte o Exmo. Juiz Federal Dr. Fabio Rubem David Muzel. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004762-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414653/2011 - VANDIRLEI SEBASTIAO CICONE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004190-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414655/2011 - ALBERTINO SILVA CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002539-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414656/2011 - MARIA MARTINEZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000404-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414660/2011 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004471-34.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414654/2011 - DERCIDES GIROTTO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002383-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414657/2011 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001958-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414658/2011 - EDSON FUSCO MARCIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000782-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414659/2011 - DEOCLECIANO JOSE RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004796-72.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301417116/2011 - ZILDA FOGAÇA ROVENTINI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA); KARINE CORREA ROVENTINI REP. ZILDA FOGAÇA ROVENTINI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, que converteria o julgamento em diligência para realização de perícia médica indireta do “de cujus”. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada. Vencido o Exmo. Juiz Federal Dr. Fabio Rubem David Muzel. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 26 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0001822-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414644/2011 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047197-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414640/2011 - OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044736-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414641/2011 - ERENIZA TEIXEIRA DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043642-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414642/2011 - RONALDIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002762-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414643/2011 - ALINE CAVALHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM FEITOS CRIMINAIS:

0000344-80.2005.403.9701- JUSTIÇA PÚBLICA X ITALO ROBERTO BIANI (ADV. 116.258 - EDEMILSON SILVA GOMES).

III - EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Substituto Fábio Rubem David Müzel, que entende que o delito é instantâneo de efeitos permanentes, estando prescrita a pretensão punitiva estatal e o prejudicado o recurso

interposto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Procurador da República José Leão Junior. São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24.10.2011**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000260

ACÓRDÃO

0016910-33.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425273/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III- EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0029824-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424831/2011 - MARIA ETELVINA CALDEIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, vencido o Juiz Federal Bruno César Lorencini que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0023237-41.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425013/2011 - ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA BORDIGNOM (ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0087349-87.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425014/2011 - GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0083886-40.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425092/2011 - CELSO VALERIO BASTOS CASAGRANDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0083719-23.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425091/2011 - CARLOS VITOR SIMOES REBELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0004800-44.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424985/2011 - ANA VILCHES ROGERIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0004789-15.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424986/2011 - ELISA DIAS DAS NEVES THEODORO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0004782-23.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424987/2011 - DIRCE CAPUCHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0004764-02.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424988/2011 - APARECIDA MALONI DE MORAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0001770-35.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424989/2011 - JOSE ROBERTO DE TOMMASO (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0007925-44.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425062/2011 - NELSON ANTUNES (ADV. SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE, SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009288-17.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425113/2011 - RENATO PEDRO DA COSTA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008681-04.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425114/2011 - ALTAMIRO BENTO MOREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002716-11.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425115/2011 - LUCILIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004818-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425118/2011 - CLAUDINEI DIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004822-82.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425111/2011 - LUIZ SOARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002422-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424968/2011 - DANIEL ANTONIO SILVA DE BRITO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003547-37.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424981/2011 - EDSON MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003472-95.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425084/2011 - CLAUDIO QUARESMA FIGUEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0087239-88.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424976/2011 - JOAO BERKMANS SOUZA DE MIRANDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083777-26.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424977/2011 - MARCELO CIRILO LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083772-04.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424978/2011 - RENATO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025748-12.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424979/2011 - DAVI JOSE FROZZA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005933-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424980/2011 - LUCIANE DE MELO FLEICHACHER (ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084943-93.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425083/2011 - JOSE ALVES LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001242-73.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425088/2011 - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0086916-83.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425095/2011 - MARCELO GALVAO DO PRADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0070761-39.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425053/2011 - JOSE OVIDIO PIGLINELLI (ADV. SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026440-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424967/2011 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002441-59.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424525/2011 - ROSEMARY MARIANA DE FRANÇA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0003339-53.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425087/2011 - JORGE DE SPUZA PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0086892-55.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425069/2011 - RODOLFO DE MELO SILVERIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002585-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425070/2011 - DANIEL DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002563-76.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425071/2011 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002553-32.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425072/2011 - LINCOLN ROGERIO ANGELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002535-11.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425073/2011 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002518-72.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425074/2011 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002500-51.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425075/2011 - FERNANDO GILBERTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002488-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425076/2011 - SERGIO JOSE LEMBI FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002484-97.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425077/2011 - SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003950-13.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424591/2011 - ODETE DIAS BATISTA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0005671-57.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426444/2011 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0009585-44.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426437/2011 - WILLIANS SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ISOLADA, PORÉM CUMULADA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002622-84.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426447/2011 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002206-19.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426448/2011 - JOSE ROBERTO GUARIENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0030651-95.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426426/2011 - ANTONIO CALDEREIRO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007422-37.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424617/2011 - JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

COMPETE AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PROCESSAR, CONCILIAR E JULGAR CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, OBSERVANDO-SE NA APURAÇÃO DESSE VALOR A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, ACRESCIDAS DE 12 (DOZE) PRESTAÇÕES VINCENDAS, NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0028357-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425089/2011 - VANDERLEI QUADROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0024614-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424763/2011 - TADAO WATANABE (ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059771-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424982/2011 - MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024596-60.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424764/2011 - MARA DENISE SANTAELLA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031611-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425136/2011 - ARTHUR SILVA ALVES (ADV. SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011714-63.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425090/2011 - MICHELE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0019873-95.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424765/2011 - NIRCE SOARES DE BRITO (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0009810-08.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425143/2011 - AIRTON GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008190-13.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425528/2011 - FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0055408-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426432/2011 - NILSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204111 - JANICE SALIM DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005108-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426433/2011 - FRANCISCO TARLESKI (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003186-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426434/2011 - JOEL NUNES MACIEL (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000171-88.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426811/2011 - CICERA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DOS PAIS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. - RECURSO DA AUTORA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO e MANTIDA SENTENÇA DE 1º GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elídia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002896-51.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426449/2011 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002784-12.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426442/2011 - ANA MARIA CACAO ROSSETO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002762-51.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426443/2011 - CELSO APARECIDO PAZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001739-58.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426445/2011 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0316813-46.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426428/2011 - GILBERTO LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0080220-31.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424786/2011 - MARIA VERA SANTOS MONIZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063438-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424787/2011 - KIE IWAGOSHI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048349-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424788/2011 - ANTONIO JANUARIO GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048333-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424789/2011 - THEREZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042809-80.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424792/2011 - MARIA SOLIDADE RAMALHO DA FONSECA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040319-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424793/2011 - JULIAN AVILA AVILA (ADV. SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO, SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039015-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424794/2011 - MARIA DE LOURDES LEITE COSTA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030399-24.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424797/2011 - HELIO DE JESUS NANTES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028002-55.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424798/2011 - DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024777-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424799/2011 - EDNA DE SOUSA NUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015779-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424800/2011 - LUCAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013834-67.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424801/2011 - LAURA FERREIRA DE BARRETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013152-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424802/2011 - SONIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008475-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424803/2011 - LUIZ ROMANO ROMAGNOLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006022-28.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424804/2011 - JOANNA MUNHOZ RAMOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004746-68.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424805/2011 - ALUISIO AMERICO DE ANDRADE (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004194-55.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424806/2011 - LAIR SOUZA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001365-33.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424808/2011 - YUKIKO WADA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001177-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424809/2011 - THEREZA PINTO DOS SANTOS ABREU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001110-63.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424810/2011 - AMALIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000127-67.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424768/2011 - BENEDITO HONORATO NETO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elídia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0024574-18.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425292/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA IRREVERSÍVEL. NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001868-63.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426450/2011 - DJALMA DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011174-83.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426439/2011 - MARIA APARECIDA VITAL ZAGATTO (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004717-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426440/2011 - MERCEDES BENETTI (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003045-47.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426438/2011 - HERMINIA CACURI ZUARTE (ADV. SP224735 - FABRICIO COSTA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0003494-56.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425036/2011 - AMAURI OUTUKY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094569-39.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425026/2011 - ANTONIO LUIS SOARES BESSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0085088-52.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425027/2011 - BONFIM APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084979-38.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425028/2011 - SILVIO ROGERIO RUIZ PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083998-09.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425030/2011 - EDSON APARECIDO PILON (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078484-75.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425031/2011 - CARLOS ALBERTO FUDOLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078379-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425032/2011 - FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078112-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425033/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARTINS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0042740-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425034/2011 - TAKESHI INOUE (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019694-64.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425035/2011 - JOAQUIM DOS REIS PRADO FILHO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006159-70.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424780/2011 - ROSA LUCIA TREVIZO (ADV. SP111681 - FERNANDO DE MORAES TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0009369-63.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424822/2011 - MARIA DA GRACA SANTANNA LOUREIRO (ADV. SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN/BTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N. 6.423/77. SÚMULA Nº 7 DO TRF DA 3ª REGIÃO. ESTUDO DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR. FALTA DE INTERESSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005809-43.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424597/2011 - JOSÉ BORGES DA SILVA (ADV. SP137116 - ANTONIO DO ROSARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0019133-69.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425011/2011 - KAYKE NONATO BARBOSA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0002917-67.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424532/2011 - JOAQUIM LUCAS MARTINS (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0041927-21.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425101/2011 - LEONALDO LOPES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI); MARIA LUZIA RIBEIRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI); MARCIA MARIA LOPES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI); EDIMILSON LOPES RIBEIRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI); JAQUELINE LOPES RIBEIRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024434-94.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425102/2011 - JAIRO TEIXEIRA NETO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000546-80.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426446/2011 - ILIONOR ANTONIA DA SILVA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0000287-18.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424998/2011 - PEDRO GILBERTO GODOY (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027617-44.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424992/2011 - JOSE GALLO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010271-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424994/2011 - RUTH ASSEF BARREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008128-26.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424996/2011 - JORGE AUGUSTO RIBEIRO DE AVELAR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000313-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424997/2011 - ANTONIO FLORES MARTINEZ (ADV. SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000016-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424999/2011 - RICARDO ROSA SIMOES (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010214-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424536/2011 - LOURDES RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004787-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424546/2011 - PEDRO BONAN (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004756-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424547/2011 - SIRLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004389-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424549/2011 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001569-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424559/2011 - LUANDA MARISOL VIRGINIO OLIVEIRA (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001036-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424561/2011 - APARECIDA DA CONCEICAO CASTILHO FRATANTONIO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000682-05.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424563/2011 - JONAS MORET (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0007947-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424538/2011 - MARIA HILDA RIBEIRO TORRES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005249-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424543/2011 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004025-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424550/2011 - ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006062-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424539/2011 - WASHINGTON MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005751-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424540/2011 - ELIDIA MENGHI DA ROCHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005528-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424541/2011 - DAIANA CRISTINA SILVA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005526-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424542/2011 - JACKSON EDWARD RIBEIRO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005080-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424544/2011 - VLADIMIR CANADEO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005003-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424545/2011 - IVANIA DE LOURDES NAGEL GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004750-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424548/2011 - ADRIANA ALAN MENDES (ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002192-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424552/2011 - ESTEVO JUNIOR ALVES RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0002181-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424553/2011 - MARLENE CASTELETTI AFONSO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002119-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424554/2011 - JOSY ADRIANA BATISTA MODESTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002057-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424555/2011 - GERSON TALIARI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001916-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424556/2011 - CARLOS EDUARDO TREVIZAN (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001741-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424557/2011 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001713-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424558/2011 - MEIRE ZILDA CARDOSO ROSA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001066-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424560/2011 - ZEQUIAS VIEIRA SANTOS (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000835-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424562/2011 - PERCIVAL ALVES FLAUZINO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0010631-02.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424535/2011 - MILTON DE JESUS CAMPOS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010129-63.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424537/2011 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003394-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424551/2011 - ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JOSE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000168-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424564/2011 - ANGELICA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004450-73.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424777/2011 - DACIO PUCHINELI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001089-92.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424830/2011 - GENILDA OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002690-27.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426802/2011 - IOLANDA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004155-24.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424594/2011 - OTAVIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0134042-03.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424783/2011 - REGINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REJEITADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Rejeição da preliminar de incompetência e da alegação de nulidade do feito.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0033807-23.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426807/2011 - MARIA INIS GONEGERO PEDRINHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); LARISSA PEDRINHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); LUIS RAPHAEL PEDRINHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); LUIS FELIPE PEDRINHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000916-26.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426451/2011 - LOURENÇO ANTONIO FILHO (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT).

0005391-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426430/2011 - JOSEFA PEREIRA BRANDAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005284-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426431/2011 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005349-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426435/2011 - ROMILDO CURVELO DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004660-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426429/2011 - MARILDA MARTINEZ ESTEVES (ADV. SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES, SP258245 - MELISSA LOPES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0011397-65.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425024/2011 - ANA LUIZA NOGUEIRA DOS SANTOS CALO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016089-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425045/2011 - LUCIENE LEMOS DE OLIVEIRA MASCENA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS); ANA PAULA DE OLIVEIRA MARCENA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS); CONSTANTINO CARDOSO MASCENA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019605-62.2008.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425275/2011 - RENATO CESTARI (ADV. SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO INADEQUADO. NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juizes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0024642-65.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425274/2011 - CILEA PAULA NOGUEIRA PAROLIN (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0078446-97.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426456/2011 - LUIZ YUKI (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001236-68.2005.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426455/2011 - EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0027503-24.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425278/2011 - DANIELLY DE FATIMA SEMIONATO GASEO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO, SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0003369-77.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424566/2011 - VILSON AGUIMAR COLLA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Bruno César Lorencini e Dr. André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0028145-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425132/2011 - MOACIR RAMOS FARIAS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006521-96.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425040/2011 - DULCE HELENA MENDONCA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004518-71.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425041/2011 - MARIA LUIZA MANFREDI DOS SANTOS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001664-24.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425043/2011 - MARIA DE FATIMA NEVES LOPES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000933-28.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425044/2011 - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002053-50.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425046/2011 - DIMAURA CASSIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003192-20.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425048/2011 - SILVIO DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002147-84.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425060/2011 - IARA LOURENCO DE MELO (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0095552-38.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425015/2011 - LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077942-57.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425016/2011 - ARAMILDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004351-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425017/2011 - JAIRO MOURA MODESTO DE ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091051-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425018/2011 - EDMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077891-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425019/2011 - PAULO HAILTON CORREIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077882-84.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425020/2011 - RICARDO PIRES RADAELI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0056772-92.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425022/2011 - VITOR JULIANO SAMPAIO SOARES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0021662-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425023/2011 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091075-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425049/2011 - ANTONIO FARIA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003399-43.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425061/2011 - WELLINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0034322-29.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425135/2011 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006857-34.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425103/2011 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003800-93.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425133/2011 - URIAS CARDOSO (ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006602-34.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425134/2011 - ALZIRA CORA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002796-19.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425042/2011 - NELSON PAULO VIEIRA (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004817-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425128/2011 - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (ADV. SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO, SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0087678-02.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424601/2011 - RENATA LEITE VIANA (ADV. SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA, SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044708-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424603/2011 - JOYCE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025288-88.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424609/2011 - FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007714-04.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424611/2011 - LUIZ CLAUDIO ALVES LIMA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007065-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424612/2011 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001031-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424613/2011 - MARIA JOSE DOMINGUES MARINO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000738-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424614/2011 - JOSEFINA DE LIMA SANTOS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000736-10.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424615/2011 - TERESA CARLOS BELTRAMI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000547-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424616/2011 - WANDERLEY VIEIRA GOMES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0076142-91.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424637/2011 - MIRIAN MATOS DOS SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045993-10.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424638/2011 - ILMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022229-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424642/2011 - LEANDRO GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS, AC001056 - EDNEI GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043683-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424661/2011 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES (ADV. SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037405-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424663/2011 - GABRIEL ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018305-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424666/2011 - VALMIR ALECIO DOMINGUES DE OLIVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007723-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424668/2011 - ANTONIO LIMA PINHEIRO (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000432-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424680/2011 - IRENE LEDI DOS SANTOS (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045912-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424697/2011 - ANTONIO ALVES BARBOSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018838-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424699/2011 - ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015565-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424711/2011 - NELSON SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047367-66.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424845/2011 - CARLOS JOAO LOPES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075574-75.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424846/2011 - IRACI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029104-49.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424847/2011 - MARIA ALVES DE MEDINA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000426-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424855/2011 - JURANDI BRASÍLIO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029265-25.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424872/2011 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005128-58.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424873/2011 - MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050459-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424951/2011 - JOSE BONIFACIO DE MEDEIROS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043148-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424953/2011 - FERNANDA CATARINO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034375-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301424960/2011 - MANUEL LOPES RAMOS (ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024755-71.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426427/2011 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0176913-48.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301426436/2011 - DECIO MOLAN (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0046314-32.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301424522/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. INSS. CONFUSÃO. AUTARQUIA VINCULADA À UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 421 DO STJ. EXPECTATIVA DE DIREITO. IRRETROATIVIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009. VERBAS PRETÉRITAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0087554-19.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424530/2011 - ANTONIO PRICINATO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para reconhecer a nulidade do acórdão proferido aos 18.07.2011 e, na sequência, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0004872-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424715/2011 - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004866-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424716/2011 - DALVACI MARQUES DE SOUZA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002743-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424717/2011 - LUIZ FRANCISCO GALVÃO DE MOURA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002535-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424718/2011 - BENEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001770-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424719/2011 - DENNY CURY (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014899-17.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424712/2011 - JESU MARQUES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014893-10.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424713/2011 - LEONIDIO JOSE DE SOUZA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0010678-59.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424744/2011 - CELIA REGINA GOZETTO PISELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0060450-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424730/2011 - SAULO JOSE VIEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043382-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424732/2011 - LENILSON FERREIRA BRANDAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002901-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424590/2011 - ADEMIR MARQUES PENTEADO (ADV. SP107275 - MAURICIO PRIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTENCIA RECURSAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reputar prejudicado os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0023925-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424709/2011 - MARIA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021549-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424710/2011 - JOAO BATISTA RIBEIRO DO ROSARIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005591-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424714/2011 - AGNALDO XAVIER DE LIMA FILHO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045809-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424706/2011 - VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0554207-40.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424729/2011 - NIVALDO COSTA PEDRO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000337-92.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424757/2011 - GILBERTO BADKE FREITAS (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005888-50.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424748/2011 - FATIMA RENATA BEZERRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001708-02.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424754/2011 - SISENANDO BARBOZA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001530-53.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424756/2011 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000120-57.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424758/2011 - PEDRO NABARRO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000119-72.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424759/2011 - NELSON JOSE FERREIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0003549-07.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424694/2011 - JOSE FERREIRA CUBA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003410-55.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424695/2011 - FERNANDO REIMBERG SYRIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0085069-46.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424686/2011 - CARLOS ROSLEY BERNARDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084029-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424687/2011 - JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084025-89.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424689/2011 - CARLOS AUGUSTO ALVES GOMES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083041-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424690/2011 - LUIS FERNANDO CUNHA RYAN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078376-46.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424691/2011 - FABIO DANILO SANS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077820-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424692/2011 - EDEMIR PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0024895-03.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424693/2011 - CARLOS RODRIGO LUIZI (ADV. SP172954 - PRISCILA SORDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002301-88.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424696/2011 - ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0000143-82.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424720/2011 - DIRCEU FURTADO SILVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040093-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424707/2011 - JOSE CARLOS TORRES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027063-75.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424708/2011 - ENIL FERREIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juizes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0035365-93.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424733/2011 - ELIDIA MALAGUTI BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033032-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424734/2011 - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028994-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424735/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021061-26.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424737/2011 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013220-77.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424742/2011 - TUNEO TIOSSI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007972-33.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424746/2011 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005916-76.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424747/2011 - VAGNER PEDROSA BARTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004924-36.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424749/2011 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013943-93.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424738/2011 - CLAUDIO DAHER GARCIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP9441 - CÉLIO RODRIGUES PEREIRA, SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011218-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424743/2011 - JUREMA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004342-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424750/2011 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0045159-75.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424731/2011 - MARLI BENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023304-06.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424736/2011 - MAURICIO SANTANA DIAS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008902-36.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424745/2011 - FRANCISCO VIEIRA NETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001874-02.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424753/2011 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002242-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424751/2011 - PEDRO DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002240-51.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424752/2011 - OSWALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210 DO STJ. EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0026108-78.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424671/2011 - ANISIA DE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025195-96.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301424672/2011 - PAULO LUIZ DE MELO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).
*** FIM ***

DECISÃO TR

0003950-13.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301094917/2010 - ODETE DIAS BATISTA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo. Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada. Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Publique-se.

0002441-59.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301094918/2010 - ROSEMARY MARIANA DE FRANÇA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo. Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada. Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a esta Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Publique-se.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0002762-51.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301217122/2011 - CELSO APARECIDO PAZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001868-63.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301217148/2011 - DJALMA DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001739-58.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301217156/2011 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005671-57.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301216520/2011 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002622-84.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301216827/2011 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002206-19.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301216832/2011 - JOSE ROBERTO GUARIENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000916-26.2007.4.03.6319 - - DESPACHO TR Nr. 6301217174/2011 - LOURENÇO ANTONIO FILHO (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT).

0078446-97.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301216590/2011 - LUIZ YUKI (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0024755-71.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301216471/2011 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM FEITOS CRIMINAIS:

0004421-40.2007.403.6120- JUSTIÇA PÚBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO (ADV. 124.107 e 118.281 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO e MARCO ANTONIO ROSARIO).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak e a Procuradora da República Priscila Costa Schreiner.

São Paulo, 24 de outubro de 2011 (data de julgamento).

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000261

0002002-38.2007.4.03.6317 - - ALBERTO MEIBACK FLORET (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0006685-69.2007.4.03.6301 - - CARLOS JOSE QUIRINO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0553982-20.2004.4.03.6301 - - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0001633-05.2006.4.03.6309 - - MARIA APARECIDA DA SILVA DA CUNHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0002859-97.2010.4.03.6311 - - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0007454-76.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MAURO LANZELOTTI GUIMARAES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0011540-57.2008.4.03.6301 - - JUREMA ESTELA ZANON DE CAMARGO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0014630-73.2008.4.03.6301 - - MARIA MORELION RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0016593-19.2008.4.03.6301 - - MARIA DE LURDES TONIOLO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0026173-73.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - LUIZ VIEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0026446-52.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ANTONIO JOSE DE BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0061024-07.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AURELIO CORDEIRO DE FARIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

PORTARIA N.º 6301000081/2011

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM SEDE NESTA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE aprovar o presente regulamento de processo seletivo para ingresso em estágio de Direito neste Juizado Especial Federal, nos seguintes termos:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O processo seletivo destina-se ao preenchimento de vagas de estágio em Direito, a ser exercido no Fórum do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, situado na Av. Paulista, n.º 1345, Bela Vista, CEP 01.311-200, São Paulo-SP, em consonância com a Lei n.º 11.788/2008, combinada com a Resolução n.º 39, de 12.12.2008, do Conselho da Justiça Federal de Brasília, e a Resolução n.º 188, de 29.01.2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 2º. Poderão participar do processo de seleção os alunos regularmente matriculados em graduação em Direito, havendo de comprovar, à época do início do estágio, estar cursando a partir do 3º (terceiro) termo/semestre ou 2º (segundo) ano e não ter dependência curricular ainda por cumprir relativa aos 1º e 2º termos/semestres ou 1º ano.

Art. 3º. O processo seletivo consistirá em uma prova escrita, composta de tema para dissertação.

Art. 4º. A classificação dos aprovados dar-se-á nota obtida na prova, em ordem decrescente.

§ 1º Apurada a nota final na forma do *caput* e ocorrendo empate entre os candidatos, serão utilizados os seguintes critérios sucessivos para o desempate: a) o maior tempo faltante para conclusão do curso; b) a maior idade.

§ 2º. Os resultados serão divulgados em Editais afixados no átrio do Fórum deste Juizado Especial Federal Cível e publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, junto às publicações relativas à Subseção.

§ 3º. Todos os prazos contar-se-ão da publicação de editais no átrio, conforme cronograma a ser estabelecido no Edital de Abertura, destinando-se a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região exclusivamente a proporcionar maior publicidade.

Art. 5º. Os candidatos ao final aprovados preencherão as vagas de estagiários existentes na Secretaria e demais áreas deste Juizado Especial Federal Cível na data da publicação do Edital de Abertura, bem assim as que surgirem até o término do prazo de validade do processo seletivo.

Art. 6º. O processo seletivo terá validade de 1 (um) ano a contar da divulgação do resultado em edital, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

II - DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º. As inscrições serão realizadas por intermédio de preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo único. Não será cobrada taxa de inscrição.

III - DAS VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 8º. Uma de cada 05 (cinco) vagas fica reservada para candidatos portadores de deficiência física ou sensorial, desde que a deficiência seja compatível com o estágio de Direito.

§ 1º. A seleção de estagiários inscritos sob esse *status* ocorrerá da seguinte forma:

I - no ato da inscrição, o candidato deve indicar qual a sua deficiência, devendo apresentar atestado subscrito por profissional médico na data da realização da prova;

II - a publicação do resultado final do processo seletivo será feita em três listas: a primeira, contendo a pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência; a segunda, somente a pontuação destes últimos; a terceira, a classificação final, já realocados os portadores de deficiência de acordo com suas notas e proporção de vagas reservadas, garantindo-se a presença de um candidato portador de deficiência a cada cinco classificados, dois a cada dez e assim sucessivamente.

§ 2º. Caso necessite de condições especiais para a realização da prova, deve o candidato indicar expressamente no requerimento de inscrição.

§ 3º. Serão adotadas todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso dos candidatos portadores de deficiência ao local de realização da prova, sendo de responsabilidade destes, entretanto, levar os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à sua realização, previamente autorizados pela Comissão Examinadora.

§ 4º. Portadores de deficiência poderão inscrever-se sem opção por esse *status*, sem prejuízo de aplicação do § 3º, desde que requeiram condições especiais na forma do § 2º.

§ 5º. As vagas reservadas aos portadores de deficiência serão revertidas aos demais candidatos se não houver inscrição ou aprovação de candidatos naquela situação especial.

§ 6º. Uma vez publicado o resultado final, não serão realocadas as posições dos candidatos portadores de deficiência se houver posterior desistência ou inabilitação de candidatos.

IV - DO ESTÁGIO

Art. 9º. O estágio será implementado mediante interveniência do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE e terá duração mínima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, se houver interesse das partes, até o limite máximo de 2 (dois) anos, com termo final coincidente com a data prevista para a conclusão do curso, e será exercido sem interrupção, mesmo no período de férias acadêmicas, salvo o período de recesso previsto no artigo 32 da Resolução 39, de 12.12.2008, do Conselho da Justiça Federal de Brasília.

Art. 10. Uma vez convocados, os candidatos que não comparecerem para formalizar o ingresso no prazo de 3 (três) dias úteis serão desabilitados.

§ 1º. Será de responsabilidade do candidato a atualização de endereço no período de validade do processo seletivo.

§ 2º. Deverá o candidato apresentar nesse prazo os documentos necessários à formalização de seu ingresso, bem como assinar declaração de que não possui antecedentes criminais, ou em caso positivo, fornecer as explicações e os documentos que entender pertinentes.

Art. 11. A carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em jornadas de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, com horário estabelecido pelo Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível quando da atuação em Secretaria e demais áreas administrativas, e pelo Juiz Federal titular da Vara Gabinete para a qual venha a ser designado o estagiário.

Art. 12. O estagiário receberá bolsa-auxílio mensal, em valor fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - DA COMISSÃO EXAMINADORA

Art. 13. A Comissão Examinadora será constituída por Juízes Federais nomeados em portaria da Presidência do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão terá voto qualificado em caso de empate.

Art. 14. A Secretaria da Comissão Examinadora será exercida pelo Diretor de Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, podendo ser convocados servidores de qualquer setor ou Vara Gabinete para auxílio.

VI - DA PROVA

Art. 15. A prova será realizada em dia e horário a serem estabelecidos no Edital de Abertura e em local que será divulgado no mesmo edital ou em edital a ser fixado no átrio do Fórum até 2 (dois) dias antes da realização.

Art. 16. Para a realização da prova não será permitido nenhum tipo de consulta. Em sendo o candidato surpreendido desrespeitando essa regra, será automaticamente eliminado do certame.

Parágrafo único. Deverá ser utilizada caneta azul ou preta, sob pena de eliminação.

Art. 17. A duração máxima da prova será de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. O penúltimo candidato a entregar a prova deverá aguardar na sala a entrega pelo último candidato.

Art. 18. A identificação do candidato para ingresso no local da prova será feita pelo comprovante de inscrição, que será apresentado juntamente com o original do documento de identidade, sendo que a não-apresentação de qualquer desses documentos impossibilitará a participação do candidato.

§ 1º. Os documentos serão mantidos com o candidato até o final da prova.

§ 2º. Não será permitido o ingresso de candidato após o horário fixado, nem portando telefones, rádios, bips, computadores ou qualquer outro aparelho ou equipamento de comunicação eletrônica.

Art. 19. A prova será composta de uma única fase, consistente na elaboração de dissertação, versando sobre um tema determinado pela Comissão Examinadora, o qual estará relacionado com uma das seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil e Direito Processual Civil, de acordo com programa a ser estabelecido no Edital de Abertura.

Parágrafo único. Às provas serão atribuídas notas de 0,00 (zero) a 10,00 (dez), considerando-se aprovado o candidato que receber a nota mínima equivalente a 5,00 (cinco).

Art. 20. Será concedida vista da prova no dia útil seguinte à data da publicação do resultado ao candidato que a requerer por escrito, facultando-se a interposição de pedido fundamentado de revisão à Comissão Examinadora, em formulário próprio, no prazo de 01 (um) dia contado da data da vista.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Àqueles que solicitarem, será fornecida certidão de comparecimento aos locais das provas.

Art. 22. As datas das inscrições, da realização da prova, do término dos prazos recursais e da publicação dos editais obedecerão ao cronograma constante no Edital de Abertura.

Art. 23. Para cometimento de atos pelos candidatos, tais como inscrição, requerimentos, apresentação de recursos, pedido de revisão etc., deverá ser utilizado exclusivamente o protocolo deste Juizado Especial Federal Cível, ou o meio eletrônico disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, não sendo admitido o uso da via postal, malote, fac-símile ou o sistema de protocolo integrado da Justiça Federal.

Art. 24. Não haverá divulgação das inabilitações ou desclassificações de candidatos.

Art. 25. Eventuais dúvidas sobre situações não previstas nesta Portaria serão dirimidas pela Comissão Examinadora.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Documento assinado por **207-Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CC3.136L.1078.1186-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)
LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo

PORTARIA N.º 6301000082/2011

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM SEDE NESTA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir processo seletivo para o recrutamento de candidatos a estágio de Direito neste Juizado Especial Federal Cível.

Art. 2º. A Comissão Examinadora será constituída pelos seguintes Juizes Federais: Nilson Martins Lopes Júnior, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

§ 1º. A Presidência da Comissão será exercida pelo Juiz Federal Nilson Martins Lopes Júnior, da 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível.

§ 2º. Em caso de ausência ou impossibilidade de algum dos membros da Comissão Examinadora, serão convocados os seguintes Juizes Federais suplentes, nesta ordem: Kyu Soon Lee e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

Art. 3º. Determinar a publicação de edital para abertura de inscrições.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Documento assinado por **207-Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CC3.136E.02EC.14DE-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)
LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2011/6301001145

LOTE N° 141412/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007271-67.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285421/2011 - LEVI ALEXANDRINO PINTO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 21.931,91 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) em Maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.C

0054439-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285415/2011 - JOSEFA DE FATIMA FRAZAO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 218,00 (DUZENTOS E DEZOITO REAIS) em MAIO/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0009906-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285142/2011 - RICARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 18.464,66 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) em 31/05/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0010598-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285465/2011 - KATYA CRISTINA NASCIMENTO VEIGA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$1214,33 (mil duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos) limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0010918-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285141/2011 - APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.579,26 (oito mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) em 31/05/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0003619-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285480/2011 - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se RPV para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.140,26 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) em 27/07/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0008647-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285146/2011 - MARCELO COUTO DOS SANTOS (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.598,93 (seis mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) em 30/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0011872-19.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285404/2011 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS) em Julho/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0011389-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285473/2011 - MARIA DIRCE ALVEZ MENDONCA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.886,72 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) em 04/07/2011, limitado ao teto de

sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0003806-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285470/2011 - DEVAIR FUZATTI (ADV. SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 23.757,52 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) em 28/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0011567-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285472/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 22.345,65 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) em 08/07/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0001461-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285424/2011 - JEAN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 684,66 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) junho/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0013945-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285416/2011 - MARIA STELINA DE ALMEIDA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.857,37 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) em Julho/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0011184-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285405/2011 - MARIA ODIZA DO CARMO CALIXTO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 909,78 (NOVECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) em Julho/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0031210-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285459/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 21.224,84 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em 20/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0003247-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285422/2011 - ADALBERTO ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.309,06 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) em Maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0009696-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285466/2011 - GENIL NATAL BARBOSA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.033,60 (OITO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS) em 21/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0011551-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285432/2011 - WALTER TEIXEIRA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.171,36 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até julho de 2011, conforme cálculos anexados.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0009621-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285477/2011 - EDSON DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.144,68 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) em 15/07/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0008868-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285145/2011 - ZULEIDE PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.337,53 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) em 30/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0069331-52.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363767/2011 - ISAULINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do

autor Isaulino Jose Rodrigues, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido nas empresas AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. (20/08/69 a 02/04/70 e 28/04/70 a 19/10/70) e PRATARIA SANTA RITA LTDA. (01/06/74 a 17/01/77 e 13/09/82 a 15/12/03), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER de 08/10/2004, com RMI fixada em R\$ 743,09 e renda mensal de R\$ 1.068,66 (UM MIL SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 76.109,75 (SETENTA E SEIS MIL, CENTO E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2011, já descontados os valores recebidos administrativamente, conforme cálculos anexados.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Após a implementação desta aposentadoria, o INSS deverá proceder à cessação do NB 42/149.549.955-0.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.O.

DESPACHO JEF

0012005-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433311/2011 - VERONICA RATH GEOCZE (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). À Divisão de Atendimento para alterar o polo ativo da lide, incluindo os herdeiros, conforme requerido no aditamento à inicial.

0007001-82.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433891/2011 - SEVERINO ANTONIO DE LIRA (ADV. SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO, SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo, da análise dos autos, que não houve a intimação da decisão anteriormente proferida aos requerentes, uma vez que não houve o devido cadastro do patrono nos autos virtuais deste Juizado Especial Federal, razão pela qual determino que seja regularizada a representação processual nos autos deste processo. Após, intime-se o requerente do despacho anterior, a saber:

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente ANTONIA JUSTINA DE LIRA, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) procuração onde a requerente outorga poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0049543-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301428168/2011 - AGRIPINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça e especifique o autor o pedido, notadamente tendo em vista o processo 0017652-37.2011.4.03.6301, para não se configurar a coisa julgada.

Após o prazo, com ou sem cumprimento das determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

0006163-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433979/2011 - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP184518 - VANESSA STORTI, SP264243 - MARIA ROSA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação da CEF, no prazo de dez (10) dias, comprovando documentalmente a existência da referida conta vinculada. Anoto que não há que se falar, no caso dos autos, em inversão do ônus da prova, uma vez que não há nos autos início de prova que demonstre a verossimilhança da alegação da parte autora, não estando, pois, presentes os requisitos previstos no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Intime-se.

0051963-88.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437485/2011 - JOSE CARRARO GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20106120000713820 tem como objeto a renúncia à aposentadoria e concessão de novo benefício, o processo nº 200361840470711 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário pela aplicação dos reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Já o presente feito tem como objeto o recálculo da RMI com a inclusão do valor referente às contribuições sobre gratificações natalinas (13º salário) na memória de cálculo do benefício. Não há portanto identidade entre as referidas demandas e o presente feito.

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Concedo o prazo requerido pela parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), dos autos de nr. 20056120000668076.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0049229-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301428217/2011 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR, SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0047953-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433944/2011 - CARLOS ROBERTO SULAI (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível da Carta de Concessão/Memória de Cálculo ou documento em que conste o nome do autor, o número do

benefício e a DIB (data de início do benefício), junto aos meses a revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Outrossim, afim de regularizar o feito junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

E por fim, sob mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0066075-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437230/2011 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO (ADV.); PEDRO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Não há que se falar em inexistência da conta poupança em nome da parte autora, tendo em vista o documento anexado em 16/12/2008.

Assim, concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que faça uma nova busca ou esclareça o motivo de não ter cumprido o despacho anterior.

No caso de não existir saldo, a CEF deverá juntar o último extrato com movimentação comprovando eventual saque ou encerramento da conta poupança 0313.013.00001663.

Oficie-se, com cópia do documento anexado em 16/12/2008, fl. 07.

Intime-se.

0031249-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437169/2011 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se.

0040005-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337538/2011 - JOSE RENATO BERGAMO CHINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se a parte autora acerca da petição de 25/03/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052295-89.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431964/2011 - LUIS STANISLAU AMBROSIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Diante da documentação anexada, intime-se a CEF para apresentação dos extratos requeridos pela autora, no tocante ao(s) Plano(s) que constam na petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

Outrossim, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia, bem como à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se.

0049536-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433883/2011 - MARIA GENEVRA SOUSA GOMES (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049013-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433886/2011 - ERASMO DE ARAUJO (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0104209-37.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433948/2011 - JOSE MOREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento.

Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0049009-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301428221/2011 - LAERCIO VIDOI (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça e especifique o pedido, notadamente tendo em vista o processo 0028786-95.2010.4.03.6301.

Após o prazo acima, com ou sem cumprimento das determinações acima, faça-se nova conclusão.

Intime-se.

0028835-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431483/2011 - MANOEL COELHO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o despacho anterior não foi integralmente cumprido. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor da inicial apresente o original do instrumento de mandato, em via única, assinado pela parte autora. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB, já fornecido, no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0272991-07.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437277/2011 - SEBASTIANA SOUZA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA VILLAR.

Intime-se. Cumpra-se.

0030335-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437112/2011 - JOAO GOMES COLARES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se.

0016541-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433972/2011 - DANIELA DE VECCHI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Conforme observado na decisão anterior, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, defiro prazo de dez (10) dias para que a parte autora comprove ter diligenciado junto à CEF, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046291-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436492/2011 - ANTONIO DE SOUZA LEITE (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS).

0049973-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436612/2011 - GILBERTO ALVES (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033122-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435898/2011 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/12/2011, às 17h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0009408-83.2011.4.03.6119 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436462/2011 - JOSE PORTO XANDU (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049737-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436274/2011 - GARIBALDE BAPTISTA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035394-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437874/2011 - LETICIA CHIARI DE ANDRADE (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Seção Médico-Assistencial, intime-se o patrono da autora à apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a cópia completa da petição inicial protocolada neste Juizado para reconstituição dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social Marlete Moraes Mello Buson a aguardar a juntada da documentação para realizar a perícia social e ao perito médico em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa à aguardar a juntada dos documentos acima determinados para apresentar o resultado da perícia realizada em 28/11/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0054515-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435980/2011 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face do processo nº 0031007-90.2006.4.03.6301, tendo em vista tratarem-se de pedidos distintos.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Int.

0041089-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437390/2011 - ALCINO JOSE FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora última dilação de prazo - 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0048973-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436702/2011 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, nos termos do despacho anterior. Silente, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0038531-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431559/2011 - THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019115-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431571/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do despacho proferido anteriormente. Intime-se.

0031359-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431428/2011 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021499-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431437/2011 - MANOEL LEONARDO DA SILVA (ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037743-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436743/2011 - JOSE CARMO DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor o pedido de realização de perícia na especialidade neurologia, tendo em vista que os documentos médicos apresentados mencionam CID com relação a psiquiatria. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente.

Quando do levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.

Cumpra-se.

0024900-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435577/2011 - MARILIA VILLAR FERRARI (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0284579-45.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435277/2011 - FABIO APARECIDO PERES (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0284574-23.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435278/2011 - ALEX ALMEIDA MAIA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0034622-20.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435478/2011 - MARIA NAZARETH BUENO BRANDAO (ADV. SP146583 - CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012819-15.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435684/2011 - JOAO APARECIDO KULIAN (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0354538-69.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435263/2011 - LUCIANA DE PAIVA DIAS (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP100838 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ).

0093805-53.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435290/2011 - LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO LADEIRA (ADV. SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO, SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0093750-05.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435293/2011 - TEREZINHA CZERWINSKI (ADV. SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO, SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0093747-50.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435295/2011 - CARLOS ALBERTO BREVILLAT SEIDL (ADV. SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO, SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091265-32.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435298/2011 - CELIA CECILIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091229-87.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435299/2011 - MICHAEL DOUGLAS DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091222-95.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435301/2011 - ROBERTO SATOSHI OKAMOTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0087090-92.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435311/2011 - ORESTES BANTI FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084405-15.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435315/2011 - RENATO OTTO DINIZ (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083812-83.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435317/2011 - EDUARDO CLEMENTE DE MEDEIROS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078354-85.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435321/2011 - MARCOS RODOLFO DE CERQUEIRA CIMINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078343-56.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435323/2011 - MARCOS TADEU FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078293-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435326/2011 - JAIME MIGUEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078192-90.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435329/2011 - RODRIGO CURSINO ROCHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077957-26.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435330/2011 - KLAUS DITMAN DOURADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0038298-73.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435460/2011 - EMIGDIO CARDOSO FILHO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0035964-66.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435474/2011 - SHEILA MARIA GONZAGA MOURA (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025119-38.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435572/2011 - SADAMASSA MARCIO HIGA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015331-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435652/2011 - MARCOS SIMAS MAGALHAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015329-64.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435653/2011 - WALTER LUIS PIGATIN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015322-72.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435654/2011 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015190-15.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435660/2011 - LUIZ FERNANDO GRIJO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094318-55.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435288/2011 - LUIZ JOSE VIEIRA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025417-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435566/2011 - CESAR ALVES DA SILVA (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0062689-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435347/2011 - KATIA FUNARO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061627-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435351/2011 - JOSE ALMEIDA ALVES (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058562-77.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435368/2011 - JOSE EMILIO DE SOUZA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052069-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435395/2011 - HEBERT BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042227-46.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435444/2011 - SANDRO RAFAEL NASCIMENTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040847-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435450/2011 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036521-19.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435472/2011 - ROSEMEIRE SANTANA VIDAL (ADV. SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035859-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435476/2011 - MARISA ALVES DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034045-42.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435483/2011 - VALFREDO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS, SP138692 - MARCOS SERGIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029880-49.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435515/2011 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR, SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH, SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028833-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435523/2011 - DALVA NEPOMUCENO GROTTO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016651-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435644/2011 - MARIA DA LUZ DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014100-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435668/2011 - CARLOS ANTONIO PAZ DE JESUS (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP235337 - RICARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012297-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435691/2011 - MARIA DILMA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012135-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435695/2011 - EDINA KNUFFER (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012107-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435697/2011 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011993-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435698/2011 - LILIAN LUCAS CORREA MOLERO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011551-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435704/2011 - WALTER TEIXEIRA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011363-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435706/2011 - JOSE ADIRSO DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011120-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435709/2011 - RENILDO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011106-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435710/2011 - BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010877-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435714/2011 - MEIRE ALVES DA SILVA ANASTACIO (ADV. SP163013 - FABIO BECSEI, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA, SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009818-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435721/2011 - VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008626-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435733/2011 - MANOEL NEPOMUCENO SANTOS (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005525-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435760/2011 - HILDEMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004843-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435772/2011 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001882-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435805/2011 - MAURICIO JULIO DA CONCEICAO (ADV. SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001236-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435812/2011 - JOSE JOAQUIM ALVES LOPES (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059928-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435360/2011 - ANA MARIA SPINELLI MILITELLO (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041480-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435448/2011 - DULCE PEREIRA BORBA CORDARO (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037573-50.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435464/2011 - JOAQUIM DE JESUS MORGADO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029196-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435520/2011 - LUIZ JOSE CLAUZ (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028004-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435534/2011 - JANETE TAMAIO LOPES (ADV. SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027545-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435539/2011 - SELMA ANTONIA MARINHO LUIZ (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026942-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435550/2011 - MARIA FERRARIN SCHEURER (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026922-22.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435552/2011 - MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025175-37.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435569/2011 - RAUL ACELINO DA SILVA (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025128-63.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435571/2011 - NATALINA DE CAMPOS DOMINGOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024867-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435581/2011 - LAIDE KLANN PORTEIRO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023923-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435593/2011 - IRACILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023067-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435607/2011 - PEDRO ANTONIO VEIGA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020221-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435629/2011 - MARIA ELITA DA SILVA (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018706-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435633/2011 - CELIA MARIA VALLADA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009554-97.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435724/2011 - JANETE DE SOUZA MEDICE (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001852-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435806/2011 - MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028319-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435529/2011 - BELMIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI, SP273437 - DANIEL FERNANDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079137-14.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435319/2011 - JOSE MODESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026785-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435557/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072685-85.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435336/2011 - ALOIZIO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068344-79.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435338/2011 - PEDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061550-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435352/2011 - OTAVIO JANUARIO CAVALCANTE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053074-78.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435393/2011 - ANTONIO SILVA SOUZA (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046940-35.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435418/2011 - CLEMENTE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031218-92.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435504/2011 - ANTONIO BEZERRA SOARES (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030649-23.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435510/2011 - RAIMUNDO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024250-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435591/2011 - VALDECY MANUEL DE MENDONÇA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012325-53.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435690/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007316-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435746/2011 - GILBERTO FONSECA NUNES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006723-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435750/2011 - ROBERTO GOMES DE ASSIS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003692-48.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435779/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003353-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435791/2011 - ELSO GONCALVES MIZAEEL (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000355-90.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435824/2011 - JOSE VARNER GIAO (ADV. SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077548-50.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435333/2011 - ROBERTO VAGNER CHINOCA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004454-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435775/2011 - ORLANDO RODRIGUES (ADV. SP278388 - PAULO CESAR SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047472-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435413/2011 - AFONSO DE MOURA LAGE (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043966-54.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435432/2011 - EDINEIDE SOUZA DE LIMA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043734-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435433/2011 - PEDRO DE SOUZA DUTRA (ADV. SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043001-13.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435441/2011 - LUIZ GERALDO GUERRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042569-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435442/2011 - JORGE LOPES (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038619-74.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435456/2011 - MARIA MARLI DE FREITAS CHAVES (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032797-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435497/2011 - REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA (ADV. SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO, SP267939 - PAULO ROGERIO

DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028976-29.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435521/2011 - ANTONIA DE FARIAS (ADV. SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016604-77.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435645/2011 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011560-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435703/2011 - GILBERTO BARBOSA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0342363-77.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435268/2011 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); EVERTON OLIVEIRA CEDRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063049-90.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435345/2011 - MARIA AMORIM DE SALES (ADV. SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060490-63.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435358/2011 - EDEVALDA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059087-59.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435365/2011 - PEDRO ANTONIO ABATE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049676-26.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435406/2011 - MARIA APARECIDA MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO, SP267295 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037162-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435468/2011 - ROSA MAFFEI MIKE (ADV. SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034197-56.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435481/2011 - EDENIA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029581-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435517/2011 - RAISSA VITORIA DA SILVA (ADV. SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL, SP262530 - DARIO DE SOUZA BRASIL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028753-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435525/2011 - RITA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028053-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435533/2011 - DANIEL PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027060-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435546/2011 - NEUSA DA CONCEICAO BASILIO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023047-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435608/2011 - SEBASTIAO ALVES FRAGA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022924-46.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435619/2011 - MARLENE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018665-18.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435634/2011 - ALBINA NUNES DA SILVA (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012207-77.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435692/2011 - ORLANDO MOLINA HERNANDES (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011008-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435711/2011 - LUCIO RINALDO GALASSI (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS, SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010879-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435713/2011 - ANTONIA BATISTA DE MORAIS SOUZA (ADV. SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009471-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435726/2011 - JORGE FLEITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007727-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435743/2011 - NIVALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030107-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435514/2011 - MANOEL CICERO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063197-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435344/2011 - ANEZIO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059646-50.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435361/2011 - FABIO TIROTTI (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055406-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435384/2011 - RENNAN CARLOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036835-28.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435470/2011 - JOAO VICTOR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029576-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435518/2011 - FABIO DANIEL RODRIGUES (ADV. SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027266-37.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435542/2011 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013559-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435672/2011 - ROSANGELA SALES PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000430-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435823/2011 - YGOR SANTANA GONCALVES (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0138646-41.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435283/2011 - ALCINO ANTONIO DA LUZ (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0435026-45.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435259/2011 - ANTONIA GOMES PIZZECHELLO (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0236994-94.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435281/2011 - CANDIDO JOSE DIAS - ESPOLIO (ADV. SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA, SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA, SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA, SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA); ANA DIAS SALGADO (ADV. SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA); LINDOLFO CANDIDO DIAS (ADV. SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA); GUIOMAR ISAURA DIAS (ADV. SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA); PEDRO JOSE DIAS (ADV. SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA); FRANCISCO MARQUES DIAS (ADV. SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA); LUCIA DE FATIMA DIAS DA SILVA (ADV. SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA); MARIETA CANDIDA DIAS (ADV. SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0122731-15.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435284/2011 - MIRIAM APARECIDA GARCIA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA); DOLORES SEPULVEDA GARCIA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA, SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008894-79.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435730/2011 - DIVA EMMA MARCHIORI ROVERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); WILMA ROVERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NEIDE ROVERI PIGLIALARME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003366-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435790/2011 - ORIDES ZIMERMAN PELI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091859-51.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435296/2011 - JAIR GUERINO MIGLIATI (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062708-35.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435346/2011 - EDSON DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058861-54.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435366/2011 - SELMA APARECIDA MARCELINO BRAGA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058781-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435367/2011 - VALDOMIRO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058469-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435369/2011 - VILMA VASCONCELLOS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056471-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435371/2011 - JOSE AMANCIO VIEIRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056091-88.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435376/2011 - ADELINO TUZI (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055218-88.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435386/2011 - CELSO CERQUEIRA DIAS (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049443-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435407/2011 - JORGE HENRIQUE DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042089-21.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435445/2011 - CEZARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040248-83.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435451/2011 - EDNA AREIAS ALVES PIRES (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040247-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435452/2011 - VALDEMAR ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038229-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435461/2011 - MARIA AGNAILDA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036582-74.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435471/2011 - MARIA DA CONCEICAO MELIM GOMES (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033667-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435487/2011 - VALDEIR DE JESUS BRITO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033148-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435492/2011 - ANTONIO MARIA MADUREIRA (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032937-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435496/2011 - MAURILIO SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031978-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435501/2011 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029752-92.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435516/2011 - JOAO NASCIMENTO DA FONSECA (ADV. SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024261-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435590/2011 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023650-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435597/2011 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023132-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435601/2011 - ANDRE TENORIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023037-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435609/2011 - NILCE PEREIRA VAZ (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023032-12.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435611/2011 - GABRIEL SOUZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023026-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435614/2011 - VILMAR MATOS DE JESUS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023025-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435615/2011 - FABIANO ALVES POMPEU (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023010-51.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435617/2011 - VERA LUCIA MARTINS ANTUNES BARBOSA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022090-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435621/2011 - JANICE MARQUES ANDRADE (ADV. SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020648-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435627/2011 - GERALDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015518-08.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435650/2011 - GILBERTO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003490-08.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435785/2011 - MARIA DE FATIMA SOARES DE BARROS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055681-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435380/2011 - JOAO DELFINO DA SILVA FILHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043531-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435437/2011 - VALDOCIR ANTONIO SCHUMAER (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041525-37.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435447/2011 - JORGE LUIZ COLETTI (ADV. SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034535-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435479/2011 - JOSE DINIZ GOMES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030278-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435512/2011 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009275-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435728/2011 - RUY EVANGELISTA REGO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008677-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435731/2011 - SEBASTIAO DA SILVA VIANA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008574-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435736/2011 - MARINALVA ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008205-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435738/2011 - LOURIVAL DE CARVALHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005087-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435767/2011 - FRANCISCO CAVALCANTE DE MELO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004750-86.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435773/2011 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003504-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435784/2011 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003428-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435789/2011 - LAZARO GODOI BUENO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003094-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435792/2011 - JOSE GOMES BARBOSA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001212-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435813/2011 - JOAO AECIO FERNANDES (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038312-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435459/2011 - CARLOS POLICARPO DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006313-28.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435752/2011 - IRINEU HONORATO DA SILVA (ADV. SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061068-31.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435355/2011 - WILSON SANTOS ARAUJO (ADV. SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005393-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435761/2011 - INACIO DUARTE DE ALMEIDA (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061469-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435354/2011 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027151-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435543/2011 - HOMERO ROSA FILHO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018776-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435632/2011 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056409-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435372/2011 - JULDECY LOPES MIGUES (ADV. SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO, SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048038-21.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435412/2011 - MARIA PERES DE DEUS (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047297-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435416/2011 - DELSON BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030132-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435513/2011 - DIRCE MARIA DIAS DELGADO (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ); DOROTEA APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ); MIGUEL ANGELO DIAS (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ); ALTAMIR DIAS (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ); FRANCISCO DIRCEU DIAS (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027646-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435537/2011 - LUCAS ALVES DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013408-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435674/2011 - CARLOS MIRANDA (ADV. SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018805-42.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437368/2011 - COSME MOREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0024122-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437411/2011 - ROSINA DE PRIZIO GRASSER (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não há data no comprovante de endereço trazido aos autos. Concedo, pois, prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço atual (conforme determinado na decisão anterior), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0048180-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301263824/2011 - OLAVINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, comparecer ao Juizado Especial Federal, no horário das 09 às 14 horas, andar térreo - Atendimento III (preferencialmente com este comunicado). No silêncio ou na devolução do telegrama/carta com o preenchimento pelo correio de um dos motivos elencados no espaço de “uso exclusivo dos correios”, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0069331-52.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435580/2011 - ISAULINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029266-10.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435585/2011 - EDSON ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016742-78.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435587/2011 - VALMIR PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO, SP072689 - SANDRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001611-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435594/2011 - ELI SELMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BARBARA ELLEN DOS SANTOS (ADV./PROC.).

0161078-20.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301432992/2011 - MARIA CAMILO TEIXEIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043438-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301428781/2011 - MARILENA MANNO VIEIRA (ADV. SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0091700-40.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437048/2011 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a concordância da parte autora, manifeste-se a Autarquia ré , no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Transcorrido o prazo “in albis”, ou com a manifestação de concordância, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Intimem-se.

0039692-13.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437441/2011 - CATARINA ROSA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não há especialidade vascular, designo perícia médica na especialidade em clínica geral, para o dia 16/12/2011, às 16h30min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0049204-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436561/2011 - SUELY GRAZIOLI GARCIA (ADV. SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00377768520044036301 teve como objeto o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, NB 300.149.440-0; este processo tem como objeto o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, NB 131.509.751-3, não havendo identidade entre as demandas, uma vez que a parte apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, bem como há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1) regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2) junte aos autos cópia legível do RG;

3) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0359225-26.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437092/2011 - CARLOS BARNABE GOULART (ADV. SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da agência da Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício à CEF, solicitando os documentos referentes ao levantamento dos valores deste processo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recompor a conta em favor do beneficiário.

Com a juntada, tornem conclusos.

No mesmo prazo, determino que a parte autora apresente cópia do RG e do CPF atualizadas, bem como comprovante de residência dos últimos 90 dias.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação, ressalto que a Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03 prevêem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se e cumpra-se.

0032869-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437638/2011 - GENIVALDO SOARES BONFIM (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/12/2011, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0065574-16.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341933/2011 - GLORIA ALBERICO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087723-06.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341910/2011 - EDWIN WALTER KOLBE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087598-38.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341912/2011 - ANTONIO MAURO DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0032999-18.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341955/2011 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029760-06.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341959/2011 - HENRIQUE VOLASCO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029297-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341961/2011 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029283-80.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341962/2011 - ELOISA RAYMUNDO HOLANDA ROLIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028986-73.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341965/2011 - RITSUKO TANIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021086-39.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341974/2011 - MAGNO JOSE CARNEIRO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008444-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436675/2011 - URBANO BUENO HERNANDES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060940-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341936/2011 - CANDIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0010675-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436465/2011 - MANOEL CAMASSA (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0064614-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436672/2011 - DANIELA DE ALMEIDA SOARES LEDO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES, SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOICE DA SILVA BEZERRA (ADV./PROC.); MARITANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos, etc. Considerando-se que a advogada constituída pela Corré, Maritania Oliveira da Silva, não possui cadastro neste Juizado Especial Federal e diante da impossibilidade de cadastro sem que o número do CPF da procuradora, intime-se a advogada da Corré, Dra Giovanna Paola Batista de Britto Lyra OAB/PB nº 15.785, por meio de carta precatória, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF a fim de possibilitar o cadastro no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal São Paulo e acesso ao dados do processo, devendo ainda tomar ciência de decisão proferida anteriormente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0048957-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437224/2011 - MANUEL PINTO DE SOUSA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade em clínico geral, para o dia 07/12/2011, às 15:00, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0023893-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437612/2011 - WASHINGTON LUIZ DE PAULA (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012075-36.2010.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437881/2011 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA (ADV. SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0021694-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437619/2011 - LUIS APARECIDO DE LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016328-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437893/2011 - VALDECI RODRIGUES GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019666-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437898/2011 - APARECIDO ALVES DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021497-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437935/2011 - JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033517-08.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306547/2011 - JOSE MORAES (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA, SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA); VALERIA ITRIA PEREZ MORAES (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão anexada em 03/08/2011, expeça-se requisição para pagamento dos valores decorrentes da condenação transitada em julgado, neste feito, certificando-se, no processo apontado no termo de prevenção, quanto ao pagamento ora efetuado, a título de revisão do benefício pela aplicação da ORTN. Int.

0048857-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435238/2011 - ADEMIR CHARRONI (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042879-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436628/2011 - JOAO VALDIR HAUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 05/12/2011, às 12h00, aos cuidados do(a) psiquiatra Dr(a). Kátia Kaori Yoza - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0065940-55.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301421877/2011 - PATRICIA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS, com urgência, para que cumpra os dois últimos despachos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

0025719-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433525/2011 - MARIA JOSE CORREIA LOPES (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, laudo técnico que embasou as conclusões do PPP - perfil profissiográfico previdenciário - juntado na exordial (fls. 48 e 49 do anexo petprovas.pdf) para comprovação do período de atividade especial no período de 18/07/1990 à 31/07/1996.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar documentos que possuir para a comprovação da exposição a agentes nocivos até a DER requerida, com PPP e laudo médico.

Ainda, junte também a parte autora, cópia integral de sua CTPS.

Após, aguarde-se a audiência já marcada.

Intime-se.

0018435-05.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423998/2010 - CLEUZA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da incongruência entre o acórdão proferido e o recurso efetivamente protocolado, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do ocorrido. Intime-se. Cumpra-se.

0069331-52.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352732/2011 - ISAULINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das petições anexadas em 01/08/2011 e 04/08/2011, intime-se pessoalmente o autor, do teor do parecer da contadoria judicial (notadamente quanto ao valor da renda do benefício), com prazo de 10 dias para eventual manifestação.
Int.

0016471-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301432031/2011 - LYSETH RUMIKO MURAKAMI OHARA (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF); LUIZ KOJI OHARA (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002154-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436546/2011 - EDCARLOS SILVA (ADV. SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0065574-16.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433625/2011 - GLORIA ALBERICO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054653-27.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433627/2011 - SERGIO CANIZARES (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010962-60.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433638/2011 - GRACA APARECIDA BARCOS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020810-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433678/2011 - PAULO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011056-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433775/2011 - MARIA ANGELA MAURICIO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006759-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433777/2011 - MARIA MADALENA BRASILEIRO FREIRE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001455-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433783/2011 - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004035-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436545/2011 - TOSHIKO MIHARA (ADV. SP273819 - FERNANDO SEIJI MIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087598-38.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433621/2011 - ANTONIO MAURO DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0032999-18.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433630/2011 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029760-06.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433631/2011 - HENRIQUE VOLASCO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029297-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433632/2011 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0029283-80.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433633/2011 - ELOISA RAYMUNDO HOLANDA ROLIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028986-73.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433634/2011 - RITSUKO TANIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021086-39.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433636/2011 - MAGNO JOSE CARNEIRO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087653-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433656/2011 - AMAURY MARTINS BASCUNAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076377-58.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433661/2011 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076375-88.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433662/2011 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076296-12.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433663/2011 - OCTAVIANO CALÇADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076239-91.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433664/2011 - WAGNER LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076197-42.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433667/2011 - CARMEN SARACHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076075-29.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433668/2011 - JOSE ANTONIO DURANTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0032255-57.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433674/2011 - OSMAR ELOY CORRAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014686-09.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433679/2011 - ALMIRIA VIKANIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079562-07.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433695/2011 - HEITOR LAERT CASTANHEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079518-85.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433698/2011 - FLAVIO MARTINS FELIPE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079160-23.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433700/2011 - ALICE BAGHDIKIAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079152-46.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433703/2011 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079151-61.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433704/2011 - SABINA MANGOLIN HERZER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079145-54.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433705/2011 - DIRCE MARIA DAS DORES DE MOURA SCHMIDT (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078581-75.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433707/2011 - NELSON ITIRO YANASSE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078579-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433708/2011 - ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078548-85.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433711/2011 - FERNANDO ALVARES DE CIENFUEGOS DE SOSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078184-16.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433713/2011 - FRITZ PETER BENDINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078136-57.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433718/2011 - ALEX LOZANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078133-05.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433719/2011 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077832-58.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433721/2011 - DESDEMONA YAMAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077656-79.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433727/2011 - HARUE YAMAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076676-35.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433729/2011 - MONICA CASSIA PLUSKWA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076657-29.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433730/2011 - NILVA MARIA SANTOS SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076407-93.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433731/2011 - JOEL ANGRISANI JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076285-80.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433736/2011 - YUZI SHITAKUBO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076267-59.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433738/2011 - IRENE SOLDI BULLARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076247-68.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433739/2011 - TERESA YOSHIKO KOCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076227-77.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433740/2011 - SUSUMU NAKAHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076205-19.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433741/2011 - SHIGUENOBU FUGIMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076196-57.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433742/2011 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076081-36.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433744/2011 - MARILU GOUVEIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076070-07.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433745/2011 - ELIANA DEL NEGRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076057-08.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433747/2011 - GUIOMAR PEREIRA MATOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076056-23.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433748/2011 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076027-70.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433752/2011 - URIAS XAVIER DUARTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076013-86.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433753/2011 - WILSON RABELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076001-72.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433755/2011 - IRACEMA SILVA DE MORAES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0075958-38.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433756/2011 - CELENE LEME ROBERT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0075953-16.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433757/2011 - CELIA MACEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037622-62.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433758/2011 - WILMA KUCZYNSKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036992-69.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433759/2011 - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036990-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433760/2011 - ANGELA LENA MORAL GIL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020937-43.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433767/2011 - JANIO WAGNER MODENEZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004357-98.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433779/2011 - ANTONIA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000961-50.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433785/2011 - REGINA LUCIA PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000912-09.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433786/2011 - WILSON DE CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005448-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433681/2011 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038641-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435953/2011 - VANIA MARIA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015910-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433772/2011 - MARIA DE SOUSA (ADV. SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001360-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433784/2011 - ALBANO FERREIRA RENTE (ADV. SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012563-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436541/2011 - BENEDITA APARECIDA PALOMO VILA REAL (ADV. SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007898-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433639/2011 - CELY MIRANDA DE ALMEIDA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024579-53.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435957/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA APARECIDO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058869-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435944/2011 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000323-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436548/2011 - VICENTE DE PAULO E SOUZA (ADV. SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008622-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435965/2011 - SONIA AMARAL CAMPINA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026655-55.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436529/2011 - ANTONIO DELANHEZE NETO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060940-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433626/2011 - CANDIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0049854-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437206/2011 - JOSE VALERIO DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049128-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433877/2011 - MARIA LUCIA ZAPALA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0050114-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437949/2011 - EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0017568-36.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437407/2011 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0038647-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437259/2011 - JORGE MIGUEL JOVINO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010782-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437876/2011 - APARECIDA MENEZES DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0415017-62.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339420/2011 - GERCINO DE ASSIS LEITE (ADV. SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) comprovante de endereço com CEP; 3) procuração onde a requerente outorga poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0049438-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436629/2011 - SIZENANDO DA HORA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0042534-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433291/2011 - JOSE ELIAS LIMA (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044952-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433287/2011 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048666-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437415/2011 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0081677-69.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437494/2011 - AURELIANO ANTONIO ALVES (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada à certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0005393-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301125641/2011 - INACIO DUARTE DE ALMEIDA (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerimento do autor acostado aos autos no dia 08/04/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 19/05/2011 às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Fica autorizada a perícia indireta, caso o autor permaneça internado na data da perícia. Sua procuradora deve comparecer munida de toda documentação que comprove a incapacidade do autor.

Intimem-se.

0003974-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301233376/2011 - HAYDE SIMAO GONCALVES (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL (ADV./PROC.). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada ao Juizado Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

0012602-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433975/2011 - MARCUS MIGUEL BONITO (ADV. SP040245 - CLARICE CATTAN KOK); PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES (ADV. SP040245 - CLARICE CATTAN KOK); MARIA REGINA FONTES BONITO (ADV. SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).
Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à petição anexada pela CEF em dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

0010545-44.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433977/2011 - GIOVANNINA PUGLIESE IMPERIALE (ADV. SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA, SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Conforme ressaltado na decisão anterior, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora comprove que diligenciou junto à CEF ou traga aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade das contas indicadas, sob pena de extinção por ilegitimidade ativa.

Intime-se.

0035407-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437618/2011 - MAURO DA SILVA COSTA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/12/2011, às 12h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0048767-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437815/2011 - ANTONIO FREITAS LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia da Carteira de Trabalho e holerites.

Intime-se.

0042305-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301430937/2011 - DANIELE CAVALCANTI BIFFANI (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 08/09/2011. Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se.

0024582-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437986/2011 - GENITH MAGALHAES GONCALVES FRANCISCO (ADV.); GUILHERME FRANCISCO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Pleiteia a parte autora o pagamento de expurgos da conta vinculada do FGTS de seu falecido marido. Com efeito, alega que a CTPS foi extravioada, razão pela qual concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a autora comprove, por qualquer outro meio, que seu marido possuía vínculo empregatício em aberto na época em que pleiteia os expurgos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0015610-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301430184/2011 - EDITH MORALES GARCIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1990, janeiro, março e junho de 1991, conforme índices descritos na inicial.

1 - Diante do termo de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que dentre os processos ali apontados, o primeiro teve por objeto a reposição das perdas inflacionárias impostas em conta vinculada decorrentes do Plano Verão, mês de fevereiro de 1989 e o segundo buscou a correção monetária de conta fundiária em decorrência dos expurgos dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico que os extratos apresentados em relação à conta vinculada da parte autora são extemporâneos aos períodos pleiteados. Destarte, determino que sejam carreados aos autos os extratos de sua conta fundiária em relação aos períodos cujo saldo a parte pretende ver atualizado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018694-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436432/2011 - AUREA GIORGIS (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se, novamente, o INSS para que cumpra, com urgência, o acordo homologado em 29.08.2011, restabelecendo o benefício auxílio-doença a partir de 12.10.2010 (dia seguinte a cessação administrativa do benefício NB 541.484.902-8).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049919-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437150/2011 - JORGE WILLIANS DA SILVA (ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049642-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437087/2011 - MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS FAKURY (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049745-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437321/2011 - DISNEY ANTONIO CRISCIONE (ADV. SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040005-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437094/2011 - JOSE RENATO BERGAMO CHINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). No prazo de dez dias, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, informando nos autos o n.º da conta poupança objeto da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

0043144-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437245/2011 - ANA CLESSIA SALES DE SOUZA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade psiquiátrica, para o dia 07/12/2011, às 11:00, aos cuidados da perita, Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0087723-06.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433690/2011 - EDWIN WALTER KOLBE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010498-07.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437490/2011 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021837-60.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437454/2011 - EDALMO DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048915-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433851/2011 - MARIA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

Ainda, forneça telefone do(a) autor(a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia, bem como ao Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0050283-39.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433808/2011 - EDSON SALVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 25/10/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004200-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433983/2011 - JOSE CARLOS GUADANHIM (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Conforme ressaltado na decisão retro, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, considerando que não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora diligenciou para a obtenção do extrato de fevereiro de 1989, concedo prazo de dez (10) dias para comprovação no tocante ou juntada dos extratos, sob pena de extinção.

Intime-se.

0082257-31.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436786/2011 - NELSON FERREIRA DIAS (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA, SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada e anexada em 26/11/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

0018551-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301432023/2011 - GERALDO MAGELA FERREIRA (ADV. SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo nº 01571647920044036301 buscou a revisão do benefício do autor pelo índice URV, manutenção do valor real e a revisão da quantidade de salários mínimos. Já o processo nº 00321902820084036301 buscou a revisão de seu benefício pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Não há, assim, identidade entre os feitos.

2 - Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça o pedido, apontando de forma clara e precisa, a revisão pretendida e em qual período. Int.

0039411-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437095/2011 - MARIA LUCIA COELHO DEOLINDO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Social acostado aos autos em 21/09/2011, que informa a impossibilidade da perita realizar a perícia na data agendada, redesigno perícia social para o dia 07/12/2011, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Vanda Regina Marques, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição acostada aos autos em 25/10/2011, rementam-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do pólo ativo da demanda, a fim de que passe a constar a autora MARIA LÚCIA COELHO.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049413-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436676/2011 - PEDRO DA COSTA BARROS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031809-83.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433593/2011 - BRAULIO DE SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, exiba os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora a partir de dezembro de 1978 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0046887-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431457/2011 - AUGUSTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie cópia do CPF a fim de regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0312415-56.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433927/2011 - LOURENÇO SALES DA SILVA (ADV. SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO, SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 04/11/2011: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer no sentido de apurar se existem diferenças a serem pagas pelo réu, uma vez que houve o levantamento do montante de R\$ 31.114,28 e o autor alega que o valor correto seria R\$ 44.750,02.

Int.

0044122-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435156/2011 - MARIA TREVISAN PARIZATTO (ADV. SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0046796-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437829/2011 - MOISES CARLOS PILON (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas:

I - Adite a parte autora a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

II - Junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025697-98.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433592/2011 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem os exatos valores das contribuições previdenciárias recolhidas através de salários, como empregado. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora cumprir a decisão proferida em 23.09.2011, juntando aos autos o requerimento administrativo (DER).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005393-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301277369/2011 - INACIO DUARTE DE ALMEIDA (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0269755-47.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437489/2011 - MATHEUS DELLA MONICA - ESPOLIO (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS, SP239617 - KRISTINY AUGUSTO, SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS, SP239617 - KRISTINY AUGUSTO); EDITH GONCALVES DELLA MONICA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos dos processos 07420282319854036183, a fim de se apurar possível litispendência ou coisa julgada.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045355-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424171/2011 - ARTUR FERNANDES PERNA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045858-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424164/2011 - MARIO LUIZ VALE (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044710-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424183/2011 - OTACILIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0251871-05.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437515/2011 - LEONARDA DE ARAUJO (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO, SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0010269-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286518/2010 - MARIA EUNICE SANTOS LIMA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0049356-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433500/2011 - EUNICE MARQUES INACIO (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apesar da autora ter requerido o agendamento da perícia em diversas especialidades (psiquiatria, neurologista, ortopedista e clínico geral), entendo que ela deva passar primeiramente pela perícia em clínica geral, para então, havendo indicação do perito, submeter-se à outras perícias.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para a realização do agendamento da perícia médica na especialidade clínica geral.

Intimem-se.

0027888-48.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437221/2011 - RENATO JOSE CORREA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Suspendo o prazo por mais 60 dias, até que o processo de interdição do autor seja concluído. Int.

0042644-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301426404/2011 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, conforme narrado na inicial.

1-Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos que NÃO estão tramitando no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2- A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3- No mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de parente, deverá a parte autora juntar documento que comprove o vínculo de parentesco.

Intime-se

0307512-75.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436007/2011 - CAIO CESAR FERREIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no r. despacho de nº 6301063716/2010.

Com o cumprimento, providencie o setor competente o cadastramento dos documentos no sistema eletrônico deste Juizado e expeça-se a RPV, conforme já determinado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013272-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431999/2011 - FRANCISCA RODRIGUES ARCE (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária des suas cadernetas de poupança (00063130-1, ag 347, aniversário dia 13 e 99011715-3, ag 347, aniversário dia 1º) nos períodos dos planos Verão.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da nº 00063130-1, ag 347, no período de fevereiro de 1989.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003952-15.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437811/2011 - ALCEU CABRAL COELHO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). O processo não está em termos para julgamento. Constato que a parte autora formula pedido de correção do saldo de sua conta vinculada por meio de incidência de expurgos inflacionários e juros progressivos.

Desta feita, determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível de sua CTPS e dos extratos da conta do FGTS a partir da data da opção pelo FGTS, bem como dos referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.

Intime-se e cumpra-se.

0002101-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436466/2011 - AUZENI JOAQUINA DA CONCEICAO (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante o despacho anterior, concedo a dilação de prazo suplementar e derradeiro por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0048180-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301308960/2010 - OLAVINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino perícia médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Daniel Paganini Inoue (otorrinolaringologista), para o dia 01/10/2010, às 9:00, no consultório situado na Rua Itapeva, 518 - conj. 910 - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0048180-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301373261/2010 - OLAVINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial anexado, tornando conclusos.

Intimem-se.

0029379-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301046316/2011 - CARLIS SERTAO SILVA (ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia neurológica para o dia 04/03/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0013737-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437409/2011 - SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0038218-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436351/2011 - GILDO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0007001-82.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339427/2011 - SEVERINO ANTONIO DE LIRA (ADV. SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO, SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente ANTONIA JUSTINA DE LIRA, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) procuração onde a requerente outorga poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0037841-70.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301430923/2011 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê ciência à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS, anexada aos autos em 03.11.2011, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0019483-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436622/2011 - MARIO YOSHIO MATSUDA (ADV. SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0024965-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436564/2011 - TIBERIO CAIO DE CAMPO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se.

0029814-06.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435236/2011 - ELIAS ZACARIAS LEITE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSE DE MEDEIROS LEITE, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 153.187.608-05, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0049537-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434415/2011 - MERCEDES ZAMBOM (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

Outrossim, deverá a parte autora atualizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada do seu CPF ou da situação cadastral, bem como regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Ainda, junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Prazo para cumprimento: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento bem como ao Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia, bem como ao Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se.

0049361-90.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433612/2011 - JOAO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049018-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433614/2011 - EDIVANIA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050081-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438141/2011 - RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e junte aos autos cópia atualizada do seu CPF ou da situação cadastral, bem como para que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao Atendimento para a correção do nome da parte.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0050346-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437128/2011 - JOSE LOURENCO DA SILVA NUNES (ADV. SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA, SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050349-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437126/2011 - JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042339-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437637/2011 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0048328-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433966/2011 - VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação e documentação apresentadas pela CEF, dando conta de que a conta poupança objeto do pedido inicial foi aberta em 01/1995, no prazo de dez (10) dias, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0030887-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437012/2011 - VITORIA BALESTERO CARAVANTE DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do despacho anterior. Intime-se.

0049460-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433552/2011 - MAURA LEAL RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e junte aos autos cópia atualizada do seu CPF ou da situação cadastral, bem como para que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após, venham os autos conclusos para análise de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação

de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo

Intime-se

0091700-40.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330771/2011 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014173-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330924/2011 - MARIA DOMICIANO DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014830-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436624/2011 - JOSE ZITO PEIXOTO (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0049518-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433559/2011 - MARIA DE LOURDES GROLLA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e junte aos autos cópia atualizada do seu CPF ou da situação cadastral, bem como para que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0021291-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437266/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0048924-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301428343/2011 - ANTONIO DA SILVA GARCIA (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia. Após, tornem conclusos para análise da tutela.

0079143-84.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433706/2011 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0023271-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434366/2011 - LEDA LOURDES CRECCHI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da apreciação do pedido de tutela, apresente a parte autora os dados pessoais (RG, CPF e data de nascimento) da filha do casal, bem como da irmã da autora. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0017409-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437408/2011 - VICTOR SOARES DE CAMPOS GIZ (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0049865-96.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436705/2011 - MARINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0095469-22.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436826/2011 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Petição protocolizada e anexada em 28/09/2010: ante a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para que sejam elaborados cálculo e parecer, observados os parâmetros fixados na r. sentença/acórdão e demais elementos constantes dos autos. Após, tornem conclusos.

0009529-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437381/2011 - FRANCISCO TADEU FERNANDES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0011188-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434372/2011 - JOANA REGINA DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes, em especial para apresentação de eventual proposta de acordo por parte do INSS.

Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.

Intime-se.

0010269-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010521/2010 - MARIA EUNICE SANTOS LIMA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

0014013-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436436/2011 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão. Intime-se.

0049175-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437992/2011 - FRANCISCO BALBINO GOMES (ESPÓLIO) (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0049760-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436615/2011 - FRANCISCO SALES BATISTA (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0012289-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435900/2011 - LOURDES PACHECO GADINI (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I do CPC.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora promova a juntada de cópia legível de quaisquer documentos idôneos que comprovem a titularidade ou cotitularidade no período requerido. Int.

0020451-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437406/2011 - KALID NASCIMENTO SILVA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 16/09/2011: Defiro à parte autora mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0010863-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301430750/2011 - HELIO DE SANTANA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sobre o parecer apresentado pela contadoria. Após, tornem conclusos. Int.

0029379-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301426099/2010 - CARLIS SERTAO SILVA (ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Cumpra-se.

0352542-36.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301277862/2011 - PAULO VENTUROLE (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Considerando os problemas ocorridos para expedição de requisição de pagamento no presente processo, tendo em vista a divisão, no sistema deste Juizado, entre INSS tributário e previdenciário, o que não existe no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altere-se o cadastro do processo para que conste como réu simplesmente o INSS, na forma cadastrada naquele Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0037627-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433076/2011 - GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio Rachman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/12/2011, às 15h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0016085-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436537/2011 - ADEMIR LOBELLO (ADV. SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016697-40.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435962/2011 - CARMELINDA SCARPELINI BERNARDO (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061602-67.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435943/2011 - IRENE APARECIDA KRAEHNTERTE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008006-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435966/2011 - ANTONIO LUIZ FERRARINI (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025636-77.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433764/2011 - FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048612-44.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436524/2011 - SONIA MACHADO SERAFIM (ADV. SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026146-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433763/2011 - SILVINO NUNES DA CRUZ (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011951-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435964/2011 - EDMAR MEDEIROS DE ALMEIDA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049945-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437427/2011 - ISABEL APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0005393-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301247459/2011 - INACIO DUARTE DE ALMEIDA (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015322-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301421930/2011 - SEBASTIAO MAGNO (ADV. SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o prazo exíguo entre a expedição do mandado de citação do INSS, já posterior ao aditamento da inicial, e a audiência programada para o próximo dia 11/11/2011, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/04/2012 às 16:00h, dispensada a presença das partes.

Intimem-se com urgência.

0047820-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434345/2011 - WILNA MARIA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 21/10/2011, nomeio o Dr. José Otávio De Felice Júnior, clínico geral, para substituir a Dra. Marta Candido na perícia do dia 24/11/2011, às 09h30min.

Cumpra-se.

Intimem-se, com urgência

0016734-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437331/2011 - ADELAIDE MANES PEDROSO (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho exarado em 08.09.2011, devendo juntar aos autos certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como comprovante de endereço com CEP em nome da petionária IVONE MANES ZINI.

0039217-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431479/2011 - KATIA APARECIDA SINIBALDI JOAQUIM (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 29/08/2011 apresentado cópia do RG e CPF da senhora Maria Iris Leitão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0048922-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433583/2011 - VALTERLO SUZARTE DOS SANTOS (ADV. SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0387425-43.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435899/2011 - JOSE BENEDITO FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de FERNANDA LANE FERNANDES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 387.035.578-63, e REGINA LANE LEMOS - CPF: 929.580.368-04, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Indefero o pedido de habilitação de JACY SALAZAR FERNANDES, pelos motivos expostos na legislação acima.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0018151-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436703/2011 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018164-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437110/2011 - LENIRA FELIX DA SILVA DE SOUZA FREITAS (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010780-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436495/2011 - DENIZE GOMES GONSALVES BERNARDO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018938-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437147/2011 - PEDRO ANTONIO PREISING HELLER (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011721-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436520/2011 - OSVALDO TSUNYOSHI KOWARA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027693-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437523/2011 - BRIAN STANFORD CAM (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024965-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362866/2011 - TIBERIO CAIO DE CAMPO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0318129-31.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434767/2011 - RUBENS FLORISI (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0049184-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437895/2011 - MARLENE PINHO DO CARMO (ADV. SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia. Intime-se.

0048760-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433689/2011 - BIAGGIO BACCARIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0029339-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437062/2011 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0087841-79.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436248/2011 - HERTON GLOEDEN (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013726-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436253/2011 - GERALDO CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); MARIA ZONTA CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013718-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436254/2011 - MARIA MORI (ADV. SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051758-64.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437984/2011 - HAYDEE GARCIA LUZ - ESPOLIO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP047921 - VILMA RIBEIRO); SANDRA MARIA LUZ (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); JACQUELINE LUZ (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0049936-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437514/2011 - SERGIO DO NASCIMENTO CABRAL (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0038063-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437223/2011 - LUCINAI MARTINS DE SOUSA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado, conforme petição anterior.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036163-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433580/2011 - CREUSA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029379-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013124/2011 - CARLIS SERTAO SILVA (ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0017324-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437800/2011 - ODENILHA MODESTO CLEMENTE (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027765-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437793/2011 - MARIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020441-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437798/2011 - APARECIDA CARELLI PRETO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043997-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424149/2011 - JULIETA VILLA DE MARCHI (ADV. SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049312-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437065/2011 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que foi apresentado laudo pericial e que o prazo de seis meses, contados da data da primeira perícia médica (06/04/2011), sugerido pelo expert judicial para a reavaliação da parte autora esgotou-se antes que o feito ficasse em termos para julgamento, designo novo exame pericial, a realizar-se no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO(SP), no dia 07/12/2011, às 11:00 horas, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, ocasião em que a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0007001-82.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301068920/2010 - SEVERINO ANTONIO DE LIRA (ADV. SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO, SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que não consta no processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3.

Assim, intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo vinculada à instituição bancária ao qual foi efetuado o depósito, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso.

Cumpra-se.

0030310-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433643/2011 - ROSELI MARIA DUDA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a concessão de pensão por morte.

Foi deferida a antecipação da tutela em 27/07/2010.

O laudo pericial anexado aos autos constatou que a requerente é alienada mental, tendo sido promovida sua interdição da esfera estadual, com a nomeação da Sra. Celia Maria Duda como sua curadora.

Em 18/07/2011 a parte autora peticiona requerendo a alteração do nome da curadora atual, para que passe a constar a Sra. Rosemeire Maria Duda Meirelles, uma vez que a curadora nomeada apresenta problemas de saúde, não tendo condições de representar a autora.

Em 28/10/2011 a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, alegadamente cancelado em 05/10/2011.

Decido

Primeiramente, verifico que o benefício da autora não foi cessado de acordo com as informações extraídas do sistema DATAPREV, anexado aos autos nesta data.

Quanto ao pedido de alteração do nome da curadora, indefiro uma vez que referida alteração deve ser requerida na esfera estadual que tem a competência para promover a interdição. Ademais, se a atual curadora encontra-se incapacitada para exercer os atos decorrentes de sua nomeação, tal fato deverá ser informado nos autos de interdição para que haja a substituição da curadora. Verifico ainda, que a parte autora alega que tal modificação foi pleiteada na esfera estadual, mas não comprova suas alegações.

Sendo assim, para a regularização do processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de novo termo de curatela, ou caso até o decurso do prazo não haja alteração da curadora, sejam juntados aos autos cópia do processo de interdição.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0043425-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436641/2011 - VITORIA DE OLIVEIRA CIRICO (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 06/12/2011, às 13h00, aos cuidados do(a) neurologista Dr(a). Renato Anghinah - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0492742-30.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437157/2011 - FRANCISCO ESPINDOLA POLZIM (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Cumpra-se.

0042526-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437249/2011 - AMARO ISRAEL DA SILVA (ADV. SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o sobrestamento do feito por trinta dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia do indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 113.265.068-0 no sistema do Juizado, conforme petição anterior.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0415017-62.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434789/2011 - GERCINO DE ASSIS LEITE (ADV. SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo, da análise dos autos, que não houve a intimação da decisão anteriormente proferida aos requerentes, uma vez que não houve o devido cadastro do patrono nos autos virtuais deste Juizado Especial Federal, razão pela qual determino que seja regularizada a representação processual nos autos deste processo. Após, intime-se o requerente do despacho anterior, a saber:

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) comprovante de endereço com CEP; 3) procuração onde a requerente outorga poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0025141-67.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437659/2011 - ANTONIA MARIA MIRANDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0065940-55.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437817/2011 - PATRICIA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). oficie-se, com urgência, o INSS, para que esclareça o teor do ofício de cobrança remetido à autora em outubro de 2011, anexado na petição despachada em 07.11.2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0052063-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411042/2011 - ANTONIA EMÍDIA NUNES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos esclarecimentos da parte autora, a fim de afastar a hipótese de doença preexistente, defiro o pedido do réu e determino a expedição de ofício ao Hospital Central de Guaianazes para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do prontuário médico da autora Antonia Emídia Nunes, RG nº 3.856.664-3, CPF nº 311.164.618-11, nascida em 15/11/1940, filha de Maria Silveria dos Santos e José Agostinho Alves.

O ofício deverá ser instruído com o documento de fls.03 da petição de 26/09/2011.

Por outro lado, considerando a possibilidade de fraude aventada pelo INSS, determino a realização de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/01/2012 às 16:00 horas, devendo ser intimado, além das partes, o representante do MPF.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de sua CTPS original.

Int.

0315256-24.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436694/2011 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Int.

0265793-16.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434015/2011 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO, SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora e analisando os autos, verifico que a mesma não deixou filhos, nem conjugue, razão pela qual determino a juntada das certidões de óbitos dos pais da autora falecida, o sr. JOSE PEDRO DA SILVA e a sr. CLOTILDE RIBEIRO DA SILVA.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0030361-12.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433458/2011 - LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o v.acórdão prolatado em 28/09/2010, já transitado em julgado, foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de Contadoria Judicial, o qual elaborou os cálculos conforme determinado e apurou diferenças a serem pagas pelo INSS.

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e determino a expedição da requisição para pagamento dos valores em atraso.

Intime-se. Cumpra-se.

0034087-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433553/2011 - MARIA JOSE ALEXANDRE NETO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Paulo Vinicius Paulo Vinicius Zugliani, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/12/2011, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Sztlerling Nelken - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0042556-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437520/2011 - NILTA PEREIRA SANTOS (ADV. SP094181 - ANTONIA SHIRLEY MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0028695-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437238/2011 - ANALIA PIRES LUCENA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o patrono da parte autora, cumpra integralmente o despacho anterior. Intime-se.

0029095-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431432/2011 - MARIA LUCIA DO CARMO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do despacho proferido anteriormente. Intime-se.

0054580-55.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433964/2011 - LOURENCA HERNANDES (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA); LAZARA MARQUES (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Quando do levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda. Cumpra-se.

0040650-72.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434300/2011 - MESSIAS OLICIO (ADV. SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0259889-49.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434080/2011 - WAGNER SAPETTI (ADV. SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0032239-69.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434386/2011 - MAURO VICENTE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0352542-36.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434049/2011 - PAULO VENTUROLE (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355729-52.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434047/2011 - MARIANNE ARNSDORFF (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001866-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434737/2011 - MARGARETA COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0060919-64.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434160/2011 - IRAN ALMEIDA CASTRO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056543-35.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434172/2011 - FLORIANO GIL DE AMORIM (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056240-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434173/2011 - MONICA DE OLIVEIRA THOME (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055648-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434177/2011 - MAURO HIKARU TAMANO (ADV. SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055285-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434180/2011 - MARIA SALETE MEDEIROS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054928-39.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434183/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053871-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434191/2011 - ESTELA DIAS AURELIANO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050632-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434211/2011 - EDNALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047054-37.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434242/2011 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046358-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434249/2011 - MARIA DE LOURDES DE MELO (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045108-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434253/2011 - ALBERTO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044607-76.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434267/2011 - ROSEMEIRE KROM GONCALVES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044473-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434272/2011 - MARLENE SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043135-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434282/2011 - JOSE SOARES DA FONSECA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042179-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434288/2011 - SONIA REGINA TAMISO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042082-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434289/2011 - MARINA INACIA BERNARDO (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041483-85.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434297/2011 - OLGA APARECIDA MOURA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039344-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434317/2011 - VANIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035655-11.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434361/2011 - MARCELINA DOMICIANO MOYA GUERRERO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA, SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035274-03.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434367/2011 - JOSE DOMINGOS VICTOR (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031210-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434391/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031117-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434392/2011 - MARIA NEUZA GONCALVES LIMA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029415-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434404/2011 - VERA RITA DE ASSIS SILVA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029257-48.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434407/2011 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026685-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434425/2011 - ROSEMEIRE SANTANA DE MORAES (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022984-87.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434469/2011 - WALTER WALDEK FERREIRA DA COSTA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013945-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434576/2011 - MARIA STELINA DE ALMEIDA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013627-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434580/2011 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO MORAES (ADV. SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013497-59.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434583/2011 - ANIZETE MARIA DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013241-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434585/2011 - CLEUSA HERNANDES MOMESSO (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012726-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434593/2011 - DELCIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012492-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434596/2011 - LEVI PEDRO RODRIGUES (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012358-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434601/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012188-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434604/2011 - MARIA AUGUSTA DIAS FONSECA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011872-19.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434607/2011 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011567-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434613/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011389-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434615/2011 - MARIA DIRCE ALVEZ MENDONCA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011184-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434618/2011 - MARIA ODIZA DO CARMO CALIXTO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011154-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434620/2011 - ANTONIO ROBERTO SANTOS CARVALHO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010976-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434624/2011 - ROBERTO CARLOS FLAUSINO (ADV. SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010918-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434625/2011 - APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010598-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434633/2011 - KATYA CRISTINA NASCIMENTO VEIGA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010481-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434634/2011 - ARMANDO DIAS BANDEIRA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009810-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434647/2011 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009696-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434648/2011 - GENIL NATAL BARBOSA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009621-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434650/2011 - EDSON DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008868-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434659/2011 - ZULEIDE PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008647-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434666/2011 - MARCELO COUTO DOS SANTOS (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007724-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434675/2011 - MARIA HILNE BEZERRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007271-67.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434676/2011 - LEVI ALEXANDRINO PINTO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007235-30.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434678/2011 - ROSA DE SOUSA SOARES MATIAS (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006991-67.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434682/2011 - NORIVAL ROSA (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004174-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434704/2011 - CARLITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003968-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434708/2011 - CLAUDIA VALENTINA FERRACCIU DE SILVEIRA MADUREIRA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003798-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434710/2011 - JOSE LEITE DE SOUZA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003619-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434718/2011 - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003379-58.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434722/2011 - MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003247-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434725/2011 - ADALBERTO ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002973-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434727/2011 - JOSE ADEILDO DA COSTA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002731-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434731/2011 - MARLI DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002404-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434733/2011 - JAIR FRANCISCO PINTO (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000185-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434758/2011 - FERNANDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072337-67.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434131/2011 - OLGA SILVESTRE DIEGUES (ADV. SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057456-80.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434171/2011 - LEONOR DELFINA MESCHIARI GARCIA (ADV. SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051408-42.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434207/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041072-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434298/2011 - AUREA SOARES BERNARDINO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031846-13.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434390/2011 - MARIA IRENE PASTOR (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026676-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434426/2011 - HELAINE PEIXE DE BARROS (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021869-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434494/2011 - DALTON COSTA (ADV. SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021860-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434496/2011 - OTAVIO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021853-09.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434497/2011 - AURORA ARNONE ROSSATO (ADV. SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR, SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020817-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434517/2011 - MARIA ALZENI DE CARVALHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019206-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434533/2011 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019125-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434534/2011 - TEREZINHA CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018161-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434538/2011 - BENEDITA PELEGRINI (ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017018-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434547/2011 - MARILENE VENTURA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015762-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434559/2011 - MARLI LUCIA TREVISI VIANNA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015442-52.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434563/2011 - ISOLINA FUNGARO COSTA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011755-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434610/2011 - MIRIAM LOPES BUBOLA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052448-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438148/2011 - YOUSSEF MANSOUR TOOBIA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042433-02.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434286/2011 - GILDASIO PIRES DA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005820-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434688/2011 - AFONSO TEIXEIRA DIAS (ADV. SP291381 - KALIL RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094053-19.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434106/2011 - CLAUDIO MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068090-09.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434138/2011 - JOAO ELEODORIO DOS SANTOS (ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064472-56.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434140/2011 - ROBERTO ALVES PINHEIRO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063714-43.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434146/2011 - GERALDO CARDOSO LEITE (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062659-28.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434152/2011 - WALTER JOSE FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059719-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434164/2011 - ANTONIO AQUINO DE JESUS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056005-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434175/2011 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038769-89.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434324/2011 - JEANETE LOMBARDI ROSELLINE (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028074-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434412/2011 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022282-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434480/2011 - IDEMAR INACIO BATISTA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000541-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434755/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060482-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434161/2011 - JOSE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051480-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434206/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CESAR (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087861-70.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434112/2011 - ANTONIA MARIA FELIPPE (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072963-86.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434129/2011 - MEROVEU DE DEUS BRANDAO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063937-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434144/2011 - JOSE NASCIMENTO E SILVA (ADV. SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051731-47.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434204/2011 - SANDRA APARECIDA GABRIEL FERREIRA (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037188-39.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434335/2011 - JOSE LUCIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028683-93.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434410/2011 - MARINARDO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012385-26.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434600/2011 - LUIZ GLADSON SOARES LIMA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063365-40.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434149/2011 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO, SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060128-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434162/2011 - JOSE DE DEUS DE SANTANA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049493-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434221/2011 - ADONIAS CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048180-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434232/2011 - OLAVINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047254-78.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434239/2011 - OLINDINA DE SOUSA DIONISIO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046919-25.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434244/2011 - GILBERTO MARUCCI JR (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043162-23.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434281/2011 - VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042564-06.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434284/2011 - FRANCISCO CARLOS LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040569-21.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434303/2011 - MARIA DE LOURDES SOUZA VALIM (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039101-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434319/2011 - JOSE PEDRO RICARDO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE

CARVALHO, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037768-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434331/2011 - JOAO SOUSA LOPES NETO (ADV. SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036809-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434337/2011 - MARIA DA GUIA FATIMA DANIEL (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO, SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029379-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434406/2011 - CARLIS SERTAO SILVA (ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026071-17.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434429/2011 - ASSIS BORGES PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025766-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434431/2011 - RAMIRO DE FRANCA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021565-32.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434508/2011 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020700-43.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434520/2011 - IVAN CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP088678 - ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO).

0018435-05.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434536/2011 - CLEUZA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017387-69.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434543/2011 - ELVIRA SILVA PINTO (ADV. SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016984-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434549/2011 - ROMILDA BATISTA DIAS (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS, SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013806-85.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434578/2011 - MARCOS ANTONIO DE PAULA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011870-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434608/2011 - FLORISVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010269-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434637/2011 - MARIA EUNICE SANTOS LIMA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009906-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434644/2011 - RICARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009670-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434649/2011 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008661-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434664/2011 - CARLOS ALMEIDA DE QUEIROZ (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007203-25.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434680/2011 - HAMILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003806-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434709/2011 - DEVAIR FUZATTI (ADV. SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083190-38.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434119/2011 - MARIA JOSE SANTOS BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); JOAO BATISTA SANTOS BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); JOAQUIM SANTOS BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); MARIA ISABEL SANTOS BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); MARIA JOSE SANTOS BARBOSA FILHA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); JAIR ADRIANO MENEZES BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079370-74.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434125/2011 - MARIA LUCIA CARDOSO MOREIRA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MERCIA ABREU RODRIGUES VIEIRA(REP. MARCIO RODRIGUES VIEIRA) (ADV./PROC.); VITOR ABREU RODRIGUES VIEIRA (ADV./PROC.).

0038411-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434326/2011 - DILZA CORREIA DE ALMEIDA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA (ADV./PROC.).

0030370-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434397/2011 - ARLINDA REBOUCAS RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022758-14.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434472/2011 - LUIZA PURCINA DO NASCIMENTO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021908-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434490/2011 - ROSA MARIA LOUZADA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021349-03.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434510/2011 - ELENA MARIA DE SOUZA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021310-11.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434512/2011 - CILEIDE RIBEIRO DIAS (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021179-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434513/2011 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA (ADV. SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021053-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434515/2011 - MARIA DO CARMO NUNES (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ENAURA DA SILVA RODRIGUES (ADV./PROC. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO).

0015653-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434561/2011 - JOSETE MARIA DIAS (ADV. SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014150-08.2002.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434574/2011 - MARIA COSMO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012748-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434592/2011 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS, SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036723-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434341/2011 - CARVALHO DE OLIVEIRA CIRINO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026686-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434424/2011 - GENI ROSA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021721-88.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434499/2011 - FRANCISCA PEREIRA DE ABRANTES (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0349554-42.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434051/2011 - EDINILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090785-54.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434110/2011 - CLEONILDA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087323-89.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434114/2011 - ORAZILDA DELLA TORRE PINTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083619-05.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434116/2011 - BENEDITA DO CARMOP OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054439-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434186/2011 - JOSEFA DE FATIMA FRAZAO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046553-83.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434248/2011 - ELIZABETE BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017253-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434546/2011 - YASMIN DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001461-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434743/2011 - JEAN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0565797-14.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434029/2011 - PAULO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0554282-79.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434032/2011 - ARMANDO CAETANO (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); ANA VERISSIMA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0514926-77.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434036/2011 - TEREZA REMIGIO SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0428838-36.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434041/2011 - ZENI RIBEIRO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JULIO CESAR PEREIRA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0361305-60.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434044/2011 - BALTAZAR GODOY ROSSI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0349694-76.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434050/2011 - VALERIA NUNES MAZO DE MORAES (ADV. SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO); CLARINDA NUNES MAZO (ADV. SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0315093-44.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434059/2011 - MAURO MIGUEL DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARLENE APARECIDA LAVEZO CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0313351-81.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434061/2011 - PEDRO R DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0293142-91.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434067/2011 - ANECI GLEIDE FIGUEIREDO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0103941-17.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434099/2011 - VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083155-15.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434120/2011 - LIDIA DA CONCEIÇÃO SEQUEIRA PINTO (ADV. SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO, SP173156 - HENRIQUE MARCATTO, SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO, SP173156 - HENRIQUE MARCATTO); AURELIO AMARAL PINTO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA, SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA); ANTONIO JOSE SEQUEIRA PINTO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO); MARCO AURELIO SEQUEIRA PINTO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071397-68.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434134/2011 - DOGIVAL PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052450-63.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434200/2011 - ANTONIO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050642-52.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434210/2011 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042049-68.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434290/2011 - FRANCISCO CAMPALLE - ESPOLIO (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI, SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI); ROSA CAMPALLE (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036341-03.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434351/2011 - VALDOMIRA VERISSIMO LEITE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034037-65.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434378/2011 - MANUELINA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); JOSE RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); EUCLIDES RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); EDJAIME RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); MARIA SULENE RODRIGUES FRANCISCATTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); MARIA AUGUSTA RODRIGUES---ESPÓLIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030915-44.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434394/2011 - TEREZA MARIA LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024042-28.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434448/2011 - ODAIR CIZAUSKAS (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003741-31.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434711/2011 - ULISSES BARBOSA MORAES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000331-23.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434756/2011 - LUIZ ERNESTO MANI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0510651-85.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434037/2011 - LIA BICUDO MONTENEGRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0485563-45.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434038/2011 - PAULO JOSE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA); ESMERALDA MENDIETTA JOSE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0222085-47.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434085/2011 - CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0214482-83.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434086/2011 - ELISA SCHENER DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0205762-30.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434088/2011 - ROBERTO WEBER - ESPOLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO); LACI CARRICO WEBER (ADV. SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0202485-06.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434089/2011 - ONDINA CRESPO DE LIMA BRUMATI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0196318-07.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434090/2011 - JOSE MILTON GIDARO (ADV. SP185126 - TAISA BERGANTIN, SP185126 - TAISA BERGANTIN); VANIA APARECIDA

GIDARO (ADV. SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI, SP185126 - TAISA BERGANTIN); IVANI GIDARO (ADV. SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI, SP185126 - TAISA BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072109-63.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434132/2011 - JOAO MORALES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033517-08.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434381/2011 - JOSE MORAES (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA, SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA); VALERIA ITRIA PEREZ MORAES (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022062-51.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434484/2011 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020961-71.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434516/2011 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA, SP282931 - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0363176-28.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434043/2011 - JOSE MILITAO DE OLIVEIRA (ADV. SP193841 - ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094919-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434101/2011 - GILDEMAR MONTEIRO DE ASSUNCAO (ADV. SP231590 - FERNANDO PADOVANI, SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE, SP239527 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090819-63.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434109/2011 - WALDECIR DOS SANTOS (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077013-29.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434126/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071565-70.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434133/2011 - ANDRESSA DOS SANTOS CERONI (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058113-90.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434168/2011 - LUIZINHO DA COSTA CARVALHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054554-96.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434185/2011 - FRANCISCO ILIDIO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052311-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434202/2011 - JORGE MILTON DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051637-70.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434205/2011 - FREDERICO FRANCISCO FELIX SOLER (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047495-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434237/2011 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046825-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434246/2011 - ROGERIO ARTUR VENEZIANI (ADV. SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045046-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434254/2011 - CREUSA FRANCISCA DOURADO GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045035-24.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434257/2011 - MARCIO ALBERTO BANHARA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044882-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434261/2011 - MAURO FURTADO DA CUNHA (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044859-79.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434263/2011 - GASPAR BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044625-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434266/2011 - NELSON ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044588-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434268/2011 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044011-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434274/2011 - JUDITH JULIA DA SILVA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043472-29.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434279/2011 - MOACIR CECCATO AREM (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042390-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434287/2011 - CLEONICE BASTOS DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040421-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434306/2011 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040356-78.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434308/2011 - ALESSANDRO APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040355-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434309/2011 - IZABEL MARIA FURTADO DE CAMARGO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040122-96.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434312/2011 - TEREZINHA JOSEFA FELICIANA GONCALVES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035567-07.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434365/2011 - JOSE ESPADARO MARTINS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034695-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434374/2011 - ERCIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026420-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434428/2011 - MAURO JUAREZ (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023930-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434452/2011 - JOSE BERNARDO MACEDO NETO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023922-53.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434454/2011 - MARIA ZITA DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023011-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434468/2011 - SEVERINA ALVES DA COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019501-15.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434531/2011 - NELSON MANGINI BRANCO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017733-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434542/2011 - JOSE ANTONIO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009458-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434652/2011 - SERGIO LUIZ DOS REIS (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009417-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434654/2011 - SINVAL ROSA (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007249-14.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434677/2011 - LAERTE NOVAIS DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006432-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434684/2011 - DAVI PEREIRA MAGALHÃES (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003674-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434713/2011 - GENY DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003625-20.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434717/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003571-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434719/2011 - OSVALDO FERNANDES LIMA JUNIOR (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0357845-31.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434046/2011 - ADELINO LOPES GONCALVES (ADV. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA).

0348802-70.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434052/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0336645-65.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434055/2011 - FERNANDO DA COSTA PROENÇA (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0268714-45.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434077/2011 - JOAQUIM ACACIO NEVES (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064379-59.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434142/2011 - JACIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061038-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434159/2011 - ALFREDO GILBERTO PIROTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053954-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434189/2011 - SINVAL INACIO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053239-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434196/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050700-89.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434209/2011 - JOSE FRANCISCO DE CAIRES (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040551-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434304/2011 - LUIZ COLETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036712-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434343/2011 - JOAO DE PINA PIMENTA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028393-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434411/2011 - JOSE JUVENCIO SERAFIM (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023975-63.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434451/2011 - ZENILDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012426-27.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434598/2011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA (ADV. PA011659 - ELISE TIEMI YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005514-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434693/2011 - JOVINO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005458-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434694/2011 - GERCIONETE CORREIA FERREIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003360-52.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434723/2011 - NELSON FLORENTINO DA ROSA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000968-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434750/2011 - JOAO GALILEU LOBO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000927-80.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434752/2011 - NAIR APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000034-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434759/2011 - SONIA REGINA ZAMBOTTA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031044-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434393/2011 - VANDERLEI ZAMPIERI (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0353690-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434048/2011 - VANUZA JOSÉ DE SANTANA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO); HENRIQUE SANTANA ALVES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO); ALEXANDRE SANTANA NEVES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021896-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434492/2011 - RUTH HELENA BORGES GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0258973-78.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434081/2011 - DERCIO ROQUE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046891-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434245/2011 - ANTONIO LUIZ DO VALE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023654-91.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434459/2011 - JOSE DE JESUS RIOS (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020382-89.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434522/2011 - MARIA EUGENIA REY Y SEVILLA (ADV. SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0059922-81.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436446/2011 - MAURICEA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FABIO LOPES SOARES (ADV./PROC.); NEIDE LOPES SOARES (ADV./PROC.). Petição protocolizada em 20/10/2011: sobreste-se o feito pelo prazo de trinta dias. Ao final desse prazo, intime-se a autora a juntar certidão de objeto e pé atualizada da ação de estado, independentemente de nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

0031074-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431649/2011 - AMARO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização de perícia já designada. Após juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Então, conclusos para decisão. Int.

0049601-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437246/2011 - HELENA EUZEBIA DIAS DE PAULA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se

0037981-41.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436475/2011 - IOLANDA MALGUEIRO DE FELICE (ADV. SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NILZE ARMINDA RICCIARDI (ADV./PROC. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Itanhaém/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

0047280-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431459/2011 - FLAVIO ROCHA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0296677-28.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437662/2011 - FRANCISCO ALDOMIRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o setor de distribuição proceda, a alteração do pólo ativo da demanda, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a habilitada Sra. ROSA GIOTTO ALMIDORO.

Após, expeça-se termo de prevenção.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos ao setor de RPV.

Intimem-se.

0022133-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437373/2011 - MARIA NORMA SOUZA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com a informação anexada aos autos o NB indicado não pertence à parte autora.

Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0042495-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437608/2011 - ISMAEL DE LIMA (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro dos NB (s) no sistema do Juizado, conforme petição anterior.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0081351-41.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433064/2011 - ALICE MARIA MONTEIRO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0048895-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433577/2011 - SERGIO FAIAO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, croqui, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0017672-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436356/2011 - CESARIO BATISTA DOS REIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da apreciação do pedido de tutela, considerando a petição do réu datada de 24/08/2011, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca de eventual proposta de acordo.

Int.

0027716-14.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437910/2011 - JOSE ELIZEU DE ALMEIDA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que o autor teve dois requerimentos administrativos indeferidos (DER em 28/09/2006 e 23/04/2007) por data do início da incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS. Verifico através do processo administrativo anexado em 10/05/2011, doc de fls. 06, que o início da incapacidade foi fixada em 30/04/2006, sendo que a perícia administrativa foi realizada em 25/04/2007.

Considerando a suspeita de doença preexistente, a fim de dirimir definitivamente qualquer dúvida quanto ao início da incapacidade, entendo necessária a juntada do prontuário médico do autor do autor.

Sendo assim, expeça-se ofício ao Hospital Geral de Pirajussara _ SPDM, situado à Avenida Ibirama nº 1214, Taboão da Serra- Sp, cep: 06785-300, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do prontuário médico do autor, Rh 0000153324, incluindo principalmente os atendimentos realizados no ano de 2006.

O Ofício deverá ser instruído do documento fls. 48 da petição juntada aos autos em 29/03/2011 .

Faculto ao autor a juntada de outros documentos médicos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência , tendo em vista a data de ajuizamento do feito.

Int.

0029379-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301349520/2010 - CARLIS SERTAO SILVA (ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2008.63.01.006325-4 foi extinto sem julgamento do mérito.

Ademais, nos presentes autos, o autor insurge-se em face da cessação do benefício em 30/05/2010.

Destarte, dou prosseguimento ao feito.

Intime-se o Sr. Perito para que proceda à juntada do laudo pericial.

0074421-41.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436776/2011 - RUBENS ANTONIO AUGUSTO NORFINI JESSOUROUN (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Remetam-se à contadoria. Com anexação havendo interesse manifestem-se as partes em 10 dias. Nada comprovadamente impugnado com planilha discriminada de cálculos, dê-se baixa findo.

0272036-73.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434023/2011 - ROSARIA DOMINGOS IROLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Observo, da análise dos autos, que não houve a intimação da decisão anteriormente proferida aos requerentes, uma vez que não houve o devido cadastro do patrono nos autos virtuais deste Juizado Especial Federal, razão pela qual determino que seja regularizada a representação processual nos autos deste processo. Após, intime-se o requerente do despacho anterior, a saber:

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0007744-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431551/2011 - MARCIO BERMUDEZ (ADV. SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.

0031471-80.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433901/2011 - AURELIO BIANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0042789-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436663/2011 - ELIANE DE SOUZA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 06/12/2011, às 14h30min, aos cuidados do(a) clínico geral Dr. José Otávio De Felice Junior - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0041293-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433942/2011 - LUZIA EUNICE PEREIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência ao perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior, das petições anexadas em 28/04/2011 e 28/09/2011, esclarecendo se há embasamento para eventual alteração do início da incapacidade (considerando também os documentos anexados com a pet.provas de fls.79/82 e 105/07 - AVC e internação em 09/2005).

Esclareça ainda se há necessidade de submeter a autora nas perícias de neurologia e cardiologia.

Prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos.

Int.

0089375-29.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433933/2011 - NEIDE APARECIDA LETIERI GONÇALVES (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO, SP276293 - ELLEN CRISTINA NUNES, SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o Srº. MIGUEL GONÇALVES FILHO deixou como viúva, a Srª ROSA ELIANA PINTO GONÇALVES, razão pela qual determino a juntada dos documentos pessoais da mesma,

sendo imprescindível cópia do RG, CPF, comprovante de endereço com CEP e procuração, onde a mesma outorga poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0048249-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433793/2011 - JOAO PIRES GONCALVES (ADV. SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048342-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433792/2011 - FRANCISCO INACIO BEZERRA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048267-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433692/2011 - AILTON LEITE DA SILVA (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048272-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433683/2011 - HAILTON MERANTE (ADV. SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048216-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433788/2011 - MAURO MARIN (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048262-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433791/2011 - NEUSA LIMA VASCONCELOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048332-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433796/2011 - NADIR DOS SANTOS SETA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049986-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436619/2011 - MARCO AURELIO GALKOSKI BRIGAGAO (ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0004980-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433981/2011 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que há nos autos documento hábil a demonstrar a existência de saldo em conta poupança em nome do autor no mês de junho de 1990, oficie-se novamente a CEF para que traga aos autos os extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990, efetuando pesquisa pelo número do CPF da parte autora, qual seja, 561202308-15, bem como pelo número de conta 99002408-4, uma vez que o extrato anexado pela parte autora permite inferir que o número correto da conta objeto do pedido poderia ser este, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0049949-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435499/2011 - CLARICELIA MELO DE SOUZA (ADV. SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0048957-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434698/2011 - MANUEL PINTO DE SOUSA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia. Após, tornem conclusos para análise da tutela.

0030640-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436701/2011 - VICENTE APARECIDO ATANAZIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor seu pedido pois, aparentemente, houve transação já homologada na referida ação civil pública. Int

0044686-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433514/2011 - EDUARDO RICCI PISCIOFFO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 200763010932150 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº. 16.504-2, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989; o processo nº. 201063010446848 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15.871-2 referente ao(s) mês (meses) de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; o objeto destes autos é a conta-poupança nº 16.504-2, referente ao(s) mês(es) de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Oportunamente, à Divisão de Atendimento para incluir no polo ativo a coautora Guadalupe Menezes Piscioffo.

0032908-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433542/2011 - MAGDA SIMONE DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). A CEF anexou aos autos guia de depósito, comprovando o adimplemento da sua obrigação, conforme acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença. Dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestar-se o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo suprafixado, e permanecendo a parte demandante no silêncio, dê-se baixa findo.

Int.

0049095-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433936/2011 - ALESSANDRO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049551-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433609/2011 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia, bem como ao Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se.

0046468-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301428139/2011 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025589-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431563/2011 - LUIZ VIGIDO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, nos termos integrais do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Silente, tornem conclusos.

Intime-se.

0026486-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435819/2011 - IZAIAS LUIZ DE FRANCA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Int.

0053881-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434785/2011 - NAIR ANA DE AGUIAR BRITO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 29/07/2011: Tendo em vista o ofício do réu juntado aos autos em 04/10/2011, bem com os dados extraídos do sistema DATAPREV, anexados aos autos nesta data, nada a deferir quanto ao pedido da autora.

Aguarde-se o julgamento.

0014316-35.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435163/2011 - ROBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP107689 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES GOES DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 218.990.998-83, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0049365-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433600/2011 - IVALDETE ALVES BESERRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, atualizado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0041142-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436463/2011 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0051645-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436417/2011 - MARIA JOSE VAZ AMORIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005796-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437382/2011 - ZENAIDE MARIA DA COSTA BRAGA DO NASCIMENTO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048970-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433647/2011 - SUZETE CANDIDA VIEIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as diligências a seguir:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial fazendo constar o número e DER do benefício.

II. Outrossim, atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada do seu CPF ou da situação cadastral, bem como regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia, bem como ao Atendimento para cadastrar o NB e corrigir o nome da requerente.
Intime-se.

DECISÃO JEF

0037298-38.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301429182/2011 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0037649-40.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430701/2011 - SUELI DE OLIVEIRA BONAFE (ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (ADV./PROC.). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual desta Capital.

P.R.I.

0061485-76.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430697/2011 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Int.

0049446-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433648/2011 - APARECIDO SOARES MENDES (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003974-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433931/2011 - HAYDE SIMAO GONCALVES (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL (ADV./PROC.). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

0010927-66.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430845/2011 - ROGERIO AOKI FUZUY (ADV. SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TABECHELANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

0019571-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301429454/2011 - JOSE ANCHIETA TAVARES (ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Bernardo do Campo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sai a parte autora intimada.

Intime-se o INSS.

Cumpra-se com urgência, devido à idade avançada do autor.

0049372-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436467/2011 - ROSELI APARECIDA TASSO (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0168713-86.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301429452/2011 - OSMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas Federais Previdenciárias, neta Capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

0049366-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436565/2011 - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ribeirão Pires/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0050243-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437753/2011 - CRISTINA COSMOS ROCHA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Isabel que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019661-06.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430723/2011 - JORGE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 41.908,23, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0032642-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437837/2011 - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035025-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437846/2011 - CLEIDE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035363-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437947/2011 - VALMIR SILVA SIMOES (ADV. SP283552 - KELLY CHIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036018-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437952/2011 - NELZA DE CARVALHO CORREA PANTAROTTO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020125-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433475/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EROTIDES ALVES - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebo a petição anexada em 26/10/2010 como aditamento da inicial e determino que se proceda à regularização do polo ativo da demanda, incluindo-se, como coautores, Gerson Alves e Alexandre de Souza Alves. Promova-se nova citação da ré e remetam-se os autos ao setor de cadastro. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0048676-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301431986/2011 - CARLOS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0050259-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434320/2011 - MARIO DE MENDONCA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050343-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437129/2011 - ADEMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050375-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437120/2011 - JOSE RECHE JORGE (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0068101-04.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433370/2011 - MILTON ESTEVAM (ADV. SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Inicialmente, tendo em vista a indicação, na petição inicial, de número incorreto da conta de poupança, recebo a petição de 19/08/2011 como aditamento da inicial, a fim de constar no pedido a conta de poupança nº 0351.027.31049467-3.

Em face da juntada das procurações, constando como outorgantes os filhos menores por ocasião da abertura das contas de poupança nºs 91186, 91187 e 91188, e como outorgado o autor Milton Estevam, recebo a petição de 11/10/2011 como aditamento da inicial e determino a regularização do polo ativo da demanda, a fim de que constem, como autores, Milton Estevam, Lucas Fabrizio P. Estevam, Lincoln Fernando P. Estevam e Luiz Felipe P. Estevam, estes três últimos representados pelo primeiro. Proceda-se à nova citação da ré e a remessa dos autos ao setor de cadastro.

Por fim, verifico existir nos autos comprovação da existência da conta de poupança nº 0351.027.31049467-3, razão pela qual determino nova expedição de ofício à CEF, para que preste esclarecimentos sobre os motivos pelos quais afirmou não ter localizado os respectivos extratos, procedendo a remessa dos mesmos, caso localizada a referida conta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020817-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433407/2011 - MANOEL NOGUEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico não constar dos autos todos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0012683-97.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434370/2011 - BIL MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP (ADV. SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão proferida pelo magistrado de antanho em 19/09/2011 por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro a dilação requerida por um prazo de mais 15 dias. Int.

0024244-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436706/2011 - JOAO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). João José da Silva Neto solicita a averbação de tempo urbano comum e de tempo especial para concessão de aposentadoria.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0015470-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435827/2011 - MARIO AUGUSTO PRADA ALVES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos para julgamento, assim, apresente a parte autora no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de seu benefício previdenciário, contendo a contagem de tempo de contribuição do deferimento administrativo, bem como documentos que comprovem a inscrição do NIT 1.092.605.431-4, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Advirto que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, os documentos solicitados deveriam ter sido acostado aos autos quando do ajuizamento da ação, pois imprescindíveis à comprovação do alegado, consoante artigo 333 do CPC. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Int.

0045853-10.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436730/2011 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO EVANGELISTA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se à CEF, requisitando-se as cópias dos extratos das contas de poupança nº 00002566-7 e 00002034-7, referentes aos meses correspondentes ao Plano Collor I, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0009333-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301432419/2011 - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES (ADV. SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 13/07/2011 apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos n.ºs 00412324019994036100 (1ª Vara Previdenciária), 00046063120054036126 (3ª Vara Previdenciária) e 00055208420064036183 (5ª Vara Previdenciária), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035421-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437948/2011 - MIGUEL PENHA NETO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0024698-48.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423379/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista as informações apresentadas pela CEF, em petição acostada aos autos no dia 20/10/2011, manifeste-se a parte, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que este se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o benefício foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0050244-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434321/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA FERNANDES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047330-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437159/2011 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015243-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433579/2011 - CASSIMIRO MILANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LYNDEMBERG MILANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, bem como para que informe acerca da cotitularidade de Lyndemberg Milani na conta 337.013.85618-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0040883-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436665/2011 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Edvaldo José dos Santos solicita que o INSS seja compelido à devolução de parcelas de empréstimo consignado em seu benefício, afirmando que não realizou o negócio.

O autor não aponta o banco de origem do empréstimo consignado tampouco apresenta documentos.

Face à alegação de ilegitimidade de parte, constante em contestação, o autor solicitou a remessa dos autos para juízo estadual da Lapa, sem especificar as razões.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O autor deverá apresentar documentos essenciais que demonstrem a existência de empréstimo consignado em seu benefício, apontando a instituição financeira onde ocorreram, bem como justificar o pedido de remessa protocolado em 01.09.11, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0016999-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301258589/2011 - HELEN SUSAN STAVROS CASTELHANO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que apresente contestação em vinte dias. Após, voltem conclusos para julgamento.

0003125-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433335/2011 - MARIA MADALENA DE BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico não constar dos autos todos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato do mês de abril de 1990 da conta 51278-7 ag. 244, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0048180-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257675/2010 - OLAVINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo fixado no laudo de 22/03/2010 está prestes a expirar, ao setor de perícias para designação de nova avaliação médica do autor (otorrinolaringologia), com urgência. Int.

0026320-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430401/2011 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP (ADV. SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos, determinando a anulação da decisão embargada para que o presente feito retorne a tramitar perante este Juízo. Int. Cite-se.

0050261-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434318/2011 - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Junte cópia da CTPS ou outro documento que demonstre qual a atividade laboral habitual do autor. Int.

0033045-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436737/2011 - ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial em 05 dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0022555-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430293/2011 - MANUEL PLACIDO NOBREGA DE MELIM (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da apreciação do pedido de tutela, intime-se o autor para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais (RG, CPF e data de Nascimento) de seus filhos, sob pena de preclusão de prova. Int.

0023590-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436553/2011 - ANTONIO ARAUJO GALVAO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antônio Araújo Galvão pretende seja concedida aposentadoria considerando-se os períodos especiais descritos na inicial.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0200259-28.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434766/2011 - MARIA HELENA FULONI TONELLO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Parecer da contadoria anexado em 03.11.2011: Providenciem as partes, no prazo de trinta dias, os extratos da conta vinculada do FGTS do autor desde 1975, até a data do saque, a fim de possibilitar a elaboração de parcer pela contadoria judicial.

0048180-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301055815/2009 - OLAVINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo para a reavaliação médica do autor expirou, designo nova perícia médica comotorrinolaringologista, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, para 16/03/2010, às 18:30hs, na Rua Itapeva, 518 - cj.910, Bela Vista, São Paulo/SP, telefones F:3288-6000 e F:3253-1729.

A ausência injustificada do autor à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se, com urgência.

0040665-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436630/2011 - EVANY AZEVEDO DE FARIA (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Evany Azevedo de Faria solicita concessão de aposentadoria por idade com base na documentação apresentada com a inicial.
Recebo o comprovante de endereço apresentado, acolhendo a justificativa apresentada pela autora, responsabilizando-se a autora pela veracidade.
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.
É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.
Int.

0015607-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433856/2011 - AMELIA PINTO OLIVO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra a autora integralmente a decisão proferida em 06/10/2011 apresentando comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo à data de ajuizamento da ação. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0018706-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301418410/2011 - CELIA MARIA VALLADA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Considerando que o INSS, embora oficiado, não demonstrou nos autos o cumprimento integral da obrigação conforme determinado na r. sentença, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.
Oficie-se com urgência. Intimem-se

0050347-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437127/2011 - ADELMO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.
Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 05 de dezembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.
Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0049377-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400274/2011 - JOSE CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

0026545-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433028/2011 - CLEOMAR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Defiro o pedido da autora de descon sideração da petição anexada aos autos em 22/07/2011.
Estando o processo em termos, determino a antecipação da audiência de instrução e julgamento para 12/03/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

0049959-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437463/2011 - JULIANA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias médicas, para que se agende a perícia.

Ainda, providencie a Secretaria a anexação da petição protocolizada, conforme aponta o sistema informatizado deste JEF.

Int.

0031888-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430450/2011 - MANUEL JOSE DE SALES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade da parte autora, verifico que situou a data de início da incapacidade em período anterior ao retorno do autor ao Regime Geral de Previdência Social, que se deu em agosto de 2010, quando já estava incapaz.

Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, tendo em vista a petição de 27/10/2011, faculto a parte autora a juntada de cópia integral de seu prontuário médico no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao setor de perícia, para que o perito esclareça se, com base nos documentos apresentados, ratifica ou retifica a data de fixação do início da incapacidade, devendo esclarecer ainda sua resposta ao quesito 9 do Juízo, quanto a possibilidade de readaptação.

Decorrido o prazo, sem a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos.

Int.

0018119-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435974/2011 - LUIZ ROBERTO AULICINO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Insta observar que o Provimento 321/2010 foi revogado pelo Provimento 326/2011, em que se determinava a apresentação de declaração assinada pela parte autora e respectivo advogado de que seria a primeira vez que postulava o pedido e que não teria postulado o mesmo pedido anteriormente. Em nenhum momento mencionou que seria obrigação do Juízo a verificação dos processos constantes do termo de prevenção, conforme mencionado em sua petição protocolada em 24/08/2011.

Ademais, não é possível verificar com a consulta realizada junto ao site do TRF se há prevenção ou não em relação a este processo.

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os documentos anteriormente solicitados referente aos processos 07493639319854036183 (7ª Vara Previdenciária) e 00141225920094036183 (4ª Vara Previdenciária), sob pena de extinção do feito.

Int.

0048180-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301108235/2010 - OLAVINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

0053109-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433816/2011 - ARTUR VITORINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 03/11/2011: reitere-se ofício ao INSS para apresentação de cálculos em trinta dias. Int.

0014173-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301431392/2011 - MARIA DOMICIANO DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo Intime-se

0037683-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301428288/2011 - NEUZELI RIBEIRO LEITE (ADV. SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a anexação do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, onde será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0033964-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436738/2011 - DIRCE SALLES PAZZINE (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo em 05 dias. Findo o prazo, voltem conclusos.

0050106-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301431628/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS TRINDADE (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ainda que a incapacidade da autora já tenha sido reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, que concedeu o benefício de auxílio doença 30/09/2011, tal fato por si só não permite reconhecer o risco de dano irreparável, pois o amparo previdenciário entendido como verba alimentar já restou atendido, restringindo-se as alegações da autora ao grau de extensão desse amparo.

Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0010777-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435912/2011 - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Insta observar que o Provimento 321/2010 foi revogado pelo Provimento 326/2011, no qual se determinava a apresentação de declaração assinada pela parte autora e respectivo advogado de que seria a primeira vez que postulava o pedido e que não teria postulado o mesmo pedido anteriormente. Em nenhum momento mencionou que seria obrigação do Juízo a verificação dos processos constantes do termo de prevenção, conforme mencionado em sua petição protocolada em 25/08/2011. Ademais, não é possível verificar com a consulta realizada junto ao site do TRF se há prevenção ou não em relação a este processo.

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os documentos anteriormente solicitados referente aos processos constantes do termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Int.

0025923-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436734/2011 - AMELIA DA CRUZ CAETANO (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial em 05 dias. Findo prazo, voltem conclusos para sentença.

0050166-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434338/2011 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos a persistência da incapacidade total decorrente da enfermidade alegada pela autora, tampouco o grau de extensão dessa incapacidade alegada para o exercício da atividade habitual desempenhada, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0007413-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435331/2011 - LEONARDO ANTONIO DA LUZ (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição da autora anexada em 03.11.2011: Oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos dos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990 referentes à conta poupança n.º 0981/013-00011458-4.

0019445-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433331/2011 - VALDIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 154.646.975-0, com Der em 14/03/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0038446-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437966/2011 - VANICE DIAS BASTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038217-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437967/2011 - MARLY ARAUJO DIAS PEREIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038114-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437968/2011 - LUCILENE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037717-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437970/2011 - MARIA DE FATIMA SOUZA DUARTE (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033325-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434358/2011 - ANGELA MARIA DE FATIMA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Por essas razões, determino que seja oficiada a CEF para que, no prazo de 5 dias a contar da ciência dessa decisão, informe este juízo sobre eventual inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão da devolução de cheques por insuficiência de fundos, especificando quais cheques ensejaram a restrição e caso seja verificada restrição relacionada aos cheques 900297 e 900298, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes ou se abstenha de fazê-lo, até decisão contrária deste juízo.

Anexe-se ao ofício cópia dos documentos acostados às fls. 21 a 38 do arquivo “pet provas.pdf”.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Cite-se a Ré para contestar.

0047440-33.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301431317/2011 - WALDIRENE COTECHESKI (ADV. SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada em 12/09/2011: a autora pretende que seja acrescido ao pólo passivo o antigo

proprietário do imóvel objeto da alienação fiduciária, Sr. André Luiz Loureiro Weigert. Todavia, o vendedor do imóvel não assumiu qualquer obrigação perante a Caixa Econômica Federal relacionado ao financiamento do imóvel. Com a venda, o ex-proprietário recebeu os valores relativos a operação de compra e venda, não restando qualquer outra obrigação relacionada ao cumprimento do financiamento. Sendo assim, indefiro a inclusão no pólo passivo da ação do vendedor e antigo proprietário Sr. André Luiz Loureiro Weigert.

Por outro lado, defiro a inclusão no pólo passivo desta ação de VALDINEIS ESTEVÃO, brasileiro, policial militar, portador da cedula de identidade RG. n. 20.372.289-SSP-SP, residente e domiciliado nesta capital na rua Jaceguai, 87, ap. 95, Liberdade, São Paulo.

Ao setor de cadastro para inclusão do nome do corréu.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2011, às 15:00hs.

Cite-se com urgência.

Intimem-se autora e ré da designação da data.

0000152-21.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301428415/2011 - NESVALDO BELTRAMELO CORREIA (ADV. SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a anexação do laudo referente à perícia realizada em 14/10/2011.

Cite-se. Int.

0049200-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436691/2011 - ALINE DE JESUS CONCEICAO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0041209-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437994/2011 - CELINA RUBINI ESPINOSA (ADV. SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Celina Rubini Espinosa solicita aposentadoria por idade com base na documentação apresentada com a inicial.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo constante do termo de prevenção (19866183090687775 - 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO), acompanhado da Certidão de Inteiro Teor, sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito.

Int. Após, à Contadoria.

0025016-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301432418/2011 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA, SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0058562-77.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301274821/2011 - JOSE EMILIO DE SOUZA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino seja oficiado por meio de oficial de justiça o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa de R\$ 100,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

Em face da anexação dos cálculos pela contadoria, expeça-se ofício requisitório, conforme acordo homologado por sentença.

0023939-50.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436659/2011 - PAULO RIBEIRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Paulo Ribeiro solicita a averbação de período urbano laborado na Prefeitura de Cotia e, ainda, de períodos especiais, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

O autor deverá apresentar prova de que não aproveitou o tempo laborado na Prefeitura em regime próprio de previdência.

Int. Após, à Contadoria.

0005103-58.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436729/2011 - COSME CONCEICAO SERQUEIRA (ADV. SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial em cinco dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0050190-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434336/2011 - YOLANDA EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Junte a autora aos autos cópia da CTPS, para que seja possível a esse Juízo verificar qual sua atividade habitual. Int

0024242-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436677/2011 - JOAO MARTINS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). João Martins solicita a revisão do PBC de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a inicial, apresentou manifestação de renúncia (fls. 02) aos valores excedentes ao teto deste Juizado. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo e do processo trabalhista (este com certidão de inteiro teor) sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0033759-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436739/2011 - LOURDES ALICE TREVISAN DE ARAUJO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo em 05 dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0039327-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437166/2011 - FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.
Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do endereço da parte autora conforme petição anterior.

Intimem-se.

0028156-44.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433817/2011 - LUCINDA ROSA DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 03/11/2011: cumpra-se o despacho de 01/12/2010, expedindo-se ofício de obrigação de fazer para implantação do benefício nos valores apurados pela contadoria judicial, conforme cálculos apresentados 26/11/2010, elaborados em acordo com a proposta aceita pela parte autora e homologada por sentença. Int.

0023738-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436609/2011 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antônio Carlos Faustino solicita sejam reconhecidos períodos especiais para concessão de aposentadoria.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0024157-15.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430722/2011 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). "Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de alegada inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. O autor alega que realizou m financiamento habitacional junto à ré e que seu nome foi negativado no dia 22/01/2009 pelo atraso da parcela vencida em 08/12/2008, a qual havia sido paga no dia 02/01/2009.

A CEF alegou que o autor atrasa sistematicamente o pagamento das parcelas devidas e por isso teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

O processo não está em termos para julgamento.

Reputo necessária a expedição de ofício ao SPC e SERASA, a fim de que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, todo o histórico de anotações em nome do autor desde 08/12/2008 até 31/04/2010, com a indicação dos acessos que terceiros fizeram aos respectivos cadastros.

Com a juntada das respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento. Int."

0043542-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301434348/2011 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA (ADV. SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que entende não passíveis de tributação.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. Inicialmente, não há que se falar em tutela de urgência para repetição de indébito. Não há também possibilidade de grave dano patrimonial a parte autora. Int.

0049911-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433602/2011 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2- Após, remetam-se os autos para o setor de perícias médicas, para que se agende a perícia.

0040652-03.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436620/2011 - CAMERA SOW EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA ME (ADV. SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO, SP293279 - LAILA AUGUSTA FIGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). A microempresa CÂMERA SOW EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS ajuizou a presente ação em face da ECT solicitando pagamento de danos morais e materiais pela entrega de um produto danificado via Sedex (câmera fotográfica) segundo consta de fls. 34 inicial.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A empresa deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0040459-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301433809/2011 - JOAQUIM JANUARIO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONCLUSÃO - PARA QUE NÃO SE ALEGUE NULIDADE, DETERMINO SEJA O INSS CITADO DA PRESENTE DEMANDA. DECORRIDO O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, VOLTEM CONCLUSOS. CITE-SE. CUMPRE-SE.

0011179-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436736/2011 - NADIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial em 05 dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0041851-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301432245/2011 - ROZANA MARIA SANTOS (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 21/153.490.156-3), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0023840-80.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436637/2011 - DELVAIR DENIPOTI SCARAVALI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Delvair Denipoti Scaravali solicita revisão de PBC de aposentadoria.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0022599-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301436735/2011 - MANOELA DA SILVA PRADO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial em 05 dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0019626-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301436769/2011 - AURELIO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e posterior conversão em tempo comum.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que o formulário de P.P.P anexo aos autos (fls 22 e 23) referente ao vínculo de emprego junto a empresa “Companhia Liphographia Ypiranga” não informa o responsável técnico pela avaliação.

Dessa feita, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do Formulário de P.P.P ou Laudo Pericial referente ao vínculo de 05.05.1986 à 23.03.1992 (Companhia Liphographia Ypiranga), em que constem os responsáveis técnicos pelas medições à época da atividade ou outros documentos que atestem que as condições da empresa não se alteraram desde a época da atividade até a data da medição, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Incluam-se os autos em pauta extra para fins de organização dos trabalhos internos e oportuno julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0010269-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035905/2010 - MARIA EUNICE SANTOS LIMA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) uma vez presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar mensalmente, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

b) encaminhem-se os autos ao médico Marco Kawamura Demange, para que em 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este Juízo, esclarecendo as dúvidas apontadas, a teor do acima explanado.

Redesigno a audiência para 03/09/2010, às 15:00 horas.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Sai a autora intimada

DESPACHO JEF

0036376-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437691/2011 - MARCOS ANTONIO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Atendimento para cadastro do número do benefício do autor, conforme aditamento à inicial juntado em 20/10/2011.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Quando do levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda. Cumpra-se.

0013556-66.2008.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434581/2011 - JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006996-02.2008.4.03.6309 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301434681/2011 - EDGAR CASTRO SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Quando do levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.

Cumpra-se.

0002933-32.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435794/2011 - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

0002518-49.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435799/2011 - JOAO ELOY DA SILVA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

*** FIM ***

0002280-30.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435158/2011 - SEBASTIAO IGNACIO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Inicialmente observo que o patrono da causa não possui CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para que seu cadastramento seja feito no sistema deste Juizado Especial Federal, razão pela qual determino sua juntada, sob pena de restar prejudicada a intimação do mesmo. MARIA JUDIT LEITE formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/04/2011.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA JUDIT LEITE, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 144.645.568-84, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001147

LOTE Nº 141435/2011

DECISÃO JEF

0042895-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301258583/2011 - GERSON RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que apresente contestação em vinte dias. Após, voltem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. Intime-se o réu, inclusive para apresentar contestação em trinta dias. Intime-se a parte autora.

0043899-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435836/2011 - MARIA MENDES ARRUDA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043730-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435837/2011 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042895-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435838/2011 - GERSON RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033483-62.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435840/2011 - JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032822-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435841/2011 - GILBERTO MOREIRA ALVES (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032286-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435842/2011 - VICENTE JOSE BADU (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030379-62.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435844/2011 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029743-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435845/2011 - EDSON NASCIMENTO JATOBA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028561-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435848/2011 - MANOEL BENEDITO MOURA (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027540-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435850/2011 - ANTONIO PEREIRA ROSA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026918-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435851/2011 - DONIZETE JOSE ROCHA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026629-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435853/2011 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES); MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026224-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435854/2011 - ROMUALDO CLEMENTE DE MELLO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025980-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435855/2011 - CLAYTON FERNANDES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031539-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435843/2011 - EDUARDO ALVES (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028930-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435846/2011 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028856-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435847/2011 - NOE DE LIMA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027932-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435849/2011 - ROSILENE MARIA FARKUH (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001149

LOTE Nº 141451/2011

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se o réu, inclusive para apresentar contestação em trinta dias. Intime-se a parte autora.

0044851-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435863/2011 - ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027217-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435865/2011 - JOSE GUEDES PATRICIO (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025601-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435866/2011 - ALCIONE CAMPOS MANOEL JUNIOR (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025404-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435867/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031453-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301435864/2011 - ARLITA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001150

LOTE Nº 141473/2011

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0008863-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301432957/2011 - EDNA OLIVEIRA CARVALHO RAMOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer contábil, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a indicação dos salários de contribuição que entende corretos, bem como apresente os recibos de pagamento ou a relação de salários de contribuição do vínculo empregatício do período de 24/09/2011 a 21/06/2002.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, aguarde-se julgamento, conforme pauta de controle interno.

Cancele-se a audiência agendada para 04/11/2011, às 14 horas.

Intimem-se.

0017771-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301413942/2011 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o correto conhecimento do pedido, é necessária a apresentação da contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS para a concessão do benefício, razão pela qual concedo o prazo de 60 dias para apresentação de referido documento, sob pena de extinção, facultando à parte a apresentação de outras provas que se façam necessárias à comprovação de seu pedido. Tornem os autos oportunamente conclusos para julgamento.

0048784-83.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301435693/2011 - ANTONIO TROCCOLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 072.311.947-3, com todos os documentos que o instruíram, notadamente os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, e o número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

Oficie-se.

Int.

0063506-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301259716/2011 - MESSIAS RIBEIRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 10/12/2009, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS) .

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 108.358,28 (CENTO E OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), totalizando atrasados no valor de R\$ 138.374,90 (CENTO E TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2012, às 13:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0016705-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301431492/2011 - LEONILDA MARINA DIAS DE MELO (ADV. SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI, SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA); MARIANA MELO CONSTANTINO (ADV. SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI); SUELLEN MELO CONSTANTINO (ADV. SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de sanear o processo, cite-se o INSS. Ao término do prazo para a contestação, tornem conclusos, independentemente da data prevista para julgamento em controle interno.

0019576-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301430479/2011 - JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Assim concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das CTPS e cópia integral do processo administrativo, bem como, quaisquer outros documentos que possam corroborar os vínculos alegados, tais como holerites, termo de rescisão de contrato de trabalho, declarações das empresas, cópia da ficha de registro de empregados etc, sob pena de julgamento do processo no estado.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer, acompanhada das testemunhas que julgar necessárias ao deslinde do feito, que deverão portar suas CTPS, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

0037089-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301437090/2011 - MARCIO THADEU ROCHA (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Pela MM. Juiz foi dito: Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais, a iniciar pela parte autora. Fica o autor advertido que deverá, em conjunto com as alegações finais, apresentar planilha e comprovantes de pagamento, demonstrando que, de fato, todas as prestações objeto do acordo realizado com a CEF foram objeto de pagamento dentro da data de vencimento e no valor correto, conforme alega na inicial, uma vez que sua causa de pedir se limita a afirmar a inexistência de dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0009345-31.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301430367/2011 - JOAO TAMIRO DA CRUZ (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, para o deslinde da causa necessário a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora e da revisão posteriormente realizada pelo INSS, para que se possa analisar eventual direito de revisão bem como seu termo inicial.

Diante disso, a parte autora, devidamente representada por causídico, deverá apresentar a referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centav Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034438-64.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301435977/2011 - LOURIVAL BACCI JUNIOR (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar o cancelamento do termo registrado sob o n. 6301434005/2011, o qual será substituído pelo presente termo conforme passo a minutar a seguir:

"Lourival Bacci Junior solicita indenização constante do pagamento de valores extraviados de conta vinculada de FGTS.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela obtenção e apresentação dos extratos das contas fundiárias, ainda que relativas ao período anterior à migração. A instituição financeira ré pode requisitar aos bancos depositários os extratos de período anterior à sua gestão.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC).

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). (...). (AGRESP 201000032493, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)”

Assim, determino a intimação da ré para que apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, que a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de cópia integral de sua CTPS, com vistas à possibilitar a realização de cálculos dos valores depositados, acaso não apresentados os extratos pela ré.

Após, dê-se vista dos autos à Contadoria do Juízo para que apure os valores depositados na conta vinculada ao FGTS devidamente atualizados, se necessário (e possível) utilizando os dados da CTPS do autor.

Para fins de organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, incluo o presente feito na pauta de audiências do dia 16.03.2012, às 16 horas, sendo dispensada a presença das partes, ante a manifesta desnecessidade de produção de prova oral.

0009335-84.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301430368/2011 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, para o deslinde da causa necessário a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora, contendo notadamente as contagens de tempo de serviço efetuadas pelo INSS.

Diante disso, a parte autora, devidamente representada por causídico, deverá apresentar a referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048756-18.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301435166/2011 - ROSENDO GUINIL SAVAREZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 072.338.245-0, com todos os documentos que o instruíram, notadamente os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, e o número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.
Oficie-se.
Int.

0062241-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301433005/2011 - HELENA SANTANA DA SILVA MOTTA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Reitere-se ofício expedido à empresa BUDY TUBING S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO, para que esclareça, comprovadamente, a este Juízo se o Sr. BENEDITO GERALDO MOTTA laborou na empresa em qual período e em quais atividades, devendo juntar, ainda, em caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem tais atividades, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, etc., apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Benedito e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais, bem como o responsável pela assinatura dos formulários.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se.

0002543-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301432042/2011 - ISABEL GOES DOS SANTOS (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); EMILY TASSIA LOPES DOS SANTOS (ADV./PROC. SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA). Posto isso, expeça-se, novamente, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê.

Redesigno a audiência para o dia 18/04/2012, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Int.

0027217-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301436792/2011 - JOAO ASSIS PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES); ADELINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA, SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Não tendo decorrido, mais uma vez, o novo prazo concedido ao autor para a entrega dos procedimentos administrativos necessários ao conhecimento do pedido, tornem oportunamente conclusos para prolação de sentença.

0053245-98.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301432959/2011 - MARIA JOSE SALES NORTE (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópias das declarações de ajuste anual dos períodos que pretende ver repetidos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a juntada, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados. Não havendo impugnação quanto à autenticidade dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.
Intimem-se.

0048397-68.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301432004/2011 - ADAMO FEDERIGHI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 073.748.645-7, com todos os documentos que o instruíram, notadamente os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, e o número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

Oficie-se.

Int.

0062568-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301433004/2011 - MARLI NAZARE BOFFA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, explicitando cada um dos períodos que não foram reconhecidos administrativamente e que pretende ver reconhecidos em juízo, juntando as provas correspondentes, bem como a cópia da contagem de tempo apurada pelo INSS quando do deferimento do benefício, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Emendada a inicial, cite-se o INSS acerca da emenda.

Redesigno a audiência para o dia 20/04/2011 às 16:00 horas. Fica desde já dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se.

0048408-97.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301432002/2011 - LEONIDIO TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 072.320.851-4, com todos os documentos que o instruíram, notadamente os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, e o número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

Oficie-se.

Int.

0045884-30.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301425434/2011 - LAUDICEIA SANDRIM RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico que a parte autora deixou de apresentar todos os documentos determinados no despacho anterior, uma vez que não há cópia dos extratos de 1979 a 11/1988. Ademais, no período de 12/88 a 9/89 a CEF aplicou a taxa de juros de 6% ao ano, conforme informado pela contadoria em seu parecer. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a parte autora apresentar os documentos faltantes, bem como para que se manifeste acerca do informado pela contadoria judicial em seu parecer, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0047779-26.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301433854/2011 - AGUIMAR LEONEL DE RESENDE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Isso porque, o próprio autor alega em sua inicial ter solicitado a revisão do benefício em 11.01.08 para o cômputo dos períodos e, segundo consta do parecer da contadoria, foi efetivada revisão administrativa em data recente (26.10.11). Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a persistência do interesse de agir procedendo à juntada do processo administrativo contendo a contagem da revisão do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá apresentar, ainda, os documentos de origem das informações constantes da documentação de fls. 115 e 119/120, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do supracitado, designo dia para análise do caso para o dia 24.02.12, às 16:00 horas, dispensado o autor de comparecimento. Intime-se o autor e INSS. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO - ATA DE DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO DATA/HORÁRIO PERÍCIA MÉDICA

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, HOVE ALTERAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (LOTE n.º 24195/2011)

0000027-21.2010.4.03.6302

EDUARDO PAULO LEITAO DE OLIVEIRA

MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

(02/12/2011 09:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0012224-08.2010.4.03.6302

ANA DE FATIMA CAMBRAIA DE SOUZA

MARCELO GAINO COSTA-SP189302

(10/01/2012 11:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000976-11.2011.4.03.6302

LUIZ ANTONIO SPADONI

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

(09/12/2011 16:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004351-20.2011.4.03.6302

NEUSA GONCALVES

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(09/12/2011 17:30:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004354-72.2011.4.03.6302

MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(09/12/2011 13:20:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004364-19.2011.4.03.6302

DENISE SERRANO LEMES

ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA-SP190766

(09/12/2011 14:50:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004441-28.2011.4.03.6302

ROSEMARY FERREIRA ROMERO

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(10/01/2012 08:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004532-21.2011.4.03.6302
ROBERTO LIMA
SERGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943
(10/01/2012 09:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004752-19.2011.4.03.6302
ESTER BEZERRA MORACA
KAREM DIAS DELBEM-SP237582
(09/12/2011 15:35:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004790-31.2011.4.03.6302
SILVIA AFONSO DE AGUIAR
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(10/01/2012 10:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004820-66.2011.4.03.6302
SONIA REGINA MELATI DA CUNHA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(02/12/2011 13:45:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004821-51.2011.4.03.6302
MARILENE DE ARO CORDEIRO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(02/12/2011 15:15:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004823-21.2011.4.03.6302
NAIR VACIOTO CODOGNO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(02/12/2011 16:00:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004824-06.2011.4.03.6302
LUIZ DONIZETI FLORIANO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(02/12/2011 16:45:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004826-73.2011.4.03.6302
MAURO APARECIDO DOS SANTOS
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(02/12/2011 17:30:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004833-65.2011.4.03.6302
JOSE NATAL GOMES
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(10/01/2012 10:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004836-20.2011.4.03.6302
VALKIRIA FERRAZ SILVA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(10/01/2012 10:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004851-86.2011.4.03.6302
SONIA REGINA PAIVA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(10/01/2012 11:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004853-56.2011.4.03.6302
DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(10/01/2012 11:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004915-96.2011.4.03.6302
CARMEN SILVIA TIBERIO
LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES-SP171476
(10/01/2012 12:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004924-58.2011.4.03.6302
IRINEU LUIZ TRINDADE
MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA-SP120647
(10/01/2012 13:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004940-12.2011.4.03.6302
ARENITA RODRIGUES DE ALMEIDA
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399
(10/01/2012 14:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004948-86.2011.4.03.6302
CLESIO PEREIRA DO CARMO
FERNANDO LEAO DE MORAES-SP187409
(10/01/2012 15:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004952-26.2011.4.03.6302
PAULO JOSE DOS SANTOS
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517
(10/01/2012 15:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004953-11.2011.4.03.6302
VANDA APARECIDA DA SILVA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517
(10/01/2012 15:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004969-62.2011.4.03.6302
VALDIR GARCIA
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(10/01/2012 09:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004970-47.2011.4.03.6302
ODAIR SCALABRINI
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(10/01/2012 09:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004972-17.2011.4.03.6302
VALDIR BELARMINO

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(10/01/2012 12:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0004985-16.2011.4.03.6302
EUNICIO CATARINO DA SILVA
DANIELA CRISTINA FARIA-SP244122
(10/01/2012 13:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005509-13.2011.4.03.6302
MARIA GARCIA DOS SANTOS
MARLEI MAZOTI-SP200476
(02/12/2011 15:45:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005557-69.2011.4.03.6302
JOSE CARLOS CANUTO
KAREM DIAS DELBEM-SP237582
(02/12/2011 17:50:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005585-37.2011.4.03.6302
OSMAR DAS DORES DA SILVA
ELEUSA BADIA DE ALMEIDA-SP204275
(09/12/2011 13:00:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005586-22.2011.4.03.6302
JOSE ANTONIO FERNANDES
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(09/12/2011 13:45:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005624-34.2011.4.03.6302
CICERO DONIZETE IGNACIO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(09/12/2011 15:15:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005635-63.2011.4.03.6302
MARIA CELIA FIORI
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145
(09/12/2011 16:00:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005647-77.2011.4.03.6302
WALDEMAR JOSE DA SILVA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596
(09/12/2011 14:30:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005680-67.2011.4.03.6302
LAURINDA THEODOLINO POSSANI
DANIEL ÁVILA-SP172875
(09/12/2011 16:45:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005684-07.2011.4.03.6302
OLIVIA DE FATIMA SILVA PARDINHO
JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO-SP179156
(02/12/2011 13:00:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005686-74.2011.4.03.6302
LEIDIMAR PEREIRA MARIANO
JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO-SP179156
(02/12/2011 14:30:00 - ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005787-14.2011.4.03.6302
SOLANGE APARECIDA SILVA ZANDONA
MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO-SP258777
(02/12/2011 09:15:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005788-96.2011.4.03.6302
JOSE MOUZARTE PEREIRA
RICARDO VASCONCELOS-SP243085
(02/12/2011 10:15:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005789-81.2011.4.03.6302
MARCIA MATSUGUMA
EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA-SP102743
(02/12/2011 09:45:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005790-66.2011.4.03.6302
VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA
ERIKA VALIM DE MELO-SP220099
(02/12/2011 10:45:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005791-51.2011.4.03.6302
ALEXANDRA GISELE SANTOS GRIGOLETTO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110
(02/12/2011 11:15:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005793-21.2011.4.03.6302
SILVANE DAS VIRGENS GUEDES
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170
(09/12/2011 09:15:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005795-88.2011.4.03.6302
MARIA URCELINA DE OLIVEIRA
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170
(09/12/2011 09:45:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006680-05.2011.4.03.6302
VALDINE ALVES DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(02/12/2011 09:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006715-62.2011.4.03.6302
JOSE CARLOS VITORIO
RAQUEL SERRANO FERREIRA-SP157416
(09/12/2011 11:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006716-47.2011.4.03.6302
JOAO BATISTA PEREIRA NUNES

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-SP225003
(09/12/2011 12:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006717-32.2011.4.03.6302
MARIA IRENE VITORIANO
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(09/12/2011 12:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006722-54.2011.4.03.6302
MARCOS ROBERTO RAMALHO
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(09/12/2011 13:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006723-39.2011.4.03.6302
DARCI LUIZ
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105
(09/12/2011 13:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006735-53.2011.4.03.6302
JOSE AUGUSTO FARIAS DOS SANTOS
LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO-SP204530
(09/12/2011 14:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006760-66.2011.4.03.6302
ANTONIO BEZERRA DE ALENCAR
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340
(02/12/2011 10:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006761-51.2011.4.03.6302
PAULA APARECIDA GIOVANINI
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340
(02/12/2011 10:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006763-21.2011.4.03.6302
JOSE ARLINDO DE MORAIS
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810
(02/12/2011 11:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006765-88.2011.4.03.6302
MARCIO GLEITON RIOS
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340
(02/12/2011 11:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006830-83.2011.4.03.6302
SERGIO VITORAZZI
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242
(02/12/2011 12:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006832-53.2011.4.03.6302
SERAFIM LUCCAS NETO
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568
(02/12/2011 12:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006833-38.2011.4.03.6302
ERIVALDO ROBERTO DA SILVA
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568
(02/12/2011 13:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006891-41.2011.4.03.6302
ADEMIR APARECIDO ORNELO
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262
(02/12/2011 13:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006894-93.2011.4.03.6302
JESUINO PEREIRA DOS SANTOS
MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS-SP094585
(02/12/2011 14:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0006931-23.2011.4.03.6302
EDUARDO DONISETI PINTO
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340
(09/12/2011 15:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007001-40.2011.4.03.6302
MARTA ALVES DOS SANTOS
MAYRA MARIA SILVA COSTA-SP225014
(09/12/2011 09:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007112-24.2011.4.03.6302
JUDITE MARIA DA SILVA
DANIEL ÁVILA-SP172875
(02/12/2011 15:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007115-76.2011.4.03.6302
ERTO PEREIRA DA SILVA
ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027
(09/12/2011 09:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007128-75.2011.4.03.6302
DIRCE APARECIDA ALVES DE SOUSA
LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES-SP171476
(02/12/2011 15:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007135-67.2011.4.03.6302
RUI CASTRO DE JESUS
CLAUDIO LOTUFO-SP153931
(02/12/2011 14:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007138-22.2011.4.03.6302
ELIANA APARECIDA DE SOUZA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(02/12/2011 16:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA -
RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007141-74.2011.4.03.6302
JOCELINO ALDO DA SILVA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(09/12/2011 10:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007143-44.2011.4.03.6302
EMERSON RICARDO FIORI
SEM ADVOGADO-SP999999
(09/12/2011 10:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007147-81.2011.4.03.6302
WILSON RODRIGUES BRANDAO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(09/12/2011 11:00:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007298-47.2011.4.03.6302
MARIA DA GLORIA CONCEICAO SOUSA PEREIRA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659
(09/12/2011 14:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007308-91.2011.4.03.6302
ROSA MARIA DA SILVA CANDIDO
FRANCISCO DE PAULA SILVA-SP133463
(09/12/2011 15:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007506-31.2011.4.03.6302
GILSON CESAR DE OLIVEIRA
EDSON GRILLO DE ASSIS-SP262621
(10/01/2012 13:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007512-38.2011.4.03.6302
ROSANGELA SANCHES DA SILVEIRA
HELVIO CAGLIARI-SP171349
(10/01/2012 12:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007514-08.2011.4.03.6302
ADEMILSON FRANCISCO VIEIRA
HELVIO CAGLIARI-SP171349
(10/01/2012 14:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007525-37.2011.4.03.6302
IVONE APARECIDA DA SILVA CUNHA
DIEGO GONCALVES DE ABREU-SP228568
(10/01/2012 14:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0012163-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "... Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença."

0012227-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE JERONIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000360 (Lote n.º 24207/2011)

DESPACHO JEF

0004016-53.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041840/2011 - JOSE APARECIDO BATISTA COSTA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 28 de fevereiro de 2012 às 13:45 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007504-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041685/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.); ASENATH FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA (ADV./PROC.). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 14h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005849-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041756/2011 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 16h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005643-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041762/2011 - MARIA AMELIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 12 de DEZEMBRO de 2011, às 14h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005063-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041692/2011 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 14h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0004275-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041706/2011 - YARA YOKO SAITO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO DE 2012, às 14h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0004613-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041701/2011 - JOSE GARDINI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 16h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0010925-30.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041259/2011 - DONIZETE DA SILVA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desnecessária a prova oral para o deslinde do feito. Cancele-se a audiência agendada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes com urgência.

0005769-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041759/2011 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ CHICO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 12 de DEZEMBRO de 2011, às 15h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005257-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041687/2011 - DENILSON QUELI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 16h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005652-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041123/2011 - ANDRE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 06 de fevereiro de 2012 às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005583-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041764/2011 - DELZA DO NASCIMENTO PRIMO (ADV. SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 15h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0000302-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041131/2011 - DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do comunicado médico, bem como da petição apresentada pela parte autora, REDESIGNO o dia 08 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas, para realização de perícia médica com o perito psiquiatra Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista a manifestação do INSS e, atenta às ponderações ali expendidas, reconsidero em parte o último despacho exarado no presente feito. Tendo em vista que o procedimento administrativo do autor já se encontra anexado aos autos, fica o feito sobrestado por 60 (sessenta) dias, para que o INSS, por meio de sua Procuradoria, adote as seguintes providências:

a) Analise a documentação apresentada pela parte autora, a fim de esclarecer ao Juízo, no prazo acima referido, se toda a documentação que se presta a comprovar o desempenho de atividade em condições especiais e que fazem parte deste feito integrava o processo administrativo;

b) Analise o pedido do autor frente a documentação apresentada nos autos e, reconhecendo que a mesma autoriza o entendimento de que tais atividades foram desempenhadas em condições especiais, oferecer proposta de acordo objetivando o reconhecimento administrativo de tais períodos e conseqüente implantação do benefício requerido pelo(a) autor(a);

c) Em não sendo o caso de reconhecimento administrativo, informar ao juízo suas razões. Int.-se.

0010844-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042117/2011 - ODAIR CALURA CALIGIONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013045-46.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042108/2011 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012602-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042110/2011 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012593-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042111/2011 - ESPEDITO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011116-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042114/2011 - APARECIDO FERREIRA DO PRADO (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011092-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042115/2011 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010915-83.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042116/2011 - JOSE BENEDITO DE LACERDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010567-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042118/2011 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010002-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042121/2011 - MANOEL JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007909-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042129/2011 - FRANCISCO CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007440-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042130/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES, SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL, SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012372-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042112/2011 - CELINA LEOPOLDO DOS SANTOS (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO, SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010366-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042119/2011 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009765-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042124/2011 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008964-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042127/2011 - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008815-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042128/2011 - MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009763-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042125/2011 - ROSILENA APARECIDA FAIANI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010068-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042120/2011 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009899-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042123/2011 - ZELIA RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012800-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042109/2011 - DURVAL ESTEVES ARAGAO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011856-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042113/2011 - AIRTON JUVENCIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009977-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042122/2011 - OSMAR ANTONIO PISOLATTI (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA, SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009461-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042126/2011 - NIVALDO MANOEL (ADV. SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004066-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041258/2011 - MARIA HELENA FERNANDES (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que não há prova oral a ser produzida, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 26/10/2011. Intimem-se as partes com urgência.

0004996-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041897/2011 - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a assistente social e a perita médica, anteriormente nomeados nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresentem os laudos técnicos, tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento dos peritos em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito engenheiro civil, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0010426-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041836/2011 - MARIO APARECIDO ARRUDA BORGES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

0010418-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041837/2011 - LEANDRO CORREIA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

0000568-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041838/2011 - MARIA JOSE NUNES GONCALVES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente documento hábil a comprovar a retenção ou o recolhimento do Funrural, nos períodos anteriores a 09/10/2001, uma vez que não constam os valores nas notas fiscais ora anexadas. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0007646-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041267/2011 - ANTONIO CANDIDO ALVES FILHO (ADV. SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES, SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006596-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041637/2011 - OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico Dr. EVANDRO MIELE, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0011258-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041008/2011 - MARILENE RODRIGUES MANTOANI (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011228-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041009/2011 - EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO).

*** FIM ***

0004745-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041699/2011 - ADEMIR ELORRIAGA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 14h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005259-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041686/2011 - EVA LUCIA BONUTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 16h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005578-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041795/2011 - MARIA ABADIA DOMINGOS LINO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de Eletroencefalografia de membros inferiores em Maria Abadia Domingos Lino, RG: 19.167.891-0, CPF: 071.474.618-51, Nasc: 16/06/1961, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência da autora. Intime-se.

0004957-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041696/2011 - LUIS ESPEREDIAO DA SILVA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 15h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005868-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042256/2011 - DIVA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descumprimento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005697-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041760/2011 - MARIA OLIVIA SAIA MILLER (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 12 de DEZEMBRO de 2011, às 15h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0004554-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041702/2011 - ROSANGELA FERREIRA FIRMINO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); FERNANDA FERREIRA DA SILVA (ADV./PROC.); CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADV./PROC.); SIMONE FERREIRA DA SILVA (ADV./PROC.). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 16h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0002435-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041367/2011 - MARIA EVA MIRANDA CARDOSO LOPES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica.

Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005394-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041030/2011 - SERGIO OSANO NAKASAWA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002942-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041038/2011 - MARIQUINHA ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012538-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041064/2011 - SUELEN DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010476-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041065/2011 - REGINALDA BEVILAQUA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004620-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041067/2011 - ANGELA APARECIDA BETTETI NASCIMENTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003308-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041072/2011 - APARECIDA DONIZETI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003290-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041074/2011 - ANTONIO LUCELIO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003288-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041075/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAROCA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003220-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041077/2011 - VALDIR APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003206-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041078/2011 - SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003188-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041081/2011 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005266-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041032/2011 - SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007758-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041066/2011 - SERGIO SANTA ROSA MOREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002552-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041085/2011 - BENEDITA ALVES DE JESUS DE ASSIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004565-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042184/2011 - RITA DE FATIMA SILVEIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar os presentes autos, verifico que já houve a nomeação de assistente social para a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual reconsidero o despacho proferido em 04.11.2011.

Não obstante, intime-se a assistente social, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo socioeconômico, tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento dos peritos em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0004875-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041697/2011 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP294060 - JOAO AYRES TAVARES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 15h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0008096-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041684/2011 - LYDIA CAMARDA VALENTE (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 16h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0004803-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041698/2011 - MARIA MARTINS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 14h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0000568-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302026389/2011 - MARIA JOSE NUNES GONCALVES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Determino a citação da construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (endereço Rua Uruguai, 2400 - Bairro Tanquinho - Ribeirão Preto/SP), que deverá compor o pólo passivo desta ação e apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. De outro lado, entendo necessário ao deslinde do feito, a realização de perícia na área de engenharia, pelo que concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos. Decorridos referidos prazos, venham os autos conclusos para nomeação do perito e demais deliberações. Int. Cumpra-se.

0000568-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034209/2011 - MARIA JOSE NUNES GONCALVES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Nomeio para a realização da perícia técnica o Sr. Anésio Bragetto Junior, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, no qual deverá:

- a) responder aos quesitos das partes;
- b) estimar o montante necessário para reparação dos danos existentes no imóvel;
- c) informar a data aproximada de ocorrência dos danos constatados.

Tendo em vista a indicação de assistentes técnicos, fica o Sr. Perito advertido de que deverá comunicá-los acerca da data de realização da vistoria. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Após a anexação do laudo e, estando este em termos, officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo apresentado pelo último. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias. Por fim, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito engenheiro civil, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a intimação acerca de sua nomeação. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0011565-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041709/2011 - ANA ODETE BONFIM ALVES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

0011451-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041710/2011 - NAIRTON FRANCA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

0011085-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041712/2011 - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

0010429-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041713/2011 - MARCO ANTONIO BATISTA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002541-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042194/2011 - VITA CORREIA MESQUITA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004035-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042196/2011 - PEDRO HENRIQUE CHAGAS SIQUEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006876-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042197/2011 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA BENTO JUNIOR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005157-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041688/2011 - MARIA APARECIDA DELFIUME ROCHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI); JOSE DE AGUILAR ROCHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 15h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005596-21.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040897/2011 - DIDIER MIRA DOS REIS (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Por mera liberalidade, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente as notas fiscais onde conste a retenção ou o recolhimento do Funrural quando da comercialização da sua produção rural, referentes ao período em que pleiteia a repetição do indébito, já que os extratos apresentados não são suficientes para comprovar a exação. Após, tornem os autos conclusos.

0004987-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041694/2011 - ISABEL SOARES DE JESUS SIQUEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 16h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005155-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041689/2011 - LUZIA DOS SANTOS NETO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 16h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0005670-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040936/2011 - MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005588-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040938/2011 - MANOEL MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005382-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040944/2011 - ZULEICA DA CRUZ PEDROSO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005380-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040945/2011 - EDILZA MARIA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005126-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040949/2011 - ANA LUIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002592-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040961/2011 - MARIA RUTE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005738-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041016/2011 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004516-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041071/2011 - NILZA DE PAULA DE CARVALHO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004390-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041108/2011 - REGINALDO MENDES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003378-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041109/2011 - VANDERLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006224-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041536/2011 - SINVAL GAMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005966-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041540/2011 - FATIMA AUGUSTA SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005940-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041541/2011 - VANDERLEI APARECIDO SIMOES DA SILVA (ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005622-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041548/2011 - MARIA JULIA COSTA RIBEIRO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004320-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041551/2011 - LUCINEIA AFONSO DO NASCIMENTO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000392-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041553/2011 - IVONE MARIA CINTRA MARSOLI DE CARVALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006118-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042004/2011 - DEBORA CRISTIANE SANCHES (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA, SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012133-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042208/2011 - NAIR FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003161-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042213/2011 - CLEUSA SILVERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002945-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042214/2011 - ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002937-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042215/2011 - ARCANJA RODRIGUES CARVALHO SILVA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002933-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042216/2011 - ADEVAIR RANGON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002862-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042218/2011 - MARIA JOANA NETA AMORIM (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005977-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042219/2011 - DALVA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003191-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042221/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002941-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042222/2011 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002931-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042223/2011 - GENECI CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005646-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040937/2011 - EVA MARIA DE JESUS (ADV. SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005558-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040939/2011 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005500-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040942/2011 - AUGUSTO DE RAMOS (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005384-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040943/2011 - MARIA CECILIA IZIDORO (ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005250-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040948/2011 - JOAO JOSE DE MENEZES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004894-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040950/2011 - FRANCINETE DERIGO FONTANA (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002798-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040955/2011 - GENI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP101359 - NORIEN APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002736-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040958/2011 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002706-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040960/2011 - ELAINE CRISTINA DE BRITO SANTANA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS

ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004812-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041037/2011 - MARCELA LAUREANO PACANHELA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003160-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041082/2011 - SIMONE REGINA VOLPE (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002694-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041084/2011 - DENIS CLAYTON PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP280317 - LIGIA MARA TURCI REIS, SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO, SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006710-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041534/2011 - ANTONIO DE PASCHOAL JUNIOR (ADV. SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006230-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041535/2011 - HELIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006206-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041537/2011 - PEDRO LUIZ BASSANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006104-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041539/2011 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005916-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041543/2011 - DAVID PEREIRA MARIANO (ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005874-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041545/2011 - MARIA IVANIRA SILVEIRA QUIRINO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003086-87.2011.4.03.6138 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042009/2011 - MARIA HELENA MADEIRA AMBROSIO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012149-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042207/2011 - ISABEL CRISTINA CAMPO BRITO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005960-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042211/2011 - ADAO ALVES MACHADO (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005880-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042212/2011 - ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002888-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042217/2011 - MARIA APARECIDA BERTUCI DA SILVA (ADV. SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002887-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042224/2011 - FRANCISCO MORENO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002865-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042225/2011 - GONCALVES MARTINS (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002697-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042226/2011 - ANA MESSIAS COSTA FERREIRA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009436-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042209/2011 - JOSE SOARES DE LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004502-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041883/2011 - ANA INOCENTI FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime a parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Cancele-se a audiência agendada. Cumpra-se.

0004973-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041695/2011 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES, SP149442 - PATRICIA PLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 15h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. 5. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação contida no r. despacho proferido em 04.08.2011. Cumpra-se.

0006060-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041554/2011 - ODAIR URBANO MARQUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005564-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041874/2011 - ABIGAIL DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003200-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041877/2011 - MAURA JESUS DA SILVA MANDELLO (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002570-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041878/2011 - MARCOS ROBERTO MUNIZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005627-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041763/2011 - MARIA DA GLORIA PINDOBEIRA DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 15h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005094-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041119/2011 - RONALDO MEIRA LEITE STOPPA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 30 de janeiro de 2012 às 16:00 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o(a) perito(a) médico(a), anteriormente nomeado(a) nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do(a) perito(a) em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0004650-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041859/2011 - LUIZA FERNANDES GOMES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001230-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041862/2011 - MARIA AUGUSTA DE AVELAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001124-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041864/2011 - LUCIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004592-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041860/2011 - FABIO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005075-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041691/2011 - SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 15h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005097-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041690/2011 - DERMANTINA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 15h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0011566-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040900/2011 - MARIO LUIZ SANTIN (ADV. SP263641 - LINA BRAGA SANTIN, SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Por mera liberalidade, concedo novamente à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente as notas fiscais onde conste a retenção ou o recolhimento do Funrural quando da comercialização da sua produção rural, referentes ao período em que pleiteia a repetição do indébito, já que os extratos apresentados não são suficientes para comprovar a exação. Após, tornem os autos conclusos.

0008290-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041619/2011 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA, SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de pedido

formulado por CARLOS ANTONIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), consistente na liberação de saldo depositado em sua conta fundiária. Alega, em síntese, que está na iminência de ter seu único imóvel adjudicado em razão de ação de cobrança movida em seu desfavor na Comarca de São Joaquim da Barra (Processo n. 2358/08), em virtude de ter sido fiador em um contrato de locação rescindido, no qual houve a renúncia do benefício de ordem, conforme narrado na inicial. Alega que é pessoa pobre e outras pessoas vivem sob sua dependência (amásia, filha e neto). Não possui outros meios de pagar a dívida ora cobrada, razão pela qual, pede a liberação do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. É breve relatório. DECIDO. Considerando a peculiaridade do caso trazido à baila, bem como a urgência que o mesmo reclama, determino que a CEF seja intimada a se manifestar em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0006668-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041817/2011 - JOSE CADAMURO SOBRINHO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente documento hábil a comprovar a retenção ou o recolhimento do Funrural, nos períodos anteriores a 09/10/2001 (25/11/2000 e 07/12/2000), uma vez que não constam os valores nas notas fiscais ora anexadas. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011021-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041683/2011 - CLEIDE APARECIDA GUIMARAES CORREA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 14h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005841-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041758/2011 - HELENA CELIA TUBERO DE CARVALHO MARCANTONIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); JOSE FRANCISCO MARCANTONIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 12 de DEZEMBRO de 2011, às 16h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0004511-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041704/2011 - MARIA CRISTINA PRADO DE SOUZA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 15h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0002660-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042185/2011 - MARIA POLO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Dê-se vista as partes acerca do laudo no prazo de 5 dias. Após, remetam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela assistente social. Intime-se.

0004102-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042046/2011 - NAIR CELORIO DESIDERIO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003542-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042048/2011 - PERPETUA ALVES AMICUCHI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003444-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042050/2011 - ILDA FIGUEIREDO LOURENCO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002523-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042233/2011 - ESTELA RODRIGUES ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003492-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042049/2011 - LEILANE DA COSTA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003280-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042229/2011 - LUCAS FERREIRA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003277-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042230/2011 - CLAUDIA CAROLINA PASSOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003184-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042231/2011 - MARIA DA CONCEICAO VAZ GARCIA (ADV. SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA, SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003180-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042232/2011 - DONINA PEREIRA SARDAO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002277-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042234/2011 - SONIA DOS SANTOS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003284-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042235/2011 - IONE LINARES DA SILVA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003111-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042236/2011 - JOAO CARLOS PARREIRA (ADV. SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002613-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042237/2011 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001951-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042238/2011 - LARISSA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003476-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042239/2011 - JOSE EGILSON PEREIRA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009025-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042182/2011 - SONIA MEDINA (ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS por meio da petição anexada aos autos em 08.09.2011. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008094-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041721/2011 - SAMUEL AUGUSTO DE MELO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003386-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041356/2011 - WILSON DOS SANTOS FILHO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo senhor perito, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005851-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041755/2011 - JOAO PEIXOTO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 16h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005845-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041757/2011 - TEREZA ORIGUELA LINARES MENDONCA (ADV. SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 12 de DEZEMBRO de 2011, às 16h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0008527-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041754/2011 - CLEUSA PINTO DE CARVALHO EDUARDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 14h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005972-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042241/2011 - BRENDA FRANCINE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a assistente social anteriormente nomeada, para que, no prazo de dez dias, apresente seu laudo técnico apresentado, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011657-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041753/2011 - HELENA MESQUITA DE ALMEIDA (ADV. SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 14h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0002049-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042252/2011 - PAULO CESAR ELIAS (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a perita médica, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0008822-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040888/2011 - HELENA STANZANI FAVERO (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Por mera liberalidade, concedo novamente à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente as notas fiscais onde conste a retenção ou o recolhimento do Funrural quando da comercialização da sua produção rural, referentes ao período em que pleiteia a repetição do indébito, já que os extratos apresentados não são suficientes para comprovar a exação. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a perita médica Dr.^a DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005090-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040996/2011 - MARIA TERESINHA PASQUINI VALADAR (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004862-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040999/2011 - APARECIDA DE FATIMA VICENTE MOREIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004914-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040998/2011 - LUIS CARLOS COPETTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004828-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041000/2011 - AIRTON THEODORO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005350-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042240/2011 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005478-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041773/2011 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de Doppler Ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores em MARIA DE OLIVEIRA SILVA, RG: 36.339.763-2, CPF: 002.982.416-84, Nasc: 02/10/1967, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência da autora. Intime-se.

0001429-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041768/2011 - SANDRA MARIA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARLI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 12 de DEZEMBRO de 2011, às 14h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008046-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041739/2011 - RENATO JOSE DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007840-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041745/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o(a) perito(a) médico(a) anteriormente nomeado(a) nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que

poderá ser providenciado o descredenciamento do(a) perito(a) em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0003152-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041632/2011 - MARIA EDUARDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000680-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041635/2011 - GUSTAVO JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011799-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041682/2011 - DONIZETE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 19 de JANEIRO de 2012, às 14h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0002108-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041707/2011 - SILVIA PINTO GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 15h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a sessenta dias após o agendamento da perícia socioeconômica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da assistente social em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005906-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041230/2011 - DIVALDO MOVIO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005814-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041231/2011 - MARIA ROSA FERNANDES PIVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005780-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041232/2011 - VICENCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005736-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041233/2011 - DEONILDE ANTONIA FERRACINI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005426-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041237/2011 - NAILDA PEREIRA RAMOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004998-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041245/2011 - SEBASTIANA CONDELLO PEROZZI (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004926-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041247/2011 - MARIA DO CARMO CARVALHO DOLCE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001350-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041250/2011 - MARIA DA LUZ PIRES DE ANDRADE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005664-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041607/2011 - MILTON FELIX LEONEL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005650-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041608/2011 - JEFERSON DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005612-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041609/2011 - CELMA DALVA BENEDITO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005278-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041612/2011 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004643-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041700/2011 - GLÓRIA MARIA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 18 de JANEIRO de 2012, às 14h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0007700-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042163/2011 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). À Contadoria para parecer. Após, vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a perita médica Dr.^a ROSÂNGELA APARECIDA MURARAI MONDADORI, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005632-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041100/2011 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005630-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041101/2011 - LURDES SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005006-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041105/2011 - ALMIRO VIEIRA DA SILVA NETO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005004-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041106/2011 - PAULO MARQUES LUCENA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004786-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041107/2011 - CELSO TARGINO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005538-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041103/2011 - ALVARO ALVES (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005693-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041761/2011 - JOSE ALIPIO NOBRE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 12 de DEZEMBRO de 2011, às 15h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0004525-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041703/2011 - WILSON MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 15h20. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0004467-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041705/2011 - MAURICIO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL); NICOLAS DOLMEN DE ANDRADE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 17 de JANEIRO de 2012, às 14h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0009466-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040984/2011 - NATALINA MORA DELA MARTA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010413-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042198/2011 - CLEUDIOMAR FELIPE DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004762-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041575/2011 - ISABEL DONIZETE ADORNO DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000705-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042206/2011 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006422-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041569/2011 - RUTH DUTRA DO NASCIMENTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006298-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042031/2011 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007521-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042199/2011 - MARIA DERLEI RICORDI PENNA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005346-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042200/2011 - ZENAIDE ALVES CARDOSO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007829-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042203/2011 - ELVIRA VENTURINI DE LIMA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004324-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042257/2011 - IRMA BISCIO OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006888-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041566/2011 - CLAUDINEI ANTONIO DONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004774-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041574/2011 - FATIMA APARECIDA LEONEL (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002154-13.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041578/2011 - NEUSA MARIA GERMANO FERRACINI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005324-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041611/2011 - ELAINE CRISTINA MACEDO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002152-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041616/2011 - ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005708-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041630/2011 - JOSE ROBERTO BRAULINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004382-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041631/2011 - ANTONIO DAVID (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002626-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041633/2011 - JOSEFINA MONTEIRO (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000868-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041867/2011 - LUIZ MEDEIROS CAMILLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006170-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042032/2011 - LUAN CESAR DOMICIANO SILVA (ADV. SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005082-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042036/2011 - TASSILENE FERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003774-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042201/2011 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP288121 - ALINE NASCIMENTO NOGUEIRA, SP258162 - JANAINA CAMPOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003708-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042202/2011 - WESLEY APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005343-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042204/2011 - RENATA CRISTINA ARANTES (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003808-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042205/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004905-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041767/2011 - JOSEFA DOS REIS LOPES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 14h40. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0005457-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041765/2011 - CLAIR ALVES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 13 de DEZEMBRO de 2011, às 15h. As testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer na data designada independentemente de intimação.

0003662-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042153/2011 - LUIZ ANTONIO SANSOLI (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus. Intime-se o MPF para que, no prazo de cinco dias, ofereça seu parecer.

DECISÃO JEF

0006216-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302042181/2011 - ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR (ADV. SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão dos órgãos de proteção ao crédito em que conste a data de inclusão, o valor da dívida e o número do contrato objeto da negativação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos para sentença.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0008527-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302026270/2011 - CLEUSA PINTO DE CARVALHO EDUARDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). " Defiro a juntada do atestado médico apresentado em audiência. Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha José Moraes. Saem os presentes intimados. A parte autora comprometeu-se em trazer a testemunha para audiência independente de intimação."

0011021-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302022966/2011 - CLEIDE APARECIDA GUIMARAES CORREA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência dos autos para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h00min. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora a comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

0005155-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302040741/2011 - LUZIA DOS SANTOS NETO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela parte autora. Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno a presente audiência para a data de 08 de novembro de 2011, às 16h40 neste JEF. Saem todos cientes e intimados, devendo a parte autora trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
24231**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003429-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038174/2011 - ADELINO RODRIGUES MARTINS FILHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADELINO RODRIGUES MARTINS FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 2 e 3).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001905-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037325/2011 - ROSARIA CONCEBIDA DA SILVA DUARTE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSARIA CONCEBIDA DA SILVA DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 08/04/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa que a autora não possui qualquer patologia que enseje a diminuição de sua capacidade laborativa. Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico. Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003419-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038361/2011 - NASCIMENTO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NASCIMENTO DE JESUS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 2 e 3).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001575-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038412/2011 - MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DIAS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 11/03/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno afetivo bipolar, em remissão”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de atividades laborais. Nas palavras do perito: “sua doença não a impede de trabalhar, fora das crises, as quais podem ser controladas com o seguimento médico regular. Atualmente fora da crise”.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003555-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037329/2011 - IRENE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IRENE GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 04/07/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Espondiloartrose lombar com espondilolistese em L5-S1 e Taquicardia paroxística supraventricular (controlada)”. Conclui o perito que: “a autora não apresenta restrições para realizar as atividades domésticas na sua casa que refere executar a 10 anos”.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002591-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037630/2011 - MARILENA BASILIO (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARILENA BASILIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos atuais (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002549-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037383/2011 - JOSUE RUBENS LUCCHESI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSUE RUBENS LUCCHESI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia e diminuição auditiva. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não requeiram condução de veículos coletivos, sejam desempenhadas muito acima do solo sem a devida proteção ao trabalhador nem as que necessitem de integridade auditiva.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico, além da restrição apontada pela perícia, que o quadro de doença é grave e impede a parte de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o pedido da parte autora não há de ser concedido.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total temporária para o labor ou atividade habitual. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Com efeito, em pesquisa ao CNIS, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/1985 a 15/05/1988, 12/05/1988 a 28/02/1993 e recolhimentos como contribuinte individual ao RGPS nos períodos intercalados de 03/1994 a 05/1994, 07/1994 a 11/1994, 09/1995, 07/2005 a 11/2005 e 04/2006.

Sendo assim, quando do requerimento administrativo em 17/01/2011, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, que prevê período de graça de 12 (doze), durante o qual persiste a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

Há de se aferir, ainda, se no exato momento da incapacidade invocada o autor possuía ou não a qualidade de segurado.

O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade anterior a 20/07/2010 para o problema auditivo e no ano de 2005 para a epilepsia. Logo, não há dúvida que naquela ocasião o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Por conseguinte, apesar da incapacidade constatada, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003441-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037298/2011 - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS LUIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de março de 1931, contando com 80 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (75 anos e auferir R\$ 1.330,24), sua filha (41 anos) e seu filho (43 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que seus filhos não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a

aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 785,24 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 785,24, que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 392,62, portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000543-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038410/2011 - LENISE CESAR PIRES ROMEU (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LENISE CESAR PIRES ROMEU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 07/04/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Aneurisma com seqüelas neurológicas e motoras e Hipertensão Arterial”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para atividades laborativas e para a vida independente de maneira total.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu marido, duas filhas menores de 21 anos, o genro e o neto (estes dois últimos, por não constarem expressamente no rol taxativo de coabitantes do art. 16 da Lei 8.213/91, não serão considerados no cômputo da renda per capita), sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 2.116,00, provenientes do salário auferido pelo marido e do salário recebido por uma das filhas menores. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo, pois consiste em R\$ 529,00.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002095-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038415/2011 - EDNA VERNILLE PEDRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDNA VERNILLE PEDRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 06/07/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “espondiloartrose leve em coluna torácica e escoliose leve coluna”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de atividades laborativas. De acordo com o perito, a autora somente apresenta “dores aos grandes esforços, de caráter leve, levando a um quadro de capacidade laborativa”.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004575-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038014/2011 - CARMEN LUCIA DA SILVA MARQUETE (ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARMEN LUCIA DA SILVA MARQUETE ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico diagnosticou que a parte autora está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, fixando a data de início de sua incapacidade em dois momentos: 19/11/2001, pelo problema psiquiátrico, e em 03/03/2011, devido a asma.

Observo que a enfermidade incapacitante, dentre as duas acima citadas, é a decorrente do episódio depressivo apresentado pela autora, vez que a asma, por si só, não impossibilita o labor de uma pessoa.

Considerando, portanto, a DIJ como sendo em 19/11/2001, e analisando a pesquisa realizada no CNIS, em anexo, verifico que, embora a autora preencha o requisito físico para a concessão do benefício, ela não atende a outra igualmente essencial: a da qualidade de segurado.

De acordo com a referida pesquisa, a última contribuição feita pela autora, antes da data considerada, foi no ano de 1989, ou seja, mais de dez anos antes de ser acometida por sua doença psicológica.

Por outro lado, mesmo que fosse levada em consideração também a data indicada pelo laudo pericial quanto à asma, entendo que o caso se enquadraria na hipótese de doença pré-existente, vez que, quando da retomada das contribuições, já havia um fator incapacitante presente na autora.

Assim, por não cumprir todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a autora não faz jus ao direito pleiteado na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002930-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037704/2011 - MARIA DO CARMO BARBOZA ROMANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DO CARMO BARBOZA ROMANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurada, observo que a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 01/06/1991, voltando a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, somente em 09/2010.

Todavia, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade da autora em aproximadamente 06/2007, ou seja, quando já havia perdido a qualidade de segurada.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 06/2007 e voltando a autora a filiar-se à Previdência Social em 09/2010, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8.213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso da segurada no Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012422-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037282/2011 - IVONE MARIA CERINO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IVONE MARIA CERINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

No presente processo, o laudo pericial concluiu que a autora está apta a desempenhar suas funções, asseverando ainda, que a mesma vem apresentando, há aproximadamente treze anos inúmeros, sintomas depressivos

moderados, sendo certo que o tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, sendo este o caso da autora.

A documentação acostada à inicial não se presta a infirmar as conclusões do perito, porquanto se trata de simples declaração de que a autora está em tratamento ambulatorial, indicando a medicação que lhe está sendo ministrada, sem qualquer referência ao fato de que a mesma estaria impossibilitada para o desempenho de suas atividades.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.
Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012185-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038106/2011 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 03/06/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “alterações degenerativas da coluna vertebral e lombalgia crônica”. Conclui o perito que a parte autora é capaz para o trabalho, apesar de suas patologias, apresentando a seguinte justificativa:

“Alterações degenerativas vertebrais, como discopatia, artrose facetária, osteofitose e mesmo protrusões e hérnias discais são achados frequentes em exames de pacientes assintomáticos, devendo ser valorizados apenas se houver correlação clínica e anatômica evidente.

A inegável função analgésica do repouso, embora passageira, fez com que fosse considerado obrigatório no tratamento de dores na coluna, principalmente nos quadros agudos. Esse conceito mudou radicalmente nos últimos anos e, atualmente, sua prescrição é bem mais limitada.

O repouso prolongado descondiciona a musculatura, piora a função cardiovascular e, principalmente, fortalece um comportamento de “sentir-se doente” devendo ser firmemente desencorajado nos casos crônicos.

O retorno ao trabalho é elemento extremamente importante do tratamento. Deve ser autorizado em todos os casos agudos e formalmente recomendado nos casos crônicos”. (grifo nosso)

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Ademais, torna-se despicenda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012293-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037322/2011 - FLAVIANA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FLAVIANA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 13/05/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa que a autora não possui nenhuma patologia que reza sua capacidade laboral. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011517-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038409/2011 - ROSA MARIA LOPES MATOSO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSA MARIA LOPES MATOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 12/05/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica e Insuficiência renal crônica”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como marmiteira autônoma. Nas palavras do próprio perito: “Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. (...) Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades como marmiteira autônoma (faz comida e lanche em casa para vender).

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002157-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038017/2011 - ELZA JUSTINO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELZA JUSTINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de lombalgia. Contudo, o perito foi incisivo ao atestar pela total capacidade da requerente em continuar a trabalhar.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004531-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038429/2011 - EUGENIO PACHELLE RIBEIRO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EUGENIO PACHELLE RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2 e 3).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002360-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037706/2011 - ORONES RODRIGUES MOTA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ORONES RODRIGUES MOTA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda da qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que o autor teve seu penúltimo vínculo empregatício encerrado em 03/10/1981, voltando a filiar-se à Previdência Social somente em 01/06/2010, sendo que esse último vínculo se encerrou em 07/2010.

Sendo assim, quando do início da incapacidade, em 31/08/2010, o autor já havia perdido a qualidade de segurado e, posteriormente, não recolheu contribuições suficientes para recuperá-la.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002525-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037328/2011 - CLAUDIA DA SILVA VICENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDIA DA SILVA VICENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 24/05/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Epilepsia, Rebaixamento intelectual, Sequela de infarto cerebral esquerdo, Hemiparesia direita, Obesidade grau III, Diabetes mellitus e Hipertensão arterial”. Conclui o perito que: “As sequelas neurológicas que a autora apresenta, somadas as suas outras patologias, fazem com que a mesma possa ser considerada como sendo uma pessoa portadora de incapacidade laborativa total e definitiva”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 944,00, provenientes do salário e da pensão alimentícia auferidos pela genitora. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo, pois consiste no valor de R\$ 472,00.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003589-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037242/2011 - MARIA AUGUSTO DOBRE (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA AUGUSTO DOBRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2008, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08 de dezembro de 1943, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da

Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e neta maior sendo que a renda familiar total de R\$ 1.117,60 é composta apenas pela aposentadoria por tempo de contribuição rebida pelo marido.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda per capita familiar a neta, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91.

No entanto, a renda per capita é de R\$ 558,80, o que é superior ao meio salário mínimo que é o limite legal.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003217-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037299/2011 - IONE PEREIRA SANCHES (ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IONE PEREIRA SANCHES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01/01/1943, contando com 68 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (aufere R\$ 1.561,39).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a

aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 1.016,39 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.016,39, que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 508,19, portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

0011039-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038407/2011 - ELISIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELISIO PEREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 03/02/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Epilepsia e Hipertensão Arterial”. Conclui o perito que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho, bem como para a vida independente. Nas palavras do perito: “Deverá seguir tratamento para controle parcial dos sintomas e necessita de monitoramento e ajuda de terceiros para todos os atos cotidianos”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa e seu filho (este, por ser maior de idade, não será considerado no cômputo da renda per capita), sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 550,00, provenientes do salário auferido pela esposa. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002615-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038016/2011 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA CRISTINA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de fibromialgia, enxaqueca, sinusite, tuberculose tratada e espondiloartrose da coluna lombar. Contudo, na conclusão e em resposta ao quesito nº 02, o perito atestou pela capacidade da autora em continuar a exercer suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011995-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038101/2011 - WILMA CARNELOSSI DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). WILMA CARNELOSSI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 21/01/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “a) insuficiência mitral de grau discreto; b) insuficiência aórtica de grau discreto; c) insuficiência tricúspide de grau moderado; d) estenose valvar aórtica de grau discreto/moderado; e) estenose valvar mitral de grau moderado”. Conclui o perito que a autora não se enquadra no conceito de deficiente, uma vez que não está incapacitada para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012734-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037296/2011 - LUCILDA ENGRACIA AVEIRO BALBINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio doença, desde 22.08.2011 (data do documento que declara a incapacidade da autora).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano e descontados os valores já pagos à título de auxílio doença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000636-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035288/2011 - CLEIDE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEIDE BATISTA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia, miocardiopatia hipertensiva, sd do tunel do carpo, bilateral avançada

em lado esquerdo, ateromatose carotídea com estenose de 50% e ateromatose de aa renal direita". Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a autora NÃO apresenta condições atuais de retornar ao mercado de trabalho por apresentar-se sem compensação de suas patologias sistêmicas.

Observo que a parte autora é doméstica e que está em gozo de benefício há aproximadamente quatro anos, o que demonstra que não tem respondido favoravelmente ao tratamento a que vem sendo submetida. Assim considerando que a autora já conta com 62 anos de idade, entendo que se encontra impossibilitada de exercer sua atividade habitual, tendo em vista não ser razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade permanente.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 10.12.2010, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 13.04.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 13.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003287-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038019/2011 - JOANA D ARC DE PAULA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOANA D'ARC DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta artrite reumatóide, anemia por carência de ácido fólico, osteopenia, fratura antiga na extremidade distal do rádio direito provavelmente consolidada e com redução dos espaços articulares rádio-carpais, discreto valgismo do hálux esquerdo, esporão ósseo na face plantar do calcâneo esquerdo, hepatite C e hipertensão arterial. Atestou o perito pela estabilidade clínica e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, como empregada doméstica.

Contudo, verifico que o insigne auxiliar da justiça apontou que ela tem restrições para o exercício de atividades que demandem excessivo esforço físico durante a jornada de trabalho, de forma constante e obrigatória. Entendo, por outro lado, que a função de empregada doméstica enquadra, sim, neste quadro restritivo e, por isso, a conclusão médica deve ser afastada.

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de doméstica (atividade que exige esforço físico) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

A análise de tais requisitos deve ser feita à época em que foi fixado o início da incapacidade laborativa. Como o laudo pericial não soube precisar tal data, o dia da realização da inspeção médica é considerado como marco inicial da incapacidade, pois a partir de então não houve mais dúvidas quanto à situação física da requerente.

Uma vez que a perícia foi feita em junho de 2011 e, segundo pesquisa no CNIS anexa aos autos, o último vínculo empregatício da autora cessou no mesmo mês, mas em 2010, não resta dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais da carência e da qualidade de segurado.

Assim, considero a autora apta a receber a benesse pleiteada.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às

convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da perícia médica, em 21/06/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 21/06/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001457-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038458/2011 - JOSE MARCIO CARECATO (ADV. SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE MARCIO CARECATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Abscesso intramedular (operado). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 24/10/2009 a 29/10/2010, de modo que na DII (dezembro de 2010) encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em 01/12/2010; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir desta data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 01/12/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 01/12/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002205-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6302037382/2011 - IZABEL APARECIDA DE MORAES SANTANA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IZABEL APARECIDA DE MORAES SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Esclerose Múltipla. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário entre dezembro de 2008 e fevereiro de 2011; sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 17/02/2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002193-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037288/2011 - MAURICIO VERONEZI (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MAURICIO VERONEZI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “artrose avançada do joelho”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade para o desempenho de atividades que laborativas que sobrecarreguem seu joelho E.

Observo que o autor é tratorista, atividade que requer esforços físicos, necessitando do uso contínuo de movimentos de flexão-extensão e sobrecarga de joelhos. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 15.09.2010. Como não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, entendo que esta deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ocorrida em 15.07.2011, data em que o autor ainda estava no período de graça, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 15.07.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 15.07.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002333-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037378/2011 - NEUSA VERGILIO DE CARVALHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUSA VERGILIO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora Enfisema pulmonar, Transtorno depressivo recorrente, Glaucoma. Concluiu o perito que a autora não reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual de doméstica, mas que poderia exercer outras que respeitem suas limitações.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em abril de 2008. De outro lado, o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, muito embora a autora refira cerca de uns dez anos. Assim, considerando que o perito não fixou referida data, esta deve ser fixada na data da perícia médica quando se tornou indubitável, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 17/05/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 17/05/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003709-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038399/2011 - IZABEL DE OLIVEIRA NATALINO (ADV. SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IZABEL DE OLIVEIRA NATALINO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 20 de abril de 1942, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside sozinha e percebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 270,00.

Assim, percebe-se claramente que a renda da autora corresponde a menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/04/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002547-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037370/2011 - ODAIR JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ODAIR JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatória tardio de cirurgia cardíaca. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não necessitem de grandes esforços físicos e de modo contínuo. A atividade antes desempenhada de ajudante geral poderá continuar a desempenhá-la, se respeitada a restrição descrita, assim como a de manobrista, que refere desempenhar de modo informal.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico, que além das restrições apontadas pela perícia, o quadro de doença é grave e o impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual desde o ano de 1991 a 2011, conforme CNIS anexo aos autos.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(08/02/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001527-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038439/2011 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANGELA MARIA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Retinopatia Diabética Proliferativa em Ambos os Olhos e Diabetes Mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora tem vários vínculos empregatícios anotados em CTPS, tendo recebido três benefícios de auxílio-doença, sendo o último deles cessado em 30/04/2008. Embora o perito não tenha precisado a data de início da incapacidade, afirma que referido benefício foi concedido em razão das mesmas moléstias na visão sofridas pela autora, o que evidencia um quadro de progressão da doença, de tal sorte que estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 25/08/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 25/08/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003417-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038392/2011 - MARAISA NUNES DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARAISA NUNES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 01 de julho de 1942, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31/03/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002794-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037708/2011 - ERICA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ERICA DE OLIVEIRA FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de epilepsia e transtorno depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para atividades realizadas em grandes alturas ou nas quais haja manuseio de maquinários cortantes ou lacerantes devido ao risco de acidentes caso ocorra uma crise.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que a afetam configuram-se incompatíveis com as atividades exercidas como rurícola no cultivo de café. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001808-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037359/2011 - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta por DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez face à necessidade de assistência permanente de terceiro.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizado laudo pericial.

É o relato do necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão essencial e doença de Alzheimer. Na conclusão, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e permanente. Salienta, ainda, que a autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa.

Assim, com base nessas premissas, concluo que a requerente faz jus ao acréscimo pleiteado.

Ademais, cumpre ressaltar que o senhor perito fixou como data de início da incapacidade a data do relatório médico acostado à inicial (11/12/2010), o qual atestou o quadro clínico de Mal de Alzheimer e, portanto, o momento em que a autora passou a necessitar do auxílio de terceiros.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o acréscimo de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez, a partir de 11/12/2010.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001678-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037356/2011 - VALDECI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141280 - ADENILSON FERRARI, SP211850 - RAQUEL SBARDELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VALDECI MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de artrose em L4-L5 devido a discopatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais desde o início da incapacidade em 2007.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/07/2008).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003050-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038390/2011 - NADYR AMARAL RICCI (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NADYR AMARAL RICCI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 07 de março de 1941, contando com 70 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 573,60.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 28,60 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 14,30 (catorze reais e trinta centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10/09/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012338-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037243/2011 - ADRIANA SOUSA COSTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, MG089977 - MARA CRISTINA PINHEIRO, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP283781 - MARIANA BIANCO COLIN, SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADRIANA SOUSA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que a autora não está incapacitada para o trabalho.

No entanto, os relatórios médicos que instruem a inicial dão conta de que a autora está em tratamento para problemas na coluna desde 2009, havendo a possibilidade de ser submetida a processo cirúrgico.

Desta forma pode-se afirmar que a autora não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvida pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, constata-se que o último vínculo da autora teve início em 05.03.2010, sendo certo que existem vínculos anteriores, com períodos laborados superiores ao mínimo exigido como carência.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (24.06.10).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano e descontados os valores já pagos à título de auxílio doença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003541-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038430/2011 - ANGEL SAAVEDRA GUZMAN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANGEL SAAVEDRA GUZMAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Preliminarmente, vale ressaltar que a condição de estrangeiro não impede o autor de receber benefício assistencial de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21 de maio de 1930, contando 80 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com seu filho maior (30), que trabalha na função de administrador de contratos e recebe um salário mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Saliente-se que o rendimento auferido pelo filho do autor não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, posto não estar o mesmo elencado no rol do art. 16 da Lei 8.213-91.

Por conseguinte, a renda média, para fins assistenciais, é nula, razão pela qual se impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, por fim, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (08/02/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003101-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038178/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO FRANCISCO DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente em coluna lombar e discopatia em coluna cervical. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, o qual atesta a necessidade do autor em manter-se afastado de suas atividades por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo estudado até a 3ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001563-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037588/2011 - MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA SPAGNOL (ADV. SP302018 - ADRIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA SPAGNOL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14/09/1943, contando com 68 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com esposo (aufere R\$ 545,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001525-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037261/2011 - BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e arguiu em preliminar a coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Afasto a coisa julgada alegada pelo INSS, tendo em vista que o processo nº. 257/2008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, analisou o pedido quanto às doenças de seqüela de AVC e hipertensão arterial sistêmica. O presente feito, além das referidas enfermidades analisa também depressão e diabetes mellitus diagnosticadas no laudo pericial. Assim, houve alteração fática da situação da autora, sendo de rigor o prosseguimento do feito.

A seguir, passo a analisar o mérito.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, seqüela de AVC, depressão e diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13/04/2007 a 31/03/2010 em razão das mesmas enfermidades que a acomtem. Ressalto, por oportuno, que o laudo pericial fixou a data de início da doença e da incapacidade da autora em 2007, quando mantinha a qualidade de segurada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (31/03/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038391/2011 - NEUSA GOMES DA SILVA (ADV. SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUSA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de julho de 1945, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (22/07/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009109-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037305/2011 - NALZIRA MACHADO (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NALZIRA MACHADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral, conforme radiografias apresentadas ao perito, concluiu que a autora possui textura óssea reduzida, osteófitos nos corpos vertebrais, diminuição do espaço C2-C3 e C4-C5, discreta destroscoliose lombar e diminuição do espaço discal L4-L5 (fls. 03 e 04 do laudo pericial). Portanto, é possível concluir que a autora se encontra impedida de exercer atividade laborativa, inclusive, serviços domésticos.

Assim, por trata-se de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (56 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (2ª série), a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua filha (18 anos e não auferem renda) e seu neto (1 ano).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/03/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003276-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038373/2011 - EDNA CALBELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDNA CALBELLO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de artrite psoriática, obesidade grau III, hipotireoidismo, diabetes mellitus e hipertensão arterial, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que implica restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Salienta a possibilidade de a autora continuar exercendo sua atividade habitual.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impede a parte autora de continuar exercendo sua atividade laborativa, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu filho de 20 anos de idade, que trabalha e recebe um salário mensal de R\$ 1.014,52.

Assim, a renda ostentada pela família é proveniente do trabalho do filho da autora.

No entanto, o filho da autora não é dependente e, dessa forma, não é alcançado pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. Logo, não pode ser considerado para fins assistenciais.

Por conseguinte, a renda média, para fins assistenciais, é nula, razão pela qual se impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

Ressalto, por fim, que não existe concretamente a pretensão resistida de forma a demonstrar a existência atual da lide na data do requerimento administrativo (03/12/2007), uma vez que transcorreu quase quatro anos do indeferimento administrativo, de maneira que será considerada para fins de concessão do benefício a data do ajuizamento da ação.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do ajuizamento da ação(25/04/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001488-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037354/2011 - TEREZA DE JESUS ALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZA DE JESUS ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de artrose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002175-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037303/2011 - MARIA ALVES DE LOURDES (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA ALVES DE LOURDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e requereu o julgamento da lide.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de diabetes, hipertensão, depressão e osteoartrose em coxo femoral bilateral, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, apresentando restrições para qualquer tipo de atividade remunerada.

Assim, por se tratar de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (58 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (6ª série), a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho (possui 22 anos e auferir R\$ 800,00).

Por oportuno, vale ressaltar que seu filho não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0013413-55.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038350/2011 - JOSE CARLOS SOBRINHO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ CARLOS SOBRINHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de episódio depressivo recorrente moderado, concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de quadro de doença grave, que impede a parte autora de exercer sua atividade laborativa, conforme documentos médicos juntados aos autos, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside sozinho e não possui renda. Sobrevive da ajuda de programas assistenciais e de terceiros.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28/10/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa

prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002449-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037707/2011 - ANALITA JESUS DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANALITA JESUS DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Cumprido ressaltar que a doença que a acomete teve início em 2008, sendo que, devido a ela, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Ademais, observo que, em razão da mesma doença, a autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades, desde junho de 2011.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que o INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000627-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038461/2011 - LUCAS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCAS ALMEIDA DA SILVA, neste ato representado por sua mãe MARIA ISABEL BOSCOLO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer e opinou pela procedência do pedido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de síndrome de asperger, concluiu que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com sua mãe, que não trabalha; seu pai, que trabalha e recebe uma renda mensal de R\$ 800,00 e seu irmão menor.

Assim, a renda familiar advém do trabalho de seu genitor, que dividida entre a autora e os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 200,00, portanto, menos da metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/12/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011255-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037304/2011 - ADATI APARECIDO CORREA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADATI APARECIDO CORREA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de espondiloartrose em coluna lombossacra e status pós operatório tardio de hidrocele, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para desempenhar atividades que necessitem realizar movimentos repetitivos de flexão-extensão com a coluna vertebral nem carregar objetos ou materiais considerados pesados, de modo contínuo utilizando-se das mãos.

Assim, por trata-se de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (57 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (4ª série), o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede o autor de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside sozinho.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002300-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037981/2011 - MARIA DE LOURDES CAMPIONI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DE LOURDES CAMPIONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lumbago com ciática, dor lombar baixa, transtornos das raízes lombossacras não classificadas em outra parte. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001717-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038357/2011 - ZILDA RIBEIRO PINHEIRO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ZILDA RIBEIRO PINHEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de fevereiro de 1921, contando com 90 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, uma filha maior (62 anos) e um genro, sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Saliente-se, ainda, que os rendimentos auferidos pela filha e genro da autora não podem ser considerados no cálculo da renda familiar, posto não estarem os mesmos elencados no rol do art. 16 da Lei 8.213-91.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10/02/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa

prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004773-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038404/2011 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ARANTES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ARANTES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 01 de fevereiro de 1943, contando com 77 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido e um filho maior (23 anos), sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 637,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 92,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Saliente-se, ainda, que o rendimento auferido pelo filho da autora não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, posto não estar o mesmo elencado no rol do art. 16 da Lei 8.213-91.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Observo que assim como o rendimento do filho da autora não pode ser considerado para a composição da renda per capita familiar, também não pode ser o mesmo incluído na definição de núcleo familiar para fins de cálculo da referida renda, porquanto não elencado no rol legalmente previsto.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/04/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011639-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038177/2011 - JOSE BARRETO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ENI MARIA PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No curso do processo, sobreveio o óbito da autora e, conseqüentemente, foram habilitados os seus sucessores.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que ENI MARIA PIRES era portadora de neoplasia de bexiga. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que era caso de incapacidade total e permanente, tendo início em março de 2010 (DII).

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada, pelo que considero ser o fato incontroverso.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, em março de 2010, até a data do óbito (04/06/2011).

Observe que deverão ser descontados no cálculo dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-doença, face à impossibilidade de cumulação deste benefício com a aposentadoria por invalidez.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001802-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038446/2011 - NEUSA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUSA DE OLIVEIRA GOMES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de lombalgia e lesão de cruzado anterior e meniscos do joelho D, concluiu que se trata de incapacidade parcial e permanente, que a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, que impede a parte autora de exercer atividade laborativa, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside sozinha e não possui renda. Sobrevive da ajuda financeira de seus filhos.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001131-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038339/2011 - JANDIRA FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JANDIRA FERNANDES DA ROCHA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 08/02/1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 715,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 170,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/12/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001560-96.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038352/2011 - EUCLADES COLLETTI ZANETTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EUCLADES COLLETTI ZANETTI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 06 de março de 1933, contando com 77 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, uma filha maior (43 anos) e o genro, sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 728,88.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 183,88 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Saliente-se, ainda, que os rendimentos auferidos pela filha e genro da autora não podem ser considerados no cálculo da renda familiar, posto não estarem os mesmos elencados no rol do art. 16 da Lei 8.213-91.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 183,88 (cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 91,94 (noventa e um reais e noventa e quatro centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16/03/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002204-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037841/2011 - NELSON ROBERTO COPOLA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NELSON ROBERTO COPOLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente e transtorno mental e comportamental devido ao uso de etílicos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que os fármacos prescritos para o tratamento apresentam potenciais efeitos adversos como sonolência, vertigem, redução da capacidade psicomotora, concentração e raciocínio, comprometedores do desempenho normal das atividades laborativas e podem ser agravadas pelos sintomas depressivos. Assim, de acordo com o relatório médico acostado à inicial, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003034-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038425/2011 - MARIA APARECIDA PETRI DORETO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200706 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA PETRI DORETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de achados eletroencefalogramáticos que podem ser encontrados na seqüela de poliomielite e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados e realizar movimentos intensos e repetitivos com o membro superior esquerdo.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que o quadro clínico da autora configura-se incompatível com as atividades exercidas, haja vista às restrições enumeradas pelo senhor perito. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, tendo estudado até a 2ª série do ensino fundamental e que desempenha atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0000748-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037585/2011 - MARIA JOSE SOARES DA CRUZ (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSE SOARES DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de hérnia incisional abdominal, hipertensão arterial, diabetes e obesidade, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para o exercício de atividades que requeiram grandes esforços físicos de modo contínuo.

Assim, tendo em vista as condições clínicas da autora, aliada às restrições descritas à sua idade (63 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (1ª série), é de se concluir que a mesma se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a

autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho (24 anos e auferir benefício de prestação continuada-deficiente no valor de R\$ 545,00).

No que concerne à situação do filho da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício assistencial percebido pelo filho e o benefício pleiteado pela autora possuem os mesmos valores, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000765-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038336/2011 - TEREZA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZA SILVA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 22 de setembro de 1945, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 662,04.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 117,04 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 117,04 (cento e dezessete reais e quatro centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/01/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012600-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038351/2011 - ADRIANA DA CONCEICAO DELGAUDIO DE ASSIS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADRIANA DA CONCEIÇÃO DELGAUDIO DE ASSIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que a autora não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades, porquanto apresenta Perda neurossensorial profunda em ouvido direito (segundo audiometria constante fl.41 da Inicial) e Otite média crônica (segundo encaminhamento médico constante fl.42 da Inicial).

No entanto, consoante se depreende do conjunto probatório, referidas limitações prejudicam o desempenho profissional da autora. A própria senhora Assistente Social noticia que a autora esclarece que trabalhava de rurícula como catadora de cebola e que teve que parar porquanto não consegue ficar com a cabeça abaixada porque sente tontura e dor de cabeça e que não consegue fazer serviços mais leves em razão do pouco estudo que tem.

Ora, tais circunstâncias não podem passar despercebidas pelo julgador na análise do caso concreto, pelo que é de se reconhecer que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, constatou-se que a autora reside com o marido e 02 filhos menores e a família auferem uma renda de R\$ 400,00 (R\$50,00 renda cidadã e R\$ 450,00 trabalho informal do marido).

Desta maneira, observo que a renda per capita da família é inferior ao mínimo permitido para a concessão do benefício requerido, pelo que observo que foi também atendido o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (01.07.2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 24231

0000713-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038411/2011 - DENISE FULQUINI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DENISE FULQUINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 19/04/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Deficiência Mental e Epilepsia”. Conclui o perito que a autora não apresenta condições para exercer atividades laborativas, nem para a vida independente. Nas palavras do perito: “Paciente apresenta desde o nascimento proeminente retardo mental, sendo dependente dos cuidados de sua família. Não existem métodos terapêuticos para esta doença, sendo, portanto crônica e incurável. Paciente apresenta incapacidade total para o trabalho”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, seu irmão maior e sua avó, sendo a renda familiar oriunda da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo. Certo é que seu irmão e sua avó não devem ser considerados no cômputo da renda per capita, por não constarem expressamente no rol taxativo de coabitantes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Contudo, observo que o presente caso trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, descontando o valor de um benefício assistencial, não resta renda a ser considerada, o que resulta em renda per capita inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/11/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005633-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037579/2011 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MARINHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA DE CARVALHO MARINHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de doença isquêmica crônica do coração; oclusão e estenose de artérias pré-cerebrais que não resultam em infarto cerebral, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, apresentando restrições para o retorno ao trabalho.

Assim. Concluiu o senhor perito que trata-se de doença grave, o que, aliado às restrições descritas à sua idade (64 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (4ª série), a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, a autora se encontra impedida de prover o próprio sustento.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a

definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (66 anos e auferir R\$ 1.213,04 por mês), seu filho (possui 35 anos e auferir R\$ 847,67), sua filha (29 anos e não auferir renda), seu genro (38 anos e não auferir renda) e dois netos (um de 6 e outro de 1 ano de idade).

Por oportuno, vale ressaltar que seus dois filhos, seu genro e seus netos não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 668,04 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a senhora assistente social que a família gasta em média cerca de R\$ 200,00 em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo das despesas do grupo familiar.

Nesta senda temos que a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 468,04 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 234,02 (duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), portanto, abaixo da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data de início de incapacidade, fixada pelo laudo pericial em (17/05/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001798-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037358/2011 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO CARLOS DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de retardo mental leve a moderado e transtorno do comportamento. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total para exercer quaisquer atividades laborativas.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0000579-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037583/2011 - VILMA MOREIRA DE MELO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VILMA MOREIRA DE MELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de perda auditiva bilateral profunda - neurosensorial, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e depressão, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente. Conforme laudo médico anexo a inicial a autora, devido a sua enfermidade é considerada deficiente auditiva, apresentando assim baixa discriminação vocal, com dificuldade de comunicação, estando assim, impossibilitada de exercer suas atividades profissionais (fls. 18 a 21).

Assim, as conclusões do laudo médico aliada às restrições descritas da idade da autora (60 anos) e ao fato de ser analfabeta, é de se reconhecer que a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua filha (39 anos e aufer R\$ 400,00), seu neto (17 anos e não aufer renda) e seu ex-esposo (60 anos e não aufer renda).

Por oportuno, vale ressaltar que sua filha e seu neto não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24/03/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0004157-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037297/2011 - APARECIDA REGINALDO MARTINS (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA REGINALDO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de março de 1943, contando com 68 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (75 anos e auferir R\$ 1.145,46).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 600,46 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação

análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a senhora assistente social que a família gasta em média cerca de R\$ 104,17 em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo das despesas do grupo familiar.

Nesta senda temos que a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 496,29 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), portanto, abaixo da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/12/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012275-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038342/2011 - LIGIA APARECIDA FELIX (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LIGIA APARECIDA FELIX, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que a autora vem apresentando há aproximadamente oito anos, inúmeros sintomas depressivos graves e que no momento paciente apresenta incapacidade total para o trabalho.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 2004030007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a autora tem 37 anos e reside com seu pai e seu irmão, consignando a senhora assistente social que todos sobrevivem com a aposentadoria do pai no importe de R\$ 745,06 por mês.

Neste contexto, podemos aferir que a autora não tem renda, pelo que considero também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26.01.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012356-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037270/2011 - JOAO ANTONIO GONCALVES DE MOURA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral e hipertensão arterial, concluindo estar o mesmo apto para o desempenho de suas funções.

No entanto, a documentação acostada aos autos demonstra que o autor há anos sofre com problemas de coluna, como demonstrado pelos vários exames anexados à inicial (fls. 17/21) e relatório médico de fls. 23 e 24.

Tal situação é comprovada pelo documento que instrui a contestação do INSS, onde é possível aferir que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 27.02.97 a 31.03.97 e 18.03.98 a 04.12.07.

Não podemos olvidar, ademais, que o autor é pessoa simples, com 51 anos de idade e que sempre trabalhou em lides consideradas pesadas (rurícula, servente de pedreiro), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra incapacitada de exercer sua atividade laborativa habitual, estando, portanto, afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de auxílio doença que se encerrou em 04.12.2007, sendo certo que a documentação acostada à inicial demonstra que a doença que acometeu o autor precede à referida data pelo que, quanto da propositura da presente ação o mesmo detinha a condição de segurado.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio doença do autor, na data de cessação (04.12.2007), e proceda a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez com início em 05.12.2007, autorizando-se o desconto de eventuais valores pagos neste período à título de auxílio doença, respeitando-se, ainda, se caso, a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006973-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038333/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO BATISTA RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que o autor é incapacitado para o desempenho de suas atividades, porquanto é portador de Diabetes mellitus insulino dependente; Sequela de Acidente Vascular Cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico; transtorno depressivo recorrente; infecção do trato urinário de localização não especificadas; Outras incontinências urinárias.

Ademais, não se pode olvidar que o autor é pessoa simples e já tem 61 anos de idade, sendo forçoso reconhecer que se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede o autor de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua esposa e a única renda da família advém de trabalho informal da mesma, resultando num ganho médio de R\$ 200,00 reais por mês.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (08.09.2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que

deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001528-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037191/2011 - CLEONICE DE FATIMA BATISTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEONICE DE FATIMA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades consideradas perigosas, isto é, atividades que coloque a autora em risco, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vários vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual desde o ano de 1975 a 2010. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade da autora em 24/11/2010, quando mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002052-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037979/2011 - RUTE TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RUTE TEIXEIRA SAMPAIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de angina pectoris e transtorno não especificado na tireóide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, o qual atesta a incapacidade da autora para exercer atividade profissional. Assim, verifica-se que a requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e que estudou até a 4ª série do ensino fundamental, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001969-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037712/2011 - ISABEL CRISTINA AVEZZU (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISABEL CRISTINA AVEZZU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de estenose aórtica reumática. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000409-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038360/2011 - KAIQUE HENRIQUE LIMA DE SALES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). KAIQUE HENRIQUE LIMA DE SALES, representado por sua mãe, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que o autor é portador de síndrome de down, e que no momento, autor encontra-se em acompanhamento multidisciplinar através da APAE, necessitando assim permanecer, com possibilidades de obtenção de uma vida o mais próximo possível da normalidade.

Desta maneira, não obstante defenda o senhor perito que o autor não está incapacitado, não se pode desconsiderar que as limitações acima referidas são suficientes para comprovar o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, constatou-se que o autor reside com sua mãe e 02 irmãos, sendo certo que a família vive com uma renda de R\$ 250,00 (R\$ 150,00 de pensão do autor e R\$ 100,00 de trabalho informal da irmã).

Observo que a renda per capita da família é inferior ao mínimo permitido para a concessão do benefício requerido, pelo que observo que foi também atendido o requisito econômico do benefício assistencial, ainda que se considere como núcleo familiar para os fins da Lei nº 8.742/93 apenas o autor e sua mãe.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27.10.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003110-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038179/2011 - LILIA DONIZETI ALKIMIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LILIA DONIZETI ALKIMIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de perda de audição bilateral neurossensorial (sendo de grau moderado a profundo bilateralmente) e labirintopatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, o qual atesta que a deficiência auditiva prejudica as atividades laborativas. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (23/03/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0000657-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038369/2011 - MICHELE LIMA MARTINS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MICHELE LIMA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide pelo que se encontra incapaz para exercer suas atividades habituais.

Desta maneira, preenchido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, constatou-se que o autor reside com seus pais e que a família sobrevive com uma renda de R\$ 600,00 proveniente de trabalho informal do genitor.

Desta maneira, é de se concluir que a autora, com 33 anos, não possui renda própria, pelo que observo que foi também atendido o requisito econômico do benefício assistencial, ainda que se considere como núcleo familiar para os fins da Lei nº 8.742/93 apenas o autor e sua mãe.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07.12.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002695-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037342/2011 - LUZIA DE LOURDES SCARDILLI (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUZIA DE LOURDES SCARDILLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós intervenção cirúrgica na coluna lombo-sacra; espondiloartrose lombo-sacra, com canal estreito de L3 a L5, principalmente junto aos recessos laterais; protrusões disciais difusas em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, tocando a face anterior do saco dural e reduzindo espaço anterior, com sinais de compressão do saco dural principalmente ao nível L4-L5, em associação com alterações osteohipertróficas descritas acima, reduzindo também os recessos laterais associados bilateralmente e hipertensão arterial. Salienta ainda, que há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos ou materiais pesados. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora reúne condições para continuar exercendo sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico, além da restrição apontada pela perícia, que os documentos médicos apresentados apostam a gravidade da doença, que a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 10/11/2009 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (10/11/2009).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037373/2011 - MARCO ANTONIO TOLEDO (ADV. SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCO ANTONIO TOLEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS não apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Diabetes, o que o incapacita para o desempenho de suas funções habituais.

Desta forma, concluo que a parte autora não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a CTPS apresenta vários vínculos de trabalho, sendo o último com início em 01.02.2010. Ademais, os vínculos cobrem o tempo necessário para o atendimento do requisito carência.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio doença do autor, na data de cessação (03.01.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano e descontados os valores eventualmente pagos à título de auxílio doença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001681-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038420/2011 - LENI FERREIRA BELETATO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LENI FERREIRA BELETATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de doença de chagas crônica com comprometimento cardíaco, insuficiência cardíaca, doença cardíaca hipertensiva e outras arritmias cardíacas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que seu quadro clínico, aliado à sua idade avançada (63 anos) e seu baixo grau de escolaridade (2ª série), configura-se incompatível com as atividades exercidas como faxineira e lavadeira. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003397-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038186/2011 - ALICE PIRES BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALICE PIRES BARBOSA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Luxação da articulação do ombro e Distrofia reflexa”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade parcial e temporária para o desempenho de suas atividades habituais.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculo em aberto em sua CTPS, com início em agosto de 1995 com o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias desde então e até dezembro de 2010. Assim, considerando que a sua incapacidade (DII, quesito 5º do laudo Pericial) retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 14/10/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 14/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003806-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038428/2011 - ELAINE ELIAS DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELAINE ELIAS DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, hipertensão essencial, labirintopatia por insuficiência circulatória vertebro-basilar, cervicalgia, lumbago com ciática, transtorno do disco cervical com radiculopatia e outras espondiloses com radiculopatias. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo estudado até 8ª série do ensino fundamental e que se encontra inativa desde 1998, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data de cessação de tal benefício (28/07/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003975-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038431/2011 - TACIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TACIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 18/07/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Herpes Zoster no hemitórax à esquerda”. Concluiu o perito que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com sua mãe e seus dois filhos menores, sendo a renda familiar oriunda da aposentadoria da mãe da autora, no valor de um salário mínimo, o que resulta numa renda per capita de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), inferior ao limite legal.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 23/11/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003752-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038403/2011 - LAIRCE APARECIDA MENEGHELI COLOMBO (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LAIRCE APARECIDA MENEGHELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 20 de maio de 1939, contando com 72 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 764,31.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 219,31 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 219,31 (duzentos e dezenove reais e trinta e um centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 109,65 (cento e nove reais e sessenta e cinco centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/04/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038469/2011 - JOAO MIGUEL DE CAMARGOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO MIGUEL DE CAMARGOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença de wolf-parchinson-white e fratura de fêmur esquerdo, concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, que impede a parte autora de exercer atividade laborativa, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside sozinho e não possui renda.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001561-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037239/2011 - JOAO BATISTA ARTUR (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO BATISTA ARTUR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose de coluna lombar. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando o autor apto a continuar exercendo sua atividade habitual de rurícola.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente completou a 2ª série do ensino fundamental e conta com 63 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios desde o ano de 1980 a 2010. O laudo pericial fixou a data de início da doença do autor no ano de 2006, quando mantinha a qualidade de segurado. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(08/09/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002337-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038438/2011 - ELVIRA BORGES FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELVIRA BORGES FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que a autora é portadora de cardiomiopatia dilatada; cardiomiopatia hipertrófica não obstrutiva; diabetes mellitus não insulino dependente; hipotireoidismo subclínico por deficiência de iodo; hipertensão arterial sistêmica, o que a inabilita para o exercício de suas funções habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, constatou-se que a autora reside com o marido, uma filha de 33 anos e um neto de 03 anos, sendo certo que o grupo familiar vive com uma renda de R\$ 1.226,22, proveniente da aposentadoria do marido da autora.

É de se registrar que a filha e o neto da autora não integram o rol do artigo 16 acima referido, pelo que não serão considerados na composição da entidade familiar para fins de cálculo da renda per capita.

No que concerne à situação do marido, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 626,22 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo paulista percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, não deve ser considerado, no cálculo da renda do grupo familiar, os valores dispendidos com medicamentos, sendo certo que, no caso dos autos, constatou a senhor assistente social que a família gasta cerca de R\$ 107,65.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 528,57, que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 259,26, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (06.12.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000920-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037978/2011 - VENERANDA MARIA MARIGHETI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VENERANDA MARIA MARIGHETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de síncope e diabetes mellitus não insulino dependente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos anexos à inicial, os quais atestam que a autora apresenta-se incapacitada para o trabalho de forma definitiva e permanente. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (17/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002119-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037307/2011 - LENICE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LENICE SOUZA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose leve da coluna e mãos. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e impede a parte autora de continuar exercendo suas atividades habituais, conforme se observa dos relatórios e atestados médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora possui vínculo empregatício no período de 02/08/2004 a 04/05/2010.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(02/12/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037710/2011 - GILBERTO LUIZ PARENTE (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GILBERTO LUIZ PARENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador do vírus C, hepatopatia crônica, varizes de esôfago de fino calibre e cirrose hepática. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, o qual atesta que o autor apresenta ainda quadro de claudicação intermitente com limitação funcional. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo estudado o primeiro grau incompleto e que desempenhava atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (11/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001771-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037357/2011 - JOAQUIM PEREIRA SATEL (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOAQUIM PEREIRA SATEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de lombociatalgia e espondiloartrose leve em coluna lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0011146-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038381/2011 - VITORIA LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VITORIA LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA, neste ato representada por sua genitora ELAINE CRISTINA BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de cegueira e visão subnormal, concluiu que não há incapacidade para o trabalho e que reúne condições para a realização de atos da vida independente.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impede a parte autora de exercer atos da vida independente, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com sua mãe, que não trabalha; seu pai, que trabalha como operador de máquina e recebe um salário mensal de R\$ 1.200,00 e seus 05 (cinco) irmãos menores.

Assim, a renda familiar advém do trabalho de seu pai, que dividida entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 150,00, portanto, menos da metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29/06/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001630-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037336/2011 - ELIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELIANA MARIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de artrose coxo femoral com osteotomia (artrose do quadril). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede temporariamente a parte de exercer suas atividades habituais, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/12/2010.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (15/12/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038382/2011 - APARECIDA ANHOLETO ESPRESSOLA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA ANHOLETO ESPRESSOLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 30 de outubro de 1943, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (22/03/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001351-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037586/2011 - EMILIA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EMILIA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05/09/1937, contando com 74 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (aufere aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 851,92).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 306,92 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 306,92 (trezentos e seis reais e noventa e dois reais), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 153,46 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/02/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa

prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001371-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038341/2011 - MARIA JOSE ZUMBA DE LUCENA (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSÉ ZUMBA DE LUCENA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 24 de abril de 1937, contando com 73 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido e um filho maior (38 anos), sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Saliente-se, ainda, que os rendimentos auferidos pelo filho da autora não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, posto não estar o mesmo elencado no rol do art. 16 da Lei 8.213-91.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/02/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001513-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038343/2011 - ODETE MODESTO CARDOSO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ODETE MODESTO CARDOSO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 29 de janeiro de 1930, contando com 81 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10/01/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037980/2011 - JOAO VIEIRA NEVES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO VIEIRA NEVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de angina pectoris, hipertensão arterial, derrame pericárdico e lumbago com ciática. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, o qual sugere o afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003100-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037982/2011 - JOAO JOSE DA COSTA (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO JOSÉ DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de outras síndromes de algias cefálicas, miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico anexo aos autos, o qual atesta que o autor não tem condições para o trabalho por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (05/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que

deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001211-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037284/2011 - MARIA NEUZA MOREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA NEUZA MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fratura patelar à direita. Afirma a insigne perita que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28/11/2010 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício(28/11/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002164-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037361/2011 - JOANA CADORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOANA CADORIM DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de espaço discal C7-T1-T2 reduzidos e redução do espaço C1-C2, sinais de artrose acrômio-claviculares e alterações corticais das cabeças umerais com labiação osteofitária, fratura antiga do corpo vertebral de L1 com deformidade do corpo vertebral e redução do espaço

discal L5-S1, redução de altura do compartimento medial dos joelhos e osteófitos patelares superiores, status pós cirurgia para correção de varizes de pequeno calibre nos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, osteoporose, quadro depressivo e hipotireoidismo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais como diarista.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, que estudou até a 4ª série do ensino fundamental e que desempenha atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade total da mesma para o exercício de suas atividades.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (13/06/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001548-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037355/2011 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de radiculopatia cervical e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de trabalho.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (27/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002410-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038424/2011 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOAQUIM ALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral e lesão axonal L2L3 à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (02/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000578-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037582/2011 - IRENE REALINO TOTTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IRENE REALINO TOTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24/06/1938, contando com 73 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com esposo (73 anos e aufer R\$ 545,00), sua filha (47 anos e aufer R\$ 400,00) e seu neto (7 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que sua filha e seu neto não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001382-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038389/2011 - ADAIR JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN, SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADAIR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que o autor é portadora de esquizofrenia paranóide pelo que se encontra incapaz para exercer suas atividades habituais.

Desta maneira, preenchido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, constatou-se que o autor reside com seus pais e que a família sobrevive com uma renda de R\$ 1.348,68 proveniente do trabalho do genitor.

No entanto, é de se concluir que o autor, com 28 anos, não integra o rol das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e conseqüentemente está fora do conceito de núcleo familiar considerado pelo artigo 20, § 2º da LOAS.

Desta maneira, é de se concluir que o autor não possui renda pelo que atendido o requisito da lei.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29.12.2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002018-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037360/2011 - AGENOR TELES LIMA SANTOS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). AGENOR TELES LIMA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana, hepatite crônica viral B e tuberculose respiratória. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária. Ademais, o senhor perito fixou a data de início da incapacidade em 16/10/2008.

A incapacidade do autor restou comprovada pela perícia médica, sendo diagnosticado que possui AIDS e está impossibilitado de exercer atividades laborativas, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do seu quadro clínico.

A síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Assim é que a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for incapaz e insuscetível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei nº 8.213/91, art. 42, “caput”).

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PAULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, “necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado” (“A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro”, LTR, 2001, pág. 201).

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (16/10/2008).

Observo que deverão ser descontados no cálculo dos atrasados os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012414-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038356/2011 - KELLY CHRISTINA CARREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). KELLY CHRISTINA CARREIRA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, concluiu que a requerente apresenta incapacidade total e temporária.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seus três filhos menores e que não possui renda. Sobrevivem da ajuda de familiares e de vizinhos.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/11/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003518-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038393/2011 - ODETTE THEREZINHA DA SILVA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ODETTE THEREZINHA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 18 de fevereiro de 1938, contando com 72 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 697,18.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 152,18 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 152,18 (cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 76,09 (setenta e seis reais e nove centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26/04/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037351/2011 - DARCI DE SOUZA GOMES (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DARCI DE SOUZA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de insuficiência cardíaca. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/05/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002220-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038421/2011 - PAULO LEONEL DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PAULO LEONEL DE ALMEIDA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de seqüela de ferimento no abdome por arma de fogo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (17/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002896-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038386/2011 - OLAMPIA RODRIGUES MAGRO (ADV. SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OLAMPIA RODRIGUES MAGRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 18 de junho de 1936, contando com 74 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.062,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 517,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24/02/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ainda ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037363/2011 - MARINA MASSAMI FUKUDA BRAGGIL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARINA MASSAMI FUKUDA BRAGGIL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a suspeição do perito nomeado nos autos.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspeição do perito José Carlos Lorenzato.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva.

Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a vida dela.

Ademais, o Senhor Médico Perito é apenas cônjuge da médica que atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada.

Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, pelo que resta afastada a preliminar suscitada.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de miocardiopatia isquêmica e Valvulopatia mitral com insuficiência moderada, concluindo o senhor perito que as patologias apresentadas pela parte autora conduzem a um quadro de incapacidade total para o trabalho, já que gera a impossibilidade de permanecer no trabalho, não permitindo atingir a média de rendimentos alcançada e condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria da examinada.

É de se registrar que não obstante o senhor perito tenha atestado a incapacidade total da autora para o trabalho, o pedido formulado nos autos é de concessão de benefício de auxílio-doença, de sorte que a análise do Juízo se limitará a este pedido.

Desta forma, levando-se em conta a incapacidade e as condições pessoais da autora, pode-se afirmar que a mesma não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, constata-se que a autora recolhe como contribuinte individual, sendo que o último recolhimento se deu em maio de 2011. Ademais, constata-se recolhimentos em número superior ao mínimo necessário para o preenchimento do requisito carência.

Cumpra esclarecer que o benefício da autora foi indeferido na seara administrativa porquanto se entendeu que a incapacidade é anterior aos recolhimentos efetuados.

No entanto, o senhor perito concluiu que a incapacidade da autora teve início em maio de 2009, com início da doença provavelmente em 2006, sendo certo que o documento que instrui a contestação do INSS demonstra que a mesma teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.04.2008 a 10.02.2009, 01.07.2009 a 01.04.2010.

Ora, ainda que a doença da autora tenha se iniciado no ano de 2006, é de se reconhecer que houve o agravamento da mesma. Tanto que resultou na incapacidade total da autora, consoante afirmado pelo senhor perito a autorizar a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2008).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano e descontados os valores já pagos à título de auxílio doença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003789-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038466/2011 - CLEIDE APARECIDA FLORENTINO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEIDE APARECIDA FLORENTINO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de hanseníase, mal estar, fadiga, outros transtornos de discos intervertebrais e hérnia ventral, concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impede a parte autora de exercer atividade laborativa, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu marido, que trabalha e recebe um salário mensal de R\$ 819,20 e seu filho menor.

Assim, a renda familiar advém do trabalho de seu esposo, que dividida entre ambos, chega-se à renda per capita de R\$ 273,06, portanto, equivalente à metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que

deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012744-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037309/2011 - SEVERINO JORGE DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEVERINO JORGE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de osteofitose da coluna lombar e tendinopatia de ombro esquerdo e que não obstante tal situação está o mesmo apto a desempenhar suas funções.

No entanto, a documentação acostada à inicial, notadamente os documentos de fls. 13/19 da petição inicial são aptos a demonstrar que o autor apresenta problemas na coluna que o incapacita para o exercício de seu labor.

Não se pode olvidar, ademais, que se trata de pessoa simples, com 61 anos de idade e que sempre trabalhou em serviços de natureza pesada, (faxineiro e servente I) tendo estudado apenas até a 2ª série do ensino fundamental, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo Julgador na análise do caso concreto.

Desta forma, levando-se em conta o quadro clínico do autor, bem como suas condições pessoais, pode-se afirmar que o mesmo não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, constata-se que o último vínculo do autor se encerrou em 26.03.10, sendo certo que quanto da propositura da demanda tinha outros vínculos com períodos em número superior ao mínimo exigido para carência, pelo que presentes tais requisitos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (30.08.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano e descontados os valores eventualmente pagos à título de auxílio doença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011082-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038337/2011 - TALES JUNIO SOARES DE MELO (ADV. SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TALES JUNIO SOARES DE MELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF manifestou-se favoravelmente à pretensão do autor.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que o autor é portador de autismo, epilepsia e retardo mental.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe, uma irmã e uma prima, sendo que a única renda da família decorre do benefício de pensão por morte recebido pela mãe, no importe de R\$ 1.050,00 por mês.

A prima não deverá ser considerada, para o cálculo da renda per capita, tendo em vista que não está elencada no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A renda familiar é de R\$ 1.050,00, proveniente da pensão recebida pela mãe da autora. Nesse sentido, verifico que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pela mãe da autora, restam apenas R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, observo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18.05.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001378-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037587/2011 - ROSIMEIRE CATARINA DE MELO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSIMEIRE CATARINA DE MELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de pênfigo foliáceo, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, apresentando restrições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe (aufere benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.292,27) e seu filho (12 anos e não aufere renda).

Por oportuno, vale ressaltar que sua mãe não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002985-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037302/2011 - JOSE ALBINO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ ALBINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10/09/1945, contando com 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a parte autora reside com sua esposa (65 anos e auferi R\$ 545,00).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 545,00, que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 272,50, portanto, metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31/03/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006249-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037374/2011 - LOURDES APARECIDA DA SILVA MENDONÇA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LOURDES APARECIDA DA SILVA MENDONÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipotireoidismo, obesidade, espondilolistese, discopatia da coluna lombar, trombose venosa de MID e nefrectomia à D. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora reúne condições para continuar exercendo sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico, que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vários vínculos empregatícios desde o ano de 1978, sendo o último no período de 01/02/2009 em vigência até a presente data, conforme CNIS anexo aos autos.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(22/02/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002332-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038443/2011 - ANA PAULA MESSIAS (ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA PAULA MESSIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impede a parte autora de exercer sua atividade laborativa, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o

único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seus dois filhos menores e sobrevivem do pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00.

Ressalto que não há de se considerar para cálculo da renda per capita, o valor correspondente ao pagamento de pensão alimentícia, devido seu caráter alimentar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001210-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037353/2011 - CLOVIS MOREIRA (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLOVIS MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de status pós-operatório tardio de cirurgia em ambos os quadris e coxartrose. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (06/12/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001559-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038345/2011 - VERA LUCIA DE JESUS (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Houve contestação.

É o relatório que basta. Decido.

A questão envolve pedido de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (benefício espécie 91), devendo ser apreciada pela Justiça Estadual. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

De igual modo, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar as ações concessivas e revisionais de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, aliás, cite-se recente ementa de julgado do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. 1. Atribuir ao Tribunal de Justiça Estadual poder para reformar decisão prolatada por juiz federal equivaleria, em outras palavras, admitir a hipótese deste agir por delegação de investidura estadual, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. 2. A Corte Regional, a despeito de, na conclusão, não conhecer do recurso, acabou julgando o próprio mérito do agravo de instrumento, que diz respeito, justamente, à competência para o processamento das ações relativas a benefício acidentário. 3. Desnecessidade de rejuízo do agravo de instrumento, porquanto efetivamente apreciado pela Corte competente. Observância dos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual de primeiro grau para processar e julgar a causa, consoante o verbete sumular n.º 15 do STJ" (STJ - 3ª Seção - Rel. Min. LAURITA VAZ - CC 38962/RS - v.u. - J. 13/08/2003 - DJ DATA:08/09/2003 PG:00217) .

Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

Com fundamento, pois, no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a extinção do processo sem julgamento de mérito se mostra de rigor.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

0007691-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302038311/2011 - RENATA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por Renata Candida da Silva.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),
ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta é a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).
P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000629 LOTE 7348

0001769-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013324/2011 - FABIANA SOUSA DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); TAYNA YASMIN FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento parcial provimento, apenas para reabertura de prazo para recurso.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thaís Oliveira Nascimento Popielsrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000630 LOTE 7351/11

0013237-79.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013466/2011 - PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, pela prescrição da pretensão do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0054238-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013518/2011 - ALMIRO APARECIDO DO VALLE (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS); MARIA TEREZA MARQUES BARQUETTI DO VALLE (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora (0907.013.0007375-2), referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), (ocorrida em 26/06/2009) nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

0054238-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304009833/2011 - ALMIRO APARECIDO DO VALLE (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS); MARIA TEREZA MARQUES BARQUETTI DO VALLE (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0003315-05.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013495/2011 - STRATUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP (ADV. SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de CPMF, com base no artigo 269, I e IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000957-33.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013487/2011 - CARLOS ALBERTO INACIO ALEXANDRE (ADV. SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de redução da multa e juros com base na Lei 11.941/09.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos juntados aos autos (renda e conta de luz) demonstram ter o autor condições de bancar as módicas custas dos processos nos Juizados.

0001535-93.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013475/2011 - APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a pagar à autora o valor de R\$ 57,37 (cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) referente ao saldo da caderneta de poupança 0233.15.920, ex Delfin, atualizada até novembro de 2011, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, totalizando hoje R\$ 68,84 (sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A partir desta data é devida atualização pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo, ainda, os juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiá efetuar o levantamento à parte autora.

0001199-89.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013467/2011 - CRISTIANO ROGERIO FERREIRA (ADV. SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para CONDENAR a CAIXA a pagar ao autor o valor de R\$ 949,00, para 15/08/08, totalizando hoje R\$ 1.346,48 (Mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), já com atualização monetária (IPCA-E 18,236645%) e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (26/03/2010), ambos até novembro de 2011.
A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0007426-32.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013498/2011 - ALEX LEANDRO MORALES (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); MORALES PRESENTES LTDA ME (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); ALAN GUSTAVO MORALES (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA).
Pelo exposto:
i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização de danos materiais e morais, em relação aos autores ALEX LEANDRO e ALAN GUSTAVO;
ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da empresa Morales Presentes Me, de indenização por danos materiais, e condeno a ECT a pagar a quantia de R\$ 3.079,85, a qual, com a devida atualização monetária desde 17/03/2009 e com juros de mora de 1% a partir da citação (23/12/2009), alcança hoje o montante de R\$ 4.359,12 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos);
iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da empresa Morales Presentes Me, de indenização por danos morais, e condeno a ECT a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) totalizando hoje R\$ 4.920,00 (Quatro mil, novecentos e vinte reais), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.
A partir desta data, além dos juros de mora, é devida a atualização monetária (IPCA-E) de ambas as rubricas.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0000199-54.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013548/2011 - GENTIL FERRETTI (ADV. SP208998 - ANTONIO CÉSAR ALBUQUERQUE GERUR, SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.
Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

0004231-39.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013472/2011 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.300,00, totalizando hoje R\$ 4.963,99 (Quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), já com atualização monetária (IPCA-E, 1,175187) desde o evento danoso (10/08), até o mês de novembro de 2011, e juros de mora desde a citação (17/07/2009).
A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E).
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita;

0006584-52.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013493/2011 - BERBON LTDA ME (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido da parte autora e CONDENO a UNIÃO a compensar o valor pago em 20/05/2009 (R\$ 3.525,44) com o débito do Simples Nacional de fevereiro de 2009 (R\$ 3.195,44), mediante imputação do pagamento, conforme cálculos constantes desta sentença.

Declaro o valor de R\$ 303,83 como saldo do débito da contribuinte referente a fevereiro de 2009, sujeito à atualização e multa.

Com base nos artigos 273 e 461 do CPC e 4º da Lei 10.259/01 concedo a medida liminar e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Simples Nacional do mês de fevereiro de 2009, na parte ora compensada, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

0006359-32.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013491/2011 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais;

ii) condeno a CAIXA a pagar ao autor, a título de danos morais (objetivo mais subjetivo), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) totalizando hoje R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso (03/2008);

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E).

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Fica liberado em favor do autor o valor depositado a título de multa (R\$ 2.000,00).

Confirmo a medida cautelar, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, devendo a CAIXA comprovar nos autos a exclusão do nome do autor.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0007045-24.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013489/2011 - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido da parte autora e CONDENO a UNIÃO a restituir o valor de R\$ 19.465,51, recolhido indevidamente em 26/10/2009, totalizando hoje, já atualizado pela SELIC até novembro de 2011, R\$ 23.559,11 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

0006541-18.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013486/2011 - MARIA JOSE SAVIOLI MIRABELLI (ADV. SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, ACOLHO o pedido de MARIA JOSÉ MIRABELLI para CONDENAR a CAIXA a, no prazo de 30(trinta) dias, entregar a autora documento de liberação da hipoteca relativa ao seu financiamento, para baixa na matrícula do imóvel, 28.772, 2º CRI JDI.

Nos termos nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CAIXA, no prazo de 30(trinta) dias, entregue o documento de liberação da hipoteca à autora, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da autora, e renovada a cada novo período de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0000117-23.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013557/2011 - ALMERINDA SOARES (ADV. SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 116.462.874-4, DIB 02/02/2000, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição do benefício que lhe deu origem NB 079.563.551-6, DIB 01/06/85, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Atualização e juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a título de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0004123-10.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013469/2011 - MONICA TERESA DE SOUZA (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000631 LOTE 7352/11

0000064-72.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013499/2011 - JEFFERSON FRANCO DE GODOY (ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Assim, tendo em vista o tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da planilha de cálculo que resultou no imposto retido o processo trabalhista, assim como da planilha de cálculo do valor - mês a mês - pretendido pelo autor, apresentando, no mesmo prazo, as declarações de imposto de renda dos anos-calendários respectivos.

0003971-88.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013241/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA ALCANTARA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno o dia 22/11/2011, às 17h, para realização de perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, neste Juizado. P.I.

0004931-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013052/2011 - MANOELINA DE JESUS ROBEIRO (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que não consta, acompanhando a petição inicial, a procuração “ad judicium”, regularize a parte autora sua representação processual e apresente, no prazo de 10 dias, a mencionada procuração original. Intime-se.

0005190-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013423/2011 - FERNANDO HERIQUE INHA (ADV. SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intime-se.

0002645-64.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013258/2011 - MIGUEL BARNABE CAMPOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência a parte autora, acerca do último ofício enviado aos autos pelo INSS. P.I.

0000467-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011837/2011 - VALDETE PEREIRA DA SILVA BORTOLOTTI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

1. Retifique-se o assunto do processo, para que conste salário maternidade.
2. Retire-se o processo da pauta de audiências.
3. Oficie-se ao Banco HSBC, agência 270664 de Campo Limpo Paulista, para que seja informado o depósito e eventuais saques do valor do salário-maternidade recebido pela autora, no período de 03/2003 a 06/2003. I.

0003959-74.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013252/2011 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora. P.I.

0003775-21.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013255/2011 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003959-74.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013253/2011 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0004825-19.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013257/2011 - MARIA APARECIDA SILVA WISNIEWSKI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência a parte autora, acerca do último ofício juntado aos autos pelo INSS. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001391-82.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006334/2011 - GABRIEL LEMOS DE PAULA REP/ FRANCIELE C. DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

DECISÃO JEF

0001747-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006865/2011 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Praia Grande que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santos.

Intimado a juntar comprovante de residência de endereço abrangido por este JEF, o autor esclareceu que reside no município de Praia Grande e solicitou a remessa dos autos para o JEF competente.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Registro para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001386-60.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006602/2011 - ANTONIO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 15 horas. Intimem-se as partes.

0001790-14.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006589/2011 - CELIA MENDES RIBEIRO (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) declinando a ocupação que exerce como "autônoma";

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurada e carência, se for o caso;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000662-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006767/2011 - OSVALDO PINTO RIBEIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP147343 - JUSSARA BANZATTO, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença (DIB / DIP / RMI / RMA), ainda, no prazo supra, manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora (alegação de rebaixamento dos valores - RMA) anexada aos autos em 24/10/2011.

2. Intimem-se.

0000247-10.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006769/2011 - MINI MERCADO OSCAR ARAGÃO LTDA - EPP (ADV. SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista que não houve resposta dos ofícios enviados ao IBAMA, respectivamente em 22/06/2011 e 22/08/2011 (solicitando as informações requeridas pela CEF, no tocante ao n. do CNPJ do favorecido, código da receita para o repasse do valor, bem como, se o repasse deverá ser feito por DARF ou GRU), intime-se o IBAMA para que se manifeste acerca da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados para que se possa realizar o repasse dos valores.

2. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se.

0001718-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006846/2011 - IRACEMA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 13/01/2012, às 10h10min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

0000084-93.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006790/2011 - SILVIA LUCIA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002126-52.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006792/2011 - NERI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

0000920-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006862/2011 - JANIO CLEI DE HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da Semana Nacional de Conciliação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, para o período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14h45min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se.

0000902-45.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006744/2011 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Defiro o prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro, para cumprimento da decisão n. 6305004407/2011.

Int.

0001500-96.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006587/2011 - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que a inicial nada diz sobre agravamento da doença e que o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença cessado antes da propositura da ação que tramita em Guarulhos, em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos (00015009620114036305), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada, sob pena de extinção do processo.

2. Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

0000604-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006836/2011 - ALICE ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença, apresentando cópia do instrumento de adimplência do contrato.

2. Após, voltem-me conclusos
3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001165-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006620/2011 - BEATRIZ COELHO SOARES DE ARAÚJO REP/ AURELINALVA M. COELHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO); AURELINALVA MAGALHAES COELHO (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001391-82.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006618/2011 - GABRIEL LEMOS DE PAULA REP/ FRANCIELE C. DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001337-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006619/2011 - HELIO PAZIANOTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001259-59.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006754/2011 - JOANA SANTANA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O perito judicial é auxiliar do Juízo e o seu laudo importante elemento para o julgador firmar a sua convicção a respeito da demanda posta em análise.

Outrossim, deixando o perito de entregar o esclarecimento no prazo consignado, atravanca o regular processamento do feito causando prejuízo às partes, mormente quando se trata de Juizado Especial, onde impera o princípio da celeridade, dentre outros.

No caso em apreço, o perito foi intimado a esclarecer o laudo em 15/09/2011, não o fazendo até esta data, infringindo o "expert" a primeira parte do artigo 146 do Código de Processo Civil.

A consequência é que não foi possível até o momento a prolação de sentença.

Assim, intime-se derradeiramente o perito médico, por correio eletrônico, para que apresente o esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo atraso injustificado.

0001640-33.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006900/2011 - VILMA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as preliminares alegadas pelo réu em sua contestação, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002116-81.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006845/2011 - JORGE ONOFRE DE MORAIS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Diga a parte autora.

0000549-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006819/2011 - JOAO PEDRO CLASS (ADV. SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da Semana Nacional de Conciliação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, para o período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 12h45min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se.

0000943-12.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006861/2011 - IVETE MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da Semana Nacional de Conciliação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, para o período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se.

0000937-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006815/2011 - LENY CORREA GUERREIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da Semana Nacional de Conciliação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, para o período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 11h30min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se.

0000946-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006583/2011 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada formulado na petição protocolada em 27.09.2011, ressalto que será oportunamente apreciado, por ocasião da prolação da sentença.

3. Intime-se. Após, tornem-me conclusos.

0000926-49.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006823/2011 - ALEX AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO); ALEX AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA-ME (ADV. SP224650 - ALINE DAVID DA SILVA, SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA). 1. Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão e a condenação do recorrente em honorários de sucumbência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o

pagamento no valor de R\$ 2.100,00 (10% sobre o valor da causa), a título de honorários, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Destaque-se que os valores deverão ser atualizados nos termos da Resolução 242 de 03/07/2001 do Conselho de Justiça Federal, Provimento n. 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral e Portaria n. 92 de 23/10/2001 da Diretoria do Foro, a partir da data do v. acórdão.

2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

0002680-21.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006789/2011 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA REP P/SUELI APARECIDA P DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). A parte autora, no ato do ajuizamento da ação, foi orientada a fornecer corretamente seu endereço para que fosse devidamente intimada dos atos processuais ocorridos no curso do processo.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que os Correios encontraram dificuldades em localizá-la no endereço informado, para o fim de intimá-la da presente sentença, haja vista que o AR retornou com a mensagem “não procurado”.

Diante dessa situação, considero a parte autora intimada da presente sentença, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95.

A adoção de tal providência é possível, pois não há risco de prejuízo à parte autora, uma vez que o réu já cumpriu integralmente com suas obrigações determinadas judicialmente.

Ademais, quaisquer informações referentes a este processo poderão ser obtidas pela parte autora no site do Tribunal (www.trf3.jus.br) na Internet ou no Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal.

Por todo o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0002059-87.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006753/2011 - MARCIO JOSE ALVES (ADV. SP214698 - JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Intime-se a parte autora de que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, conforme determinação judicial, se encontra disponível para saque em qualquer agência da CEF, conforme ofício 255-2011 encaminhado à Agência de Registro/SP.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0001509-58.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006802/2011 - ADELMO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da Semana Nacional de Conciliação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, para o período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 12 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se.

0001451-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006594/2011 - SIDNEY DUARTE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 13/01/2012, às 08 h e 40 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0001717-42.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006847/2011 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Recebo a emenda à inicial

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 13/01/2012, às 10h20min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

0001739-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006852/2011 - MARLI MARTINS RIBEIRO NOBREGA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ademais, tendo em vista que a parte demandante é aposentada como servidora pública, mostra-se despidianda a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência, pelo menos, do periculum in mora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Recebo a emenda à inicial.

Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 22/11/2011, às 11h20min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

0000361-12.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006860/2011 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de preparo no prazo de 48 horas, nos termos da decisão retro, reputo deserto o recurso interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0002353-18.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006782/2011 - SALVADOR PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Torno sem efeito a decisão retro, tendo em vista que no acórdão há determinação para que o INSS proceda aos cálculos.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda aos ajustes necessários no cálculo do benefício da parte autora, conforme determinado no v. acórdão, apurando, inclusive, as diferenças a partir de agosto de 2006.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício da Corregedoria Nacional de Justiça, anexado aos autos em 18/10/2011.

4. Após, voltem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

0001438-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006773/2011 - ANTONIO PADERES MARTINS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001437-71.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006774/2011 - BUBE VIDEIRA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001436-86.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006775/2011 - KURWENAL WILFREDO DE MATOS FARIAS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001434-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006776/2011 - WAGNER YASSUO ANDO (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001432-49.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006777/2011 - SEVERINO GOMES BARBOSA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001431-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006778/2011 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001430-79.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006779/2011 - PEDRO FELIX DE SANTANA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001254-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006787/2011 - LUCIO CEZAR VAN DER HEIJDE (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001253-18.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006788/2011 - CLAUDIA VAN DER HEIJDE (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0001497-44.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006580/2011 - ORLANDO SOBRAL (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que os documentos apresentados no processo são insuficientes para análise de prevenção, junte o autor cópia da inicial e da sentença e/ou acórdão prolatados no processo 02008658019964036104 da 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

0001725-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006888/2011 - DEISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assevera que se encontra fraca e sem forças para trabalhar devido à forte medicação que precisa tomar por ser portadora do vírus HIV.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 22/11/2011, às 09h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000088-67.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006786/2011 - JOSE ADAILSON DANTAS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Haja vista petição da parte autora, anexada aos autos em 20/10/2011, remetam-se os autos a contadoria judicial, para conferência e apuração dos valores e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos exatos termos do acórdão proferido.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Intimem-se.

0001732-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006848/2011 - JOSE GOMES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 13/01/2012, às 10h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Recebo a emenda à inicial.

0001415-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006884/2011 - MARJORI CRISTINA CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada formulado na petição protocolada em 28.10.2011, ressalto que será oportunamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0001199-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006588/2011 - ADILSON TRUDE PEREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição retro, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão n. 6305005696/2011. Int.

0000459-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006795/2011 - RUBENS ZANELLA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, deverão os interessados (herdeiros ou sucessores), em 20 (vinte) dias, promoverem habilitação, apresentando certidão de óbito do falecido, bem como certidão de casamento, RG, CPF e comprovante de endereço, no caso de cônjuge e, comprovante de endereço, documentos de RG e CPF e/ou certidão de nascimento dos filhos menores, se for o caso. Int.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida, com a devolução do valor já depositado, se for o caso.

Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

0000549-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006741/2011 - JOAO PEDRO CLASS (ADV. SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001588-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006883/2011 - GILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000945-79.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006814/2011 - ANGELO MARIANO GONCALVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da Semana Nacional de Conciliação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, para o período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 11h45min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se.

0001060-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006866/2011 - JOAO PEREIRA LIMA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que, de acordo com a lei 10.259/2001, combinada com a lei 9.099/95, após a sentença nos Juizados Especiais Federais são cabíveis apenas embargos de declaração e recurso inominado (apelação), deixo de apreciar a petição nº 2011/6305010756 protocolada em 28.09.2011 pela parte autora, porque não se encaixa em nenhuma das hipóteses anteriores. Certifique-se o decurso de prazo, se for o caso, e após remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0000913-16.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006821/2011 - BENEDITA GERALDA MATOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido formulado nas petições retro, haja vista que os valores requisitados estão plenamente corretos porque estão de acordo com o que foi determinado na sentença, qual seja, o correspondente a R\$ 2.878,78 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) que, devidamente atualizados pelos índices legalmente estabelecidos, nos termos do que consta nos extratos anexados aos autos, chegou-se ao valor de R\$ 2.994,99 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

No tocante aos valores pagos administrativamente, também estão plenamente corretos, conforme as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Note-se que foi pago pelo INSS o valor de R\$ 25.768,00 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais) ante o valor devido de R\$ 25.762,14 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Ademais, ressalto que os cálculos foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002) - página 06 da sentença anteriormente proferida. Como o V. Acórdão manteve a sentença de 1º grau, não entrevejo prejuízo algum ao demandante no tocante aos valores que lhe são devidos.

Intimem-se. Decorrido o prazo para manifestação, voltem-me conclusos.

0001062-70.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006813/2011 - IVANILDA ROSA DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Por conta da Semana Nacional de Conciliação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, para o período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 09 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Deverá a parte autora comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se.

0003766-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006859/2011 - LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES (ADV. SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de preparo no prazo de 48 horas, nos termos da decisão retro, reputo deserto o recurso interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000511

0000095-90.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e ADV. SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. ""

0000096-75.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE VICENTE PEREIRA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003453-63.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - EMIKO ESAKI HIDAKA E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); YOSHIKAZU HIDAKA(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000515

0002009-63.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - HELIO TONIOLO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 21/2011, de 10 de junho de 2011, intimo as partes dos esclarecimentos do Sr. Perito juntado aos autos.
Após, tomem-se os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000516

0000340-04.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - IRAILDA PEREIRA COSTA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0000459-91.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0000837-18.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGOS DOS ANJOS CRUZ (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002082-06.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ROGÉRIO SANTOS DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002988-20.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ZELI MUDESTO VIANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002991-72.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002994-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JUVENI VIEIRA DE SA E OUTROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); CLEYTON DA SILVA SA(ADV. SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); BRUNO COSTA DA SILVA(ADV. SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003002-04.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NANCY BORGES CRUZ DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003012-48.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - NAIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003018-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JHENIFFER SOARES STOCHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003020-25.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ROSA LUCIA ALMEIDA ARAGAO SA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003316-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA SELMA DO NASCIMENTO (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003461-06.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LIDIA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004021-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ALMERINDA RODRIGUES MACEDO (ADV. SP278474 - DYANE BELMONT GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004646-79.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - VALDOMIRO MORAIS DE SANTANA (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005103-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - TEREZINHA NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005522-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS DE AZEVEDO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005792-58.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005837-62.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - GERSON BASTOS DE SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI e ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0006587-64.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - THIAGO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0007181-15.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - KELLY ALINE ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0008240-38.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO XAVIER FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0008380-72.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JANAINA CAETANO CASSEMIRO E OUTRO (ADV. SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA); JONATHAN CAETEANO CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0008905-88.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ABILIO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0009055-69.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GUMERCINDO BERNARDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0009929-54.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANA LOURDES RODRIGUES LUCCAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0014954-53.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NEILTON JOSÉ DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0015739-15.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SELIEN PENZO TAHA (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0015817-09.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - RAMON XAVIER BRITO (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0016140-14.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VAGNER FRANCISCO DE ALMEIDA LUCHE (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0029214-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - EDSON SOUZA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0029739-93.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA ALTAMIRA FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0044116-69.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ELZA ROSA CAREGATTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0049218-72.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000517

0006548-33.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006549-18.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO GUARE (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006562-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ARIIVALDO DIAS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000518

0006580-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JAIR DA SILVA MELO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTES JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006592-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ALVES (ADV. SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e ADV. SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTES JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0020789-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTES JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0022285-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DA CONCEICAO MARTINS GARCIA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTES JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000520

0002187-41.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 17/10/2011."

0005651-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - EVA ALDENORA GOIS MACEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 17/10/2011."

0010640-59.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ANTONINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 10/10 e 26/10/2011."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000521

0001008-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NELSINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS e ADV. SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0001665-77.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NELSON MARIANO LEITE (ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES e ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0002809-86.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0002986-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JORGE NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0003123-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO RODRIGUES NETO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e ADV. SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0004422-44.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0004971-88.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - RAIMUNDO FROES (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0005774-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE PAULO MOREIRA (ADV. SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0005817-71.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ARLINDO RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0006130-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ROMUALDO BERTUZZI FILHO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0006290-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0006707-15.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL FERREIRA DE MELO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0007066-91.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ERINALDO AZEVEDO LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0007764-97.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMIR CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA e ADV. SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA e ADV. SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES e ADV. SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0015016-88.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DULCINEIA MACEDO (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

0055701-55.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - HELENA DO CARMO MACHADO E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e ADV. SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS MACHADO(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS MACHADO(ADV. SP047011-DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000522

0000126-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GENIVALDO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0001209-93.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - EVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0001529-46.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VERA LUCIA NATUBA DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002333-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SOUSA MARQUES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162,

§ 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002742-87.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002744-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002746-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CLEMILDA CARVALHO PEREIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002747-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - IVANERE QUEIROZ SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002750-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002751-49.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VERA LUCIA RABELO MENDONCA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002752-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - WILSON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS e ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002830-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002832-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SANDRA DE SOUZA LIMA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS e ADV. SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002835-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS (ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0002989-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SIBELI LORENTI (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria

34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003004-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - NALGISA NUNES SILVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003054-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JACKSON ANTONIO POLICENA FILHO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003055-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA LEANDRO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003199-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - PAULO JOSE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003214-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - RENILDA DA SILVA (ADV. SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA e ADV. SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES e ADV. SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003219-13.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003238-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ELIZA TAMIKO JAMATTO DUARTE (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0003245-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0004649-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI e ADV. SP213000 - LYSANDRA VIRGÍNIA DE ALMEIDA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0004935-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - EDNILSON OLIVEIRA COSTA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0004971-20.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOAO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e ADV. SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria

34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0004983-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOANA DARK NUNES FIGUEREDO (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0004987-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - VANUSA MATOS DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0004988-56.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0004997-18.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI e ADV. SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA e ADV. SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005088-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ADILSON LIMA BARBOSA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005118-46.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CRISPIM SANTOS REIS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005123-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DAVINA SATURNINA DE JESUS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005133-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LINDINALVA GOMES DE SENA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005136-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CREUZA VITORINO DA CRUZ SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV. SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005151-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DELZUIPE PEREIRA ANDRADE (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005181-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DERMIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005200-77.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005246-66.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DURVAL SOUZA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005260-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - URIEL RODRIGUES DE MEIRELLES (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005273-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - RUTH FRANCISCA LEME (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005306-39.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005317-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - NIVALDO DA COSTA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005322-90.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ALVARO JOSE DE MELO (ADV. SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO e ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005343-66.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CECILIA JOSEFA DE SANTANA (ADV. SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005344-51.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CECILIA MONICA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0005356-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARILDA OLIVEIRA CACAO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0007080-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ALZIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0011145-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - EDILSON DOS SANTOS NETO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0020207-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO JOSE DA COSTA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0028915-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE QUINTANA FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

0033957-96.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - CONCEICAO DA LAPA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000526

0001343-96.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - OSCAR ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0001882-62.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - IVANI JOSEFA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO); JENIFFER DOS SANTOS BARBOSA(ADV. SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JOCENI DOS SANTOS BARBOSA (ADV.) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0001972-65.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - IRACI SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0002017-69.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSEMAR CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0002460-20.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ELIEZER VENUTO FILHO (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0002833-90.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE SODRE DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0003170-11.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CONCEIÇÃO ARAUJO (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0004162-98.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOAO TOLEDO QUIRINO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de

Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0004609-86.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AURILENE IARA MAIO FERNANDES DINIZ RODRIGUES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0004633-17.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ADEMIR CANDANCAN DA SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0004960-30.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - PAULO SOARES (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0005113-92.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - IZOLINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0006074-33.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR PEREIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0006496-08.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA NEILDE DA SILVA VICENTE (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0006573-56.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0006900-30.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOÃO MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0006935-19.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO PIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0007152-62.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ADELINA APARECIDA DE JESUS SOUZA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA e ADV. SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0007186-37.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO PIRES (ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA e ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0007198-22.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GUIOMAR TEIXEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0007208-95.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0007222-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - IZABEL RIBEIRO SALES LOPES (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI e ADV. SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0007721-63.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0008003-38.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ARALY RAFAEL DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0008359-67.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - FELIPE AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANILO JOVITO DOS SANTOS (ADV. SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) ; DANILO JOVITO DOS SANTOS (ADV. SP262464-ROSEMARY LUCIA NOVAIS) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0009103-62.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - PAULO WENCESLAU DE CASTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0009259-16.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ANA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0009666-22.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARCIA GONZAGA DA SILVA CIFUENTES E OUTROS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); MICHELLY DA SILVA CIFUENTES ; FANI ESTHER SILVA CIFUENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0009734-69.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ELISABETE RAMOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); VANESSA RAMOS RUIZ VALIM(ADV. SP190837- ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); NATASHA RAMOS RUIZ VALIM(ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0009770-82.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0009905-26.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DANIELA DE OLIVEIRA GOES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP268593 - CLEITON RODRIGO DAS DORES); GABRIELA LETICIA OLIVEIRA GOES RIBEIRO(ADV. SP268593-CLEITON RODRIGO DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0010099-94.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0010429-23.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0011685-06.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - BOANÉZIO CARVALHO (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0011812-41.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANDREY VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES ESTEVÃO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0012614-34.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GLORIA REGINA DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0013189-47.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DOUGLAS ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0013855-14.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - IVANILDO EVANGELISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0014479-97.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DOS REIS SANTIAGO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0014706-53.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VICENTE ANASTACIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0015002-07.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA CORREA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0015038-54.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS FRANCO CANDIDO (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0015055-22.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETE FATIMA DE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES e ADV. SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA); TALITA SONJA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0015498-70.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE WILSON ROBERTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0015549-52.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0015753-96.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LOURIVAL MAXIMIANO (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0017652-61.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MAFALDA COSCARELLI DA COSTA (ADV. SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0018155-82.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ALMIRO NUNES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0018158-37.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ARISTIDES FERREIRA CAMPOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0018414-77.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ALDEIR CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); ALDERLAN CÂNDIDO DA SILVA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0018653-81.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO CRUZ LUIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0019987-53.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VALDEMAR JOAQUIM SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0020108-81.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JULIETA BORGES DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

0022115-61.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOSE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 47/2011 deste Juizado, de 29 de setembro de 2011, intimo as partes sobre a liberação da Proposta 10/2011, em 4/11/2011."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000527

0006632-34.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTA JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006633-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTA JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006634-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI DE OLIVEIRA LOIS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTA JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006636-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOAO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTA JUÍZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000529

0005190-67.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO MARCOS DE MELO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: vistas às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 22/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006513-73.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ RAMALHO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006514-58.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FABREGAS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006515-43.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131937-RENATO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006516-28.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON SANTOS VELOZO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006517-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA AUCINETE ALVES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 02/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006518-95.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006519-80.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VERSSINO CORREA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006520-65.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE BOTON REFUNDINI
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006521-50.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006522-35.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA BATISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP187326-CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006523-20.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA ANANIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006524-05.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000837-18.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS ANJOS CRUZ
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: DOMINGOS DOS ANJOS CRUZ
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0006525-87.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIOMAR RICARTE DE SOUSA
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/01/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006526-72.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ACACIO CONDIDORIO
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006527-57.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006528-42.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180807-JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006529-27.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BIZERRA DIAS
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006530-12.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP093210-SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006531-94.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACY DE FREITAS COSTA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006532-79.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006533-64.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIR MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006534-49.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006535-34.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006536-19.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006537-04.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006538-86.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 02/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006539-71.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ELEUTERIO POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006540-56.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACAB PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006541-41.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006542-26.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINARIO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006543-11.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARIO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006544-93.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBERSON JOSE SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006545-78.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESPERANCA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000340-04.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002819-67.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004021-79.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO: SP278474-DYANE BELMONT GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004696-08.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA PARRA
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007181-15.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY ALINE ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251683-SIDNEI ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008240-38.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER FILHO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008905-88.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: ABILIO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009055-69.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO BERNARDO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009929-54.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOURDES RODRIGUES LUCCAS
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: ANA LOURDES RODRIGUES LUCCAS
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029739-93.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALTAMIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044116-69.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ROSA CAREGATTI
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049218-72.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006546-63.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE MARIA LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 29/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006547-48.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLISMAR RIBEIRO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002082-06.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGÉRIO SANTOS DE FREITAS
RÉU: ROGÉRIO SANTOS DE FREITAS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014954-53.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILTON JOSÉ DE FREITAS
RÉU: NEILTON JOSÉ DE FREITAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015739-15.2005.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELIEN PENZO TAHA
RÉU: SELIEN PENZO TAHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015817-09.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON XAVIER BRITO
RÉU: RAMON XAVIER BRITO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016140-14.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UNIAO FEDERAL (AGU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033394-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ANGELA MARIA REGATIERI DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034824-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FREITAS LEAL LIMA
ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035173-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKA AKOMOTO
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035208-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMA DE OLIVEIRA BARCELLOS
ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035427-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANECIRA DA SILVA PINCER
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036078-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042589-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042773-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SKORZEWSKI
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042973-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLANY DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043353-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREOSMARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043840-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIZ AVELAR
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044166-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE NETO ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045777-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BLANCO ARCAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045980-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARMINHATO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046374-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048164-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048279-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP244410-LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048408-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOLVEIA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SP091830-PAULO GIURNI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006548-33.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP244998-ROSA MARIA PIAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006549-18.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUARE
ADVOGADO: SP244998-ROSA MARIA PIAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006550-03.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA ANDRADE
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006551-85.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA AMBROZETO
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006552-70.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETTE CASTIZANI
ADVOGADO: SP283350-ERIKA CRISTINA TOMIHERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006553-55.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA RIBEIRO IERICH
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006554-40.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 26/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006555-25.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006556-10.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006557-92.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006558-77.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCIDA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006559-62.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA ANDRADE
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006560-47.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006561-32.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006562-17.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DIAS
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006563-02.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PURÇA DA SILVA
ADVOGADO: SP246724-KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 02/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006564-84.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP246724-KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006565-69.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERVACIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006566-54.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006567-39.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006568-24.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDEMAR DE SOUZA MARQUES(ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP305472-NEIVA CARIATI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 29/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006569-09.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON AVELINO GOMES
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006570-91.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006571-76.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLENE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 03/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006572-61.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006573-46.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ROSA DE JESUS

ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006574-31.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NIEROTKA SOTORIVA

ADVOGADO: SP088496-NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006575-16.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDIA DIAS DE PAULA

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006576-98.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP276665-ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006577-83.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006578-68.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA DIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 03/05/2012
14:00:00

PROCESSO: 0006579-53.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006580-38.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006581-23.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006582-08.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006583-90.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RUZZI DE SOUSA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006584-75.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006585-60.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006586-45.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006587-30.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006588-15.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO DOREA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006589-97.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA FRANCA ARAUJO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006590-82.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA AGOSTINHO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006591-67.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP217736-EMERSON CARLOS HIBBELN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006592-52.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP152978-DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006593-37.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA DE JESUS GALES
ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006594-22.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA ROSA DE PAULA VILARIM
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006595-07.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006596-89.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUREJANIA FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006597-74.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JULIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006598-59.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006599-44.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006600-29.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUTRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006601-14.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006602-96.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006603-81.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VIEIRA

ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006604-66.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP276161-JAIR ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006605-51.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARIS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006606-36.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO COELHO AMORIM

ADVOGADO: SP236795-FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006607-21.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP026886-PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006608-06.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP177254-SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006609-88.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENCIA FERREIRA

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006610-73.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DINIS

ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 05/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006611-58.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID EMILIANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006612-43.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO FERREIRA PINKOVAY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002375-34.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006381-84.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES GUSMAO

RÉU: ANTONIO ALVES GUSMAO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020789-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022285-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029509-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043150-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043523-40.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANCELMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006613-28.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISETE ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006614-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE RESMINI
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 03/05/2012
16:00:00

PROCESSO: 0006615-95.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006616-80.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006617-65.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006618-50.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006619-35.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP289912-RAPHAEL TRIGO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006620-20.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006621-05.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208239-JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006622-87.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP109703-MIGUEL VICENTE ARTECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006623-72.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP208239-JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006624-57.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILI FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP246724-KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006625-42.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RUFINO

ADVOGADO: SP246724-KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006626-27.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE BIANCHI LAZARO

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006627-12.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE BORGES ESTRELA

ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006628-94.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006629-79.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCON JUNIOR
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006630-64.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ALVES DE LIMA ERINGER
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006631-49.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROQUE CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006632-34.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006633-19.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006634-04.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA LOIS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006635-86.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA LOIS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006636-71.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006637-56.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ISAIAS TERCARIOL
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006638-41.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006639-26.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006640-11.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FIRMINO DE COUTO SIMAS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006641-93.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006642-78.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICELIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006643-63.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MARIA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006644-48.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IANCA KATHLEEN DA SILVA
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006645-33.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORINO BELTRAO DE MATTOS
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006646-18.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILDES DE JESUS BISPO
ADVOGADO: SP142496-ELIEL DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006647-03.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 11/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006648-85.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227114-ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006649-70.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP142496-ELIEL DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 29/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006650-55.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 08/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006651-40.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006652-25.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR CORDEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006653-10.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO MAIERU
ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006654-92.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 08/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006655-77.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DO PRADO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006656-62.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP289912-RAPHAEL TRIGO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006657-47.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006658-32.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SIMOES DAMASCENO
ADVOGADO: SP289912-RAPHAEL TRIGO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006659-17.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006660-02.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006661-84.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAELLA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006662-69.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006663-54.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006664-39.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA ARAUJO NUNES
ADVOGADO: SP160990-ROGERIO MONDIN PISSINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006665-24.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006666-09.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA

ADVOGADO: SP160990-ROGERIO MONDIN PISSINATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006667-91.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESSE DANIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006668-76.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA DAS NEVES PORTILHO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006669-61.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA FONSECA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006670-46.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESSE DANIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006671-31.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MACHADO

ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006672-16.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEICLO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006673-98.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006674-83.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BALBINO DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006675-68.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006676-53.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006677-38.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BERNARDO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006678-23.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO KASTECHAS
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006679-08.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIGUEREDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006680-90.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006681-75.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109703-MIGUEL VICENTE ARTECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 11/04/2012
14:30:00

PROCESSO: 0006682-60.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006683-45.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASTRO PAIVA
ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006684-30.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006685-15.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO SOUZA PESSOA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS,
224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006686-97.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP285877-PATRICIA MARCANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006687-82.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006688-67.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA ANDRE
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006689-52.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PINTO ALVES BERGAMINI

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/01/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006690-37.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES TAVARES

ADVOGADO: SP248038-ANGELICA BRAZ MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006691-22.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE GREGÓRIO CARDOSO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006692-07.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP264650-VILMA SALES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006693-89.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUDEMIR PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP264650-VILMA SALES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006694-74.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO TITO

ADVOGADO: SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006695-59.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006696-44.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES SOUSA

ADVOGADO: SP236795-FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000194-60.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO MANTOVANO

ADVOGADO: SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-55.2005.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI IZIDIO DA SILVA

RÉU: SIDNEI IZIDIO DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-60.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAROLINI

ADVOGADO: SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-45.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MARGONAR

ADVOGADO: SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-15.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAMAR PASSOS JUAREZ

ADVOGADO: SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-26.2005.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA

RÉU: RODRIGO ALVES DE SOUZA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-97.2008.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-85.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO SCHLACHTA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007644-88.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES CABRERA
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008641-76.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARÇAL RODRIGUES DA COSTA
RÉU: MARÇAL RODRIGUES DA COSTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008675-51.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DOMINGOS ODORICO BORGES
RÉU: JOSÉ DOMINGOS ODORICO BORGES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008683-23.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009043-55.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010095-23.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: EDILEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010319-24.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO CARMO CHAGAS
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011168-93.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP101339-RUBENS STEFANONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101339-RUBENS STEFANONI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012774-59.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CASTRO
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012891-55.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013441-50.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DANUZIO LIMA SILVA
RÉU: PAULO DANUZIO LIMA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013469-18.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013480-47.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UNIAO FEDERAL (AGU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013638-97.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPAR GILVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP138692-MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013732-45.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015046-31.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA MEIRELES
RÉU: PAULO FERREIRA MEIRELES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015172-76.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 25
TOTAL DE PROCESSOS: 109

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006697-29.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006699-96.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEBERSON AURELIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006700-81.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LAZARA MOREIRA FAGIOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006701-66.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MAYER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006702-51.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006703-36.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA ROSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006704-21.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACI PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006705-06.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006706-88.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYNCON DE OLIVEIRA PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006707-73.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MANTOANELLI
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006708-58.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006709-43.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILENE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006710-28.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEILTON GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006711-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORDULINA MARIA DO ROSARIO CARVALHO

ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006698-14.2011.4.03.6306

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 12/12/2011 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000595-59.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-65.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS MOTA BRAGA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-40.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA DA CRUZ SAMPAIO

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-60.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP097906-RUBENS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007239-86.2007.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP170047-ELIZETE MARIA BARTAH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP170047-ELIZETE MARIA BARTAH

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007249-33.2007.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007423-42.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007654-35.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007915-97.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADVERSID GASPARRI
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008632-75.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015504-77.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020592-96.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000530

DECISÃO JEF

0043150-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038441/2011 - PAULO SERGIO ROSA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0005975-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038165/2011 - LIOLINA FRANCISCA DE MATOS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Liolina Francisca de Matos em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de seu benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

0006905-47.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038130/2011 - MARCELO TEOFILO DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). declino a competência do JEF para apreciar o pedido e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor das Varas Federais de Osasco, com minhas homenagens.

Int.

0005451-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038155/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS VIEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Martins Vieira em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Osasco, porém instada a apresentar comprovação de seu endereço, apresentou em 19/10/2011 comprovante em seu nome e com endereço no município de Timburi/SP.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Timburi, é do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré.

Intimem-se.

0000286-04.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038453/2011 - JOSE CARLOS MARCATO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Emenda à inicial anexada em 06/10/2011: Recebo-a de forma a alterar o valor atribuído à causa para R\$ 309.518,58, conforme memória de cálculo acostada aos autos.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalment na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0006617-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038498/2011 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006646-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038521/2011 - NEILDES DE JESUS BISPO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006682-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038527/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006573-46.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038459/2011 - IVO ROSA DE JESUS (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006509-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038148/2011 - VALQUIRIA BATISTA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006594-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038412/2011 - ANALIA ROSA DE PAULA VILARIM (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006528-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038193/2011 - VALDIVINO SANTOS DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006508-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038080/2011 - ADRIANA EUGENIA ARRUDA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006497-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038175/2011 - MARIA ALICE CARDOSO SILVEIRA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006521-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038170/2011 - ELVIRA SILVA MATOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006499-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038081/2011 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006488-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038083/2011 - MARIA PEQUINITA DA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006467-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038085/2011 - MARCEL JULIO MARQUES (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006530-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038167/2011 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006529-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038168/2011 - FRANCISCO BIZERRA DIAS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006526-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038169/2011 - DURVAL ACACIO CONDIDORIO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006518-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038172/2011 - ADRIANA ALVES DE MORAES (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006495-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038176/2011 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006493-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038177/2011 - ERNESTO GONCALVES MOREIRA (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006492-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038178/2011 - NANCI FUMES DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006498-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038174/2011 - ALICE RAMOS PIRES (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006484-23.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038084/2011 - MARIA BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003064-53.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038086/2011 - JOZIAS PEREIRA DE MORAES (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA, SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006520-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038171/2011 - ADELAIDE BOTON REFUNDINI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006489-45.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038082/2011 - ADELINO NASCIMENTO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006515-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038173/2011 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS, SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002482-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037961/2011 - VALDIR HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Oficiem-se, ainda, às Secretarias de Saúde dos Municípios de Barueri e de Carapicuíba, bem como aos estabelecimentos médicos de fls. 26 e 27 da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este juizado cópia integral do prontuário médico da parte autora.

Sobrevindo, intime-se o perito, Dr. Marcio Antonio da Silva, para esclarecer a data de início da incapacidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que seja oficiado ao Detran, conforme sugerido pelo Sr. Perito, encaminhando cópia do laudo pericial anexado aos autos em 31/08/2011, bem como da presente decisão, a fim de que tome as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, fica prejudicada a audiência de 01/12/2011. Retire-se da pauta.

Com os esclarecimentos periciais, tornem os autos conclusos.

0006527-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038149/2011 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0006669-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038496/2011 - MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA FONSECA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006491-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038115/2011 - SANTINO BAPTISTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006496-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038114/2011 - EDISON FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006668-76.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038492/2011 - CELIA MARIA DAS NEVES PORTILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0013852-59.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038259/2011 - CECILIA SATIKO KUBOTA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petições de 20/09/2011 e 21/09/2011: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Complemente a CEF o valor restante, apurado pelo Contador nomeado por este juízo no laudo anexado em 08/09/2011. Haja vista que a impugnação da parte autora logrou êxito, determino que o valor dos honorários periciais contábeis (R\$100,00) seja depositado pela CEF.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006507-66.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038091/2011 - ZILDA DE SANTANA (ADV. SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, inclusive procuração e declaração de pobreza.

Compulsando os autos ainda, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006522-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038191/2011 - FERNANDA BATISTA DE MOURA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006619-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038529/2011 - ALDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, uma vez que o termo de curatela fornecido encontra-se vencido.

Forneça a parte autora, em igual prazo, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0019600-42.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038092/2011 - DENISE APARECIDA LEAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006510-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038094/2011 - BEATRIZ RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Concedo igual prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006658-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038513/2011 - MARLENE SIMOES DAMASCENO (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006665-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038491/2011 - MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006650-55.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038522/2011 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006572-61.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038458/2011 - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0003415-51.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038250/2011 - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petições de 19/10/2011 e 21/10/2011: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Complemente a CEF o valor restante, apurado pelo Contador nomeado por este juízo no laudo anexado em 28/09/2011.

Haja vista que a impugnação da parte autora logrou êxito, determino que o valor dos honorários periciais contábeis (R\$100,00) seja depositado pela CEF.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006517-13.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038160/2011 - FRANCISCA AUCINETE ALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006525-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038150/2011 - MARIA GUIOMAR RICARTE DE SOUSA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006512-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038164/2011 - LUIS CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O autor possui qualidade de segurado, conforme pesquisa no sistema CNIS anexada em 27/10/2011.

Requeru o benefício perante a autarquia, conforme requerimento de fl. 35 da inicial; contudo, o exame pericial foi agendado somente para 29/11/2011.

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora é portadora de neoplasia maligna. Há, ainda, a informação de suposta metástase para os pulmões (fls. 23/24 da inicial). Além do mais, foi submetido a cirurgia, permanecendo internado até 20/08/2011 no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (fls. 20/21 das provas). Assim, verifico que restou comprovada a incapacidade para o labor, preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, excepcionalmente, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Em que pese a presente medida, deverá a parte autora comparecer perante o INSS a fim de ser submetido à perícia médica naquele órgão, sob pena de revogação da tutela.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito.

Intimem-se e oficie-se.

0019036-59.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306038258/2011 - ROSELMIRA ROSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petições de 19/09/2011 e 21/09/2011: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Complemente a CEF o valor restante, apurado pelo Contador nomeado por este juízo no laudo anexado em 19/08/2011.

Haja vista que a impugnação da parte autora logrou êxito, determino que o valor dos honorários periciais contábeis (R\$100,00) seja depositado pela CEF.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000532

DESPACHO JEF

0033981-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038257/2011 - LAUREANO MEDINA TEBAR (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 22/08/2011: Defiro, por mais 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0025476-18.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038382/2011 - RITA CELIA MACIEL DE LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Petição anexada em 04/08/2010: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a negativa da instituição financeira em fornecer os extratos fundiários, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0020734-81.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038256/2011 - GENISE GONCALVES FILHO (ADV. SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial. Designo para o encargo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.
Int.

0050139-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038380/2011 - DILZA PENTEADO VIEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Petição anexada em 12/05/2010: Considerando que a parte autora não tem interesse em renunciar aos valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos, no caso de procedência do pedido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo atinente aos valores almejados na presente demanda, de modo a aclarar o proveito econômico perscrutado nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0037956-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038381/2011 - IRACI TENORIO DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.). Vistos etc.

Tendo em vista que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial de forma a regularizar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0008709-52.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038391/2011 - WALMICIO JOSE BATISTA (ADV. SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS, SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar proposta por WALMICIO JOSE BATISTA em face do INSS, objetivando a exibição de extratos da conta poupança n. 99009166 da Agência 326 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Haja vista não existir no procedimento do JEF (Lei 10.259/01, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e do CPC) o processo cautelar, pois a medida de urgência é requerida e concedida no bojo do próprio feito conforme artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial de modo a adequá-la nos termos da legislação acima a fim de, desde logo, deduzir o pedido que seria feito no processo principal, ou esclareça se o pedido de liminar já o constitui.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Oficie-se.

0038961-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038301/2011 - ALCINO MENDES SOARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038974-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038343/2011 - ANGELA CRISTINA MENDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037705-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038344/2011 - JOSE DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042773-67.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038292/2011 - ALCIDES SKORZEWSKI (ADV. SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0018962-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038384/2011 - FELICE TADDEI---ESPOLIO (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Petição anexada em 18/05/2010: Considerando que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta poupança, requeridos na via administrativa pela parte autora, referente aos Planos Econômicos almejados, oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este juízo cópia dos extratos das contas poupanças - 00116531-8 e 43116531-3 da Agência 326, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Caso seja infrutífera a pesquisa pelo número da conta, a CEF deverá fazer a pesquisa pelo número do CPF do titular da conta, além de informar a data de abertura e encerramento das contas elencadas acima.

Cumpra-se.

0016282-91.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038388/2011 - MARIA KUSHNIR-ESPOLIO (ADV. SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Vistos etc.

Petição anexada em 18/05/2010: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renúncia ou não o que sobejar os 60 salários mínimos, no caso de procedência do pedido.

Int.

0006553-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038293/2011 - LUCIANE APARECIDA RIBEIRO IERICH (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.
Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

0005938-70.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038062/2011 - PAULO ROGERIO SILAS (ADV. SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI, SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal, proceda a Seção de Processamento a exclusão do documento anexado em 30/06/2008 às 11h36min18s e cancelamento de seu protocolo, uma vez que se trata de documento em branco.
Após, distribua-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-49.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038389/2011 - JOSIAS FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI, SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Petição anexada em 04/07/2011: Intimem-se as sócias da empresa Triatextil Produtos Textéis Ltda, no endereço constante de referida petição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o período em que o autor Josias Francisco de Lima (CPF 872.895.208-15) trabalhou em referida empresa, em que período e quais as funções exercidas, sob as penas da lei.
Cumpra-se.

0006471-92.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038387/2011 - JOÃO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Petição anexada em 15/09/2011: A parte autora informa que, apesar da solicitação dos extratos fundiários, a instituição financeira não localizou tais documentos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o alegado, sob pena de preclusão da prova.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.
Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de “baixa-sobrestado”, até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de justiça.
Cumpra-se. Intimem-se.

0006247-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038445/2011 - MILTON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006248-71.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038420/2011 - ALEXANDRE MELHADO (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0006627-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038500/2011 - ELIZETE BORGES ESTRELA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Forneça a parte autora, em igual prazo, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0005014-54.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038341/2011 - ERICA SILVA FERREIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 05/10/2011: Intime-se a parte autora para que junte cópia do prontuário mencionado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que conclua seu laudo.

Int.

0006555-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038290/2011 - FRANCISCA MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006626-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038532/2011 - EDSON DE BIANCHI LAZARO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00077722120104036183 em trâmite perante a 7ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, voltem-me.

Intimem-se.

0000682-78.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038395/2011 - POMPEU FELICIANO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Considerando o requerimento e dos documentos anexados em 18/03/2011 pela parte autora, expeça-se ofício ao Banco Itaú para que forneça a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta vinculada de FGTS do autor relativos ao período pleiteado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e conseqüentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0002132-56.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014187/2011 - ONISIO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000682-78.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015704/2011 - POMPEU FELICIANO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0013761-95.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038472/2011 - ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Petição anexada em 06/06/2011: Houve a juntada do Termo de Curatela emitido pelo Juízo Estadual. No entanto, o curador nomeado não ratificou todos os atos praticados pela parte autora, em especial com relação à representação processual.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a curadora da parte autora ratifique ou retifique os atos por ela praticados, principalmente o atinente à representação processual.

Tendo em vista a certidão de curatela anexada aos autos em 06/06/2011, inclua-se no cadastro do processo a curadora provisória nomeada, Sr(a). Elisabete Rapini Santos (CPF 133.267.978-18) como representante da parte autora.

Regularizada a representação da autora e a ratificação de que trata o parágrafo anterior, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0005351-43.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038461/2011 - JOSE GONCALVES BARROS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Roberto Jorge para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o laudo médico completo, em substituição àquele anexado aos autos em 25/10/2011.

Após, aguarde-se a realização da perícia psiquiátrica.

Int. Cumpra-se.

0005060-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038414/2011 - VALTER RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 30/08/2011: No comprovante de endereço anexado não consta o endereço da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de endereço legível e onde conste o endereço do autor, sob pena de extinção do feito.

Petição anexada em 05/09/2011: Defiro. Exclua-se do cadastro da presente demanda o nome do advogado Fernando César Domingues - OAB/SP 180.115.

Int. Cumpra-se.

0003046-23.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038485/2011 - FRANCISCO GREGORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, haja vista que já há cálculo dos atrasados elaborado pela Contadoria do JEF (anexado em 02/06/2011) - alcançando R\$.59.462,56, reconsidero tanto o despacho exarado em 03/10/2011 como o seguinte parágrafo do termo de acordo homologado pela sentença de 02/06/2011: "O INSS deverá calcular os valores dos atrasados, bem como informá-los a este Juízo no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença."

Desta forma, e nos termos do acordo firmado em 02/06/2011 e transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório limitado a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do acordo, ou seja, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

0006578-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038413/2011 - CAMILA DIAS CARDOSO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM); SUELY APARECIDA DIAS (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Regularize Camila Dias Cardoso, menor púbere, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que instrumento de procuração está assinado somente por sua genitora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Int.

0006603-81.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038466/2011 - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA JOSE ALVES DE CAMPOS (ADV./PROC.). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

0004786-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038409/2011 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI, SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 15/08/2011, não houve anexação de fotocópia de qualquer conta de algum serviço público concessionário, mas apenas de um protocolo de atendimento. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora e contemporâneo a propositura da presente demanda, sob a pena inserta na decisão proferida em 02/08/2011. Intimem-se.

0011211-68.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038537/2011 - MIGUEL BELLASCO (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº 118.403/SP (2011/0177875-0), suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente. Cumpra-se.

0001456-74.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038550/2011 - LAZARO RODRIGUES DE PAIVA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO, SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Lazaro Rodrigues de Paiva em face do INSS, na qual busca a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as emendas 20/1998 e 41/2003.

No entanto, o processo foi cadastrado como sendo relativo a pedido de revisão pela ORTN.

Assim, proceda-se à retificação do assunto, conforme o pedido da inicial, para posterior citação do INSS, com urgência. Intimem-se.

0005550-02.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038547/2011 - MARIA HELENA DE RESENDE BISPO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 28/09/2011: reitere-se somente o ofício a Clínica de Olhos São Lucas, consignando o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para resposta, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor informe o endereço atual da clínica Medicina dos Olhos, sob pena de preclusão. Com a vinda da informação, reitere-se o ofício anteriormente encaminhado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento e independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida a determinação, intime-se a Sra. Perita nos termos do despacho de 05/05/2011.

Cumpra-se. Intime-se

0000472-29.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038390/2011 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS, SP095828 - RENATO SOARES); EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.); ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (ADV./PROC.); DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV./PROC.). Vistos etc.

Considerando que a parte autora em sua emenda à inicial atribuiu à causa valor inferior aos 60 salários mínimos, externando seu proveito econômico perseguido nestes autos, sendo o mesmo atribuído quando da propositura da presente demanda, cite-se.

Cumpra-se. Int.

0007770-07.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038545/2011 - JOSE RODRIGUES DA FONSECA FILHO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora em 28/10/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005055-31.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038261/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.
Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 26/09/2011, dando conta do depósito dos valores complementares da obrigação de fazer.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0011226-33.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038147/2011 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.
Petição anexada em 30/08/2011: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito, inclusive houve trânsito em julgado.
Tornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

0001247-42.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038096/2011 - GUIOMAR FERREIRA DA CRUZ ROCHA (ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Tendo em vista a informação da serventia deste Juizado, dê-se ciência as partes da Carta Precatória devolvida e anexada em 25/10/2011 e 26/10/2011 (mídia) e manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na oitiva da testemunha Sandoval Alves da Silva, no caso afirmativo, cumpra-se o despacho de 12/09/2011, expedindo-se carta precatória.
Intime-se.

0000497-74.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038499/2011 - ZENITE ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA, SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a Curatela determinada em 01/07/2011.
Intimem-se

0001935-04.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038260/2011 - LUZINETE BEZERRA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.
Documentos anexados em 18/07/2011: Aguarde-se a juntada dos demais extratos, por mais 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0006550-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038455/2011 - UBIRAJARA ANDRADE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00048207420074036183 em trâmite perante a 7ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Cumpra-se.
Intimem-se.

0006563-02.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038300/2011 - FRANCISCA PURÇA DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.
Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora no cadastro de partes é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo, e o nome cadastrado no sistema desta justiça, obtido através do CPF informado, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.
Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Int.

0006557-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038291/2011 - JORGE APARECIDO DA PAIXAO (ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006663-54.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038490/2011 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000414-58.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038394/2011 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada em 12/05/2010: Considerando que a parte autora não tem interesse em renunciar aos valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos, no caso de procedência do pedido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo atinente aos valores almejados na presente demanda, de modo a aclarar o proveito econômico perscrutado nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Petição anexada em 25/06/2010: Tendo em vista que a parte autora requereu na via administrativa as cópias dos extratos de suas contas poupança, sendo atendida parcialmente, conforme consta nas provas acostadas aos autos, oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este juízo cópia dos extratos da conta poupança - 00002841-0 da agência 0833, nos meses atinentes aos Planos Econômicos almejados.

Caso seja infrutífera a pesquisa pelo número da conta, a CEF deverá fazer a pesquisa pelo número do CPF do titular da conta, além de informar a data de abertura e encerramento da conta elencada acima.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

0006581-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038452/2011 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Int.

0009780-29.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038497/2011 - JOSE CHALUPE PINTO (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo contábil anexado em 08/09/2011: com razão o Sr. Perito.

Torno sem efeito o despacho de 03/06/2011.

Aguarde-se a entrega do laudo da perícia médica realizada em 03/11/2011.

Int.

0002376-82.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038244/2011 - EVA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da informação supra, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticiar a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intimem-se.

0006561-32.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038542/2011 - EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

0006568-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038415/2011 - EUDEMAR DE SOUZA MARQUES(ESPÓLIO) (ADV. SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, a inclusão de Andressa Sousa Marques no instrumento de procuração, uma vez que estranha ao feito, bem assim regularize sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso V do código de processo civil. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int..

0018926-64.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038385/2011 - TOSHIMASSA KODAMA (ADV. SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos etc.

Nestes autos, a parte autora requer em face da União Federal (PFN) a declaração de inexigibilidade de crédito tributário decorrente do IRPF de 1998, em razão da inconstitucionalidade de quebra do sigilo fiscal e/ou pelas ilegalidades apresentadas. No entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais e de alçada.

Com efeito, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0005621-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038469/2011 - JOSE CARLOS ALVARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 16/09/2011: expeça carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fl. 05 da petição inicial.

Cumpra-se. Intime

0001814-39.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038140/2011 - BENEDITO DE PROENÇA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno da carta precatória.

Int.

0005859-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038543/2011 - SEBASTIAO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 21/10/2011: Recebo-a como emenda à petição inicial. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0003206-14.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038138/2011 - ESTER FURQUIM PARRA (ADV. SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 07/06/2011 e ofício do SCPC anexado em 01/07/2011: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição de 24/08/2011: Defiro.

Intime-se.

0003503-89.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038524/2011 - MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA (ADV. SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Haja vista o aceite da advogada indicada pelo sistema AJG, determino sua inclusão no cadastro do processo para que tenha acesso a todos os anexos.

Cumpra-se.

0002132-56.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038398/2011 - ONISIO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Requerimento da parte autora anexada em 06/04/2011: A parte autora diligenciou na busca dos extratos fundiários, tendo como resposta a negativa da instituição financeira (Banco Itaú S/A) quanto à localização de tais documentos (fls. 06).

Sendo assim, as provas apresentadas em referido requerimento serão analisadas quando da prolação da sentença. Aguarde-se.

Int.

0002748-70.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038525/2011 - MS LUMINOSOS LTDA ME (ADV. SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES, SP125600 - JOÃO CHUNG). Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006832-84.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038144/2011 - ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI (ADV. SP158627 - ALEXANDRE PIRES KOCHI, SP217200 - ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI); ALEXANDRE PIRES KOCHI (ADV. SP158627 - ALEXANDRE PIRES KOCHI, SP217200 - ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 25/10/2011: cite-se, nos termos do despacho de 03/08/2011.

Int.

0002207-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038396/2011 - JOSÉ GERALDO MOTA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 21/10/2011: indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia e neurologia, uma vez que já está designada uma perícia clínica geral para o dia 13/01/2012. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Intimem-se.

0003079-76.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038162/2011 - CARMONS FERNANDES DA COSTA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 31/08/2011: Dê-se-lhe ciência da contestação do INSS anexada aos autos virtuais em 14/06/2011.

Após, conclusos.

Int.

0003494-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038399/2011 - RUBENS CAETANO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Reitere-se o ofício a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo considerando que até a presente data não houve resposta do ofício nº 899/2011.

Cumpra-se

0005811-64.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038246/2011 - ANA MARIA DE VASCONCELOS (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias; ou que junte cópia de seu documento atualizado.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Oficie-se.

0004237-06.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038318/2011 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003257-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038320/2011 - MARIA ANITA DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006918-46.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038358/2011 - ONILDES MARCELINA MENEZES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003441-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038367/2011 - GEORGINA DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009342-32.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038350/2011 - WILSON ROBERTO GINATO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003993-77.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038366/2011 - FLAVIO DOMINGUES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002716-26.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038369/2011 - RANAEL RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011363-78.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038304/2011 - JOSE RONALDO MERQUIADES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010306-25.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038307/2011 - LUCRECIA SILVANA DIOGO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO).

0009926-70.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038308/2011 - JOSEFA MARINAUVA DA MOTA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008754-59.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038310/2011 - JOSE MARREIROS DA SILVA (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008729-75.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038311/2011 - PAULO FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007086-82.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038312/2011 - SUELY MENDES DE ANDRADE (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005271-50.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038315/2011 - ANTONIO SILVINO DE MELO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001874-17.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038323/2011 - FATIMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014513-67.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038346/2011 - NELSON DUARTE LIMA FILHO (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008181-50.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038354/2011 - VALERIA REIS ALCANTARA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008166-81.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038355/2011 - ERNANI AMARO DA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN, SP125272 - CELIA REGINA LOPES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006529-95.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038360/2011 - AURI GOMES PEREIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006527-28.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038361/2011 - MARLON FERNANDES MACHADO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001294-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038370/2011 - ALEX ALVES ROCHA (ADV. SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000753-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038373/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOSE SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000356-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038375/2011 - ZALDIRENE DE LIMA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA); LUCAS ODAIR DE LIMA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA); JACIARA DE LIMA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA); JOSE WELLINGTON DE LIMA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008516-69.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038353/2011 - VICTOR DE MELLO REIS (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); KATIA ALBINO BORGES (ADV./PROC.); RAMONN BORGES REIS (ADV./PROC.).

0005183-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038363/2011 - LINDAMIR GARCIA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005134-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038364/2011 - DELZA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003209-03.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038368/2011 - ROSEMARI ISABEL DE FRANCA (ADV. SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO, SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004026-04.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038319/2011 - FLORISVALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002081-45.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038322/2011 - EUFRASIA MARIA DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014426-14.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038303/2011 - JULIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA, SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010740-14.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038305/2011 - JOSEMILTON BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010711-61.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038306/2011 - DALVI CARLOS MOREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006915-28.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038313/2011 - AMELIA LEPRE (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006843-41.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038314/2011 - DIVA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002913-54.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038321/2011 - PEDRO NAGY (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0016660-03.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038345/2011 - JOSE BARBOSA DE MESQUITA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013712-54.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038347/2011 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011575-02.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038348/2011 - NILZO ROSA DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008142-53.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038356/2011 - AURELIANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008126-02.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038357/2011 - JOSE CUSTÓDIO DIAS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006885-90.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038359/2011 - DALVA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005935-52.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038362/2011 - DARIO CASIMIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000988-81.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038372/2011 - ALBERONIZE BARROS DA ROCHA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004839-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038316/2011 - CLEIA LUCY GARCIA HENRIQUES (ADV. SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008965-61.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038351/2011 - FLODOALDO MENESES DOS SANTOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0015747-21.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038274/2011 - CARMOSINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista o laudo da contadoria anexado em 10/06/2011 e a petição da parte autora anexada em 20/09/2011, manifeste-se o INSS acerca dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006654-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038523/2011 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015833-93.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038093/2011 - ADAIR RODRIGUES LEMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Intimem-se.

0002765-33.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038163/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Ciência à parte autora da contestação do INSS anexada aos autos virtuais.

Int.

0006190-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038528/2011 - ERIVALDO LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo realização de perícia médica dia 26/01/2012, às 11:30, com perito Dr. Roberto Jorge, nas dependências deste Juizado.

Int.

0006560-47.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038376/2011 - EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,

nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0005209-39.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038146/2011 - JESIO PEDRO ALVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 08/09/2011: O comprovante de endereço anexado está ilegível.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço legível em nome da parte autora e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 19/08/2011.

Intimem-se.

0013240-53.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038386/2011 - LUIS SEVERIANO BARAUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada em 19/09/2011: Tendo em vista que houve a prestação jurisdicional ao autor, indefiro a realização de nova perícia judicial, cabendo ao INSS realizar a perícia médica na via administrativa para constatar a continuidade ou não da incapacidade laborativa aferida em juízo.

Int.

0005810-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038411/2011 - MILTON GONCALVES FIGUEIRA JUNIOR (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 10/10/2011: indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade nefrologia, uma vez que já está designada uma perícia clínica geral para o dia 15/12/2011. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0006570-91.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038416/2011 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006620-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038501/2011 - ADRIANO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006655-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038514/2011 - SANDRA DO PRADO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0008960-39.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038271/2011 - IRENE BENEDITA GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP153278 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDINO DINIS, SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando as informações constantes no ofício 6514/2011-UFEP, anexado em 2/08/2011, expeça-se novamente o RPV complementar em favor da parte, cancelando-se o anteriormente transmitido.

Int. Cumpra-se.

0006483-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038095/2011 - TEREZA MACEDO BASTOS DE SANTANA (ADV. SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Expeça-se a carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Prossiga-se.

0006532-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038153/2011 - JOAO MORAIS SOBRINHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a posteriori, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Int.

0008994-77.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038249/2011 - MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP240937 - MIGUEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, noticie a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0003056-38.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038526/2011 - EDSON GAMA EVANGELISTA (ADV. SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 21/09/2011, dando conta do cumprimento do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0006609-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038462/2011 - VICENCIA FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006793-15.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038464/2011 - WAGNER DE CARVALHO AMANCIO (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA); LEANDRO DE CARVALHO AMANCIO (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA); THYAGO DE CARVALHO AMANCIO (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CONCEICAO APARECIDA SANTOS (ADV./PROC. SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS); FAGNER AUGUSTO DOS SANTOS AMANCIO (ADV./PROC. SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS); FELIPE JOSE DOS SANTOS AMANCIO (ADV./PROC. SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS).

0006585-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038457/2011 - MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002282-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038531/2011 - JOSE RICARDO MACEDO DE MARIA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Petição anexada em 28/05/2010: tendo em vista a justificada comprovação da ausência à perícia médica agendada 03/05/2010, designo o dia 30/01/2012, às 14:00 horas para a realização da perícia médica, com o perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, nas dependências deste Juizado, haja vista os princípios da economia e celeridade processual. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0006246-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038419/2011 - GISLAINE APARECIDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de “baixa-sobrestado”, até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006614-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038451/2011 - SILVESTRE RESMINI (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006647-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038512/2011 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006599-44.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038407/2011 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006643-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038510/2011 - SEBASTIAO JOSE MARIA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006645-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038511/2011 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0004588-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038383/2011 - MAURICIO SILVA (ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO, SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.
Reitere-se o ofício a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo considerando que até a presente data não houve resposta do ofício nº 1015/2011.
Cumpra-se

0006143-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038450/2011 - SUELI ROSA DOS SANTOS (ADV. SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES, SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES, SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO). Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por SUELI ROSA DOS SANTOS em face do INSS.

Haja vista não existir no procedimento do JEF (Lei 10.259/01, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e do CPC) o processo cautelar, pois a medida de urgência é requerida e concedida no bojo do próprio feito conforme artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial de modo a adequá-la nos termos da legislação acima a fim de, desde logo, deduzir o pedido que seria feito no processo principal, ou esclareça se o pedido de liminar já o constitui.

Int.

0000430-84.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038460/2011 - HELIA MEIRELES DO NASCIMENTO (ADV. SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO); NATASHA FERNANDA DO NASCIMENTO BELINI (ADV. SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 10/10/2011: conforme diário eletrônico de 28/07/2011 anexado nesta data, a redesignação da audiência foi devidamente publicada, cabe ao nobre causídico acompanhar o andamento do processo através da consulta processual.

Int.

0006567-39.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038397/2011 - TEREZINHA LOPES DA SILVA (ADV. SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando os documentos anexados aos autos de ortopedia/traumatologia, esclareça a parte autora seu pedido de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Int.

0006589-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038406/2011 - JOAO BOSCO DA FRANCA ARAUJO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, em trâmite perante à 2ª vara cível da comarca de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002713-71.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038342/2011 - LEONTINA ALVES SOUSA SZKURA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 28/10/2011: Designo nova perícia médica para o dia 20/01/2012, às 14:00 horas, com Dr Luciano Ribeiro Abdnur, neste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0010115-14.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038262/2011 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição anexada em 07/10/2011: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000415-43.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038263/2011 - ANTONIO JOSE BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petições anexadas em 05/09 e 21/10/2011: Aguarde-se a juntada dos demais extratos, por mais 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a informação supra, determino a intimação dos autores sobre o novo endereço em que a perícia oftalmológica será realizada, conforme tabela abaixo, com urgência.

1 PROCESSO	DATA/HORA PERÍCIA	LOCAL DA PERÍCIA
0006288-87.2010.4.03.6306	14/11/2011 14:30	RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP
0005411-16.2011.4.03.6306	07/11/2011 12:30	RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP
0005426-82.2011.4.03.6306	07/11/2011 14:00	RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP

0005575-78.2011.4.03.6306 07/11/2011 14:30 RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP
0005683-10.2011.4.03.6306 14/11/2011 12:30 RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP
0005782-77.2011.4.03.6306 14/11/2011 14:00 RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP
0005857-19.2011.4.03.6306 21/11/2011 12:30 RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP
0005879-77.2011.4.03.6306 21/11/2011 14:00 RUA ELOY CÂNDIDO LOPES,294,1º andar, Osasco/SP
Cumpra-se.

0005857-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038335/2011 - LUCINEIA NUNES LOPES CAMPOS (ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005782-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038336/2011 - MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005683-10.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038337/2011 - AUGUSTO NUNES ROSA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005575-78.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038338/2011 - ERIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005426-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038339/2011 - JOAO BATISTA SANTOS SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005411-16.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038340/2011 - LEOLUZIA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001070-15.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038408/2011 - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO, SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Aditamento à inicial anexado em 15/05/2009: Recebo-o. Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo NB 42/131.070.559-0, com DIB em 19/09/2003.

Cumpra-se. Int.

0004121-34.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038474/2011 - JOSE AFONSO CASSANHO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Int.

0001215-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306038252/2011 - EVANIA BARRETO ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 27/10/2011, dando conta do cumprimento do acordo homologado. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0013240-53.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306002077/2010 - LUIS SEVERIANO BARAUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
Int. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000533

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0008204-40.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306036984/2011 - IZABEL NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Petições anexadas em 19/09/2011: Po ora deixo de apreciar a impugnação ao laudo do perito médico psiquiatra deste juízo, uma vez que, conforme dados do PLENUS-HISMED anexado aos autos, nem todas as patologias alegadas na inicial e constante no conjunto probatório foram analisadas em juízo.

Assim, defiro o requerido pela parte autora, e determino a realização de perícia médica com o clínico geral para o dia 25/01/2012 às 12:00 horas, a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado, em especial com relação às doenças cardíacas, hipertensão e ortopédicas.

A parte autora deverá comparecer munida com toda documentação pessoal e médica que dispunha relativa às doenças que a acometem, da época e contemporânea, sob pena de preclusão de provas.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

0002526-63.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306017799/2011 - JOSE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004225-89.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035166/2011 - OSWALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição de 08/04/2011, reconsidero a decisão de 12/07/2011.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Após, intime-se o Sr. Perito contábil para que apresente o seu laudo.

Com a vinda do laudo dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0002304-07.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037012/2011 - PAULO GOMES (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição de desistência da parte autora anexada aos autos em 17/10/2011: MANIFESTE-SE o INSS no prazo de 05 (cinco), tendo em vista o laudo médico anexado em 30/08/2011.

Após, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

0003795-40.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038427/2011 - WILSON PEREIRA BRITO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o PPP da empresa "Braseixos S/A" de 03/12/1979 a 23/12/1980, tendo em vista que tanto o que foi apresentado na cópia do processo administrativo, quanto o que consta da petição inicial, não consta a data de expedição do documento.

Após o decurso do prazo para a parte autora apresentar a documentação, intime-se o Sr. Perito Contábil, Wagner Luiz Camelim, para que apresente o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo contábil dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0008607-62.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038124/2011 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o Julgamento em Diligência.

Observo que em 04/11/2010 foi anexado aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.702.718-4, com DER em 11/03/2009. No entanto, verifico que a parte autora possui requerimento anterior, cuja cópia do processo administrativo não foi anexada aos autos.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/146.431.285-8, com DER em 18/06/2008.

A fim de comprovar os vínculos urbanos contidos na CTPS da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2012 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários a fim de comprovar a sua pretensão, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a natureza do feito descontinuo o Sr. Perito Contábil Wagner Luiz Camelim.

0006103-49.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038483/2011 - FIDELCINO NUNES PEREIRA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2012 às 14:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0002192-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038538/2011 - ELIANO DE ARRUDA SOARES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Impugnação ao laudo

apresentado pela parte autora em 30/09/2011: acolho o alegado pela parte autora. Verifico que de fato não houve o cumprimento do determinado em 30/06/2011: intime-se o Sr. Perito Contábil Wagner Luiz Camelim para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: Power Segurança e Vigilância Ltda. (01/05/2003 a 07/02/2009).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006968-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038282/2011 - ABDIAS DE MIRANDA ROCHA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2012 às 15:30 horas. A parte autora deverá apresentar os originais de suas carteiras de trabalho, bem como demais documentos que possuir a fim de comprovar a sua pretensão.

0000485-60.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038128/2011 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP131476 - REGIVALDO REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES DA SILVA em face do INSS na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/01/2008.

Observe que a parte autora procedeu a quatro requerimentos administrativos:

- NB 42/139.984.813-2, com DER em 11/07/2006, indeferido administrativamente;
- NB 42/145.446.224-5, com DER em 11/01/2008, indeferido administrativamente;
- NB 42/147.495.789-4, com DER em 01/08/2008, indeferido administrativamente;
- NB 42/150.074.262-4, com DIB em 29/04/2009, benefício atualmente recebido pela parte autora.

Na petição inicial a parte autora apresentou parte do processo administrativo NB 42/145.446.224-5, com DER em 11/01/2008.

Em 12/05/2010 foi anexada aos autos cópia do processo administrativo NB 42/139.984.813-2, com DER em 11/07/2006.

O laudo contábil anexado aos autos 12/05/2011 baseou-se na contagem do processo administrativo NB 42/145.446.224-5, com DER em 11/01/2008, fl. 58 da inicial.

No entanto, observe que o referido processo foi indeferido administrativamente.

Assim, oficie-se o INSS para que encaminhe cópia da íntegra dos processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.446.224-5, com DER em 11/01/2008, e NB 42/150.074.262-4, com DIB em 29/04/2009.

Após, intime-se o Sr. Perito contábil Egidio de Oliveira Junior para que apresente novos cálculos, considerando o tempo reconhecido administrativamente no processo NB 42/150.074.262-4, com DIB em 29/04/2009, porém, parando a contagem na DER em 11/01/2008.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

0006484-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038143/2011 - NEILDES BATISTA DE JESUS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro o pedido redesignação da audiência para a oitiva da irmã do segurado falecido, que deverá comparecer à próxima audiência independentemente de intimação, a qual fica agendada para 16/02/2012 às 13:30 horas.

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com a vinda da informação do endereço da Secretaria responsável, oficie-se a Secretaria para que no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe a este juízo os dados cadastrais do benefício RENDA CIDADÃ, recebido pela Sra. Neildes Batista de Jesus, RG 38.867.955-4, CPF 374.921.678-90, cartão 6279 7300 4812 6729.

Oficie-se.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0006858-73.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038122/2011 - REGIANE DE MELLO LINCOLN (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA); ESTELA MARIA LINCOLN DOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o Julgamento em Diligência. Oficie-se a empresa "Expresso Sul Americano Ltda." na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 200, Portal doeste, Osasco - SP. CEP 06263-270, a fim de que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração informando o período do vínculo empregatício do Sr. Antonio dos Santos Filho, bem como se houve afastamento do trabalho e qual o período e o motivo, sob pena de descumprimento de determinação judicial. Deverá ainda no mesmo prazo ser encaminhada cópia da ficha de registro de empregados.

O ofício deverá ser instruído com os dados pessoais do Sr. Antonio dos Santos Filho.

Verifico que o segurado falecido recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/129.313.970-7, com DIB em 10/04/2003 e DCB em 20/03/2009, em razão do CID T98 (sequelas de outros efeitos de causas externas e dos não especificados).

Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos documentos médicos e prontuários que comprovem a alegada incapacidade do segurado falecido antes do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, determino a realização de perícia médica indireta a ser realizada com o Dr. Roberto Jorge para o dia 19/01/2012 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado, para que à luz da documentação constante nos autos, o Sr. Perito informe se é possível precisar se houve incapacidade, o início da doença e da incapacidade laborativa do falecido. A autora deverá comparecer à perícia com todos os documentos médicos originais capazes de comprovar o alegado, os quais já deverão constar do presente processo.

Após, tornem os autos conclusos.

0003151-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038157/2011 - LAERCIO ARMANDO LIBERATO (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o documento constante à fl. 106 da petição inicial, verifico que não consta carimbo com CGC da empresa que emitiu o formulário. Assim, oficie-se à empresa LERMA S/A IND E COM, à Av. Prof. Celestino Bourroul, 357 - São Paulo - SP, para que apresente a esse juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do formulário devidamente carimbado com o nome e número do CNPJ da empresa. Instrua o referido ofício com cópia das fls. 106 da petição inicial.

0006470-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038482/2011 - NITERCILIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012 às 15:30 horas.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos originais que instruíram a inicial, bem como com os demais que entender necessários a fim de comprovar a sua pretensão. A parte autora deverá ainda comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar o período rural, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Havendo necessidade da intimação pessoal de alguma testemunha, a parte autora deverá requer neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da audiência designada.

Tendo em vista a natureza do feito, desconstituo o Sr. Perito Contábil Natanael Correia da Silva.

0003517-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038135/2011 - ADONIS FARIAS DOS REIS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do MPF, a petição do INSS, anexadas aos autos em 20/10/2011 e 26/10/2011, respectivamente, bem como a manifestação da parte autora nesta audiência, faz-se necessária a realização de nova perícia psiquiátrica para fixação da data da incapacidade laborativa da parte autora. Registro que os esclarecimentos prestados pelo perito em 01/08/2011 não foram suficientes para atender às exigências da medida.

Assim, defiro o requerido pela Autarquia Ré e pelo MPF e designo o dia 31/01/2012 às 9:00 horas para realização de nova perícia na especialidade de psiquiátrica, com o perito judicial Dr. Sergio Rachman, que deverá responder os quesitos apresentados, sendo expresso em relação ao início da incapacidade laborativa.

A parte autora e sua Curadora deverão comparecer neste Juizado munidas com seus documentos pessoais, relatórios, prontuários e exames médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão da prova.

A decisão de 08/07/2011 não apreciou o pedido de antecipação de tutela, por entender que não era possível verificar o preenchimento dos requisitos legais, diante da impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade. Entendo que, por ora, não é cabível a concessão da antecipação de tutela, já que inexiste nos autos a prova da verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se as partes. Intime-se o Sr. Perito dando ciência da presente decisão, da manifestação do MPF e petição do INSS anexados aos autos em 20/10/2011 e 26/10/2011.

CUMPRÁ. Int.

0006985-11.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038439/2011 - AMANDA CASSIA CONSOLI SANTANA (ADV. SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Compulsando os autos, verifico que a autarquia ré não foi citada, restando prejudicado o julgamento do feito nesta data. Redesigno o dia 26/01/2012, às 15:00 horas, para julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se as partes.

Cite-se, com urgência.

0003952-13.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038129/2011 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA STOIAN (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição de 17/10/2010: proceda-se à inclusão da coautora Sra. Maria Silvana da Silva Stoian no sistema JEF.

Intime-se com urgência o Sr. Perito Dr. Ricardo Farias Sardenberg para que apresente o seu laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o MPF para que passe a atuar no feito, tendo em vista o interesse de menor.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

0003288-79.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038519/2011 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Ofício do INSS anexado em 06/10/2011: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação exarada em 19/05/2011. Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco, dando ciência do deferimento do pedido de dilação de prazo requerido.

Com a vinda dos processos administrativos, intime-se o Perito, Sr. Wagner Luiz Camelim, para apresentar o seu laudo contábil no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data agendada para o julgamento do processo. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 23/01/2012, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006417-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038428/2011 - DANIEL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Laudo Contábil anexado: ciência às partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo contábil com indicação do agente nocivo ruído referente ao vínculo com a empresa "Signa Matic Brasil" de 01/08/1977 a 03/01/1980, já que o laudo apresentado, fls. 09/17 da cópia do processo administrativo anexado aos autos em 26/01/2011, não indica o agente nocivo ruído apontado no formulário constante à fl. 07 da cópia do processo administrativo, nem se as condições ambientais permanecem às mesmas da época em que o trabalho foi prestado, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo, intime-se o Sr. perito contábil para que ratifique ou retifique o seu laudo contábil.

Após, dê-se vista às partes do laudo contábil.

Após, tornem os autos conclusos.

0008387-64.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038281/2011 - IRACI DE VASCONCELOS AMORIM (ADV. SP229507 - LUZIA VICENTE FERREIRA DA SILVA, SP214359 - MARCIA CORREIA DE SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); ROSELITA OLIVEIRA LIMA (ADV./PROC. SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA). Proceda-se à cobrança da carta precatória para oitiva das testemunhas da corrê, tendo em vista o ofício anexado aos autos em 16/09/2010.

Com a vinda da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006226-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037712/2011 - TEODORO FOMIN (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Laudo pericial contábil: ciência às partes.

Trata-se de ação ajuizada por TEODORO FOMIN em face do INSS, na qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/73.578.370-5 com reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais:

15/07/1977 a 20/02/1979

12/01/1960 a 11/11/1967

02/09/1981 s 04/01/1983

Verifica-se, pela cópia do processo administrativo anexado aos autos em 22/02/2011, que naquela oportunidade não foram encartados quaisquer documentos comprobatórios da atividade especial pleiteada nestes autos, tais como formulários SB-40, DSS 8030, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário.

A parte autora menciona da inicial que protocolou pedido administrativo de revisão do benefício para reconhecimento de referido período, contudo não comprova o alegado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar que requereu a revisão administrativamente, sob pena de preclusão.

0006936-67.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038277/2011 - ANDREZA ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Reconsidero a decisão de 28/10/2011: Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora ANDREZA ALMEIDA OLIVEIRA requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Rogério Lopes da Silva em 21/03/2004, certidão de óbito à fl. 22 da inicial.

Verifico que na certidão de óbito consta que possuía dois filhos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e incluir na demanda a menor Rochele Almeida da Silva (certidão de nascimento à fl. 14 da inicial), bem como apresentar a certidão de nascimento do outro filho cuja certidão não consta dos autos e indicado na certidão de óbito, e se for o caso, também deverá inclui-lo na demanda.

A parte autora deverá ainda emendar a petição inicial e indicar qual a atividade desempenhada pelo Sr. Rogério, já que o motivo do indeferimento foi a "perda da qualidade de segurado" e não constam vínculos empregatícios cadastrados nos CNIS.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 14:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0006381-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038284/2011 - RANULFO SABINO FILHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006413-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038429/2011 - HAMILTON FELIX PINTO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001272-89.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038123/2011 - JOSE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 16/08/2011: recebo como petição comum. Defiro o requerido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 15:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá apresentar as demais provas que pretender a fim de comprovar a sua pretensão.

0002584-66.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038534/2011 - SERGIO SANCHES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a discordância da parte autora com os termos da petição do INSS de 11/10/2011, oficie-se o INSS para que cumpra a íntegra do acordo firmado em 19/07/2011.

0002802-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038443/2011 - LAERCIO CARLOS TONON (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da concordância do INSS defiro o pedido de emenda à inicial. Cite-se o INSS.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a vinda dos endereços, oficiem-se as empresas Industria Elétrica Brown Bovere S. A. e Siemens Do Brasil Companhia de Eletricidade para que no prazo de 20 (vinte) dias encaminhem a este juízo certidão e documentos comprobatórios das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 16/11/1959 a 05/10/1966 e de 12/12/1966 a 11/08/1969, respectivamente.

Indefiro o pedido de arquivamento em secretaria dos documentos apresentados em audiência e determino que sejam escaneados tais documentos, devendo a parte autora apresentar os originais na próxima audiência.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2012 às 13:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0004345-69.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038434/2011 - JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Verifico que até a presente data a petição da parte autora anexada aos autos em 01/06/2011 não foi apreciada.

Assim, como em referida petição a parte autora desistiu do reconhecimento do período rural, justifica-se a ausência da parte autora na presente audiência, tendo em vista que não há necessidade de dilação probatória para comprovar o então requerido pela parte autora, restando prejudicada tão somente a eventual possibilidade de acordo.

Tornem os autos conclusos.

0006153-75.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037187/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). necessária a realização de perícia médica

OFTALMOLÓGICA INDIRETA. Nomeio para encargo a Dr. Roberto Molero. A perícia será realizada no dia 11/01/20120 às 11 horas no consultório médico localizado na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295 - Jd. Agu - Osasco/SP. A parte autora deverá comparecer com toda sua documentação pessoal e médica original antiga e atual da segurada falecida, sob pena de preclusão de prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Int.

0006933-15.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038120/2011 - JOVAL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000349-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038132/2011 - FIRMINO DE SOUSA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006342-53.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038152/2011 - PIO CONSTANCIO DE SOUSA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001797-37.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038296/2011 - JURANDIR MACHADO CANDIDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006936-67.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038119/2011 - ANDREZA ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003849-40.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306038294/2011 - ALBERTO FERNANDO MACHADO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000156

LOTE 8570/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001553-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023824/2011 - OLINDA MARIA FRANCISCO TELLES (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.190,00 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA REAIS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0001753-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023865/2011 - MARIA APARECIDA JANES SILVESTRE (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.950,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0003012-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023183/2011 - LAERCIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.895,00 (SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0001892-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023399/2011 - VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA PAGADIGORRÍA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0005300-63.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023868/2011 - LUCIANO APARECIDO CHIQUITO (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.730,00 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002109-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307023825/2011 - JOSE HENRIQUE ROGERIO (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.537,00 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002803-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307023864/2011 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.200,00 (CINCO MIL DUZENTOS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002076-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307023827/2011 - CLOTILDES PERGER DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.431,56 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0002481-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023826/2011 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.045,00 (TRÊS MIL QUARENTA E CINCO REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021503/2011 - CLAUDIO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003858-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022175/2011 - TARCISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002962-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023115/2011 - WILSON GOMES INACIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003654-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022279/2011 - MARIA THEREZINHA DA COSTA DAMASCENO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002957-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024106/2011 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001668-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021832/2011 - JOSE CARLOS DARIO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003348-83.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021811/2011 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002808-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021827/2011 - ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003034-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021505/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002780-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021508/2011 - ARISTIDES BRUGNOLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002509-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021510/2011 - SILVANA MARIA SANDIS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001938-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021512/2011 - VICENTE VALENTIN ROCHITI (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003117-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022118/2011 - INES MARIA CORREA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002453-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022120/2011 - MARCIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003037-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022124/2011 - ROSALINA GOMES PEREIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002612-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022176/2011 - ROSIMARY SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001739-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022232/2011 - GIVANILTON DOS SANTOS (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002335-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022568/2011 - MARIA LUIZA DOSWALDO FONSECA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002632-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022706/2011 - ROMILDO COLATTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002554-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022707/2011 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002552-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022708/2011 - BERNARDETE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002540-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022709/2011 - MARIA ISABEL GAMA (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002512-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022710/2011 - MARLENE PRADO CONTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002444-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022711/2011 - ALFREDO SANZIANI FILHO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002080-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022712/2011 - ANTONIA FERNANDES SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002920-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023118/2011 - VALDIR APARECIDO SBRUGNARA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003567-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023122/2011 - DORALICE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003541-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023123/2011 - VICENTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002496-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023124/2011 - ROSALINA FRANCISCO (ADV. SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001918-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023125/2011 - MARIA HELENA DE MELLO FERNANDES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001026-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023126/2011 - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004101-40.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023831/2011 - ZULMIRA BENEDITA CESARIO ROSA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); ESTER DE SOUZA (ADV./PROC. SP277864 - DANIENE FARAH SOARES, SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO). Ante o exposto, não tendo sido provada a relação de dependência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023862/2011 - ELSA LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024094/2011 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0005506-77.2010.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARCOS ROGERIO ALEXANDRE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Implantar o benefício de auxílio doença.

CPF: 18500844833

NOME DA MÃE: CREUSA CHALO ALEXANDRE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R TRES DE MAIO, 287 - - NUCLEO JOSE ZILLO

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: Implantar o benefício de auxílio doença.

RMA: R\$ 1.311,91

DIB: 28/02/2011

RMI:1.311,91

DCB: 06 meses após a implantação do benefício em razão da antecipação dos efeitos da sentença. Prazo sugerido: maio de 2012.

DATA DO CÁLCULO: 04/04/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 28/02/2011 a 31/03/2011

REPRESENTANTE: considerando a enfermidade do autor, deverá ser nomeado um representante para fins previdenciários.

a) Atrasados: R\$ 1.355,88 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), conforme parecer contabil. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002415-13.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023844/2011 - HERCIO ANTONIO DIAS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto:

a) JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, relativamente à conversão, para tempo de serviço comum, do período de 18/12/1991 a 28/04/95, já reconhecido pelo INSS, em sede administrativa;

b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer, em favor do autor, o direito à conversão, para tempo de serviço comum, dos seguintes períodos: a) de 01/03/1984 a 09/05/1985; b) de 01/08/1986 a 04/10/1986; c) de 04/05/1987 a 09/09/1987; d) de 09/11/1987 a 16/02/1988; e) de 01/08/1988 a 06/07/1989; f) de 01/09/1989 a 19/03/1990, os quais serão averbados em seu favor, para todos os efeitos previdenciários.

Fica indeferido o cômputo e/ou a conversão dos demais períodos pleiteados na inicial.

Com o trânsito em julgado, a Chefia da Agência da Previdência Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu (SP) será intimada, via mandado, a dar integral cumprimento à sentença, procedendo à averbação do tempo decorrente das conversões dos períodos acima definidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-95.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023853/2011 - ADEMIR ANTONIO DIAS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor do autor, o direito à conversão, para tempo de serviço comum, dos seguintes períodos: 01/09/1984 a 09/05/1985; 17/06/1985 a 24/01/1987; 01/11/1988 a 28/04/1995, os quais serão averbados em seu favor, para todos os efeitos previdenciários.

Fica indeferido o cômputo e/ou a conversão dos demais períodos pleiteados na inicial.

Depois do trânsito em julgado, a Chefia da Agência da Previdência Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu (SP) será intimada, via mandado, a dar integral cumprimento à sentença, procedendo à averbação do tempo decorrente das conversões dos períodos acima definidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-40.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023805/2011 - JOSE BENTO CLETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Em preliminar, a Caixa Econômica Federal sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, ante a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Apesar da alegação da ré que a parte autora aderiu a “acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado ou sacou nos moldes da MP nº 55/2002, convertida na Lei 10.555/2002”, a questão é que tal fato não foi comprovado através de prova documental, não havendo como se valorar prova não anexada aos autos.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora.

Por fim, ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

No que diz respeito aos índices pleiteados, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (grifo nosso)

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Assim sendo, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72, que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024089/2011 - FAIANA ROBERTA ROSELLA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.887.819-8), conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0004529-85.2010.4.03.6307

AUTOR (Segurado): FAIANA ROBERTA ROSELLA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.887.819-8),

CPF: 33213686840

NOME DA MÃE: TAREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA ROSELLA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RANGEL PESTANA, 1114 - FUNDOS - VL NOVA

JAU/SP - CEP 17205030

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.887.819-8),

RMA:Salário Mínimo

DIB: sem alteração

DCB: 03/10/2010

RMI:Salário Mínimo

DATA DO CÁLCULO a ser realizado:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/04/2008 a 03/10/2010.

REPRESENTANTE: não há.

a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externa serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Natalia Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 01/04/2008 a 03/10/2010, calculados com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000150-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024103/2011 - NAIR CALBO GONZALES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de auxílio doença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0000150-67.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): NAIR CALBO GONZALES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Concessão de Benefício de Auxílio Doença

CPF: 09632675827

NOME DA MÃE: AUGUSTA VIEGAS NAVARRO

Nº do PIS/PASEP:12250990265

ENDEREÇO: R LUDOVICO VICTORIO, 1900 - - VILA NARCISA

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Benefício de Auxílio Doença

RMA:a calcular

DIB:01/04/2011

RMI:a calcular

DIP: 01/11/2011

Data da reavaliação administrativa: 120 dias após a implantação do benefício ora concedido, conforme acima exposto.

OBS: O benefício de aposentadoria por invalidez (NB 529.521.078-9) deverá ser cessado em 31/03/2011, para poder ser implantado o benefício de auxílio doença a partir de 01/04/2011. Os valores pagos através do NB (NB 529.521.078-9) serão descontados dos valores dos atrasados do benefício de auxílio doença.

OBS: O período reconhecido para fixação dos atrasados do benefício de auxílio doença é de 01/04/2011 a 31/10/2011, que será descontado os valores recebidos através do NB 529.521.078-9.

a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externa serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Natália Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular o valor da RMI e da RMA para a concessão do benefício de auxílio doença e não aposentadoria por invalidez, desde 01/04/2011 a 31/10/2011 (valores atrasados), proferindo os descontos dos valores que a parte recebeu neste período através do NB 529.521.078-9. A perita contabil deverá observar que a autora possui vários empréstimos consignados no referido benefício, para poder proceder ao cálculo. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro para a implantação/revisão abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha

processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021813/2011 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001490-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021816/2011 - CARLOS ALBERTO ANDRADE (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002889-81.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021826/2011 - JOSE BENEDITO LOPES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002949-54.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021823/2011 - MAURO AVANTE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002897-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021824/2011 - ANTONIO ZAGO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002896-73.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021825/2011 - FLAVIO CARTONE (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002597-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021828/2011 - EMIDIO DE PAULA PINTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001997-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021830/2011 - ORIVAL RUFATO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001669-48.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021831/2011 - AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001499-76.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021833/2011 - BENTO ANTONIO MAZZON (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001289-25.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021834/2011 - NILTON FERREIRA SALES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000154-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021804/2011 - ANTONIO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:
DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado antonio aparecido alexandre

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 17/12/2010 (ajuizamento)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 3.554,15 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS)

OBS: Considerando que a incapacidade é temporária, este juízo entende que o benefício deve ser concedido até 90 dias após a implantação, em razão do prazo sugerido pelo laudo medico ter expirado.

a) Atrasados: R\$ 3.554,15 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até junho de 2011.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001022-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021528/2011 - JOSEFA DE JESUS COSTA SANTOS (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO:JOSEFA DE JESUS COSTA SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 531.867.376-3 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/08/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 15.028,31 (QUINZE MIL VINTE E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: atualizado até Jul/2011, considerando Jul/2011 como o último mês creditado
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/05/2009 A ATUAL

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001945-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021527/2011 - ELISABETE APARECIDA ANTUNES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Elisabete Aparecida Antunes
ESPÉCIE DO NB: Implantar - auxílio-doença
DIP:01/01/2011
RMA:R\$ 540,00
DIB:Do início da incapacidade em 29/11/10
RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 593,55 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Dezembro/10

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 29/11/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004849-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021073/2011 - DIRCE HODAS BACCHIEGA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DIRCE HODAS BACCHIEGA o benefício de pensão pela morte de sua filha, com termo inicial em 26-06-07 e renda mensal de R\$768,04 (Setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), valor referido a agosto de 2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fundamento na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), a medida prevista no art. 273 do CPC. Expeça-se ofício ao EADJ do INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento em 1º de agosto de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados, devidos até 31 de julho de 2010, totalizam R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), vez que a parte autora renunciou em inicial ao montante que excedesse ao teto dos Juizados, conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à EADJ/Bauru para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005682-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022127/2011 - CLAUDIJANE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CLAUDIJANE DA SILVA TEIXEIRA

ESPÉCIE DO NB:5433571676 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/07/2011

RMA:R\$ 570,56

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 3.324,46 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas até julho de 2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 25/08/2009 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002629-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307023316/2011 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 533.929.416-8), mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0002629-67.2010.4.03.6307

AUTOR (Segurado): QUITERIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 533.929.416-8)

CPF: 73016039400

NOME DA MÃE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

Nº do PIS/PASEP:12369874408

ENDEREÇO: AV JOÃO PASTINA, 521 - - CENTRO

CONCHAS/SP - CEP 18570000

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 533.929.416-8)

RMA:salário mínimo

DIB:sem alteração

DIP: 01/10/2010, quando foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela

RMI:sem alteração

DATA DO CÁLCULO: 21/10/2010

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 30/01/2010 a 30/09/2010

OBS: O Benefício encontra-se ativo, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

a) Atrasados: R\$ 4.299,16 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010. O valor devido em outubro de 2010 não foi incluído, considerando que o autor recebeu administrativamente. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001851-34.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307023983/2011 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação em que a parte autora, invocando a causa estabelecida no artigo 20, inciso VIII da Lei nº. 8.036/90, pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em contas vinculadas do FGTS. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, dizendo que é possível ao autor levantar as quantias existentes nas contas, desde que apresente provando que está há mais de três anos fora do regime do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora comprovou mediante extratos fornecidos pela própria CEF que possuía contas vinculadas do FGTS, nas quais existem saldos. Pretende sacar os respectivos valores, invocando o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, a permitir a movimentação na hipótese de o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, caso em que o saque pode ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Diz o artigo 333, inciso I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A movimentação da conta vinculada do FGTS, na hipótese prevista no artigo 20, VIII da Lei nº. 8.036/90, exige prova inequívoca de que o autor tenha estado fora do regime do FGTS, durante o lapso temporal mínimo exigido.

Conforme se vê da CTPS anexada aos autos pela parte autora, seu último vínculo de emprego findou-se em maio de 2006, sendo que a ré não trouxe qualquer contraprova a infirmar tal fato, em inobservância ao que estabelece o art. 333, II, do Código de Processo Civil, de maneira que o pedido merece provimento, pois presente o requisito autorizador do saque pretendido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque das quantias depositadas em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos juntados aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001838-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307023875/2011 - PAULO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação movida contra a

Caixa Econômica Federal, em que se solicita que seja condenada a CEF a permitir o saque dos valores retidos na conta vinculada de FGTS e de PIS da parte autora.

A parte autora alega preencher os pressupostos para efetuar o saque de conta inativa do FGTS, tendo em vista que se encontra aposentada, conforme documentos juntados aos autos, ainda que não tenha aderido ao acordo previsto na LC 110/2001.

Regularmente citada, a requerida, em peça devidamente protocolada neste Juizado, não se opõe ao levantamento do PIS, desde que preenchidos pela parte autora os requisitos legais autorizadores à prática de tal ato, porém, em relação aos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, entende que ante a falta de adesão da parte autora, na forma da LC 110/2001, impede seu levantamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Botucatu julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Cumprido ressaltar que processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS compete à Justiça Federal, em consonância com a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, e, em virtude do valor da causa e de seu menor grau de complexidade, esta competência passa a ser do Juizado Especial Federal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - foi criado com o intuito de amparar financeiramente o trabalhador em momentos de dificuldades e infortúnios, como por exemplo, a dispensa sem justa causa e a aposentadoria.

O requerente encontra-se aposentado pelo INSS, condição esta que possibilita o saque de conta inativa, conforme a Lei 8.036/90, que dispõe:

Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

Haja vista a disposição legal mencionada e os documentos anexados na petição inicial, constata-se que razão assiste ao requerente, posto que tem direito ao saque dos valores constantes de sua (s) conta (s) vinculada (s) do FGTS. Assim, por determinação legal, fica a requerida obrigada a permitir os saques pleiteados pela parte autora.

No que diz respeito à alegação da ré de que o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas de FGTS não seria possível pela ausência de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, tenho que insubsistente, pois o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, não extinguindo o direito de fundo de tal instituto, qual seja, as diferenças de expurgos inflacionários havidos por conta da vigência dos Planos Econômicos, Verão (1989) e Collor I (1990), cujos índices restaram incontroversos, conforme decidiu o E. STF (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS).

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que os percentuais devidos seriam apenas dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min.

FRANCIULLI NETTO, motivo pelo qual não há razão para este juízo afastar-se deste entendimento.

Logo, por via reflexa, as diferenças já apuradas pela ré e lançadas nos respectivos extratos de FGTS da parte autora lhe são devidas, não cabendo admitir o contrário, sob o argumento de que a forma de seu levantamento, estabelecida na LC 110/2001, não foi observada, pois tal regra foi mera disposição legislativa, alternativa para, como já dito, afastar-se a atuação judicial, fato que não mais persiste pela própria demanda aqui posta.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, a ela devido, relacionado aos valores retidos em sua (s) conta (s) inativa (s) do FGTS e do PIS, conforme documentos anexos aos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia desta sentença, o qual servirá de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307020800/2011 - MARIA IGNEZ JACOME BORGES SAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA

E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a emitir, em favor da parte autora, a certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 01/10/1963 a 18/08/1964, para todos os fins previdenciários.

Por reputar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e tendo em conta, ainda tratar-se de sexagenário, quem se dirige o sistema protetivo estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 10.741/2003, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício o necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000654-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022566/2011 - RONALDO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a acrescer do benefício de aposentadoria por invalidez NB 540429971, percebido pela parte autora a importância de 25% (vinte e cinco por cento) conforme autoriza o art. 45 da Lei nº. 8.213/91, desde a data de sua concessão, ou seja, 08/06/2010, devendo o pagamento das diferenças até 30/04/2011 ser efetuado pela via administrativa.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001490-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023859/2011 - MARLENE LUCAS CATANEO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar em favor de MARLENE LUCAS CATANEO o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial em 18 de fevereiro de 2011 e renda mensal de um salário mínimo.

Os atrasados, calculados até 30 de setembro de 2011, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizam, conforme parecer ofertado pela Contadoria Judicial, a importância de R\$ 4.382,40 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Considerando tratar-se de segurada protegida pelas disposições da Lei nº. 10.741/2003, e tendo em conta, ainda, o que prescreve a Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2011, no valor de um salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ressalto que não há óbice legal à antecipação de tutela por ocasião da sentença, como tem decidido o STJ (3ª. Turma, Recurso Especial nº. 648886/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, DJU 6/9/2004, p. 162), nem quanto à sua concessão ex-officio (v. g., TRF 3ª R. - AC 1999.61.17.001788-3 - (664355) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 29.09.2005 - p. 487).

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021525/2011 - IRACEMA DE JESUS ROQUE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: IRACEMA DE JESUS ROQUE

ESPÉCIE DO NB: 528.128.848-9 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/01/2011

RMA:R\$ 700,77

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 7.572,63 (SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:atualizado até Jan/2011, considerando Dez/2010 como o último mês creditado
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 09/03/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0003228-40.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021822/2011 - JOSE BENEDITO VIEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0000056-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022178/2011 - REINALDO LUZIA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: REINALDO LUZIA

ESPÉCIE DO NB:505.531.680-9 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/09/2011 (tutela antecipada deferida também a partir de 01/09/2011)

RMA:R\$ 971,51

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: () implantação 15 dias; (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 28.547,23 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:atualização até Setembro/2011, considerando Agosto/2011 como o último mês creditado

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios

e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002968-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021519/2011 - ADILSON GONCALVES SANTOS (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ADILSON GONCALVES SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 505.943.115-7 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/08/2011

RMA:R\$ 980,32

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 02/01/10 a 31/07/11 - R\$ 11.212,47 (ONZE MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:- atualizado para jul/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 02/01/10 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Considerando o erro de digitação do termo de sentença nº 19917 anexado em 15/09/2011 determino o seu cancelamento dos sistema processual virtual, para ser substituído pelo presente termo, de nº 21519, ora anexado.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003171-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022170/2011 - LUZIA DE FATIMA BOTELHO (ADV. SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: LUZIA DE FATIMA BOTELHO

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez - Implantar

DIP:01/11/210

RMA:R\$ 901,56

DIB:10/06/2010 (data do ajuizamento)

RMI:R\$ 901,56

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.360,97 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados para novembro de 2010.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000112-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021529/2011 - WALDIR DO PRADO (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: WALDIR DO PRADO
ESPÉCIE DO NB: 5607276895 - restabelecer - auxílio-doença
DIP:01/03/2011
RMA:R\$ 2229,66
DIB:sem alteração
RMI:sem alteração
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 11.395,30 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:MARÇO DE 2011

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020835/2011 - JOAQUIM ROBERTO MORALES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003936-90.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018628/2011 - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004193-18.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020842/2011 - LUIS FERNANDO SILVA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003525-47.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020853/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003938-60.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020854/2011 - CARLOS ROQUE DUARTE (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000404-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020964/2011 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004301-47.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020986/2011 - APARECIDO JOSE PAIS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003470-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022313/2011 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/09/2011

RMA:R\$ 915,20

DIB:em 30/06/10 - data do ajuizamento

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 13.743,23 (TREZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:atualizado para set/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 30/06/10 a 31/08/11

REPRESENTANTE:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0006018-31.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307013979/2011 - VALDIR ALVES CAVALCANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, em que se solicita que seja condenada a CEF a permitir o saque dos valores retidos na conta vinculada da parte autora.

A parte autora alega preencher os pressupostos para efetuar o saque de conta inativa do FGTS, tendo em vista que se encontra aposentada, conforme documentos juntados aos autos.

Regularmente citada, a requerida, em peça devidamente protocolada neste Juizado, não se opõe ao levantamento, desde que preenchidos pela parte autora os requisitos legais autorizadores à prática de tal ato.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Botucatu julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Cumprido ressaltar que processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS compete à Justiça Federal, em consonância com a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, e, em virtude do valor da causa e de seu menor grau de complexidade, esta competência passa a ser do Juizado Especial Federal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - foi criado com o intuito de amparar financeiramente o trabalhador em momentos de dificuldades e infortúnios, como por exemplo, a dispensa sem justa causa e a aposentadoria.

O requerente encontra-se aposentado pelo INSS, condição esta que possibilita o saque de conta inativa, conforme a Lei 8.036/90, que dispõe:

Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

Haja vista a disposição legal mencionada e os documentos anexados na petição inicial, constata-se que razão assiste ao requerente, posto que tem direito ao saque dos valores constantes de sua (s) conta (s) vinculada (s) do FGTS. Assim, por determinação legal, fica a requerida obrigada a permitir os saques pleiteados pela parte autora.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, a ela devido, relacionado aos valores retidos em sua (s) conta (s) inativa (s) do FGTS, conforme documentos anexos aos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia desta sentença, o qual servirá de alvará.
Proceda, a Secretaria, à alteração do endereço do autor, conforme manifestação anexada aos autos em 05/05/2011.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022239/2011 - APARECIDO DONIZETI COSTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: APARECIDO DONIZETI COSTA

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/04/2011

RMA:R\$1.004,65

DIB:01/08/2010 - após término

do seguro desemprego

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 9.793,73 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:atualizado até Mar/2011, considerando-se Mar/2011 como o último mês creditado

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001498-91.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021809/2011 - JOSE ANTONIO ROVE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro para a implantação do benefício abaixo, que faz parte do dispositivo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024001/2011 - IZILDA APARECIDA RIBEIRO ANDRINI (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, mantendo os efeitos da antecipação da tutela já concedida, conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 000023-32.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): IZILDA APARECIDA RIBEIRO ANDRINI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Concessão de Auxílio Doença

CPF: 02691369838

NOME DA MÃE: DIRCE FERREIRA RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AL DAS SIBIPIRUNAS, 280 - - RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio Doença

RMA:Salário Mínimo

DIB: 10/06/2010

RMI:Salário Mínimo

DIP: 01/03/2011

Data para a reavaliação administrativa da autora: 08/02/2012, conforme sugestão do laudo médico.

DATA DO CÁLCULO: 09/03/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 10/06/2010 a 28/02/2011

REPRESENTANTE: não há;

a) Atrasados: R\$ 4.902,02 (QUATRO MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2011, conforme parecer contábil anexado aos autos. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001260-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023873/2011 - GERSON DA SILVA FRANCA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação em que a parte autora, invocando a causa estabelecida no artigo 20, inciso VIII da Lei nº. 8.036/90, pleiteia

providimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, dizendo que é possível ao autor, mesmo não tendo aderido ao Acordo previsto na L.C. 110/2001, levantar as quantias existentes nas contas, desde que comprove preencher os requisitos legais a tal ato.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora comprovou mediante extrato fornecido pela própria CEF que possuía conta vinculada do FGTS, na qual existe saldo. Pretende sacar o respectivo valor, invocando o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, a permitir a movimentação na hipótese de o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, caso em que o saque pode ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Diz o artigo 333, inciso I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A movimentação da conta vinculada do FGTS, na hipótese prevista no artigo 20, VIII da Lei nº. 8.036/90, exige prova inequívoca de que o autor tenha estado fora do regime do FGTS, durante o lapso temporal mínimo exigido.

A parte autora trouxe aos autos provas de que está há mais de 3 (três) anos afastado do regime fundiário, conforme CTPS, em que consta último vínculo de emprego de agosto de 1982 até abril de 1989 e anotações de adesões ao FGTS em datas anteriores à tal período, assim como prova de rescisão de tal vínculo empregatício, de maneira que o requisito previsto no artigo 20, VIII da Lei nº. 8.036/90, restou preenchido, não obstante, como aceito pela própria ré, o levantamento pretendido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extrato juntado aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000965-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307023804/2011 - VERA LUCIA SOUZA (ADV. RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021526/2011 - PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA

ESPÉCIE DO NB: 5306757282 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/01/2011

RMA:R\$ 794,54

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 698,38 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Dezembro/10

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/12/10 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000333-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023803/2011 - CLAUDIO LUIZ RAMOS (ADV. SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%) acrescidos dos consectários legais.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

Em preliminar, a Caixa Econômica Federal sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, ante a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Apesar da alegação da ré que a parte autora aderiu a “acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura do termo para esse fim elaborado ou sacou nos moldes da MP nº 55/2002, convertida na Lei 10.555/2002”, a questão é que tal fato não foi comprovado através de prova documental, não havendo como se valorar prova não anexada aos autos.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora.

Por fim, ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis” :

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004538-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021524/2011 - ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA
ESPÉCIE DO NB: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez
DIP: 01/01/2011
RMA: R\$ 540,00 - Valores apurados como aposentadoria por invalidez. Não gera diferença no valor do benefício posto que baseado em um salário-mínimo.
DIB: Da cessação do benefício anterior em 16/07/10
RMI: sem alteração
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 3.096,43 (TRÊS MIL NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: Diferenças atualizadas até Dezembro/10
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 16/07/10 A ATUAL

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001312-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022126/2011 - ANTONIO XAVIER TORRES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ANTONIO XAVIER TORRES
ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença
DIP: 01/07/2011
RMA: R\$ 819,17
DIB: 18/01/2011 - DER
RMI: a calculada
Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.530,64 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: atualizado até Jul/2011, considerando-se Jun/2011 como o último mês creditado
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 18/01/2011 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000887-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307019750/2011 - VITORIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão a VITORIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS neste ato representada por sua mãe JOSIANE EVANGELISTA GOMES, retroagindo a DIP para a data do encarceramento (17/01/2006).

Os atrasados referentes ao período acima indicado somam, segundo cálculos elaborados pela contadoria judicial e anexados aos autos virtuais em 02/07/2010, a importância de R\$ 13.258,34. (Treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Oportunamente, expeça-se o competente requisitório.

A importância requisitada deverá ser creditada na Caixa Econômica Federal que providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Sem honorários nesta instância. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005183-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307024216/2011 - JOSE CARLOS PEGATIN (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.); BANCO BRADESCO S.A. (ADV./PROC. SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO). Conheço dos embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, por tempestivos, e lhes dou provimento para declarar a sentença, no sentido de que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incidirá desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. De fato, tal entendimento representa uma exceção à regra estabelecida na Súmula 43, especificamente no que tange à indenização por dano moral, "tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda" (trecho do voto do Ministro Luiz Fux no REsp 743075/RJ); 1ª Turma, DJ de 17.08.06). Desse modo, "atualizar a indenização da época do fato ou da citação seria o equivalente a 'corrigir o que já está atualizado'" (trecho da ementa do acórdão do EDRESP 194625/SP; 3ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 05.08.02). No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004301-47.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307023984/2011 - APARECIDO JOSE PAIS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida em 27 de outubro de 2011, que julgou procedente o pedido.

Pretende o autor, em suma, que seja atribuído efeito modificativo aos embargos de declaração, de sorte a conceder-lhe a antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à implantação imediata do benefício.

Embora, de fato, a atribuição de efeito infringente seja absolutamente excepcional, tenho que a hipótese autoriza a providência, uma vez que, de acordo com as anotações contidas na carteira profissional do autor, juntadas à petição de embargos, ele se encontra atualmente desempregado e, portanto, desprovido de meios para sua manutenção.

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, a concessão se faz de rigor.

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para imediata implantação do benefício. Oficie-se à EADJ/Bauru, para as providências necessárias, devendo a implantação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Oficie-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004700-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023876/2011 - DISNEI MARTINIANO RIBEIRO (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002206-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023869/2011 - OGESSINO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que explico subsidiariamente. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0003527-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021952/2011 - MARILEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tampouco esclareceu o motivo de sua ausência. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307023116/2011 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, desde que sanada a irregularidade, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

0002481-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023423/2011 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 30/01/2012, às 09 horas.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

0003012-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022571/2011 - LAERCIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 21/11/2011, às 09:45 horas.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

0002803-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023421/2011 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 30/01/2012, às 09:30 horas.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004101-40.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307023759/2011 - ZULMIRA BENEDITA CESARIO ROSA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); ESTER DE SOUZA (ADV./PROC. SP277864 - DANIENE FARAH SOARES, SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora, o qual se encontra anexado aos autos.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas, devidamente compromissadas nos termos da lei:

1º Testemunha: Ivani de Fatima Trindade Barbora, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portadora do RG nr. 12.286.136 e do CPF/MF nr. 047.481.168-97, domiciliada e residente na cidade de Botucatu, na Rua Vitor Atti nr. 333, Vila dos Lavradores.

2º Testemunha: Maria Jose Leonel Martins, brasileira, viúva, doméstica, portadora do Rg nr. 15.751.025-6 e do CPF/MF nr. 044.781.398/65, domiciliada e residente na cidade de Botucatu, na Rua Chico Braz, nr. 371, Vila Mariana.

A Sra. Ester de Souza, recusou-se a formular proposta de acordo para partilhar o benefício com a autora.

Ao final foi proferido o seguinte despacho: Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem as partes intimadas.

Aguarde-se julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000157

LOTE 8572/2011

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem.

Primeiramente necessário mencionar que a presente ação refere-se a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujos valores requisitados para pagamento dos atrasados encontram-se bloqueados face a determinação deste Juízo.

Note-se, ademais, que, visando evitar prejuízos ao incapaz, a r. sentença determinou que os valores devidos a título de atrasados ficassem depositados em conta poupança, em nome da parte autora, sendo que a liberação

ocorreria quando atingida a maioridade, em caso de menor, ou na medida da necessidade, nas demais hipóteses, sempre necessitando de prévia autorização judicial.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil que assim determina:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Entretanto, necessário que tal cautela não imponha que o respectivo processo permaneça ativo indefinidamente, sem perspectivas de baixa.

Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria expeça ofício à instituição bancária a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias informe se há valores a serem recebidos pela parte autora referente ao presente processo.

Caso a conta permaneça ativa, a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independente de intimação.

0003716-29.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023890/2011 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003558-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023891/2011 - BIBIANE THIAGO DA SILVA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001332-93.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023905/2011 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000109-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023908/2011 - AGOSTINHO GONÇALVES LEAL (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO, SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003743-17.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023889/2011 - ELIZA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS); THIAGO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0006560-49.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023879/2011 - LUCIANA PADOVAN (ADV. SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005619-02.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023880/2011 - MARIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005335-91.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023881/2011 - ANDERSON FERNANDO DE FREITAS LAURENTINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005127-44.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023883/2011 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004754-76.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023885/2011 - BRUNO LINCOLN FELIX DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004432-27.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023886/2011 - JOANA MARIA TEODORO LEITE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES); MAILSON MARIANO LEITE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004106-28.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023887/2011 - NILFA MARIANO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003425-92.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023892/2011 - RODRIGO AUGUSTO DE LEGO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003153-98.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023895/2011 - ROSANA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003129-07.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023897/2011 - MARIA HELENA BONIFACIO DE CAMPOS BENEDITO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002694-33.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023898/2011 - DANIEL DONIZETTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002553-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023899/2011 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002494-89.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023900/2011 - JOAO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002085-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023901/2011 - PEDRO HENRIQUE DE CAMARGO MEDEIROS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001821-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023902/2011 - LUCAS VINICIUS NACHBAR (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001355-39.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023904/2011 - ODAIR SANTOS NUNES (ADV. SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001211-65.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023906/2011 - MIRELA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000633-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023907/2011 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, necessário salientar que a representante da parte autora, embora ciente dos termos da r. sentença proferida por este Juízo, em nenhum momento pleiteou a liberação de quantia no Juizado Federal de Botucatu.

Nota-se, ademais, que nos autos que tramitaram na Justiça Estadual foram anexados comprovantes de débitos de medicamentos no valor de R\$ 542,31 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) e R\$ 2.559,19 (dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), todos datados de 16/11/2010.

Ressalte-se, que não é possível afirmar, com exatidão, se tais débitos ainda persistem, bem como se tais gastos foram utilizados com a parte autora.

Acrescenta-se a tais circunstâncias, como bem salientou o douto representante do MPF, que o valor mensal do benefício do autor é suficiência à sua subsistência.

Não é possível, portanto, permitir, que todos os gastos da residência sejam custeados pelos valores recebidos pela parte autora.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança em nome da parte autora, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versaram a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc, para justificar a liberação pretendida.

Oficie-se o representante do Ministério Público para conhecimento desta decisão.

Intimem-se.

0002647-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023946/2011 - WILSON APARECIDO COELHO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002370-43.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023947/2011 - IVANI PASSERI NEVES DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA); PAULO EDUARDO PASSERI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001774-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023954/2011 - CESAR AUGUSTO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000822-80.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023962/2011 - CLAUDIO ALBERTO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004721-23.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023921/2011 - NILVIA BARBARA DA COSTA CARREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); WALKIRIA DE ANDRADE CARREIRA (ADV./PROC. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP).

0001809-87.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023953/2011 - JOSE MARQUES PIPER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005240-95.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023919/2011 - CAROLINE MARIANO LEITE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004286-83.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023927/2011 - GABRIEL LOPES DE SOUSA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO); JOICE DIONE LOPES DE SOUSA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003868-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023932/2011 - LEONARDO MACHADO RIBEIRO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003830-02.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023934/2011 - LUIS FELIPE DOMINGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); JENIFFER FERNANDA DOMINGUES (ADV.

SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003628-93.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023936/2011 - MARIA EDUARDA SOARES (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE); SANDRA REGINA COLINISIA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE); JOAO GABRIEL SOARES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0007579-90.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023909/2011 - RAIANY CRISTINE VENANCIO AIRES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005958-58.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023911/2011 - ANTONIO CAVALARI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005454-52.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023914/2011 - JOAO LUIZ PINTOR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005379-47.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023915/2011 - ANDREIA CRISTINA COALHIO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); MARIA LIBEREO COALHIO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005262-56.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023918/2011 - MARIA ANGELICA PEDROSO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA, SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005023-52.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023920/2011 - JOABE AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004524-05.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023923/2011 - MAIRA LETICIA DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004504-14.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023924/2011 - MIRIAN FRAGA RODRIGUES (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO); JOAO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004488-60.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023925/2011 - EDINA FERREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI); PATRICK CRISTIANO PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004395-97.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023926/2011 - ANDERSON EDSON DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); MARIA JOSE DUARTE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004279-57.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023928/2011 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA CLARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004002-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023930/2011 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023933/2011 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003557-23.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023937/2011 - ALESSANDRO PIRILLO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003396-13.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023939/2011 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003327-78.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023940/2011 - MARIA MARCIA JACOMIN (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003218-64.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023941/2011 - IVONETE ALVES DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003077-45.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023943/2011 - PATRIK DE PAULA BASILIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002801-43.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023944/2011 - JONATAS ROSA CARLOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002726-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023945/2011 - LUCAS GABRIEL MENDES FERREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002095-65.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023949/2011 - ILDA GUISE (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI); NIVALDO GUISE (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001871-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023951/2011 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001603-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023956/2011 - MAIARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001399-92.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023957/2011 - ROSA APARECIDA SOARES BORTOLOTO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN); MARIA JOSE SOARES BORTOLOTO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001217-72.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023958/2011 - DUILIO ALVES MOREIRA (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000870-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023961/2011 - LAIS APARECIDA LAGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000769-02.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023964/2011 - MACIEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000753-82.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023965/2011 - LUCIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); CICERO JOSE RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000627-32.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023966/2011 - JOSE ANTONIO CAPAIS (ADV. SP083681 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000274-21.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023968/2011 - LUISA ANTONIA RIBEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000132-85.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023970/2011 - CLAUDENICE DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); DENIVAL SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003671-30.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023935/2011 - SANTA GOMES (ADV.); JULIANO CARDOSO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a ausência de prestação de contas determinada por decisão anterior, não havendo, pois, comprovação de que os gastos dos valores levantamentos foram efetivados com o(a) incapaz, determino a intimação do(a) representante da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recibos ou outros documentos que demonstrem que os gastos ocorreram conforme solicitação feita, sendo que, em caso de inércia, sob pena de responderem por delito criminal. Após, abra-se nova conclusão.

0001782-02.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023974/2011 - JOAO BATISTA DE MELO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001160-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023975/2011 - JOSE MARIANO DE LIMA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000708-78.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307023976/2011 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas. Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 05/10/2011, complementada em 07/10/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0001667-15.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024088/2011 - MAURICIO CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002018-85.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024095/2011 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK (ADV. SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0001608-27.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024087/2011 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais. Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 07/10/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0003999-86.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024086/2011 - ANTONIO LIMA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado em 06/09/2011, bem como a concordância da parte autora, determino a intimação do réu, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela Contadoria Judicial título de atrasados que totalizam R\$37.087,62, já deduzindo todos os valores recebidos a título de auxílio doença de 11/2004 a 10/2005, e Auxílio Acidente de 04/2003 a 04/2010, atualizadas até Maio/2010.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, para cumprimento da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023147/2011 - GRAZIELE ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento. Sem prejuízo e considerando a validade da intimação da parte autora e o esgotamento do prazo recursal, determino a baixa definitiva aos autos. Int.

0000623-29.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024097/2011 - MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 22.567,92 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024107/2011 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVALLARI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados compreendidos entre 27/11/2008 a 31/01/2011 que totalizam R\$ 12.702,13 (doze mil, setecentos e dois reais e três centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003932-58.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024081/2011 - JOSE CARDOSO DE MOURA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os termos do aresto, bem como o parecer anexado, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujas parcelas vencidas totalizam o montante de R\$ 75.181,93 (SETENTA E CINCO MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto/11.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do interesse de renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo pagamento dos valores devidos através de requisição de pequeno valor, sendo que o silêncio implicará em opção pelo pagamento por precatório. Após, abra-se nova conclusão. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000158

LOTE 8569

DECISÃO JEF

0001637-82.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023871/2011 - BENEDITA PAULINO CAVALCANTE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP103139 - EDSON LUIZ GOZO); LUIZ PAULO LOPES CAVALCANTE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a procuração dada em vida pela autora falecida é válida, porque caracteriza ato jurídico perfeito. Determino a inclusão nos autos do advogado EDSON LUIZ GOZO, como representante de LUIZ PAULO LOPES CAVALCANTE, para o recebimento dos honorários contratuais no percentual pactuado em 30%, quanto aos 70% restantes, o requisitório será expedido em nome do filho, já que atingiu a maioridade em 01/02/2011.

Após a confirmação do saque baixem-se os autos.

0003641-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024098/2011 - LUIS ANTONIO PINTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP. Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: "Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese

dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pondero, entretanto que, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis - ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele -, o fato é que ficou estabelecido possibilidade de “as despesas processuais serem suportadas pelo contratante”.

Ademais eventuais despesas são cobertas exatamente pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Entretanto, necessário constar que foi fixado que o percentual incidiria sobre os valores recebidos “até a data do primeiro pagamento mensal”. Ocorre que, assim descreve a Súmula nº 111 do STJ:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Pondero, ainda, que embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis - ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele -, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção de ação serão de responsabilidade do contratante.

Ademais eventuais despesas são cobertas exatamente pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

0000021-72.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024093/2011 - LASIO PEREIRA PINTO (ADV. SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005645-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024092/2011 - MARIA ELISABETE SILVEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005450-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024100/2011 - NAIR DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94, o(a) advogado(a) da parte autora juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Entretanto, necessário constar que foi fixado que o percentual incidirá, inclusive, nos valores recebidos na Carta de Concessão até o 1º pagamento mensal, em oposição à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

0004741-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023878/2011 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Necessário constar que foi fixado que o percentual incidiria sobre os valores recebidos “até a data do primeiro pagamento”, opondo-se à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se

0002506-06.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024090/2011 - MARIA APARECIDA LIMA MOREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário. Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Entretanto, necessário constar que foi fixado que o percentual incidiria sobre os valores recebidos “até a data do primeiro pagamento mensal”. Ocorre que, assim descreve a Súmula nº 111 do STJ:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Pondero, ainda, que embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis - ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele -, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção de ação serão de responsabilidade do contratante.

Ademais eventuais despesas são cobertas exatamente pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc.

E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

0000599-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023998/2011 - IOLANDA BRAZ (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: "Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Necessário constar que foi fixado que o percentual incidiria sobre os valores recebidos "incidentes sobre as 12 parcelas vincendas", opondo-se à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve:

"Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas

firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.
Publique-se. Cumpra-se.

0000460-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024099/2011 - MILTON DEPICOLI (ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005394-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023996/2011 - HONORIO DE FATIMA PELEGRIN DIAS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000325-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024096/2011 - SILVANA JUCELIA DE CAMPOS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001637-82.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020253/2011 - BENEDITA PAULINO CAVALCANTE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP103139 - EDSON LUIZ GOZO); LUIZ PAULO LOPES CAVALCANTE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002144-04.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023997/2011 - MAURO DONIZETE KELLER (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário. Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.^a Dr.^a MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Entretanto, necessário constar que foi fixado que o percentual incidiria sobre os valores recebidos “até a data do 1º (primeiro) pagamento mensal”. Ocorre que, assim descreve a Súmula nº 111 do STJ:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Pondero, ainda, que embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis - ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele -, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção de ação serão de responsabilidade do contratante.

Ademais eventuais despesas são cobertas exatamente pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

0001092-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024085/2011 - JOAO GERALDO SANTILLI (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista as conclusões extraídas da Quinta Inspeção Geral Ordinária, realizada no período de 19 a 21/05/2010, fica determinado à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição que publique e anexe aos processos distribuídos e redistribuídos nesta Subseção, o texto abaixo:

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.”

Mogi das Cruzes, 17 de junho de 2010.

Documento assinado por **JF00222-Ana Claudia Caurel de Alencar**
Autenticado sob o nº 0036.0B81.1188.0B1A - SRDDJEPMC
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR
Juíza Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 041/2011
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 31/10/2011 a 04/11/2011

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006432-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006433-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHONATAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/09/2012 16:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006434-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE VALERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/12/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006435-70.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 10/09/2012 16:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/12/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006436-55.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO NABARRETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006437-40.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELLIPE CAMILLO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006438-25.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006439-10.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR CERVEGEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006440-92.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEANE ROSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006441-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252837-FERNANDO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006442-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA CRISTINI GOULART
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006443-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006444-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDEMARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006445-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006446-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006447-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006448-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006449-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIBERIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006450-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CORREIA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006451-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006452-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0006453-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006454-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006455-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006456-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA HERMANN
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006457-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERLINDA PRIMO GARBIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006458-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006459-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006460-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTENES LUCIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006461-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EMILIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0006462-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006463-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CONTIERO DA SILVA
ADVOGADO: SP231925-GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0006464-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MIDORI IGARASHI
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006465-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006466-90.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MORAES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006467-75.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRUM POLIDORO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006468-60.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006469-45.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OZITA SANTOS

ADVOGADO: SP252837-FERNANDO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006470-30.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS GONSALVES PONTES

ADVOGADO: SP269462-SERGIO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006471-15.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA PINTO NEVES

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006472-97.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXINHO SOUZA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006473-82.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO HIROSHI SEZAKI

ADVOGADO: SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006474-67.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA RAQUEL FRANCISCA ALVES

ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0006475-52.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006476-37.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006477-22.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL SOBRINHO

ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006478-07.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON APARECIDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000790-98.2010.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI HERNANDEZ

ADVOGADO: SP204510-FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004873-65.2007.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008254-81.2007.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMERICO RODRIGUES

ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006479-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VITORIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006480-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO NUNES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006481-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERRY DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006482-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006483-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006484-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SETUKO SAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006486-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006487-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006488-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006489-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006490-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITA DE LOURDES FORTUNATO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP205026-SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006491-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006492-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE RIZATTO MARQUES
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006493-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D'ARC NUNES BARRETO
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006494-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0006495-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE JESUS DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006496-28.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006497-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA DA CRUZ VILELA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006498-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006499-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006500-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEI APARECIDA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006501-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006502-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0006503-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP261797-ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006504-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006505-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006506-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA VEGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006507-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ALVES ROSA
ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006508-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0006509-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVAMAR FELIX TEIXEIRA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0006510-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006511-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GOMES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP119094-ELIAS PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006512-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TIBURTINO ROQUE
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006513-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006514-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006515-34.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERI LACERDA DE ABREU

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006516-19.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006517-04.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE GONCALVES VILELLA

ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006518-86.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE FATIMA NARCIZO

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006519-71.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA TENORIO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP080915-MARILDA SANTIM BOER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0006520-56.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA BARBOSA

ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006521-41.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006522-26.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006523-11.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FLORENTINO SOBRINHO

ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/09/2012 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006524-93.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006485-96.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO SANTANA

ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 15:15:00

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008357-37.2011.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2012 14:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000560-27.2008.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-71.2008.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEIÇÃO MARIA BALBINO VIANA

ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007097-39.2008.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008256-17.2008.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010927-47.2007.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP112235-GILVANDI DE ALMEIDA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP112235-GILVANDI DE ALMEIDA COSTA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 52

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000211

DECISÃO JEF

0005223-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034838/2011 - ELITO PEREIRA LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0007280-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034829/2011 - MARCOS TONINI (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, designo perícia médica com neurologista para o dia 11/11/2011, às 16h20min, neste JEF.

O autor deverá comparecer munido de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir. Intimem-se.

0003068-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034846/2011 - MILAGROS BLANCO BORRAJO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as informações prestadas pela perita contábil judicial, intime-se à parte autora para que apresente documentos que permitam evidenciar o vínculo empregatício alegado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência acima, intime-se a perita para que apresente o laudo contábil.

Intime-se.

0003649-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034899/2011 - MARCI FRANCK DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 31/01/2012, às 17hs, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0006737-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034380/2011 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006964-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034381/2011 - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006952-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034382/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000281-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034897/2011 - NECI DE SOUSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se.

0007210-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034826/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo a perícia médica com neurologista para o dia 11/11/2011, às 15h40min, neste JEF.

Intimem-se.

0005083-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034910/2011 - MARIA AURORA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0007272-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034827/2011 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE SA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo a perícia médica com neurologista para o dia 11/11/2011, às 16hs, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0005758-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034890/2011 - SIDNEY SANTOS DA CRUZ (ADV. SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005046-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034892/2011 - MARIA LUIZA DE SANTANA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005001-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034893/2011 - FRANCISCO ANGELICO DE ARAUJO NETO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004951-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034894/2011 - GIOVANNI UEHARA CORBASCIO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004924-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034895/2011 - OTAVIANA VITORIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004151-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034896/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000049-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034123/2011 - ROSA DIRCE SALVADOR AMORIM (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente as cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos auxílios-doença concedidos desde 2004 (NB 31/506.525.004-5, 31/570.110.886-0 e 31/570.610.664-5) e de todos os documentos e laudos médicos que embasaram o deferimento de tal benefício e a suspensão por irregularidade na concessão, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Petição da parte autora protocolada em 04/10/2011: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão anterior e comprove documentalmente o atendimento hospitalar ocorrido em outubro de 2001 em razão do acidente alegado e os procedimentos cirúrgicos realizados posteriormente em 2002, visto que na perícia judicial não trouxe nenhum exame complementar.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004151-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030549/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0007103-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034823/2011 - ANA LUCIA CHANCHARULO INACIO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo a perícia médica para o dia 11/11/2011, às 15h20min, neste JEF.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007431-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007432-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DOS REIS SOTO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007433-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA LOPES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007434-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA VIAZOVSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007435-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP127519-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007436-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP127519-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007437-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLO PRANDATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198744-FABRICIO LILLO SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007438-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO CARMO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007439-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007440-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198344-ADRIANA BRASIL ALVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007441-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACIO CORREA LOPES FILHO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007442-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007443-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007444-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GESTEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262425-MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007445-46.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007446-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GIMENES ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007447-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007448-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER JORGE ESTEVAM

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007449-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO GODK FILHO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007450-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO MANOEL NUNES GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007451-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007452-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTELOES NEVES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007453-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASCIA LESSA DOS SANTOS FERIANCE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007454-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO CRISTOFOLI
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007455-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CELESTINO COSTA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007456-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR ANTONIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007457-60.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA RAMOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007458-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SENA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007459-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA TERESINHA DE SENE GONCALVES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007460-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007461-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUCLIDES SANTANA
ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007462-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ANDREA
ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008685-12.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA
ADVOGADO: SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009257-65.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: AC002974-DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007463-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/01/2012 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007465-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007466-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP288670-ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007467-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007468-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARTA BRITO ANDRADE
ADVOGADO: SP309064-RENATA SILVA BEU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007469-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CORREA DA GRACA
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/01/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007470-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA SANTOS LAMARCK
ADVOGADO: SP309064-RENATA SILVA BEU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007471-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 14:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007472-29.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007473-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA LIMA DA HORA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007474-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/01/2012 12:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007475-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2012 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007476-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON BARRETO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007477-51.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUALTER TADEU LANCELOTTI

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007478-36.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP119755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007479-21.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 09:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 14:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007480-06.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCIREMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007481-88.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 09:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007482-73.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO AVELINO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007483-58.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007484-43.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007485-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ALEXANDRE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007486-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS LIMA CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229698-TATIANE PESTANA FERREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007487-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007488-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIOMARA DACAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP251488-ADMILSON DOS SANTOS NEVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007489-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JACINTO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007490-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007491-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI IDA CARRILLO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007492-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI IDA CARRILLO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007493-05.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS MOREIRA - REPRES P/

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007494-87.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEVAL MATIAS

ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007495-72.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL VICENTE FILHO

ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2012 15:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007496-57.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL MAILON ASSUNCAO - REPRES P/

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2012 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007497-42.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007498-27.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007464-52.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP196531-PAULO CESAR COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000175

DESPACHO JEF

0008570-23.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310027332/2011 - ELISANGELA LOPES (ADV. SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2011, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se as partes.

0003145-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310027334/2011 - HONORINO OLIVEIRA DIAS (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.12.2011, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se as partes.

0002893-75.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310027333/2011 - AILTON MARTINS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2011, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001043

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000494-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDMEA ROVERI RODRIGUES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0000500-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRENE BERNARDO SOARES LAVORENTI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0000564-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - THEREZA PINHA ANDRIOTTI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0000577-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARISTELA REGINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0000578-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARQUES DA SILVA DEMARQUE E OUTROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); APARECIDO DONIZETE DEMARQUE(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); FERNANDO MARQUES DA SILVA(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DEBORA MARINA TASSI(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001044

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da União Federal (Fazenda Nacional), bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000663-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO LOPES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0001990-22.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - VALDIR PASQUALOTTO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES e ADV. SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0002479-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE CAETANO FERREIRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0002503-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEREIDE DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0002504-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SERAFIM BOLONHINI (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0002958-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA ABATI MUTHI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0003048-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZALTINA PADIM (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0003260-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - POMPEU FRANCISCO CESTARIO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0003289-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADELICINO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

0050835-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA PABLOS CATROQUE MALAVAZI (ADV. SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL (PFN) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001045

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre eventual concordância quanto ao depósito anexado pela cef. Prazo 10 (dez) dias.

0002555-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ALBERTO COSTA (ADV. SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA e ADV. SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001046**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS.

0001305-60.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0001667-62.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MERCEDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0000633-47.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016221/2011 - PEDRO THEODORO (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002046-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016222/2011 - ANTONIO CARLOS COLOMBO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001048

DESPACHO JEF

0002855-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016230/2011 - LUIZ CARLOS AGUILAR QUEIROZ (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

0002995-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016225/2011 - MAYARA SIQUEIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 16/12/2011, às 13:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

0004625-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010399/2011 - CELINA APARECIDA FERRAZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); FABIO HENRIQUE GONÇALVES (ADV./PROC. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA). Vistos.

Designo o dia 14.11.2011, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0002902-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016228/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 25/11/2011, às 15:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

0002839-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016231/2011 - APARECIDO JOSE BERTOCO (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 05/12/2011, às 14:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

0002913-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016227/2011 - OZORIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 25/11/2011, às 13:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0003023-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016224/2011 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 25/11/2011, às 16:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0004625-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016223/2011 - CELINA APARECIDA FERRAZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); FABIO HENRIQUE GONÇALVES (ADV./PROC. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 25/11/2011, às 14:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0002915-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016226/2011 - NELSON PEDRO GALDI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 23/11/2011, às 13:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0002863-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016229/2011 - RAILDES JULIA FERREIRA ESPONHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 16/12/2011, às 14:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0004625-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012641/2011 - CELINA APARECIDA FERRAZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); FABIO HENRIQUE GONÇALVES (ADV./PROC. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA). Vistos,

Tendo em vista que a Carta Precatória 037-2011, enviada à comarca de São José do Rio Preto, visando a citação do co-réu Fábio Henrique Gonçalves, retornou sem cumprimento, haja vista que o co-réu não foi encontrado no endereço fornecido (Rua João Pezzarini, n. 220, São José do Rio Preto) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o fato.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001049

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0000267-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO NAPPI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000323-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BAPTISTA FILHO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001821-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FATIMA MOURA SANDRINI (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001915-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSÉ APARECIDO PEREIRA (ADV. SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001957-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HELENA NARDELLE GULLI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002240-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002917-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GUIOMAR CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001050

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre(s) o(s) laudo(s) anexado(s). Prazo 10 (dez) dias.

0001906-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CINTRA BORGES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002001-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ SERAFIM LEITE (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003102-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LIDIA VIVALDINI GARCIA DE SOUZA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003409-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003450-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO PAES DE ASSIS (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003472-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003503-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANDERLI DE MARCHI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003521-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUREA INEZ APARECIDA DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003536-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA LUZIA MOTTA PEREIRA (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003539-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOVELINA DOS SANTOS CHAGAS COSTA (ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003541-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CAMORA DAMIAO (ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003544-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO ADRIANO DA COSTA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001051

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

0000481-96.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SANDRA APARECIDA DA SILVA AGOCHE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001522-98.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALBERTINA DE MATTOS GOMES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002922-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRANI DA SILVA STAIN (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001052

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 11/2011**).

0000034-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOANA CELIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA); IVAIR VILERA MARTINS(ADV. SP226163-LILHAMAR ASSIS SILVA); IVAIR VILERA MARTINS(ADV. SP091265- MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA); PRISCILA DA SILVA MARTINS ; NATALIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000123-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000182-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000230-20.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BUENO DE CASTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000304-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDSON SINATRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000430-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA (ADV. SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000515-76.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA CARDOSO ALVARENGA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000517-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALICE DURVALINA DE MORAES PEREIRA (ADV. SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000632-33.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA ARRIANI RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000649-98.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAUDEMIRA ANTONIO DOS REIS CAIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000722-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ DIRCEU CASTELETI (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000855-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PEDRO DE MORAES (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000869-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSEFA CANDIDO TAVARES BONGIOVANI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000875-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000887-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ZAGO VELHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000938-02.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JAIR MARCHIOLI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000977-62.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANA ROSA CAPONE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001001-27.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA DEL VECCHIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001013-41.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANIL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA); SONIA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA); SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA(ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA); FABIO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001081-88.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CEZARIO DE CRESSIO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001228-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA GLEIDIANA RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001313-37.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001363-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ORICINEIA PIMENTEL REDIGOLO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001449-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VERGILIO MICHELAN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001601-82.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES e ADV. SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001645-04.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NELCI ROSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001786-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ VICENTE MUNARO (ADV. SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO e ADV. SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001893-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDO BORGES DE LIMA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001954-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SILVIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002073-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002123-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - KATIA REGINA JORGETTI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP291562 - MANUELLA JORGETTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002129-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WALDEMAR RUIZ (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002369-37.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LYDIA CASONI VILLA (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002371-07.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEONICE DOS SANTOS GALETI ASTOLFI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002440-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAIDE PENDEZZA DOS ANJOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002592-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002592-92.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002739-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BORTOLUCCI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002751-30.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002761-74.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002795-83.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SONIA MARIA DE CASTRO (ADV.) .

0002896-57.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELZA LEMOS BARUFI (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002914-73.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SONIA APARECIDA PIRANI E OUTRO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO); JOSE CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003026-47.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELO INÁCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003043-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO BUSANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003087-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO ALVES PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003203-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - REGINALDO GISUATO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003207-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALEX VASCONCELOS CREPALDI SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003222-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003380-72.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANDERLEI DE BORTOLI (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003487-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA KARINA DE CAMPOS CARREIRA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003510-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CARMEM BONANI DE CAMPOS (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003543-81.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS JUNIOR (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003570-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEONIRO FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003586-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003701-10.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WALTER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003777-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EVERTON BORGES (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003787-39.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MOISES FIDELIS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003828-40.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003905-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA APARECIDA BIRER (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003907-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA ANGELA DE MORAES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003960-63.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GIANE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003968-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALTER DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004066-30.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004083-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004236-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR); SOLANGE TEIXEIRA (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA); SOLANGE TEIXEIRA (ADV. SP243964-LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004263-82.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CACILDA APARECIDA FURQUIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004696-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROBINSON AUGUSTO PEDRASOLI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004752-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - THIAGO SANTOS TRUJILHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004821-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALESSANDRA MARA VITORETI (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0005000-22.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO CAMILO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005161-61.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FLORENTINA ORTENCI COLECTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001053

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 05 (dias).

0000130-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0000131-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE FRANCHETO ERCOLE (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001259-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ BECH (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001381-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BACCHI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001382-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO SARU BRANDAO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001403-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VILSON DA CRUZ PAULO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001591-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001779-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001798-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA GRACA GONCALVES ROCCO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001802-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCINETE DE ARAUJO MORILHO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001886-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGOS BEZERRA LIMA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001887-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALTER JUNIO LIGEIRO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0002333-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0002435-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SALETE BRAGGIO FERREIRA (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR e ADV. SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON e ADV. SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0002439-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSINEI APARECIDA SONEMBERGH DIOGO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0002849-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003049-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ GONZAGA BISSOLI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003346-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MIRALDO DA SILVA ALVES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003347-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003461-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS ESQUIVE (ADV. SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE e ADV. SP075209 - JESUS JOSE LUCAS e ADV. SP237894 - RAFAEL AUGUSTO DE ABREU COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003516-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARTINHO BARRENA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003517-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI DONIZETI SONEMBERGH (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003625-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MONICA DINIZ GRAUER (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003627-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) .

0003628-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH DA SILVA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003828-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JEANE IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0004106-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL JUSTINO GONCALVES (ADV. SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0004107-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0004644-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALIPIO EMIDIO CORREA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0088222-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - HUMBERTO ADEMIR DE SOUZA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000390

DECISÃO JEF

0008931-59.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028057/2011 - VALDEMAR MOREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000391

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009123-21.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030889/2011 - SANDRA MARIA DE MORAES AMBROZIO (ADV. RJ142534 - JULYANA VON MATTER DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e da CEF - Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais. Alega na exordial que em 02/07/2010, dirigiu-se ao Banco Real para efetuar pagamento de contas, quando verificou que o valor do benefício não tinha sido depositado em sua conta, ao questionar o funcionário da instituição bancária, foi informada que seu benefício não constava da lista do que foram repassados ao banco e que deveria verificar junto ao INSS.

Aduziu que se dirigiu à agência do INSS, e, exercendo a profissão de professora, perdeu a tarde de trabalho para tentar resolver a questão, sendo informada por servidora da Autarquia que houve a transferência de seu benefício para o Estado do Paraná, município de Bandeirantes/PR e que o benefício, inclusive já tinha sido pago.

Sustenta que passou mal em razão da notícia que lhe foi dada. Decorridos os dias, sem resolução do problema, enfrentou problemas de saúde, despendendo de valores para custeio de medicamentos, cerca de R\$1.500,00.

Menciona que em 07/07/2010, enviou e-mail à ouvidoria da Previdência e protocolizou, por diversas vezes, pedido no INSS.

Alega que contratou advogado para atuar junto ao INSS, e que este profissional foi quem descobriu que havia sido vítima de estelionato.

Sustenta que ficou sem pagamento no mês de 06/2010, em razão de seu benefício ter sido transferido para o Estado do Paraná e que teve documentos falsificados por terceiro que abriu conta na CEF, Agência Bandeirantes n.º 253258, conta corrente n.º 170581, que não teve a cautela de vistoriar os documentos apresentados.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que a Autarquia efetuasse o pagamento imediato do valor do benefício e que fosse expedido ofício à CEF para encerramento da conta aberta pelo terceiro estelionatário.

Pretende a condenação dos requeridos no pagamento de indenização a título de danos materiais, nos valores de R\$ 1500,00, relativos às despesas com medicamentos e R\$130,00, relativos às despesas com honorários advocatícios.

Pretende, ainda, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 40 salários mínimos, devido aos transtornos e percalços enfrentados.

Em decisão proferida em 18/10/2010, foi deferida parcialmente antecipação dos efeitos da tutela, unicamente para bloqueio da conta de titularidade da parte autora junto à CEF no município de Bandeirantes/PR.

Em petição protocolizada neste Juizado em 30/05/2011, a parte autora requereu nova antecipação dos efeitos da tutela para exclusão imediata da restrição cadastral em seu nome oriunda da conta aberta na CEF, município de Bandeirantes/PR, por terceiro estelionatário, consta esta objeto desta ação.

Em decisão proferida em 18/10/2010, foi deferida parcialmente antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão da restrição no tocante aos eventuais débitos contraídos em agência da instituição financeira ré situada no município de Bandeirantes/PR.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, preliminarmente ilegitimidade de parte e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com esta será analisada.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora alega na exordial que seus documentos foram falsificados por terceiros que efetuaram abertura de conta bancária junto à instituição financeira corré, em município diverso do qual reside, conta esta para qual foi transferido o depósito de seu benefício previdenciário pago pelo réu relativamente à competência de 06/2010.

E, conforme o alegado pela parte autora, a causa que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente dos fatos apontados nesta ação como realizados por terceiros mediante utilização de documentos fraudulentos.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora é titular de pensão por morte, NB 21/131.692.167-8, cuja DIB data de 13/05/2004.

E, de acordo com o Histórico de Crédito do referido benefício, verifica-se que somente a competência 06/2010 foi paga na instituição financeira ré. As competências anteriores e posteriores foram vertidas a outra instituição financeira.

DA RESPONSABILIDADE DO INSS

A autora alegou que não solicitou a transferência de seu benefício para outro Banco ou outra cidade, no entanto, como demonstrado nos autos isto ocorreu.

Em contestação, a CEF aduziu que o motivo da transferência do pagamento do benefício da autora foi em razão de responsabilidade do INSS.

Portanto, e como o INSS não contestou a presente demanda, deve-se presumir como verdadeiras as alegações da autora e da CEF.

Diante disso, não tendo a autora solicitado a transferência de seu benefício nem a CEF, a responsabilidade por tal erro somente pode ser do INSS, como inclusive se demonstra pelo ofício juntado à contestação da CEF onde o INSS alega ter sido “vítima de fraude”.

Portanto esta tem o dever de responder por eventuais danos decorrentes da referida falha.

DA RESPONSABILIDADE DA CEF

A CEF, por sua vez alega tanto, afirmou a CEF que foi vítima de uma fraude, vez que “o falsário portanto os documentos da requerente dirigiu-se até a CEF” e abriu conta em nome da autora.

No entanto, o falsário não portava os documentos da autora, como se verifica pela simples observação do documento juntado à contestação e do documento da autora juntado à inicial, tais são totalmente diferentes.

Portanto, entendo que a CEF foi omissa no presente caso, vez que, como instituição financeira deveria ter se utilizado de todos os meios que possui para confirmar os dados apresentados quando da abertura da conta, e não o fez, ou ao menos não comprovou nos autos ter realizado qualquer pesquisa ou procura de dados em nome da autora para saber se os dados apresentados estavam corretos.

E não estavam como se verifica pela cópia do RG juntado com a contestação em que a assinatura da autora é diferente do original juntado com a inicial, a data de nascimento é diversa e, além disso, nem mesmo consta o nome do pai da autora no documento fraudado.

Assim, não tendo a CEF sido diligente no momento da realização do negócio jurídico esta deve ser responsabilizada pela indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressei a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, induvidosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária. (AC 200161000306672, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE AFASTA. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO E MANUTENÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar de nulidade em razão da inversão do ônus da prova que se afasta, já que a sentença é o momento adequado para sua aplicação. Ademais, a providência revela-se até inócua, diante do acervo probatório carreado pela autoria. 2. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos materiais e morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 3. No caso, a Caixa não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência dos danos. 4. Do contexto probatório ressei a responsabilidade da requerida não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque quando contestada pela autora a legitimidade da abertura da conta, permaneceu inerte por mais de dois anos, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão de seu nome daqueles apontamentos, induvidosa sua responsabilidade. 5. Mantido o valor arbitrado na sentença a título de danos materiais, tendo em vista que comprovado o pagamento dos cheques emitidos por terceiros, os quais motivaram apontamentos em Cartórios de Protesto. 6. Comporta diminuição o quantum fixado na sentença no tocante ao dano moral, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00. 7. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais, nos termos supracitados. Mantida a verba honorária, face a sucumbência mínima da autora. (AC 200461000208171, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009)

Com efeito, a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

É inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Como se não bastasse, no caso em tela aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Portanto, não importa se a CEF teve culpa ou não na abertura da conta corrente, diante do risco profissional e da responsabilidade objetiva é ela a responsável por ressarcir eventuais danos sofridos pela abertura indevida de conta em nome de pessoa que não a autorizou.

E pior, é comprovado nos autos que em 08/07/2010 o INSS informou a CEF de que havia ocorrido uma fraude em nome da autora e o que a CEF fez? Nada. Pior, quase um ano depois (07/06/2011 - petição de 15/06/2011) o nome da autora ainda estava inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Comprovada a responsabilidade da ré cabe estabelecer o quantum da indenização.

DOS DANOS MATERIAIS

Quanto aos danos materiais entendo que não foram juntados aos autos recibos aptos a comprovar o alegado gasto com os medicamentos.

Ademais, não há prova alguma de que tais medicamentos decorreram dos fatos alegados nos autos.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não se constituem num dano e, portanto, não devem ser indenizados.

Mais, o Juizado Especial Federal não exige a presença de advogado, motivo pelo qual, se a autora achou melhor contratar um advogado o fez voluntariamente, cabendo a ela arcar com os ônus deste, não sendo possível considerar sua conduta voluntária como dano decorrente da ação de outrem. E, por fim, a pretensão de obter indenização para pagamento de honorários advocatícios nada mais é que uma tentativa transversa de burlar a norma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

DOS DANOS MORAIS

No que tange ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência deste prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 11/09/2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Comprovado o dano, referente ao valor sacado de forma indevida, em conta poupança, exsurge o dever da CEF de indenizar por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais. - Segundo precedentes do Eg. STJ, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". - Recurso improvido (AC 200051070007273, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/10/2009)

Assim, a abertura de uma conta corrente não autorizada, e a inclusão de nome nos cadastros de inadimplente acarreta dano moral.

Da mesma forma que a indevida transferência de benefício previdenciário e o não pagamento deste na data devida.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão.

Sendo a finalidade da indenização compensar os prejuízos e transtornos sofridos pela vítima, entendo ser razoável fixar a indenização do INSS no montante atual do valor do benefício previdenciário indevidamente transferido para outra conta, ou seja, no montante de R\$ 3.153,42.

Entendo que tal valor é suficiente porque embora o INSS tenha errado, tão logo este verificou o erro ocorrido no mês de 06/2010, já no começo do mês seguinte (mais precisamente em 08/07/2010) enviou ofício à CEF informado da situação, evitando maiores prejuízos à autora e tendo, inclusive, ressarcido o valor à autora (o que se presume pelo fato de que a autora não requereu o ressarcimento de tal valor na inicial).

Já a CEF, diferentemente, após ter sido informada pelo INSS nada fez, não consta dos autos qualquer prova de que teria encerrado a conta ou bloqueado a mesma, pelo contrário, há prova nos autos de que, quase um ano depois, o nome da autora foi enviado aos cadastros de inadimplentes em razão de débitos oriundos da referida conta.

Tanto é que foram dadas duas tutelas antecipadas nos presentes autos, sendo a primeira para o bloqueio da conta e a segunda para a exclusão da restrição cadastral.

Pelo descaso da CEF por quase um ano depois do fato o nome da autora ainda estava inscrito nos cadastros de inadimplentes, entendo ser razoável fixar a indenização da CEF no montante de 10 vezes o valor da restrição cadastral (R\$ 3.976,00 - petição de 30/05/2011).

Registro que tais valores não geram um enriquecimento sem causa da vítima e servem de caráter pedagógico diante da conduta das rés para evitar que casos semelhantes ocorram.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar o INSS a pagar a autora o montante de R\$ 3.153,42 e a CEF o montante de R\$ 13.976,00, valores estes a serem atualizados a partir da presente data (07/11/2011), de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a CEF encerrar a conta aberta em nome da autora na cidade de Bandeirantes/PR sob nº 17058, cancelando-se quaisquer débitos dela decorrentes.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora vez que esta recebe benefício previdenciário em montante superior três mil reais.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0007285-14.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315025193/2011 - MAURO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração apresentados.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº. 029/2011

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do servidor MARCOS BONAVOLONTA, RF 5710, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC5), no período compreendido entre 14/11/2011 a 25/11/2011,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora EVELISE KAYOKO OTI, RF 6487, para a respectiva substituição.

CONSIDERANDO as férias da servidora LUCIANA FERREIRA DA SILVA, RF 4373, Diretora de Secretaria, no período compreendido entre 28/11/2011 a 15/12/2011,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI, RF 3516, para a respectiva substituição.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 07 de novembro de 2011

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 030/2011

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor WALTER BILORIA, RF 6459 de 10/07/2012 a 27/07/2012 para 22/02/2012 a 10/03/2012 e 13/08/2012 a 22/08/2012 para 02/07/2012 a 11/07/2012.

ALTERAR o período de férias da servidora RENATA CRISTINA MARQUEIS JOSE, RF 6024 de 15/03/2012 a 03/04/2012 e 28/08/2012 a 06/09/2012 para 28/05/2012 a 06/06/2012, 10/12/2012 a 19/12/2012 e 07/01/2013 a 16/01/2013.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 07 de novembro de 2011

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/11/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003982-75.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DO NASCIMENTO PIMENTA
ADVOGADO: SP269077-RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003992-22.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DOS REIS REJANI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003996-59.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DAVID RODRIGUES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004012-13.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SABINO
ADVOGADO: SP291003-ANA PAULA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004023-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ATANAZIO LOBATO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004024-27.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO HIPOLITO LIMA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004025-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004026-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LEAL
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004028-64.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERSAULINDA DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2011 10:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004029-49.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP210645-JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004030-34.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MELETI
ADVOGADO: SP082571-SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003575-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6318014190/2011 - ROGERIO WILLIAM MORAIS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50)
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0001599-32.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018421/2011 - MARIA DAS DORES DE SOUZA MATHIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero o despacho anterior, por que equivocado.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0004403-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018443/2011 - JAIR EUGENIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004433-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018449/2011 - DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004056-37.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018422/2011 - ANTENOR BELOTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora para que comprove o depósito do valor da sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.
Int.

0004575-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007907/2011 - MARIA HELENA CRUZ LOPES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004521-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007909/2011 - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004519-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007910/2011 - JOSE DONIZETI VAZ FERREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004516-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007913/2011 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004514-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007914/2011 - MARCOS ANTONIO DE FARIA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

0005253-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018330/2011 - JOSE CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste

conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0004354-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018440/2011 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o(s) formulário(s) emitido(s) pela(s) empresa(s) Curtume Francouro Ltda., de acordo com as determinações supra, para constar o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao MPF por se tratar de interesse de idoso e, após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0004174-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018328/2011 - IRACI XAVIER DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o(s) formulário(s) emitido(s) pela(s) empresa(s): Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Kunz Franca Ltda., de acordo com as determinações supra, para constar o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao MPF por se tratar de interesse de idoso e, em seguida, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0003575-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018433/2011 - ROGERIO WILLIAM MORAIS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A parte autora protocolou o recurso no dia 27/09/2011 (terça-feira).

O prazo recursal iniciou-se no dia 15/09/2011, porquanto a intimação do autor ocorreu no dia 14/09/2011.

Verifico, ainda, que o termo final ocorreu no dia 26/09/2011(segunda-feira), uma vez que o dia 25/09/2011 foi um domingo.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003183-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018314/2011 - JOVAIR DONIZETE MANTOVANI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0004064-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018327/2011 - ELZA FERREIRA CINTRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o(s) formulário(s) emitido(s) pela(s) empresa(s): Calçados Penha Ltda. e M P Antolin EPP, de acordo com as determinações supra, para constar, de forma legível, o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, bem como a data de emissão dos formulários.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 dias.

Int.

0004575-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018344/2011 - MARIA HELENA CRUZ LOPES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004521-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018345/2011 - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004519-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018346/2011 - JOSE DONIZETI VAZ FERREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004516-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018347/2011 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004514-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018348/2011 - MARCOS ANTONIO DE FARIA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0003511-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018352/2011 - MARIA SUELI LUQUES BALDOINO (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004788-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018342/2011 - ANELITA MARIA DE JESUS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002593-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018376/2011 - JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002486-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018379/2011 - MARTHA FATIMA DE MACEDO COSTA (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002456-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018385/2011 - MARIA DOS ANJOS RAMOS DA CRUZ (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002442-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018386/2011 - MARIA LUCIA GARCIA FARIA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002386-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018389/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAZZALI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 -

MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002376-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018390/2011 - LUCIA HELENA MACEDO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002242-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018395/2011 - ELZA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002055-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018398/2011 - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002053-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018399/2011 - MARIA APARECIDA SOARES CAMPOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002051-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018400/2011 - CLAUDINEI FERREIRA DA LUZ (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002017-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018402/2011 - OSWALDO TELES BERTOLINO JUNIOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001942-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018404/2011 - JOANA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001906-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018406/2011 - LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001896-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018407/2011 - WILLIAM RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001828-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018408/2011 - JOSE VALDECI CEZARIO GONCALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001826-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018409/2011 - JORDENI CANDIDO BATISTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001822-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018411/2011 - VANDA FERREIRA GAIA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001609-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018419/2011 - MARIA DE LOURDES ALVARENGA PINTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000680-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018420/2011 - ADEMAR LEAO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003306-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018361/2011 - MANOEL CARRIJO DA SILVA (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003599-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018351/2011 - ADEMIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003474-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018354/2011 - PEDRO LOPES DE MELO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003352-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018359/2011 - MAURA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003272-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018363/2011 - JOAO ALBERTO DE MATOS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003268-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018364/2011 - VANILTON DOS REIS ASSIS (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002400-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018388/2011 - ABEL CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001736-42.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018416/2011 - CUSTODIO APARECIDO GOMES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003456-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018355/2011 - ANA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003398-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018357/2011 - LUIZ EDUARDO MARQUES FERREIRA (ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003237-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018365/2011 - EVALDO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003236-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018366/2011 - SUELI MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002492-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018378/2011 - CLAUDINEI DEOLINDO DE QUEIROZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002458-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018384/2011 - CINTIA TEODORO MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001931-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018405/2011 - EUNICE TAVARES DE MEDEIROS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001824-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018410/2011 - TANIA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003194-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018367/2011 - MARIA APARECIDA MENDONCA LAPORTI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002418-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018387/2011 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003276-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018362/2011 - ANA PAULA MONTEIRO MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004728-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018343/2011 - CARMELITA DE PINHO MORIS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP090205 - ELIANA MARINHA DE SOUZA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003924-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018349/2011 - JULIA GABRIELE DA SILVA SECO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003617-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018350/2011 - LAZARO DOS REIS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003306-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018360/2011 - SANDRA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002484-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018380/2011 - BENEDITA LIMA DE SOUSA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001638-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018417/2011 - NAIR PERES (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002158-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018397/2011 - APARECIDA DE FATIMA SILVA BORGES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005696-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018340/2011 - JOÃO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003362-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018358/2011 - VALDECI BATISTA DA SILVA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003180-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018368/2011 - MARIA ESPEDITA BARBOSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003120-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018369/2011 - JOAO FRANCISCO ARANTES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002910-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018370/2011 - LENIRA MIRANDA DE JESUS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002909-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018371/2011 - LUCIA HELENA DE MATOS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002806-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018372/2011 - JACQUELINE FERNANDES CINTRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002748-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018373/2011 - ODAIR FERNANDO NEVES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002642-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018374/2011 - MARCOS APARECIDO ROSSI (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002640-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018375/2011 - VALDERENE DE OLIVEIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002592-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018377/2011 - FLAVIA RANGEL NEVES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002472-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018381/2011 - JOAO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002470-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018382/2011 - MAURA SOARES BERTELI CINTRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002468-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018383/2011 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002354-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018391/2011 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002353-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018392/2011 - IOLANDA CINTRA DE ANDRADE (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002348-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018393/2011 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002270-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018394/2011 - IDALINA TEREZA DE JESUS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002046-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018401/2011 - PAULO CEZAR DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001972-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018403/2011 - NEUZA SALTARELLA PRAZERES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001800-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018412/2011 - LUIS ANTONIO GRANERO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001798-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018413/2011 - MARISA ROZA NOCERA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001796-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018414/2011 - IVANETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001632-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018418/2011 - SILVIA REGINA BARCELOS CARDOSO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003443-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018356/2011 - RENEI DONISETE DE ASSIS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002159-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018396/2011 - IZILDA MARIA BATISTA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001770-17.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018415/2011 - MARIA ELIANE MARQUES FERREIRA (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005106-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018341/2011 - REGINALDO ANAEL PEREIRA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003502-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018353/2011 - IVONE ELIZABETH RODRIGUES CORREA (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação e em alegações finais. Prazo 10 dias.

Int.

0002972-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018264/2011 - RICARDO VERISSIMO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001093-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018289/2011 - MARIA HELENA CARRIJO NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001092-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018290/2011 - MARIA HELENA CANTIERI VICENTE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000533-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018291/2011 - EUDIRITE DE SOUZA (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000532-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018292/2011 - ELIANARA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000531-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018293/2011 - ELIANDESSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000389-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018294/2011 - CARLOS ESTEVES TEIXEIRA NETO (ADV. SP284989 - VANIA C.NUNES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003486-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018259/2011 - DONIZETE ANTONIO INOCENCIO (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002746-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018284/2011 - EDSON JUSTINO DANIEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGUROS) (ADV./PROC.).

0004520-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018256/2011 - SILVIA PRADO BATISTA DE MORAES (ADV. SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0004050-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018257/2011 - DALMO TELLES DA SILVA (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0003423-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018262/2011 - M. L. FUGA RAMEH & CIA LTDA (ADV. SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001766-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018288/2011 - CARLOS ANTONIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002985-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018263/2011 - IRANI RAIMUNDO LEONEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002971-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018265/2011 - MOACIR ANTONIO DA LUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002969-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018266/2011 - SUELI MARIA BOVO DEL RIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002967-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018267/2011 - ELZA DA COSTA PEREIRA REZENDE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002965-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018268/2011 - CIRLEI DA PENHA SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002963-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018269/2011 - MANOEL BELARMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002961-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018270/2011 - BERNADETE MENDES ALBINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002959-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018271/2011 - ISILDA APARECIDA HONORIO OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002957-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018272/2011 - JARBAS PEDRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002955-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018273/2011 - LEILA MALDONADO GOULART MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002953-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018274/2011 - ALBERTO PIMENTA DE ABREU (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002951-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018275/2011 - ROMILSO APARECIDO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002949-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018276/2011 - MARIA APARECIDA SILVA LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002945-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018277/2011 - REYNALDO ALVES AMORIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002943-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018278/2011 - VALDIR MOREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002939-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018279/2011 - JOSE CARLOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002933-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018280/2011 - ANA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002809-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018281/2011 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002807-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018282/2011 - GABRIELA DE MATOS COSTA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002747-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018283/2011 - BRUNA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001883-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018287/2011 - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002001-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018286/2011 - JOAQUIM BOTELHO NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003430-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018261/2011 - MILTON CARVALHO DE SILLOS (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o(s) formulário(s) emitido(s) pela(s) empresa(s): Rucolli Ind. e Com. de Calçados Ltda., de acordo com as determinações supra, para constar o carimbo e identificação de CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0004224-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018331/2011 - LUIS EURIPEDES NICOLAU (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004263-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018333/2011 - MARIO DONIZETE PESSALACIA (ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004054-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018312/2011 - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento. Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0005244-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018326/2011 - VALDIR ANTONIO PUGLIESE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005173-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018324/2011 - ANDRE HERNANDES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0004264-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018334/2011 - DANIEL DOURADO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que

assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o(s) formulário(s) emitido(s) pela(s) empresa(s): Rucolli Ind. e Com. de Calçados Ltda., de acordo com as determinações supra, para constar o carimbo e identificação de CNPJ da empresa. Ainda, quanto ao formulário da empresa mencionada, do período de 12/07/90 a 18/03/99, deverá a parte autora regularizá-lo, porquanto não consta a última folha do documento.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0005094-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018323/2011 - VANDIR RIBEIRO GOMES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o formulário emitido pela empresa Adservis Multiperfil Ltda., de acordo com as determinações supra.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0004335-23.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018423/2011 - VITANGELO MARCANTONIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora para que comprove o depósito do valor da sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006461-12.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018053/2011 - BENEDITA FERREIRA COSTA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial e, havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor(RPV).

Int.

0003575-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007479/2011 - ROGERIO WILLIAM MORAIS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora em Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias. .

Int.

0002017-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014859/2011 - OSWALDO TELES BERTOLINO JUNIOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Sr. Perito para que entregue o Laudo Médico no prazo de 10 (dez) dias.

Após a entrega do(s) Laudo(s), cite-se o INSS.

DECISÃO JEF

0003785-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018240/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após a autora ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia, sob a alegação de falta de incapacidade laborativa.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial, já agendada para o dia 31/01/2012, não é possível atestar tal condição.

Ainda que a autora tenha 60 anos, nunca é demais lembrar que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho. Aparentemente a autora sofre problemas na coluna e articulações, o que só será comprovado após a perícia médica e entrega do Laudo Médico Pericial, pelo Perito Judicial, uma vez que não há qualquer atestado ou relatório médico que afirme que a autora está incapacitada para o trabalho.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0002401-58.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018462/2011 - MARIA IZABEL MIGUEL MENDE (ADV. SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.

Int.

0003942-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018447/2011 - GEREMIAS CONCEICAO LIMA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003941-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018448/2011 - ADILSON MARES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003911-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018228/2011 - PAMELA CRISTINA NOGUEIRA (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003961-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018446/2011 - MARIA DA GLORIA LOPES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Após, voltem conclusos para designação de perícia médica com especialista em psiquiatria.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001617-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018128/2011 - DALVA FERNANDES ALVES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora DALVA FERNANDES ALVES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os atos necessários para que seja mantido o Benefício de Auxílio-Doença (NB 31/542.922.814-8), ficando mantidas a DIB, DIP, bem como a RMI e RMA. Não há valores em atraso.

O benefício não deverá ser suspenso sem prévia intimação do segurado quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005566-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018133/2011 - EURIPEDA DONIZETE GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autor Eurípeda Donizete Gonçalves e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 12/01/2011, DIP em 01/10/2011, RMI no valor de um salário-mínimo e atrasados no importe de R\$ 3.776,48 (três mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro/2011.

A data de cessação do benefício será 30/09/2012.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000026-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018134/2011 - JOSE REINALDO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ REINALDO BARBOSA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os atos necessários para que seja mantido o Benefício de Auxílio-Doença (NB 31/539.288.958-6), ficando mantidas a DIB e DIP, bem como a RMI e RMA. Não há valores em atraso.

O benefício não deverá ser suspenso sem prévia intimação do segurado quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000857-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018130/2011 - ANTONIO CARLOS VIEIRA PINTO (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor ANTÔNIO CARLOS VIEIRA PINTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com DIB em 23/02/2010, DIP em 01/06/2011, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 6.566,56 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000147-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018129/2011 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor PAULO SÉRGIO DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do auxílio-doença (NB 31/539.746.769-0) na implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/02/2011, DIP em 01/04/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 1.380,01 (mil trezentos e oitenta reais e um centavo) e atrasados no importe de R\$ 198,69 (cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001019-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018325/2011 - LUZIA ROSA ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intime-se.

0001612-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018124/2011 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, SONIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Observe-se o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006139-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018245/2011 - MARIA RODRIGUES LEMOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000889-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018125/2011 - JOSE GABRIEL DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000509-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318018131/2011 - MARIA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM. Juiz foi determinado: "Venham os autos conclusos sentença".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000668

DECISÃO JEF

0004782-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021202/2011 - MOISES SANTOS CERQUEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:
12/12/2011; 08:30; CARDIOLOGIA; JOSETE GARGIONI ADAME; RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004904-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021186/2011 - WALTER TRALDI (ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria para agendamento da perícia na especialidade de oftalmologia.
Intimem-se.

0000306-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021168/2011 - JOSE CLARO DA COSTA NOGUEIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor.

Revejo em parte a decisão proferida em 19.09.2011, que suspendeu o feito para juntada do requerimento administrativo, porquanto fere o princípio da universalidade da jurisdição conforme inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal. Tendo em vista que na inicial o autor pleiteia a revisão de aposentadoria por invalidez, e na contestação o INSS refere-se à revisão de pensão por morte, intime-se o para no prazo de 30 (trinta) dias juntar cópia do procedimento administrativo da concessão da aposentadoria por invalidez NB/32/520.631.513-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos á contadoria.

0000302-50.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021193/2011 - ANILCE FERLIN (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). INDEFIRO o pedido, porquanto os documentos originais somente poderão ser devolvidos após prolação da sentença.

Intimem-se.

0004918-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021204/2011 - MARIA FRANCINEIDE CONCEICAO VENTURA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo a data para a realização da perícia médica, consoante consta do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se da data da perícia médica.

0004772-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021201/2011 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois se trata de alteração da situação fática.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

20/01/2012; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

01/11/2012; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intimem-se. Cite-se.

0004770-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021229/2011 - RONDONIA GOMES DA SILVA (ADV. MS014430A - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito da dependência econômica em relação ao de cujus para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir esse requisito. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Outrossim, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que somente sete anos após o óbito vem a parte autora requerer o benefício.

Intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença anexada às p. 19-20 docs.inicial.pdf.

Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004932-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021205/2011 - CELSA RAIMUNDA GONCALVES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo a data para a realização das perícias social e médica, consoante consta do andamento processual. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intimem-se da data da perícia médica.

0004780-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021206/2011 - ILARIO VIEIRA PINHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (29/3/2011).

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Considerando a natureza da patologia que a parte autora alega ser portadora, bem como o processo de cadastramento de perito na especialidade solicitada perante este juízo, POSTERGO, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação e da juntada do processo administrativo, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela requerida.

Intime-se. Cite-se, ocasião na qual deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo da parte autora.

Com a juntada a contestação e do processo administrativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e para designação de perícia.

0000312-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021221/2011 - MARILDA SOUZA DA SILVA (ADV. MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES, MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012, às 14h00min, para a oitava das testemunhas arroladas na inicial, as quais deverão ser devidamente intimadas, conforme requerido pela parte autora. Cite-se. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0004788-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021215/2011 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e apresentar todas as provas, além das que se já se encontram nos autos (se houver), a fim de comprovar o alegado período exercido em regime de economia familiar (de 1998 em diante).

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Em seguida, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de agendamento de audiência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000669

DESPACHO JEF

0001742-52.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201020983/2011 - GRACIELE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos valores pagos a menor entre 28/07/2008 e julho de 2009.

0005059-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021171/2011 - RENATO DA SILVA XAVIER (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

06/02/2013; 11:00; PSIQUIATRIA; MARIZA FELÍCIO FONTÃO, RUA 14 DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

0000500-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021182/2011 - LAURA MACKLAYNE FERREIRA CABRAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.); REDECARD S/A (ADV./PROC. MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO, MS013089 - GUSTAVO MORENO MEDEIROS MIRANDA FIGUEIRÓ). Tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001552-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021176/2011 - MARIA TEREZA LISBOA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GLEIDSON TIAGO LISBOA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularizar a representação processual. Prazo dilatado em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001382-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021172/2011 - ANTONIO SOARES DE ALBUQUERQUE (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

06/02/2013; 11:00; CLINICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO, RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

0000644-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021174/2011 - SERGIO LUIZ ANFFE SCARAMUZZI (ADV. MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para juntada de documento que comprove a recusa do órgão municipal para a realização do exame solicitado pelo perito. Prazo dilatado em 6 (seis) meses, tendo em vista a dificuldade relatada pelo autor para agendamento do referido exame.

0003832-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021181/2011 - RENAN LAUDELINO LEONEL (ADV. MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a FUFMS para juntar documentos comprovando os gastos com o processo de revalidação do diploma ou que justifiquem o valor cobrado.

Com a juntada, conclusos para sentença.

0000833-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021179/2011 - FATIMA APARECIDA DE BARROS MACEDO (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de laudo complementar. Intime-se o perito, para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as respostas apresentadas, considerando a alegação da autora de estar acometida de artrose, bem assim explicar de qual premissa partiu sua conclusão de que a autora não está incapacitada para o trabalho, tendo em vista os documentos juntados com a inicial. Deverá ainda responder ao seguinte quesito suplementar: Se a autora foi acometida de artrose, e se referida doença lhe gera dor e limitação para o exercício de atividades laborativas braçais?
Intimem-se.

0014338-05.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201005564/2010 - MARIA APARECIDA ALVES FAGUNDES (ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA); HERIMAR FAGUNDES DE MATOS (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS); MIKAELY FAGUNDES DE MATOS (ADV. MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. Ab initio, cabe esclarecer que o autor tem autonomia para destituir o advogado que constituiu. Sendo assim, acato o pedido do autor de destituição do múnus concedido ao advogado habilitado nos presentes autos. Intime-se a advogada acerca de referida destituição. Tendo em vista a procuração juntada nos autos de constituição de novo advogado proceda a Secretaria à retificação do cadastro do presente feito para inclusão do nome da advogada Drª. Neiva Isabel Guedes Garcez OAB/MS n. 4595, conforme petição (em anexo.pdf.). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Em seguida, retornem conclusos.

0002732-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021209/2011 - ENOELI DE FATIMA FERREIRA VARGAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição do autor anexada em 14/10/2011. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se. Intime-se.

0005056-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021163/2011 - ADENIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005246-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021173/2011 - ZEZITA MARIA DE LIMA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005304-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021170/2011 - RENATA MIRANDA DANIEL (ADV. MS004572 - HELENO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Não obstante intimada da decisão proferida em 23/08/2010, a parte autora quedou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegação da CEF no sentido de que a liminar concedida na ACP foi cassada pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Após, conclusos.

0000415-09.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021091/2011 - CLEDSON DELFINO COSTA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A parte autora requer expedição de RPV em nome da Douta Advogada Sra. Iacita Terezinha Rodrigues de Azamor Pionti.

Indefiro o pedido, pois não houve, em tempo oportuno, reserva de valores em nome da advogada da parte autora. Ademais, nos termos do § 1º do art. 46 da Resolução n. 122 de 28 outubro de 2010 “Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”

Ou seja, após o depósito, os valores estão imediatamente disponíveis para a própria parte beneficiária do RPV, podendo, no entanto, o saque ser feito por pessoa que tenha procuração ou pelo advogado nos termos do Provimento COGE n. 80/2007, art. 1º, verbis:

Art. 1º. O levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimentos Bancários da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil S/A, localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Por fim, destaco que o valor depositado já foi levantado pela parte autora, conforme demonstra o "EXTRATO PG RPV CLEDSON.pdf".

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003868-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021178/2011 - NEY AYRES ANTUNES RODRIGUES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003068-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021175/2011 - JONAS BRAZ DE LIMA (ADV. DF030934 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0001144-64.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021212/2011 - LONDRES CAVALHEIRO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a remessa dos autos ao setor de contadoria para que analise o pedido formulado pelo INSS.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença.

Após, ao Setor de Execução para o cadastro da RPV. Intimem-se.

0004387-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021167/2011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia social para o dia:

05/03/2012; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BÁSICA - CASB; SERÁ REALIZADA NO DOMÍLIO DO AUTOR.

Por fim, atente-se o senhor perito ao correto endereço informado pela autora: Rua Jamelão nº94, Vila Ipiranga.

Intimem-se.

0002692-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021185/2011 - SIMAO BASSO DA SILVA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). A PFN comprova nos presentes autos a interposição de Recurso de Medida Cautelar interposto na Turma Recursal, pugnando pela retratação da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor.

Indefiro o pedido de retratação e mantenho a tutela por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005468-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021164/2011 - MARTA HENRIQUE GAMARRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Na petição anexada ao feito em 28.09.2011, o advogado informa o falecimento e junta a certidão de óbito da parte autora.

Dessa forma, intime-se o advogado subscritor da referida petição para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há herdeiros interessados em se habilitarem nos autos, aviando a habilitação e juntando cópia do CPF e RG e endereço dos herdeiros bem como regularização da representação processual.

Decorrido o prazo e, em havendo manifestação pela habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem conclusos.

0003120-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021192/2011 - LUIZ PAULO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 001.08.029454-6, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito por litispendência. Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003929-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021180/2011 - ANGELA FRANCISCO DO CARMO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Não obstante intimada do despacho proferido em 04/05/2010, a parte ré ficou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a numeração do contrato constante no documento de p. 27 da inicial.docs.pdf e aquela constante da inscrição no Serasa (p. 28 da inicial.docs.pdf), juntando, se for o caso, os respectivos contratos, inclusive para esclarecer o contrato impugnado pela autora se realizado pelo PROGER, bem assim o exato valor das prestações, tendo em vista que também há divergência neste aspecto, conforme se vê dos documentos de p. 20/27/28 da inicial.docs.pdf.

Esclareça, outrossim, a inadimplência da autora, juntando os extratos detalhados da respectiva conta corrente no período do contrato discutido.

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0014338-05.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021196/2011 - MARIA APARECIDA ALVES FAGUNDES (ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA); HERIMAR FAGUNDES DE MATOS (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS); MIKAELY FAGUNDES DE MATOS (ADV. MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que um dos filhos da parte autora, Derimar Fagundes de Matos, não se manifestou nos autos, dê-se prosseguimento ao feito, sem prejuízo de posteriormente, o herdeiro, ingressar com ação própria na justiça comum estadual. Desta feita, expeça-se a RPV em favor dos herdeiros habilitados (HERIMAR FAGUNDES DE MATOS E MIKAELY FAGUNDES DE MATOS).

Com o levantamento dos valores, intimem-se os exequentes, nos termos do art. 1º da Portaria 030/2011/JEF2-SEJF. Intimem-se.

0008463-54.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021191/2011 - VALDIR DA SILVA (ADV. MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Considerando a manifestação da União, petição anexada em 30/09/2011, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente (União-AGU), nos termos do art. 1º, inciso IV, da portaria nº 030/2011/JEF2-SEJF.

Com a manifestação, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução, se for o caso. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000670

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0006855-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021114/2011 - FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006743-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021115/2011 - NILSON PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006467-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021116/2011 - JOAO BORGES DE FREITAS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006463-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021117/2011 - ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006461-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021118/2011 - ISSAN FARES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006421-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021119/2011 - MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006419-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021120/2011 - ANTONIO CHOFÉ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006401-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021121/2011 - JOAO AVELINO DOS ANJOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006399-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021122/2011 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006369-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021123/2011 - FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006367-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021124/2011 - LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006365-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021125/2011 - ADAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006283-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021126/2011 - CLAUDINEY MONTANI (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006281-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021127/2011 - DARCY DA COSTA FILHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006279-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021128/2011 - SANTA SHISAKO WAGATSUMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006277-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021129/2011 - WALTER AUGUSTO MARTINHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005809-21.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021130/2011 - HELENA FERREIRA SANTANA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005807-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021131/2011 - AGAMENON GOMES DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005805-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021132/2011 - GERALDO DA SILVA SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005799-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021133/2011 - VALTER DE ANDRADE E SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005797-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021134/2011 - NELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002905-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021135/2011 - EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002419-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021136/2011 - ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002417-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021137/2011 - VALDIR ALVES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002415-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021138/2011 - CLOTILDE NOVAES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002413-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021139/2011 - FATIMA PEDROSA GONZALES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002411-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021140/2011 - MIGUEL FERREIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002409-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021141/2011 - ELIOMAR MARQUES PINHEIRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002303-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021142/2011 - JERONIMO LUIZ PEREIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002299-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021143/2011 - ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002297-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021144/2011 - MARLI ARAUJO DE CARVALHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002295-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021145/2011 - ELEONORA VIELLAS DE FARIAS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002293-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021146/2011 - MARCO ANTONIO ARAUJO AJALLA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002291-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021147/2011 - SEBASTIANA GARCIA LEAL (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002289-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021148/2011 - JOSE CARLOS TINARELI (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002287-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021149/2011 - DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002215-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021150/2011 - JOSE COSTA NOGUEIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002213-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021151/2011 - ALBERTO ESPINDOLA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001683-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021152/2011 - AGENOR BORGES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0005612-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021200/2011 - AMILTON CESAR INACIO FERREIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 31/3/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004110-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021198/2011 - IZENALDO FERNANDES BALIEIRO (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 6/9/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004276-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021199/2011 - FAUSTINO SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação (6/2/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao reajuste da indenização de campo a fim de manter a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização; e ao pagamento das diferenças dos valores da indenização de campo que já foram pagas no período de 05/10/2005 a 30/04/2008, devendo incidir, para tanto, nas mesmas datas os mesmos percentuais de reajustes dos valores de diárias, sem a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculo elaborada pelo Setor de Cálculos em anexo e que faz parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

0005077-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021234/2011 - EULOGIO QUARESMA DA FONSECA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0003503-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021235/2011 - MAURO LUCIO ROSARIO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002577-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021236/2011 - MILTON MORAES DE CASTILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

**Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021218/2011 - ERMENEGILDO CAMPOS MALHEIROS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003686-55.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021219/2011 - ELIZETH FERNANDES CRISTALDO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE

ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000671

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

0000023-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CELIA MARIA DE QUEIROZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000024-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HELENICE CAETANO CARNEIRO DOMINGUES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000026-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DELFINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000088-98.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000089-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DOS REIS SOBRINHO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000096-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000110-25.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ASSIS DE CÂNDIDA FARINHA JUNIOR (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000189-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OLGA PICARDO CAMPOZANO (ADV. MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000216-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RUTH DA SILVA ALVES DE FREITAS (ADV. MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000232-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO GOUVEIA GARCIA (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000259-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLEULETE PEREIRA DE SOUZA OJEDA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000267-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANATALIA ROCHA MARTINS (ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000341-47.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JUVENAL JOSE RODRIGUES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000502-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FERMIANO LIMA FILHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000587-19.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DJANIRA BORGES DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000622-71.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JUAREZ CASIMIRO (ADV. MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000715-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO NUNES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000747-05.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIZETE FERREIRA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000763-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALEX PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006000 - MARIA APARECIDA G. PIMENTEL e ADV. MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES e ADV. RJ150847 - ROSSANA CRISTINA DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000785-51.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JANETE BOSCARDIN (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000802-87.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VERATO DALLA NORA (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000837-47.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ADELMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES); LIDIA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(ADV. MS009421-IGOR VILELA PEREIRA); JOSE CARLOS DOS SANTOS(ADV. MS009421-IGOR VILELA PEREIRA); JOSE CARLOS DOS SANTOS(ADV. MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES); ZENAIDE DOS SANTOS COELHO(ADV. MS009421-IGOR VILELA PEREIRA); ZENAIDE DOS SANTOS COELHO(ADV. MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES); JOAO DOS SANTOS(ADV. MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000945-71.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BERNARDETE DE FREITAS CARVALHO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001005-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO SANTOS VEIGA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001015-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001030-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO PIRES DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001043-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001050-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVANIR CASTILHO ADOLFO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001090-64.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BARBOSA PEREIRA (ADV. MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001217-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001236-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA MARIA DA SILVA FRANCISCO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001289-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LAURINDO GIRALDELLI (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001306-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GILDETE MARIA DE JESUS GOULART (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001358-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CECILIO FLORIANO (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001360-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE MARIANO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001424-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANA CRISTINA SOUZA DAS MERCES (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001438-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDELICIO GUIMARAES DIAS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001597-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA BALBINA SERRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001607-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WALTER RODRIGUES MAGALHAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001822-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA FERREIRA DE LIMA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001891-77.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JULIA MALGAREJO SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001936-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCILENE TEIXEIRA BENITES (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002035-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALEXANDRE TAKACHI DE SA (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002106-24.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN PEREIRA PARDINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002126-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR FIGUEIREDO (ADV. MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA e ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002168-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAMAO DE ASSIS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002254-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - UMBELINA DOMINGOS BARROS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002402-46.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ERNANI BARBOSA DE LIMA (ADV. MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002448-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIO SANCHES (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002517-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIR BALTA RIBEIRO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002538-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OZINETE DE JESUS LIMA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002679-91.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GUSTAVO ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002691-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002731-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIENE BARBOSA CAETANO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO e ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002742-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002908-17.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA GENEROSA DA CONCEICAO IRMA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003023-72.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003080-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NOEMI DE JESUS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003100-52.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BRAZ DA SILVA (ADV. MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003128-20.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LINDINALVA FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); VANESSA APARECIDA DOS SANTOS MELO(ADV. MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); DANIEL DOS SANTOS MELO(ADV. MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); MAXELL DOS SANTOS MELO(ADV. MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); RAFAEL DOS SANTOS MELO(ADV. MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003129-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALECI PEREIRA DIAS (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003288-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DOMINGOS LEITE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003397-88.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO JACINTO PAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003431-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALEX DIAS BONARDO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003457-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DALVA DA FLORES CARVALHO (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003512-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NILTON CEZAR GONÇALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003539-92.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LORINALDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. MS001310 - WALTER FERREIRA e ADV. MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003586-66.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA LIBORIO DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003591-88.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DARCI ANTONIO DE FREITAS (ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003597-95.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDSON FERNANDES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003650-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GENY NUNES GARCIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003706-75.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003708-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO ANTONIO GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003730-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARILEI DE MIRANDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003881-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA FRANCELINA DA CRUZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003933-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELINA MARIA DA SILVA NUNES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003934-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RENILDA MARIA FELIMBERTI (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003971-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ RUBENS BASSO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003973-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIANA FREITAS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003992-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DA SILVA COIMBRA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004140-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CESAR RECALDE AVEIRO (ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004141-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MARTA MENDES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004143-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO LUIZ DE LIMA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004291-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO FRANCA MACIEL (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004301-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARINALVA COLUTI SILVA (ADV. SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004368-39.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ODILON BATISTA VILALBA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004384-61.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CREUSA TELES DAMASIO DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004438-90.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA DE PAULA FRANCA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004441-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RODRIGUES (ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004592-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALEXSANDER DE ASSIS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004712-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE LENE SEVERINO DIAS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004797-11.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA GOMES (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004889-86.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OLGA LOURDES DE SOUZA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA e ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA MIQUELINA S EUFRASIO (ADV. MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA) :

0005108-65.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALICE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005167-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (ADV. MS013554B - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005202-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEDA DA COSTA MOREIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005572-26.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VIRMA GOMES MEDEIROS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005575-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIME RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005579-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDEVINO FONSECA DE MORAES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005674-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005827-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GUEDES DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005963-78.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVA VILHALVA QUANDU (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006091-64.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ULISSES CORREA FERREIRA (ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006266-58.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LECY RAMOS DE SOUZA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006367-03.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRENE DA COSTA FERREIRA E OUTRO (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA); ERONICE DA COSTA FERREIRA(ADV. MS004689-TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006688-67.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIS FERNANDO BARBOSA RIBEIRO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006691-22.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRINEU MACIEL PAES BARRETO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006696-44.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0008213-21.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA MARQUES DANTAS E OUTRO (ADV. MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO); MARCOS ALBERTO LONGEN(ADV. MS012123-DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0008432-68.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDA DE SOUSA ALVES (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0014244-57.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA FRANCISCA DE CASTRO (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0014827-42.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ALVES DE HOLANDA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015542-84.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LURDES MOREIRA CHAVES FERREIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015581-81.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CALIXTA DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015680-51.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANILINA ALVES CARDOZO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0016580-34.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO MIRANDA (ADV. MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA e ADV. MS010736 - SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000672

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0001423-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001430-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO SANTANA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

0001604-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CATARINA MACIEL (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001798-51.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SADAL JANUARIO (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002905-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SOLANGE ANTONIA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003301-73.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIZEU KIEKISS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003500-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO TEIXEIRA SANTIAGO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004182-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SERAFIM DIAS (ADV. MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004714-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVA MACHADO SALGUEIRO (ADV. MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR e ADV. MS012785 - ABADIO BAIRD e ADV. MS013226 - CAMILA TEODORO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005512-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006110-02.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALTAMIRO CRAVINO DE ALMEIDA (ADV. MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000118

DESPACHO TR

0004809-88.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201021158/2011 - NELSON LEAO NOGUEIRA (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Convento o julgamento em diligência.

Segundo informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, o recorrente efetuou o saque administrativo do saldo do seu FGTS.

Assim, vistas ao recorrente, para manifestação quanto ao noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 04/11/2011.